



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2013 – São Paulo, terça-feira, 26 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1)** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Mantenha-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

**0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

**0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS EXPRESS LTDA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 232 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido, por duas vezes, bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado, nas duas vezes, foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO)

BRAGA DO VALLE)

Diante da juntada, pela Caixa Econômica Federal, dos comprovantes de depósito relativos à verba sucumbencial (fls. 167/169), manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o integral cumprimento da obrigação.

**0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9)** - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 205/208: Recebo a petição como início da fase de execução. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada. Após, voltem os autos conclusos Int.

**0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5)** - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 185/186: Recebo a petição com o início da fase de execução. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 189, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada. Após, voltem os autos conclusos Int.

**0007947-70.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009765-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 84/89. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011105-02.2011.403.6100** - WILIANS DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015696-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 67/71. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0044866-83.1995.403.6100 (95.0044866-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020535-75.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 87, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Com razão os autores, se não houve pagamento integral na data de 12/05, não ha por que considerar esta data como limite final para a incidência dos juros moratórios. Desta feita, retornem os autos à contadoria para a realização de novos cálculos, devendo considerar o período nentre 12/05 e 07/09 para incidência dos juros, em razão da complementação paga. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 402 tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5)** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 409/410: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré e observando os cálculos de fls. 381/384 adotados por este juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 192 foi lançada com incorreção, haja vista que não foi aberta vista a Defensoria Pública da União, representante da ré. Destarte, torno sem efeito a certidão de fl. 198 e revogo os despachos de fls. 193 E 197. Vista a Defensoria Pública da União, pelo prazo legal, acerca da sentença de fls. 189/190. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da executada e nos termos do acordo firmado nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe ao juízo se há valores a converter em renda da União nestes autos, encaminhando cópia dos ofícios e petição da União de fls.309/310 e 314/319 e requerimento da autora de fl.265/267.

**0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6)** - FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4)** - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro parcialmente o requerimento da ELETROBRAS em sua petição de fls.623/684, apenas para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a CEF apresente o extrato detalhado da conta judicial objeto de levantamento, bem como para que se manifeste sobre o pedido de estorno formulado. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0040903-72.1992.403.6100 (92.0040903-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)) FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.241. Expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código de fls.232.

**0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Digam as partes sobre petição de fls.430.

**0091764-62.1992.403.6100 (92.0091764-0)** - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E Proc. JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre fls.40 e o pedido de conversão em pagamento definitivo da União Federal.

**0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(SP081028 - LUIS ALVARO FARINA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO

Defiro requerimento da União Federal de fls.162/163. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.

**0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-me os executados sobre a petição de fls.416/418.

**0030744-94.1997.403.6100 (97.0030744-1)** - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.167. Expeça-se mandado para o depositário apresentar os bens penhorados. Com a sua apresentação, proceda-se a reavaliação dos bens de fls.88/89.

**0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO) X CLODORICO MOREIRA FILHO

Diga o exequente sobre certidão de fls.266.

**0040652-44.1998.403.6100 (98.0040652-2)** - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO HASBC BAMERINDUS S/A(SP027766 - ANTONIO ZEENNI)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8)** - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Tendo em vista o despacho de fls.1360, transfiram-se os valores bloqueados por meio do BACENJUD, liberando-se o excedente se houver. No que concerne ao exequente Associação dos Advogados do Banco do Brasil, os valores bloqueados se encontram às fls.1113/1115, transfira-se o valor integral. Quanto ao exequente Banco Central do Brasil, os valores estão às fls.1116/1118, devendo-se transferir o valor integralmente bloqueado. Às fls.1119/1121 se encontra o bloqueio referente ao crédito da União Federal, devendo-se ser transferido o que lhe é devido e liberado o excedente. Após as devidas transferências, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar o saldo e a respectiva conta para posterior expedição de alvará como requerido às fls.1363 para a Associação dos Advogados do Banco do Brasil. Devendo também efetuar a transferência do crédito do Banco Central do Brasil, segundo os dados da petição de fls.1340/1341 e 1365. Em relação ao crédito da União Federal, deve a instituição bancária referida - CEF- proceder à conversão em renda de acordo com os dados da petição de fls.1367/1368. Int.

**0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0)** - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal nos prazos concedidos, expeça-se alvará de levantamento como requerido pela parte autora às fls.335.

**0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4)** - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diga o exequente sobre certidão de fls.502 e requiera o que de direito.

**0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9)** - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.342/343, especialmente sobre o relatório da Receita Federal de fls.343.

**0032331-15.2001.403.6100 (2001.61.00.032331-1)** - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal efetuar a conversão, segundo os dados da petição de fls.367.

**0017709-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017709-8)** - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA) Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

**0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9)** - TRENCH ROSSI E WATANABE  
ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E  
SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X  
INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.

**0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0)** - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X  
TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA  
LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA  
DAMASCENO) X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE  
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS  
ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E  
SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA  
SIQUEIRA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c  
475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6)** - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 -  
MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO DO ESTADO DE  
SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES  
ROBLES)

Manifestem-se as partes sobre petição de fls.629/630.

**0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6)** - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS  
LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA  
ALFONSI DE QUEIROZ)

Verificando os autos, observo que a certidão de fls.579 foi lançada com incorreção uma vez que a sentença de  
fls.576 e 576v determinou a intimação pessoal da parte autora e a mesma não ocorreu. Destarte, revogo o  
despacho de fls.180 e torno sem efeito a certidão de fls.579. Expeça-se mandado de intimação para a empresa  
autora, na pessoal de seu representante legal a fim de que tome ciência da sentença de fls.524/529 e 576, bem  
como da petição de fls.182/185.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.  
AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X  
EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 -  
VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Transfira-se os valores bloqueados às fls.131/133. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código  
apontado às fls.140 pelo exequente.

**0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA  
GONZALEZ COELHO) X IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS  
MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Diga a parte ré sobre petição de fls.185.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0)** - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE  
METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 -  
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre a petição de fls.173/188.

**0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)** - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X  
COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL  
SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 -

ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Reitere-se o ofício nº 496/2012 para cumprimento urgente pelo Banco do Brasil.

**0088131-43.1992.403.6100 (92.0088131-9)** - ASF SERVICOS S/C LTDA - ME X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA - ME X MILAN SERVICOS S/C LTDA - ME(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI E SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9)** - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Digam as partes sobre petição de fls.438/473.

**0002982-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002982-5)** - H BIACONCINI & CIA/ LTDA X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 3 X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X H BIACONCINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO COSTA

Reitere-se o ofício nº 297/2012 (fls.172) para cumprimento urgente pela Caixa Econômica Federal.

**0008788-31.2011.403.6100** - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Digam os executados sobre petição de fls.180/181.

**0011062-31.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CENTRO LTDA(DF023257 - CRISTIANO REIS GIULIANI E DF031744 - DANNIEL DIAS JACOME REIS E DF001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Requeiram os exequentes o que direito. No silêncio, venham-me os autos para extinção.



**0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)** - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre petições de fls.346/369, 372/375, 378/402.

**0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6)** - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Encaminhe-se por e-mail à CEF cópia do ofício de fl.208 para prestação de informações ao ofício de fl.219.

**0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5)** - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face da penhora de fls.410, dê-se ciência ao juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas/SP que não há mais valores a serem levantados nestes autos, uma vez que todos os precatórios já foram levantados pelas partes, em face da penhora de fl.410. Ciência às partes e após, à extinção.

**0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0)** - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls.359 e 362.

**0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2)** - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Em face da informação de fl.261, revogo o despacho de fl.237. Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal de fls.239/260.

**0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6)** - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Defiro requerimento de fls.358, expeça-se o alvará conforme requerido.

**0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0)** - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls.447. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8)** - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Defiro o prazo requerido às fls.269 pela parte autora.

**0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3)** - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL  
Defiro requerimento da parte autora de fls.239.

**0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6)** - REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA APARECIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALTAFIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOMAZ MATAREZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO X UNIAO FEDERAL  
Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.700.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4)** - INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL  
Reitere-se a CEF o cumprimento do ofício de fl.294.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041259-28.1996.403.6100 (96.0041259-6)** - JOAO MARTIN JACINTO X MERCEDES DOS SANTOS BARBOZA X DALVA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Por ora, indefiro a remessa dos autos a Contadoria. Intime-se a parte autora para adequar o seu pedido e dar início a execução.Prazo:10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8)** - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)  
Tornem os autos a Contadoria para analisar a petição de fls.613/651.

**0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8)** - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X

OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, intime-se a CEF para que deposite as custas processuais a que foi condenada na sentença.

Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença e na oportunidade, será determinada a expedição dos alvarás.

**0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0)** - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.250/267:Dê-se vista aos coautores:Ederson Moria e Norberto Vidotto de Negreiros dos documentos juntados.

Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000469-74.2011.403.6100** - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga a contrafe necessária para a citação da CEF. Com o cumprimento, cite-se a CEF nos termos do art.285 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9)** - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDVAL MARIA NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das alegações da CEF às fls.397/398, tornem os autos a Contadoria para análise.

**0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1)** - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6)** - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA

FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.682/686:Razão assiste a CEF. Dê-se vista a parte autora. Na sequência venham os autos conclusos para sentença de extinção e na oportunidade será determinada a expedição do alvará.

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5)** - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito tendo em vista a não manifestação dos autores conforme certidão de fls. 714. Prazo:10(dez)dias.

**0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9)** - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.687/695: Manifeste-se a parte autora. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9)** - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.

**0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9)** - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos a Contadoria para que seja analisada a alegação da CEF quanto a coautora Nilceia Teixeira Schiezaró e então, ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

**0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5)** - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.593/638: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias. Anoto que o silêncio configura concordância tácita. Na sequência, cumpra-se o determinado na parte final de fls.581.

**0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4)** - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito à vista da não manifestação da parte autora a intimação de fls.340. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0028611-79.1997.403.6100 (97.0028611-8)** - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ADILSON STRUTZ X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE COSTARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BACARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NEILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da Contadoria, bem como se manifeste, expressamente sobre a coautora Elisa Rossi de Oliveira. Após, venham os autos conclusos.

**0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2)** - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.411/420 uma vez que elaborados nos termos do julgado Com as considerações supra, intime-se a CEF para que complemente os valores apurados pela Contadoria bem como

traga aos autos os termos de adesão dos coautores: Vera Cristina da Silva e Raimundo dos Santos Braga.  
Prazo: 10 (dez) dias.

**0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0)** - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ESTES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKO HAYASHI SONOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA CHAVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO COUTO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2)** - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO (SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora às fls. 560/561. Indefiro a devolução de prazo requerida pela CEF, uma vez que os autos quando estão conclusos aguardam a apreciação do juiz, mas não há impedimento para serem vistos no balcão, após análise da atendente. Na sequência, venham os autos conclusos.

**0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6)** - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista a parte autora da guia de depósito juntada aos autos referente aos honorários sucumbenciais, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição do alvará.

## **Expediente Nº 3683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024178-37.1994.403.6100 (94.0024178-0)** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA (SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004731-29.1995.403.6100 (95.0004731-4)** - RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

**0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9)** - VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Consigno que as quantias depositadas ainda não foram levantadas única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, após proceder à retirada dos documentos, deixou transcorrer o prazo de validade. Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o beneficiário, novamente, der causa ao cancelamento dos alvarás, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Retirados e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7)** - HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004529-81.1997.403.6100 (97.0004529-3)** - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0043623-02.1998.403.6100 (98.0043623-5)** - JOSE AGOSTINHO BOTELHO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7)** - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026259-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026259-1)** - GERALDA FERREIRA MENDES X MARIA FERNANDA FERREIRA MENDES(SP199572 - LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES E SP223816 - MARIA LUIZA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029213-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029213-7) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010188-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010188-6) - ARTSANA BRASIL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)**

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014299-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO**

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003679-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003679-3) - FATIMA DALTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente em favor da União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026803-25.2005.403.0000 (2005.03.00.026803-0) - SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217014 - EVELISE BERGAMASCO ENDO)**

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIFE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIFE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.



**0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7)** - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Ciência á Dra. Chadya Taha Mei da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Intime-se o SEBRAE para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido e com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção da execução.Int.

**0050473-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050473-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA

Ciência ao Hesketh Advogados da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Consigno que a quantia depositada ainda não foi levanta única e exclusivamente por culpa do beneficiário, conforme manifestação de fls. 1022, que, devidamente intimado, não procedeu à retirada do referido documento dentro de seu prazo de validade.Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União.Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda.Por fim, consigno que, se o beneficiário, novamente, der causa ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0024075-49.2002.403.6100 (2002.61.00.024075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-13.2002.403.6100 (2002.61.00.018723-7)) JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010203-49.2011.403.6100** - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o autor havia arrolado as suas testemunhas à fl. 22 da petição inicial. Por conseguinte, em complemento à decisão de fl. 202, defiro o pedido de oitiva das testemunhas do autor. Outrossim, considerando que, tanto as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 22), quanto as testemunhas arroladas pela ré (fl. 205) e pela denunciada (fls. 203/204), residem em Carapicuíba/SP, depreque-se a oitiva, por meio de carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de Osasco/SP. No mais, sem prejuízo da determinação supra, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, para tomada do depoimento pessoal do autor. Intimem-se e cumpra-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4006**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6)** - COM/ IND/ METALURGICA AUREA LTDA(Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos embargos à execução.I.

**0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos embargos à execução.I.

**0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7)** - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.I.

**0021345-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021345-2)** - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.I.

**0011986-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011986-0)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos, Fls. 423/536: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Por fim, em inexistindo requerimentos de esclarecimentos, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários já depositados em favor do Sr. Perito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, às

fls. 92. I.

**0012831-45.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0021156-09.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-49.2010.403.6100) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
Deferida a realização de perícia contábil, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 641/643).Entretanto, estão as partes a fustigar o valor orçado (fls.648/653 e 655/656), por considerá-lo elevado, clamando pela sua redução.O valor pleiteado, de fato, mostra-se excessivo, colidindo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não servindo de parâmetro os vencimentos de auditor fiscal, que, ademais, não se submete ao regime do FGTS, como afirmado.O trabalho a ser realizado, em síntese, envolve a análise de documentos contábeis e fiscais apresentados pela autora, com o fito de comprovar a existência ou não do débito fiscal vinculado ao Processo Administrativo nº 16.327.916328/2009-43, ação simples, que não demanda trabalho de excessiva complexidade.Portanto, acolho as ponderações das partes, para adequar os honorários definitivos do perito judicial contábil aos objetivos e dinâmica dos atos periciais a serem realizados, arbitrando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente a remunerar dignamente o expert.Por conseguinte, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito judicial.Realizado o depósito, intime-se o perito desta decisão e, não havendo oposição, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do laudo.Int.

**0024746-91.2010.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012447-48.2011.403.6100** - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre designação de Audiência a ser realizada na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT no dia 14/03/13 às 14h:30 para inquirição da testemunha arrolada pelo réu, Francisco de Assis e Souza.Ato contínuo, permaneçam os autos em Cartório no aguardo da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 14/03/13 às 15h:30 nesta 6ª Vara Cível Federal, em cumprimento às fls.1112.I.C.

**0014208-17.2011.403.6100** - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Acolho os quesitos apresentados pela autora e corrê TRANSCONTINENTAL , assim como a indicação de seus assistentes (fls. 199/201 e 206/207).Intime-se o perito nomeado para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 208/209: anoto que as questões atinentes à alegada inadimplência da Transcontinental Empr.Imob.Ltda. em face da CEF restringem-se à ação nº 2007.61.00.034056-6, em curso na 13ª Vara Federal.Int.Cumpra-se.

**0017867-34.2011.403.6100** - BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em inspeção.Fls. 108/604: vista à União Federal (PFN) da documentação ofertada pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito.Int.Cumpra-se.

**0019320-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-30.2011.403.6100) PEDRO CAPPUCI BAPTISTA - INCAPAZ X SILVANA CAPPUCI(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0005503-30.2011.403.6100, desapensando-a para remetê-la ao E.TRF3, em grau de recurso. Int. Cumpra-se.

**0021908-44.2011.403.6100** - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do pedido de desistência efetuado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0022781-44.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES)

Ciência às partes da carta precatória cumprida, juntada às fls. 679/697, no prazo de 10 (dez) dias. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 712: Ciência às partes da carta precatória cumprida, juntada às fls. 699/711. I.

**0005196-42.2012.403.6100** - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 244 e 250. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo: 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando. 2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando. 3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Registro, desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dias), podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Oportunamente, incluam-se os autos na pauta de audiência da Central de Conciliação. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

**0011374-07.2012.403.6100** - MARIA SILVIA BITENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do pedido formulado pela parte autora às fls. 77/78, na qual informa não possuir mais interesse no prosseguimento do feito requerendo, para tanto, a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do C.P.C. Intime-se a ré, CEF, nos termos do disposto no art. 267, parágrafo 4º do C.P.C., para que se manifeste sobre a concordância ou não com a desistência da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011765-59.2012.403.6100** - SHIGUERU HAYASHI X MAURICIO MOL MARCELO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pela União Federal (fls. 59/105), no prazo legal. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

**0011884-20.2012.403.6100** - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016522-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Vistos, Decreto a revelia de Sandra Marta Tavares Martins, vez que regularmente citada permaneceu inerte. Especifique a CEF as provas que pretende produzir, esclarecendo a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0016568-85.2012.403.6100** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 41. I.

**0016834-72.2012.403.6100** - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se o autor para trazer aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0021849-76.1999.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0017360-39.2012.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018989-48.2012.403.6100** - LISSE COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade da multa referente ao procedimento administrativo nº 2499-2011, bem como se abstenha de inscrever o seu nome em Dívida Ativa ou qualquer medida executiva, até a decisão final da demanda. Informa que em vistoria realizada pelo Conselho em 15/03/2011 foi determinado o registro de profissional de química como responsável técnico, sob pena de multa de R\$ 485,89 a R\$ 4.958,90 no caso de não regularização. Apresentou defesa administrativa no qual foi indeferido e ao propor recurso o mesmo do negado provimento, mantendo-se a identificação de um profissional de química, bem como a aplicação da multa no valor de R\$ 3.100,00. Alega que não está no rol de empresas que são obrigadas a admitir químicos, pois afinal não é uma indústria que se dedica ao ramo de química como atividade fim, possuindo por objeto social a comercialização de produtos, no ramo de cosméticos, no tocante ao comércio atacadista e varejista, distribuição, importação e exportação de cosméticos, produtos de beleza, higiene pessoal e equipamentos correlatos. No mais, quem cria as fórmulas são as empresas que industrializam os produtos, sendo elas Di Fiorena Ind. Cosmética Ltda e TCI Ind. Cosmética Ltda EPP, pelo que é inexigível o seu registro no CRQ. Por fim, sustenta a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilegalidade da multa aplicada, atualmente no valor de R\$ 3.920,14. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades, em razão de sua atividade básica, no órgão fiscalizador, ao estabelecer, in verbis: Art. 1º - O registro de empresa e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, o objeto social da empresa é o comércio, atacadista e varejista, distribuição, importação e exportação de cosméticos, produtos de beleza e produtos para higiene pessoal em geral, bem como, comércio atacadista e varejista, distribuição, importação de equipamentos, artefatos, utensílios e afins utilizados

nos ramos de cosméticos, beleza, higiene pessoal e afins, conforme contrato social (fls. 20), o que nesta fase de cognição sumária, não há como juízo aferir se tal atividade não requer conhecimentos técnicos privativos de químicos, em razão de que autora é detentora das formulações, tendo como atividade a fabricação de produtos cosméticos, via industrialização em terceiros. Ademais, ressaltou a autora ainda que contrataria um profissional de formação química, conforme relatos no Parecer do Conselho em 15/03/2011 às fls. 23/24. Em vistoria posterior na data de 11/11/2011 foi noticiado que a empresa tem como atividade a comercialização e distribuição de produtos cosméticos e as empresas se comprometem a continuar a fabricar os produtos segundo os padrões aprovados. Desse modo, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição autuação, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde a ocorrência do fato discutido na presente ação. Em face do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 122: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019201-69.2012.403.6100** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA BERNARDETE DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013103-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 46/57: vista aos embargados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que, diante da documentação apresentada às fls. 32/39 e 46/57, seja a planilha de fls.23/26 reanalisada e, se necessário for, retificada. Int. Cumpra-se.

**0009779-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 74/71: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0018994-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Considerando a informação supra, regularize-se o sistema Arda. Republicue-se o despacho de fl.

16.C. DESPACHO DE FL. 16: Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

**0019288-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COM/ IND/ METALURGICA AUREA LTDA(Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

**0019635-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

**0020614-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

**0020615-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021345-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021345-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

### **Expediente Nº 4053**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002086-98.2013.403.6100** - NETCOMP INFORMATICA LTDA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL CHEFE DELEGAC EXPEDICAO CERTIFICACAO DIGITAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Procedam-se às retificações necessárias por via eletrônica.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda: a) à correta identificação da autoridade apontada como coatora, ante a aparente inexistência da autoridade constante à fl. 28 nos quadros do órgão fiscal;b) à comprovação documental do ato praticado pela autoridade impetrada considerado abusivo ou ilegal pela impetrante, com a indicação do embasamento legal de sua pretensão.Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Intimem-se.

**0002684-52.2013.403.6100** - ELISA NEVES CEZAR(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ELISA NEVES CEZAR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN tendo por escopo a sua inscrição nos quadros do COREN, bem como a expedição de carteira profissional, mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso de Enfermagem.Afirma a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Enfermagem, em 10 de dezembro de 2012, da Faculdade de Medicina da Fundação do ABC. Aduz que, ao requerer sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, esta foi negada nos termos do artigo 46 da Resolução COFEN 372/2012, por ausência do diploma referente à conclusão do curso. Sustenta, porém, que a legislação vigente não estabelece um prazo para a expedição do diploma, pois a Universidade expede o diploma e o envia ao Ministério da Educação e Cultura para assinatura, sendo que a devolução demora de um a dois anos.Decido.Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Anote-se.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, a Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermeiro, estabelece, em seu art. 2º:Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.Ainda, o art. 1º do Decreto 94.406/87 dispõe que: O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de

Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. Destarte, da análise sistemática da legislação em comento, pode-se concluir que: (a) a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem é requisito essencial para o exercício da profissão de enfermeiro e das demais atividades de enfermagem; (b) ao respectivo órgão profissional cabe disciplinar e fiscalizar a conduta técnica e ética dos profissionais a ele vinculados; (c) as referidas normas são aplicáveis a todos os profissionais de enfermagem. Anote-se, por oportuno, que a certidão de conclusão de curso, expedida pela instituição de ensino superior, bem como a colação de grau, constituem provas suficientes da qualificação profissional dos interessados, produzindo os mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido. Ademais, não pode a impetrante ser prejudicada em virtude da demora nos procedimentos legais necessários à emissão de seu diploma, posto que não se trata de atos de sua competência. Deste modo, o ato administrativo de obstar a pretensão da impetrante, sob o argumento da necessidade de apresentação de diploma, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Ação mandamental onde se busca a inscrição no COREN-AL, objetivando o regular exercício da profissão de enfermeira. 2. O ato administrativo de obstar a pretensão autoral, sob o argumento da necessidade de apresentação de diploma atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A certidão de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino superior e a colação de grau constitui prova suficiente da qualificação profissional dos interessados. 4. Não se pode imputar à impetrante qualquer ônus pela demora na expedição do respectivo diploma, a cargo da instituição de ensino superior. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 5, Primeira Turma, REO 00038182020124058000REO - Remessa Ex Offício - 549361, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data::13/12/2012 - Página::109) Logo, tendo em vista o certificado de conclusão de curso (fl. 16), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição provisória da impetrante nos quadros do COREN, com a expedição da respectiva carteira profissional, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de Enfermagem (em sua via original), enquanto não obtido o respectivo diploma e desde que inexistentes outros impedimentos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6172**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007451-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-42.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)**

DESPACHO DE FLS. 139: Em face da informação, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Publique-se a sentença de fls. 137/verso, juntamente com esta decisão e, após, dê-se vista dos autos à União Federal. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 137/VERSO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por FILIP ASZALOS através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 120/124, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Alega que a OSEC e a União Federal realizaram acordo para pagamento dos débitos objeto da ação executiva, razão pela qual não há mais o título extrajudicial como base para a execução n 003698-42.2011.4.03.6100. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A decisão proferida apreciou integralmente o pedido formulado na petição inicial, de forma que a alegação de inexigibilidade do título em razão de pagamento deve ser solucionada nos autos da ação principal. Note-se que aos 05 de novembro de



2012 o embargante já protocolou pedido idêntico nos autos da ação executiva. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 120/124. P.R.I.

**0001323-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) CONRADO ORSATTI(SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução alega o Embargante que, ao contrário do que alega a embargada, a mesma não efetuara a transferência do valor de R\$ 9.288,00 em sua conta corrente, não tendo havido o aperfeiçoamento do contrato nº 21.2203.174.0000002-2, sendo o mesmo inexigível. No entanto, sustenta que não tem qualquer possibilidade de provar que o depósito não foi efetuado em sua conta corrente vez que a embargada era mantenedora de sua conta, pleiteando a aplicação da inversão do ônus da prova. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Por decisão exarada a fls. 09 foi determinada a emenda da inicial para atribuição ao valor da causa. A fls. 11 o Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 154.585,14. A fls. 12 foi admitido o aditamento à inicial, tendo sido recebidos os embargos e determinada a apresentação de impugnação pela CEF. Impugnação da CEF a fls. 14/25. Nesta, a mesma impugnou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que embora se declare o autor pobre, possui renda mensal de R\$ 2500,00, tendo entregado declaração de renda em 2011, ou seja, no mínimo auferido renda igual ou superior a doze mil reais ao ano, além de estar sendo defendido por advogado constituído, o que demonstra possuir situação econômica incompatível com a de hipossuficiência declinada na lei. Quanto ao mérito, sustentou que pretende o embargante, na realidade, furtar-se ao pagamento da dívida. No entanto, suas alegações não seriam suficientes para atacar a certeza da dívida baseada no contrato assinado. Invocou a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Afirmou que ao contrato em questão, consistente em Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, não se aplica o código de defesa do consumidor, eis que o destinatário final do contrato em questão seria pessoa jurídica, pois o objeto contratado visou obtenção de capital de giro para a prestação de serviços e geração de empregos diretos. Pleiteou pela improcedência dos embargos. A fls. 26 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a CEF comprovasse em 10 dias o repasse do valor contratado para a conta corrente do executado. A CEF manifestou-se a fls. 32/34 juntando os documentos de fls. 35/36. Instado a manifestar-se (fls. 37), o embargante peticionou a fls. 38/44 alegando preclusão do direito da embargada de apresentar a manifestação de fls. 32/36. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelo Embargante, eis que não há nos autos qualquer evidência acerca sua hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício almejado. Pelo contrário. Assiste razão à CEF em sua impugnação quando aduz existirem provas nos autos principais de que o embargante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, eis que assinou ficha cadastral quando da assinatura do contrato objeto da presente ação na qual constava o recebimento de renda mensal líquida de R\$ 2500,00, isto no ano 2000. Fazendo uma correlação com o salário mínimo da época (R\$ 151,00), pode-se afirmar que o embargante, à época da assinatura do contrato, percebia 16,55 salários mínimos mensais, quantia bem superior aos 5 salários mínimos que este Juízo tem adotado como parâmetro para o deferimento da Justiça Gratuita, razão pela qual a indefiro. Com relação à preclusão do direito da embargada de apresentar a manifestação de fls. 32/36, tal alegação não procede. Isto porque a embargada deu cumprimento à determinação deste Juízo, o qual, com base no que dispõe o artigo 130 do CPC, a fim de formar a sua convicção acerca da tese alegada pelo embargante na inicial, determinou que a CEF comprovasse o repasse do valor contratado. Ainda que a instituição financeira tenha ultrapassado o prazo concedido pelo Juízo, não há que se falar em preclusão da prova documental, eis que produzida em busca da verdade real dos fatos. Frise-se que a prova é produzida para o juiz e não para as partes, cabendo ao julgador a sua livre apreciação. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELO TRIBUNAL A QUO PARA O JUÍZO MONOCRÁTICO REALIZAR PROVA PERICIAL. ART. 560 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Caso em que o Tribunal a quo entendendo pela necessidade da produção de prova pericial para o efetivo esclarecimento do estado de saúde da autora, determinou, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornassem à origem exclusivamente para a realização da prova. 2. Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. 3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. 4. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ. 5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para afastar a multa imposta. (Negritei) (AgRg no REsp 1157796/DF, REL. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe

28/05/2010).Ademais, salienta-se ter sido devidamente oportunizado ao embargado o exercício do contraditório, já que o mesmo foi instado a manifestar-se acerca da documentação juntada a fls. 35/36, devendo acrescentar-se, ainda, que os documentos não introduziam nenhum fato novo ao processo, somente visavam elucidar questão já alegada na peça inicial. No que pertine ao pleito de aplicação do artigo 302 do CPC, indefiro tal pedido, já que a embargada apresentou sua impugnação aos presentes embargos no prazo legal, conforme se verifica a fls. 14/22, não havendo como proceder à aplicação do referido artigo.Quanto à tese constante na inicial de ausência de aperfeiçoamento do contrato de mútuo bancário nº 21.2203.174.0000002-2 por suposta falta do depósito do valor contratado na conta corrente do embargante, a mesma não se apresenta verossímil.De acordo com os documentos constantes a fls. 13/24 dos autos da ação principal, as partes pactuaram contrato de financiamento com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) em operação denominada PROGER.(Programa de Geração de Emprego e Renda).No Proger, com bem asseverou a CEF, a liberação do crédito é feita diretamente à empresa fornecedora do produto com que o tomador do empréstimo contratara.No caso dos autos, de acordo com o constante na cláusula 2.1 os recursos seriam liberados pra compra de equipamentos de informática, arquivos, mesas, ou capital de giro.Na cláusula 8.1 do contrato consta terem sido adquiridos equipamentos de informática, conforme notas fiscais mencionadas.Assim, tais recursos foram direcionados para tais fornecedores e não ao Embargante.Frise-se que a contratação data de 27/08/2001, sendo que a CEF confirma que os fornecedores não efetuaram qualquer reclamação à época de que os recursos não teriam sido repassados.Como se tais argumentos não bastassem, os documentos de fls. 35/36 comprovam que efetivamente foi efetuado o crédito do valor líquido vinculado ao contrato nº 21.2203.174.0000002/2 na data de 27/08/2001, razão pela qual não há como ser declarada inexigível a cobrança do contrato em questão, em observância ao princípio pacta sunt servanda.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

**0006479-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Verificando a existência de erro material na decisão retro, retifico-a, de ofício, para fazer constar que o número correto dos autos é 0006479-03.2012.4.03.6100.No mais, permanece a decisão proferida a fls. 97, tal como lançada.Considerando-se que o valor da constrição efetivada, nos autos principais, é inferior ao montante executado, recebo os Embargos opostos, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

**0017334-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-62.2012.403.6100) NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargante acerca da proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 71/72) no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos à conclusão para sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI)**

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado a fls. 578/593.Sem prejuízo, esclareça se procedeu ao recolhimento dos emolumentos, tal qual exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis, a fls. 554.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR**

MARANGONI(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)  
Diante da citação positiva da co-executada ANDREA MARANGONI MASCARO JOSÉ, a fls. 1059, sem que tenha manejado defesa, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução.Fls. 1076/1086 - Nada a ser deliberado, tendo em vista a posterior comprovação da averbação das penhoras, a fls. 1122/1125.Fls. 1120/1125 - Defiro o pedido de nova avaliação do imóvel cadastrado na matrícula imobiliária nº 32.487, do 18º Registro de Imóveis de São Paulo.Assim sendo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, em relação à penhora realizada a fls. 421/423.Na mesma oportunidade, deverá o sr. Oficial de Justiça certificar a existência de eventual débito tributário.Dê-se ciência às partes, acerca da retificação da penhora e reavaliação, quanto às matrículas nº 9.787 (fls. 1088/1119) e 73.948 (fls. 1129/1162).Após, tornem os autos conclusos, para designação de praças.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 357/360.Após, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 266, bem como ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 294/305, para que seja aditada com a ordem de levantamento da penhora realizada a fls. 303 e desoneração do fiel depositário.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265), para que proceda à transferência do valor depositado a fls. 280, para a conta de titularidade do executado SANDRO ANDRÉ FERREIRA.Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do montante devido à Defensoria Pública da União, nos termos do requerimento de fls. 364/365, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte executada a fls. 404/405.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECHANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA**  
Fls. 373/374 - Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, em fls. 167, observado o limite da proporção da propriedade da executada MARTA ABDALLA BATISTELLA.Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada MARTA ABDALLA BATISTELLA constituída fiel depositária do imóvel.Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se, por mandado, a executada (no endereço de fls. 286), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 60.096 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o co-proprietário ADEMIR BATISTELLA, quanto à penhora realizada, visto lhe pertencer os outros 50% (cinquenta por cento do imóvel) bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel.Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito.Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada.Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA**

COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003698-42.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 233/236 - Consoante já decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0007451-07.2011.403.6100 (em apenso), o executado FILIP ASZALOS é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução, eis que constou, expressamente, no acórdão do TCU como responsável solidário, pelo débito, nos termos prefigurados no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8443/92. Comprove a OSEC, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas atinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, além do mês de janeiro de 2013. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, tornem os autos conclusos, para homologação do acordo firmado entre as partes. Intime-se.

**0002495-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca das penhoras realizadas às fls. 169 e 173/177, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Sem prejuízo, promovam os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, nestes autos. Intime-se.

**0008722-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011601-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA REDONDO MARQUES

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, em que a parte executada alega acordo para pagamento da dívida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012065-21.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA X CELSO ANGELI - ESPOLIO X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA

Diante da comunicação efetivada pelo Juízo da 14ª Vara desta Seção Judiciária, dando conta da impossibilidade de transferência de valores, para estes autos - em função de seu levantamento, pela própria Caixa Econômica Federal, proceda esta à retificação do valor atribuído à causa, bem como esclareça a duplicidade de cobrança do débito neste feito e nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0017163-51.1993.403.6100 (fls. 100). Indefiro o pedido de renúncia formulado a fls. 108, eis que não restou cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não-citação dos executados. Intime-se.

**0018578-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANE MONTEIRO CARMO ROSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0019007-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARLINDO ROSA

Vistos. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ARLINDO ROSA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 004050260000037494. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/28). Determinada a citação do executado (fl. 32). O devedor não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 40). A seguir, a exequente noticiou a realização de composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, posto não haver mais interesse processual (fl. 41/46). É o relatório. Passo a decidir. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Decisão. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022603-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Fls. 68/70: Anote-se o requerido a fls. 68. Sem prejuízo, promova a i. advogada Cilene Domingos de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, a subscrição do instrumento de substabelecimento de procuração a fls. 70, que se encontra apócrifo. Intime-se.

**0022639-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUCILENE ROSSI QUIRINO X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, a divergência entre os números de contrato constantes a fls. 3 e 9, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizado, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

### **Expediente Nº 6193**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007613-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Fls. 111: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, após a realização dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, designados para o período de 18 de fevereiro a 05 de março de 2013. Int.

**0019552-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0022572-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO

Recebo a petição de fls. 39 em aditamento à inicial. Muito embora tenha a parte autora informado ao Juízo as especificações do bem financiado, conforme determinado a fls. 35, verifico que o devedor foi notificado extrajudicialmente para a purgação da mora pela própria credora, sem a observância do 2 do artigo 2 do Decreto-lei n 911, de 01 de outubro de 1969, que prevê a necessidade de comprovação da mora por meio de carta

registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a mora do devedor nos termos do Decreto-lei n 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme fls. 39. Intime-se.

**0001234-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SERGIO SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ SÉRGIO SANTOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000048082722), no valor de R\$ 42.546,18 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 15.02.2012. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000048082722, a saber, veículo da Marca/Modelo KIA BONGO K 2500, cor BRANCA, Placa EPR2340, chassi N KNCSHZ73AB7490201, Ano 2010, Modelo 2011, RENAVAM 232632014 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

**0002797-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO CRUZ DOS SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO CRUZ DOS SANTOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000046259634), no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 22.09.2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000046259634, a saber, veículo da Marca/Modelo HONDA CG 150FAN, cor PRETA, Placa EXC 5902, chassi N 9C2KC1680BR518309, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM

346579155 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018778-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017606-66.1993.403.0000) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JOAO GRIESIUS FILHO, pelos quais o embargante impugna o cálculo apresentado pelo embargado, no valor de R\$ 97,65 para o mês de maio de 2012, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a verba honorária deve ser calculada com base em dez por cento sobre o valor da causa e não sobre sua totalidade, e que não podem ser utilizados os índices da poupança na correção monetária. Apresenta memória de cálculo a fls. 03, na qual propõe a quantia de R\$ 24,95 (vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) como correta, atualizada para a mesma data.Manifesta, por fim, sua concordância com o levantamento do depósito de fls. 31 dos autos da Ação Rescisória nº 0017606-66.1993.403.0000, realizado nos termos do art. 488, II, do Código de Processo Civil.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão de fls. 04.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 08/09, na qual ratificou seu cálculo e pleiteou pela remessa ao contador judicial e improcedência dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decido.Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios e às custas processuais a serem pagos pelo embargante, conforme determinação contida no acórdão, exarado a fls. 144/149 e 151/159 dos autos da Ação Rescisória nº 0017606-66.1993.403.0000.No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os mesmos foram arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Nesse passo, o valor da causa deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração da conta, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo IV, item 4.1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa) de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: UFIR, IPCA-E e TR. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente.O mesmo se aplica à correção monetária do valor correspondente às custas processuais que, segundo orientação de referido manual (item 4.1.5 - Custas e Despesas Judiciais), deve ser efetuada a partir da data do recolhimento, também de acordo com os índices supracitados, sem a inclusão de juros.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte:Ambos se equivocaram ao considerar o valor de Cr\$ 34.463,95 relativo às custas pagas em 15/02/1993, quando o correto seria Cr\$ 37.463,95.Como bem asseverou o embargante, a parte embargada deixou de aplicar o percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, tendo considerado a totalidade daquele valor. Ademais, o exequente aplicou indevidamente juros da poupança em seu cálculo, sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela.Já o embargante utilizou os índices corretos (Resolução nº 134/2010), tendo se equivocado apenas em um dos valores de custas, como já mencionado.Diante do sustentado, e tendo em vista que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês 05/2012, data da conta apresentada pelas partes:(...)ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução iniciada nos autos nº 0017606-66.1993.403.0000 em R\$ 25,58 (vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para maio de 2012.Diante da concordância do Banco Central do Brasil com o levantamento do depósito de fls. 31 dos autos da Ação Rescisória nº 0017606-66.1993.403.0000 (art. 488, II, do CPC), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, ora embargado, naqueles autos. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0017606-66.1993.403.0000, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008342-91.2012.403.6100** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja reconhecido seu direito à inclusão dos débitos inscritos nas CDAs 80.7.12.000602-04 e 80.6.12.001061-50 no Parcelamento da Lei n 11.941/09, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Alega ter observado todos os requisitos pertinentes para o parcelamento dos débitos apurados nos processos administrativos n 13808.002541/2001-18 e 13808.002542/2001-62, em especial o pagamento regular das parcelas.No entanto, informa que os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.712.000602-04 e 80.6.12.001061-50, tendo recebido notificação para pagamento aos 29 de fevereiro de 2012.Sustenta ter protocolado pedido de revisão da consolidação dos débitos no parcelamento em questão, o que foi indeferido sob o entendimento de que não teria o contribuinte efetuado a consolidação segundo os ditames da Portaria Conjunta PGFN n 02/2011, a qual determinava que, posteriormente à declaração de inclusão da totalidade dos débitos, deveriam ser indicados os débitos para parcelamentos via internet.Informa que os valores somente não foram consolidados pois não apareciam como disponíveis para a inclusão, tendo sido impedida de indicar os valores para parcelamento por falha do sistema da Receita Federal do Brasil.Aduz que a Lei n 11.941/09 não estabeleceu qualquer prazo para a apresentação do pedido de revisão da consolidação, razão pela qual não poderia o impetrado ter considerado o pleito formulado intempestivo.Juntou procuração e documentos (fls. 26/382).O feito foi distribuído livremente perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a remessa para este Juízo por prevenção, em virtude da propositura anterior do Mandado de Segurança n 0003731-95.2012.4.03.6100 (fls. 473).Indeferida a medida liminar (fls. 475/476).A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 486/515).Determinada a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples (fls. 516).Informações do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestadas a fls. 519/550, pugnando o impetrado pela denegação da segurança.Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 551/555).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 556/562, pleiteando a denegação da segurança.A impetrante manifestou-se a fls. 564/575, pela procedência do pedido e pleiteou a fls. 577/580, autorização para apresentação de garantia antecipada à futura ação de execução fiscal, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 582/582-verso).Trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0003731-95.2012.4.03.6100 (fls. 585/587).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 592/592-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.O pedido formulado é improcedente.Conforme se extrai das manifestações dos impetrados e dos documentos anexados aos autos, a impetrante aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09 na modalidade prevista em seu artigo 3, para os demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, e manifestou-se pela inclusão da totalidade de seus débitos.No entanto, não prestou as informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011, razão pela qual foi indeferido o pedido formulado administrativamente com a consequente exigibilidade dos valores versados nos processos administrativos n 13808.002541/2001-19 e 13808.002542/2001-82.A impetrante não logrou demonstrar a falha do sistema da Receita Federal do Brasil, o que impede que tal argumento seja considerado pelo Juízo.Também não há como acolher a alegação de ausência de previsão legal do prazo para a consolidação. O artigo 12 da Lei n 11.941/09 determina que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados serão editados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Com base no permissivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011, que estabeleceu os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os Arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, além de outras providências.Note-se que, conforme salientado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, o 3 do Artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009 estabelece o cancelamento do pedido de parcelamento caso o sujeito passivo não apresente as informações necessárias à consolidação:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3



de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. - grifei. Dessa forma, não há como sustentar a inexistência de prazo legal para a consolidação do parcelamento nem tampouco a ilegalidade do ato do impetrado, eis que praticado na forma das normas de regência. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão: (Processo AC 00004955920124058500AC - Apelação Cível - 549486 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 657 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. REFIS. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. O parcelamento tributário, longe de configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, o qual, a fim de se perfazer, demanda o preenchimento pelo contribuinte de uma série de requisitos. 2. No caso concreto, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. 3. Ademais, não há que se falar em violação à proporcionalidade ou à razoabilidade, uma vez que, não bastasse o prazo para prestação de informações ser por demais alargado, consta dos autos aviso expresso no sentido de que a falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. 4. Apelo não provido. Deve-se ter em conta que o parcelamento é um benefício fiscal que demanda a observância irrestrita dos requisitos legais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 201003000174194 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408843 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 441) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NOTIFICAÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a agravante, alegando que haveria cobrança indevida, a título de multa e juros SELIC, pretende notificar o Fisco para que se abstenha de proceder a atos de cobrança ou constrição em ação denominada de revisional de parcelamento. Ocorre que, se houve parcelamento, não cabe revisão, diante da confissão irretroatável feita voluntariamente pelo contribuinte que, nos termos da jurisprudência consolidada, é válida, sem qualquer ofensa constitucional; se não houve parcelamento, inviável a revisão, por falta de objeto; se a intenção é aderir, futuramente, ao parcelamento, sem as condições impostas pela lei, é visivelmente implausível a pretensão, conforme assinalado; e, assim, inexistindo causa legal de suspensão da exigibilidade, inclusive porque a impugnação exposta no recurso quanto aos encargos é manifestamente genérica, evidencia-se a patente falta dos requisitos legais para a antecipação de tutela pleiteada na origem. 3. Agravo inominado desprovido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0009222-83.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES CEAGESP CONCORRENCIA 03/2011**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja deferida a sua habilitação no Processo Licitatório nº 074/2010, referente à permissão remunerada de uso de espaço destinado à agência bancária na cidade de Bauru, sem a imediata apresentação da certidão de regularidade ou certidão positiva com efeito de negativa. Aduz que solicitou a renovação da certidão de regularidade fiscal, cuja apresentação era exigida para a participação do certame, tendo seu pedido negado em decorrência da existência de diversos débitos. Alega que os óbices apresentados encontram-se com a exigibilidade suspensa e aguardam análise da

entidade federal. Juntou documentos (fls. 18/591).Deferido o pedido liminar a fls. 593/594, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, perante o qual o feito foi inicialmente distribuído.Juntou procuração e atos societários (fls. 602/658).A fls. 661/677 a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou, alegando que a CEAGESP foi federalizada, não sendo, portanto parte legítima para ocupar o pólo passivo. Alegou também incompetência absoluta da Justiça Estadual. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a intimação do impetrante a fim de que se manifestasse sobre as alegações da Fazenda, bem como sobre o resultado do certame (fls. 679).O impetrante manifestou-se a fls. 692/701, alegando, em síntese, que a CEAGESP é sociedade de economia mista, competindo à justiça comum processar e julgar os feitos a ela relacionados.A fls. 712/714, informou que sagrou-se vencedora do Processo Licitatório nº 074/2010.A fls. 715/716 o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual e reconheceu a incompetência do Juízo, determinando a redistribuição do feito.Redistribuído perante esta vara, o impetrante comprovou o recolhimento das custas (fls. 728/730).Dada vista ao Ministério Público Federal, o mesmo manifestou-se a fls. 732/736, opinando, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, pela concessão da segurança pleiteada.A União Federal manifestou-se a fls. 746/755, informando ausência de interesse em integrar o feito, uma vez que a CEAGESP é sociedade de economia mista, vinculada diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas não subordinada administrativamente a este, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal. Sendo o ato coator praticado por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal.Nesse sentido, decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 112642 ( AGRCC 201001089936), Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 09/02/2011 e publicado em 16/02/2011, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Vitória - ES em face do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de mandado de segurança impetrado por Tiago Gollner Perovano contra ato do Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que o eliminou do processo seletivo público para o cargo de Engenheiro de Petróleo Junior/Cargo 2, realizado por aquela sociedade de economia mista no ano de 2009. 2. A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ. 3. É pacífico o entendimento desta Corte de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, como é o caso da PETROBRÁS. Precedentes: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010 e AgRg no CC 106.692/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. - grifo nosso.Todavia, considerando que o próprio impetrante informou que apresentou Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, inclusive, sagrando-se vencedor do Processo Licitatório nº 074/2010 (fls. 712/714), demonstrada está a perda de interesse na continuidade no presente writ.Nesse passo, constata-se que a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Trata-se, assim, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de agir a justificar o prosseguimento do feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0015527-83.2012.403.6100 - CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO X JOSE VELLOSO BORGES DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretendem os impetrantes seja declarado o direito de não recolherem o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na cessão da participação societária que detinham na empresa denominada Hotéis de Turismo S/A - Hotéistur, com fundamento na alínea d, do artigo 4, do Decreto-lei n 1.510/76 c/c o artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em sede liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade do tributo, até decisão final.Alegam que na data de 06 de julho de 2012 os impetrantes firmaram instrumento particular pelo qual, dentre outras coisas, promoveram a cessão da totalidade das ações que possuíam da empresa Hotéistur.Sustentam que a pessoa jurídica foi constituída em 11 de abril de 1972 e que desde o ano de 1981 eram proprietários das ações da sociedade anônima em comento, as quais foram objeto da cessão acima mencionada.Afirmam que o Decreto-lei n 1.510/76 previa a possibilidade de isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de

participação societária, desde que tal hipótese ocorresse após o período de cinco anos contados da aquisição. Argumentam que, não obstante tenha sido o Decreto-lei acima revogado pela Lei n 7.713/88, na ocasião da edição da norma revogadora já haviam cumprido o requisito de propriedade pelo prazo mínimo de cinco anos, restando configurado o direito adquirido à isenção em comento. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/139). A medida liminar foi deferida (fls. 143/144). Os impetrantes apresentaram emenda à petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, bem como demonstraram o recolhimento da diferença de custas (fls. 147/149). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 160/176). Devidamente notificados, o impetrados prestaram informações de idêntico teor a fls. 177/190, pugnando pela denegação da segurança. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal (fls. 192/196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 198/200). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Muito embora já tenha adotado entendimento diverso em caso análogo, com base na orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o pedido formulado é procedente. Nos termos do revogado artigo 4, alínea d, do Decreto-lei n 1.510, de 27 de dezembro de 1976, não estavam sujeitas à incidência do imposto de renda as alienações de participações societárias após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, conforme segue: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977) c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Os impetrantes demonstraram nos autos que desde o ano de 1981 eram proprietários das ações da pessoa jurídica Hotéis de Turismo S/A - Hotéistur e que somente efetuaram a cessão aos 06 de julho de 2012, ficando evidenciado o cumprimento do prazo de cinco anos previsto no dispositivo acima transcrito. Ainda que a norma isentiva tenha sido posteriormente suprimida pela Lei n 7.713/88, aplica-se a ressalva do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que veda a revogação ou modificação da isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) Acerca do tema o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que é expressa no sentido de que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Trata-se, portanto, de isenção onerosa em que houve o cumprimento da condição estabelecida por parte do sujeito passivo, gerando direito adquirido ao benefício fiscal. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a despeito da revogação do benefício pela Lei n 7.713/88, há direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre eventual lucro decorrente da alienação das ações adquiridas sob a égide do Decreto-lei n 1.510/76, desde que respeitado o prazo de cinco anos previsto na norma revogada: (Processo AGRESP 201000303196 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1182012 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. (Processo RESP 200900425334 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/09/2010) TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A

venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de não recolherem o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na cessão da participação societária que detinham na empresa denominada Hotéis de Turismo S/A - Hotéistur, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0015583-19.2012.403.6100 - SIMONE SILVA DE MATOS X CAROLINE MOTA GUIMARAES X ISABEL CRISTINA DA SILVA X LUCINEIDE SILVA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDO SOUZA ALBERTO X FERNANDA MENDES ASTOLPHI X CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO(SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que em que pretendem os impetrantes, representados pelo Departamento Jurídico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP, a concessão de medida que determine a matrícula com desconto perante o Centro Universitário São Camilo até o final dos respectivos cursos. Afirmam que efetuaram a matrícula na instituição de ensino após terem participado de processo seletivo que concedida bolsas de estudos, denominadas bolsas assistenciais, para aqueles que se adequassem aos critérios estabelecidos. Sustentam que tais bolsas tinham por escopo pessoas que não tenham condições de arcar com os custos integrais cobrados pelo oferecimento dos cursos, cuja renda familiar não poderia ser superior a cinco salários mínimos, ou um salário mínimo e meio per capita. Alegam que ao procurarem a instituição de ensino para a realização da matrícula para o segundo semestre do ano de 2012 foram informados verbalmente que haviam perdido suas bolsas de estudos. Aduzem que o ato foi praticado com base na Portaria n 05/2012, que alterava o artigo 28 do regulamento de avaliação de aprendizagem, que entrou em vigor aos 25 de junho de 2012, e que sequer foram intimados acerca das alterações realizadas. Argumentam que cumpriram todos os requisitos estabelecidos pela regra vigente na ocasião do ingresso na instituição de ensino e que a nova regulamentação não poderia ser aplicada de forma retroativa. Entendem que a impetrada não poderia alterar as regras de prestação dos serviços estudantis unilateralmente. Juntaram procurações e documentos (fls. 21/105). Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 109/110). Os impetrantes noticiaram o descumprimento da medida liminar (fls. 133/136). Informações prestadas a fls. 137/207, afirmando o impetrado a legalidade das alterações realizadas no regimento interno da instituição de ensino, pugnando pela denegação da segurança. O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 210/221) e noticiou o cumprimento da decisão com relação a todos os impetrantes (fls. 224/230), demonstrando o encaminhamento de telegramas aos impetrantes a fim de comprovar o cumprimento da medida liminar. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado (fls. 241/244). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 249/249-verso). O impetrado acostou documentos complementares acerca do cumprimento da medida liminar (fls. 251/266). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. A questão debatida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de alteração e aplicabilidade para o semestre em curso das regras para a concessão de bolsa de estudos, com a inclusão do aproveitamento acadêmico mínimo de 75% da carga horária cursada no período letivo em análise, como requisito fundamental para a obtenção do benefício. A condição acima descrita foi instituída pela instituição de ensino por meio da Portaria n 05/2012, editada aos 25 de junho de 2012, ao término do primeiro semestre letivo. Ainda que a norma tenha entrado em vigor na data de sua publicação, não há como surtir efeitos retroativos e atingir os estudos realizados no primeiro semestre de 2012, devendo seus dispositivos serem aplicados apenas nas bolsas a serem concedidas no primeiro semestre de 2013. Ou seja, somente durante o segundo semestre de 2012 é que os alunos deverão observar o aproveitamento mínimo de 75% da carga horária do período, sob pena de não obterem a renovação das bolsas de estudo. Se os alunos observaram as regras do regulamento vigente na ocasião da matrícula para o primeiro semestre do ano letivo, deve a instituição financeira renovar a concessão das bolsas para o segundo semestre. Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, a autonomia universitária não chega ao ponto de malferir os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, prejudicando alunos que podem ter escolhido a instituição de ensino aqui tratada exatamente pelos descontos oferecidos. O E. TRF da 1ª Região já se manifestou acerca do tema, salientando que A autonomia universitária não exige a instituição de ensino de observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo, devendo as restrições de direito determinadas em seus regulamentos internos guardar correlação lógica e adequação aos fins a que se destinam. (AC 200438000490146 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000490146 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/04/2010 PAGINA:238). Assim, no caso em análise, não há como admitir que uma norma editada no final do semestre letivo possa estabelecer requisitos de observância

obrigatória para a concessão de bolsas de estudo para o semestre seguinte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos impetrantes a matrícula nos cursos correspondentes, lastreados nas normas vigentes no início do semestre, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0015985-03.2012.403.6100** - TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA (SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja reconhecido o direito de escriturar créditos de PIS e COFINS sobre os dispêndios com insumos, especialmente aqueles vinculados à atividade-fim de sua prestação de serviços, sem as restrições impostas pela Receita Federal do Brasil sob a luz das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04, bem como o direito de escriturar os créditos que deixaram de ser tomados nos últimos cinco anos, para fins de compensação dos saldos de PIS e COFINS pagos a maior, com outros tributos administrados pela RFB. Alega que, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, efetua os recolhimentos dos referidos tributos pela sistemática da não-cumulatividade. Sustenta que, do ponto de vista jurídico-tributário, todos os dispêndios tecnicamente classificáveis como custos e despesas necessárias devem ser contemplados no conceito insumos, assegurando, sobre tais valores, o regular creditamento dos tributos, para fins de abatimento do montante devido em cada período de apuração. Afirma que as instruções normativas nº 247/02 e 404/04 ofendem a legislação ordinária acerca da matéria e a Constituição Federal, por restringirem o conceito de insumo e, conseqüentemente, o direito creditório dos contribuintes. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS que deixarem de ser pagos em razão do creditamento. Juntou procuração e documentos (fls. 31/198). A medida liminar foi indeferida (fls. 204/204-verso). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada a fls. 213/220, que pugnou pela denegação da segurança. Contra referida decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 222/235), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 245/247). Determinada a inclusão da União Federal na qualidade de assistente do impetrado (fls. 237). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 249/251, pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante em suas alegações. O artigo 195, 12 determina que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma do inciso I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Assim, diferentemente do ICMS, onde o constituinte fixou os parâmetros da não-cumulatividade, em relação ao PIS e à COFINS o constituinte deixou a cargo do legislador infraconstitucional a definição de seus parâmetros. Desta forma, a não-cumulatividade tributária do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, por sua vez, são regulamentadas pelas instruções normativas SRF 247/02 e 404/04, respectivamente. Referidas instruções normativas apenas esclarecem e especificam o conceito de insumo, além de trazerem, de forma taxativa, as possibilidades de utilização de crédito na modalidade da não-cumulatividade (IN 247/02, artigo 66 e IN 404/04, artigo 8º). Nesse passo, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas apenas para aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam efetivamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço. Portanto, não pode o impetrante pretender escriturar créditos de PIS e COFINS de todos os dispêndios vinculados à atividade-fim, conforme relacionados a fls. 25/26 da petição inicial, pois estaria criando novas hipóteses de exclusão ou isenção tributária, sem a devida previsão legal. Corroborando todo o acima exposto, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1 - Como consta do relatório, a autora, afirmando ser empresa atacadista, realizando suas atividades mediante duas modalidades distintas e dependentes (venda de mercadorias no atacado e embalagem, transporte e entrega), defende, nos termos da petição inicial, defende ter direito de crédito de PIS e COFINS, dos insumos e serviços imprescindíveis à realização de seus objetivos sociais, a saber: - Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial; - Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e veículos usados nos serviços de transporte; - Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas; - Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras; - Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões; - Combustível e pedágio efetivamente pagos; - Serviços de comunicação e telefonia; - Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos. 2 - Tem-se que por mais relevantes que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos de sua atividade-fim, que é

comercialização, de forma que o que aponta como insumo apenas são custos ou despesas de referida atividade.3 - Não merece guarida o apelo da autora, vez que a sua tese não encontra respaldo na jurisprudência que entende cabíveis as limitações impostas ao princípio da não-cumulatividade pelo dispositivo atacado, certo que o que, pretende, no caso, na verdade, é o alargamento do conceito de insumo. 4 - (...)Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3.º, VI e 15, II, da Lei n. 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3.º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser *numerus clausus*, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.017148-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (AMS 2003.32.00.000849-6/AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR -: e-DJF1 p.668 de 21/09/2011 Data da Decisão: 12/09/2011). 5 - (...) 22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. (AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.). 6 - 1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 1,65%, e de 3% para 7,6%, respectivamente, e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, conforme disposto no art. 3.º. Esse regime permite uma apropriação semidireta dessas contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 2. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. (AC 200971070022302 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - SEGUNDA TURMA- D.E. 03/03/2010). 7 - Apelação improvida.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200538100031218 - 5ª Turma Suplementar - relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos - julgado em 06/11/2012, publicado no e-DJF1 em 16/11/2012. p. 1108)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0017487-74.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS(SPI87417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**  
Vistos.Pelo presente mandado de segurança pretende o Impetrante seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelos impetrados, qual seja, o corte do ponto.Alega que aderiu ao movimento paredista deflagrado por parte dos Policiais Federais, o qual foi reconhecido legítimo pelo E. Superior Tribunal de Justiça.No entanto, muito embora tenha sido cancelada a legitimidade da greve, o Departamento de Polícia Federal publicou a mensagem oficial - Circular n.º 12/2012-DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores de greve, a partir de 20 de agosto de 2012, devendo ser efetuada a anotação da falta.Informa que o desconto das horas não trabalhadas será efetuado no pagamento do próximo mês, o que causará sérios prejuízos, uma vez que depende do valor de seus vencimentos.Entende que enquanto não foi editada lei específica que regulamente o direito de greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando apenas nos excessos não permitidos por lei correlata.Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão do corte do ponto no período em que esteve em greve, a fim de não comprometer seu salário.Junto procuração e documentos (fls. 16/33).A medida liminar foi indeferida a fls. 38/39.Contra referida decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 44/56), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/128).Informações prestadas pelas autoridades impetradas a fls. 66/91 e 92/118, ocasião em que alegaram que em 19/10/2012 foi

assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 120/121). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pelas autoridades impetradas a fls. a fls. 66/91 e 92/118, depreende-se que foi permitida a reposição das atividades e das horas não trabalhadas, bem como a devolução dos valores descontados em duas parcelas. Nesse passo, constata-se que a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Trata-se, assim, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de agir a justificar o prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0018679-42.2012.403.6100 - IVANI SAMBRANO GARCIA CASTILLO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. Juntou procuração e documentos (fls. 18/37). A medida liminar foi indeferida (fls. 42/43). A impetrante trouxe aos autos as declarações apresentadas há mais de 05 (cinco) anos (fls. 50/88), ainda que reconsiderada a decisão que assim determinava (fls. 47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alegou que, se fosse o caso, a hipótese seria de prescrição e não de decadência. Defende ainda a incidência da multa de mora nos termos do 2º do artigo 63 da Lei 9430/96 e a aplicação dos juros de mora devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto (fls. 95/99). A fls. 101 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 104/105 pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo com ele analisado. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam à Impetrante. De fato, pela análise dos autos percebe-se que o Impetrante possui Plano de Previdência junto à Fundação Cesp tendo efetuado resgate de valores em 2003 conforme consta no documento de fls. 32. No entanto a retenção do imposto de renda não foi feita por conta de decisão que foi posteriormente cassada. A decisão que reformou a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte transitou em julgado em 09/06/2009, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls. 24 dos autos. Conforme observado pela autoridade impetrada, a retenção do Imposto de Renda pessoa Física embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda diz respeito ao responsável tributário pela retenção. Se o recolhimento não foi efetuado devido à ordem judicial, deixou-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte, tendo os rendimentos sido disponibilizados diretamente ao contribuinte. Com a cassação da medida liminar compete a este e não à fonte pagadora o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual, sendo que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Cite-se a este propósito o decidido pelo STJ no tocante a CPMF, mas totalmente aplicável ao este caso, nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração

a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05 ) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Não comprovou a Impetrante ter resgates anteriores a este período, ademais, considerando que o trânsito em julgado deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Também não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica. Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de imposto de renda sem qualquer respaldo em lei. Por estas razões não há como acolher a pretensão da Impetrante, posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019175-71.2012.403.6100 - PAULO ANTONIO VALENTE X EUDMARA FERNANDA LEZIER COSTA VALENTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes, a conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.010864/2012-03. Alegam que no dia 27 de agosto de 2012 formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP nº 7047.0005093-55. Sustentam que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, em descumprimento ao disposto na Lei nº 9.784/99. Juntaram procuração e



documentos (fls. 09/22). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 25). A União Federal informou seu interesse no feito e requereu a sua intimação de todos os atos processuais (fls. 30). O impetrado manifestou-se afirmando a estrutura precária do órgão, o que torna impossível a apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, bem como requerendo a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a averbação da transferência requerida (fls. 32/33). Deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente e indeferida a medida liminar (fls. 34/35). A União Federal manifestou-se a fls. 41/42-verso alegando a escassez de servidores e o excesso de trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 45/50, pela denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 27 de agosto de 2012, tendo ingressado com a demanda em 30 de outubro de 2012, decorridos pouco mais de 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0021932-38.2012.403.6100** - JANUARIO NAPOLITANO (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Fls. 100/161 e 162/172: Anote-se a interposição dos agravos de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o impetrante acerca do requerimento do Conselho Federal de Odontologia, para ingresso no feito na qualidade de Litisconsorte passivo necessário. Após, tornem os autos

conclusos para deliberação.Int.

**0022866-93.2012.403.6100** - ROBERTO RODRIGUEZ PEREZ(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado o recebimento do pedido de concessão de visto permanente, com a posterior remessa ao Conselho Nacional de Imigração. Afirma estar no país há mais de cinco anos, o que autoriza a concessão de visto de permanência. Sustenta que o impetrado se negou a protocolar o pedido sob a alegação de que somente caberia a intervenção do Conselho Nacional de Imigração nas matérias relacionadas ao emprego de estrangeiros. Juntou procuração e documentos (fls. 06/52). Em cumprimento à determinação de fls. 56, o impetrante acostou a via original do instrumento de mandato (fls. 57/58). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a legitimidade passiva do impetrado para responder aos termos da presente demanda. O impetrante pleiteia seja determinado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que receba o pedido de concessão de visto permanente, com o posterior encaminhamento do procedimento ao Conselho Nacional de Imigração, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, pois entende ser a autoridade legítima para dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos em relação a imigrantes. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante foi beneficiado pela anistia prevista na Lei n 11.961, de 02 de julho de 2009, tendo sido a decisão publicada no Diário Oficial de 23 de maio de 2011, com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para o registro junto ao Órgão do Departamento de Polícia Federal de seu domicílio. Entretanto, conforme se constata a fls. 10 destes autos, o impetrante não logrou adotar as providências devidas no prazo estabelecido, permanecendo em situação irregular no Território Nacional. A Lei n 11.961/2009 é clara ao estabelecer que o estrangeiro em situação irregular que tiver ingressado no território nacional até 1 de fevereiro de 2009 poderá solicitar a residência provisória junto ao Ministério da Justiça, que expedirá a Carteira de Identidade do Estrangeiro com prazo de validade de 02 (dois) anos, cabendo a este diligenciar junto ao Órgão da Polícia Federal para registro, com os documentos constantes do artigo 1 do Decreto n 6.893/2009. Assim, não se trata de competência Conselho Nacional de Imigração, mas sim de órgãos vinculados ao Ministério da Justiça. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida nos autos do RESP n 230589, publicado no DJ de 07.02.2000, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Garcia Vieira, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LANÇAMENTO - MODIFICAÇÃO.** Autoridade coatora é quem ordena ou omite a prática do ato impugnado. Ausente o necessário questionamento, é inviável o conhecimento do especial. Inexistindo o lançamento, ocorrendo erro ou omissão da Administração, tem ela o direito e o dever de rever seu ato. Recurso provido. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001412-23.2013.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ N 03.920.751/0004-67), contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota patronal) as verbas referentes ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima citadas, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. Alega, em suma, que as verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 65/192). Acostadas aos autos as cópias das petições iniciais das demandas anteriormente propostas pela impetrante (fls. 202/274). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos anteriormente propostos pela impetrante, em face da divergência de objeto. As cópias de fls. 205/242-verso demonstram que no mandado de segurança n 0003349-05.2012.4.03.6100 a impetrante postulou a exclusão das verbas tão comentada da cota do SAT e das contribuições destinadas a entidades terceiras, o que não se confunde com a cota patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, objeto do presente. Com relação ao mandado de segurança n 0018028-44.2011.4.03.6100, discute a impetrante a

exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia, verbas não tratadas neste mandamus. Quanto à medida liminar, verifico a presença do *fumus boni iuris*. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. O mesmo entendimento deve ser aplicado às ausências justificadas/ faltas abonadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, posto que o pagamento realizado pelo empregador não decorre de qualquer contraprestação ao trabalho realizado. No que tange ao pedido de inexigibilidade das férias indenizadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. Relativamente ao aviso prévio indenizado, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Verifica-se também a presença do *periculum in mora*, em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária - cota patronal - incidente sobre as verbas especificadas na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0002809-20.2013.403.6100** - GUSTAVO CAMARGO ARRUDA X DANIELA ROSSI ROSA  
ARRUDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO  
PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002827-41.2013.403.6100** - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO  
DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRI-BUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que requer a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da exclusão da impetrante do programa instituído pela Medida Provisória 470/2009, objeto dos processos administrativos nº 10855.004216/2003-06 e 16152.720770/2011-30. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato que a excluiu do programa instituído pela MP 470/2009, restabelecendo todos os efeitos decorrentes da adesão ao referido programa. Entende ser possível o parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento de créditos de insumos isentos de IPI, razão pela qual discorda do ato praticado pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 35/435). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 437/439, em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Nos termos do artigo 3 da Medida Provisória nº 470/2009, ficou autorizado o pagamento ou parcelamento, até 30 de novembro de 2009, dos débitos decorrentes do aproveitamento do incentivo fiscal setorial instituído pelo

Decreto-lei n 491, de 05 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, com incidência de alíquota zero ou como não tributados. Em que pesem as alegações formuladas pela impetrante acerca da possibilidade de inclusão de valores relativos a insumos isentos, a norma é expressa no sentido de conceder o benefício apenas em relação ao IPI sobre insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados, o que não pode ser alterado pelo Juízo. Deve-se considerar que o artigo 155-A do Código Tributário Nacional somente admite a concessão de parcelamento na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ademais, conforme consta na decisão de fls. 298/303, a impetrante ofereceu montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL que resultaram num crédito menor que os débitos, não tendo efetuado o recolhimento da diferença no prazo legal, bem como não apresentou em sede administrativa os documentos requeridos pela Autoridade Fiscal. Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado, consistente no indeferimento do pedido de parcelamento ou pagamento à vista com os benefícios previstos no artigo 3 da Medida Provisória n 470/2009. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006462-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006462-4) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO PESSOA X UNIAO FEDERAL**  
DESPACHO DE FLS. 95: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o não cumprimento do determinado a fls. 89, pela requerente, quanto ao recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, julgo-o deserto. Sem prejuízo, informe a Serventia acerca do Agravo de Instrumento n° 0079025-38.2003.403.0000. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 99: Tendo em vista a Informação da Secretaria de fls. 96, dando conta da baixa do Agravo de Instrumento n° 0079025-38.2003.403.0000, aguarde-se, em Secretaria, o referido agravo, para o devido traslado das decisões lá existentes e oportuno arquivamento. Publique-se o Despacho de fls. 95. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003833-45.1997.403.6100 (97.0003833-5) - TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF)**  
Inicialmente, torno sem efeito a certidão exarada as fls. 155-verso, eis que há petição juntada aos autos, as fls. 153/154, pendente de análise.

**0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**  
Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado as fls. 73/81. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A prova pericial requerida foi deferida e o Sr. Perito devidamente nomeado. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, quedaram-se inertes. Desta forma determino a realização da perícia para identificação do material encontrado nas peças. O laudo pericial deverá conter informações explicativas, bem como aquelas consideradas relevantes ao deslinde processual, e será ofertado em 30 (trinta) dias. Tendo em vista a Correição Geral Ordinária designada para o período de 18/02/2013 a 05/03/2013, providencie a Serventia a intimação pessoal das partes e do Sr. Perito para que compareçam em Secretaria no dia 06/03/2013, as 15:00 hs para entrega do material a ser periciado, ao Sr. Perito nomeado. O material a ser periciado deverá ser entregue à Sra. Diretora de Secretaria que relacionará e lavrará termo de retirada, nos autos, em nome do Sr. Perito. Após a entrega do laudo pericial, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

**0000059-45.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO ALBANO PINTO X SANDRA GONCALVES ALBANO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO DE FLS. 77: Fls. 74/76: Verifico que assiste razão aos requerentes, eis que o teor da referida disponibilização está em desacordo com o texto original, nos autos. Assim, republique-se a r. Sentença de fls. 70/71, atentando a Serventia para fiel reprodução de seu teor. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 70: JOÃO

EDUARDO ALBANO PINTO e SANDRA GONÇALVES ALBANO PINTO ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para suspensão dos efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial, em razão de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário, além de irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Vê-se, pois, que a demandante poderia ter formulado o mesmo pedido liminar como antecipação da tutela na ação ordinária, à luz da redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, cuja dicção faculta à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. O processo cautelar tem natureza eminentemente instrumental e acautelatória, uma vez que visa a garantir o resultado prático do processo principal, a ser proposto. Com a possibilidade da antecipação da tutela, somente se justificam as cautelares específicas, o que não é o caso deste processo. A medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir dos demandantes. Além disso, a alegação de suposta ausência de contraditório em relação à notificação para purgação da mora, é tema cujo perfil indagativo deve ser discutido na ação principal, mas não em cautelar. Com efeito, se a tutela cautelar visa proteger o próprio processo e não tutelar o direito material, para se conceder a cautela, deve-se verificar não a probabilidade deste direito subjetivo material, mas sim o direito da parte ao processo. Qualquer exame a respeito de direito material deve ser feito no processo principal. No processo cautelar, analisa-se somente se a parte tem ou não direito de ação e, se esse direito existe, se ele está ameaçado ou não, ou seja, se há a possibilidade do processo resultar ineficaz (sem negrito no original). Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6194**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103454-75.1999.403.0399 (1999.03.99.103454-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA (SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 167/177 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP (SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF n 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende a autora a anulação da contratação decorrente da Concorrência CA-S 007/2010, no que se refere ao serviço postal de transporte de documentos, pequenos volumes e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, nos termos da Constituição Federal. Alega que a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, vem promovendo violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos e correspondências. Informa que o SESC promoveu, em meados de 2010, o EDITAL DE CONCORRÊNCIA CA-S 007/2010, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de moto-frete e de transportes com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre

para transporte de pequenos volumes e documentos. Entende que nenhuma empresa privada, autarquia ou organização social pode praticar qualquer atividade relacionada com o serviço postal, sob pena de fomentar a prática de ilegalidades e inconstitucionalidade em detrimento da ECT. Juntou procuração e documentos (fls. 65/225). Deferido em parte o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão do contrato decorrente da Concorrência CA-S 007/2010, promovida pelo SESC, somente no que se refere ao transporte de correspondências e documentos, não abrangida pela decisão a entrega de cargas (fls. 229/232-verso). O SESC interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 278/314) e apresentou contestação a fls. 326/359, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Deferido o efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 362/366). Réplica a fls. 371/383. Contestação da VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP juntada a fls. 408/418, em que requer a total improcedência da demanda. A ECT apresentou nova réplica a fls. 424/434. Indeferida a produção de provas (fls. 446). Agravo Retido apresentado por VIVA MOTO EXPRESS LTDA EPP (fls. 449/455). Contrarrazões da ECT a fls. 457/465. Redistribuído o feito para este Juízo, por força do Provimento n 349, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região (fls. 482). Certificada a ausência de defesa por parte de KLC TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM LTDA EPP (fls. 484). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Considerando que a corrê KLC TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA - EPP não apresentou contestação, embora devidamente citada, aplico-lhe os efeitos da revelia, observada a disposição do inciso I, do Artigo 320 do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O inciso X do Artigo 21 da Constituição Federal estabelece ser competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Nos termos do Artigo 9 da Lei n 6.538/78, que dispõe sobre os Serviços Postais, estão sujeitas ao monopólio postal as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior de cartas, cartões-postais, correspondências agrupadas e a fabricação e emissão de selo, conforme segue: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Referida exclusividade foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n 46. No entanto, a decisão proferida pela Corte Constitucional deu interpretação conforme a constituição ao artigo 42 da Lei n 6.538/78, para o fim de restringir sua aplicação às atividades acima descritas, constantes expressamente do artigo 9 da mesma Lei: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que

lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. - Grifo nosso. Portanto, não há como aplicar a legislação postal de maneira tão ampla como pretende a parte autora, de modo a impedir até mesmo a contratação de empresas privadas para o transporte de documentos e pequenas cargas. Conforme bem apontado pelo corrêu Serviço Social do Comércio - SESC, o Edital da Concorrência CA-S 007/2010 não cuida de atividade postal, pois não tem por escopo transportar carta, cartão-postal ou correspondência agrupada tratados na Lei n 6.538/78. O que pretendeu o SESC foi contratar empresa para transporte de documentos e pequenas cargas, por meio de moto frete, em distâncias de até 70km do município, entre suas unidades da Capital e da Grande São Paulo, em um período de até duas horas, os quais não estão incluídos no conceito de correspondência estabelecido pela legislação. Frise-se que, conforme trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes proferido na ADPF 46, o monopólio não engloba certas atividades econômicas: Eu não consigo imaginar, por exemplo, que nós possamos invocar essa idéia do serviço público monopolístico para a entrega dos jornais, que se faz em geral, hoje, às cinco horas da manhã, e dizer que toda essa atividade, hoje realizada por empresas privadas, tivesse que ser desempenhada exclusivamente pela Empresa de Correios e Telégrafos. Parece que isso está sendo revisto pela realidade, imaginando a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Nesse passo, não há como constatar que o edital impugnado tem por finalidade a entrega de documentos que se inserem no conceito de correspondência estabelecido. Deve-se levar em conta que a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, (Art. 170, parágrafo único), razão pela qual não há como autorizar a ampliação do conceito legal para o fim de englobar no monopólio postal a entrega de documentos que não se inserem no conceito de carta. Pelos mesmos motivos supra, não há como impedir que a corre SESC contrate empresas privadas para a atuação na área de transporte de documentos não especificados no artigo 9 da Lei n 6.538/78. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo REOMS 20036000059985 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281188 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 192) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO - ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78 - LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47). 3- Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. 4- A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são considerados postais, por força do artigo 7º, alínea e da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência. 5- Remessa oficial desprovida. (Processo AC 200950010061781 AC - APELAÇÃO CIVEL - 477244 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:03/09/2010 - Página:394) ECT. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO. ADPF Nº 46. CONCEITO DE CARTA. 1. O regime econômico brasileiro traz como regra a bandeira da livre concorrência e da livre iniciativa. A idéia de monopólio deve ser interpretada restritivamente. Nessa linha é correta a sentença que, embebida na posição do Excelso Pretório, afasta o monopólio reclamado pela ECT sobre entregas de revistas, jornais, panfletos, informes publicitários e outros materiais que não se enquadrem na definição de cartas. A ré poderá continuar a transportá-los e entregá-los regularmente. Tais materiais não contêm informações de interesse específico dos destinatários e não constituem serviço postal. As atividades de entrega de materiais, que não caracterizam carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas no regime de privilégio da ECT e do monopólio da União, sendo submetida à livre concorrência. 2. Apelo desprovido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ECT ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e de VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP, que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

**0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X**

CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos. Narra a CEF, na petição inicial, que em 15/09/2005, durante a vigência do contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva nas agências, celebrado para inibir e obstar ações criminosas nos horários contratados, foram subtraídos R\$ 97.433,38, durante a madrugada, mediante arrombamento da agência Presidente Kennedy. Alega que, de acordo com o contrato, a ré deveria ter feito o atendimento no prazo de 30 (trinta) minutos a contar do acionamento do alarme, mas houve atraso e o atendimento ocorreu após 1h56min. Sustenta que essa falha no atendimento concorreu para o sucesso da ação criminosa, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos. Com a inicial, juntou documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 277/287). Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz, em síntese, a inexistência de responsabilidade pelo êxito da ação criminosa na agência Presidente Kennedy, pois na noite do crime ocorreram 18 disparos de alarme em agências diferentes; não há nexo de causalidade entre o atraso no atendimento da ocorrência e o sucesso da ação criminosa; e a vulnerabilidade da agência é que deu causa ao êxito do intento criminoso. Ao final requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 301/304. Instadas a especificar provas, as partes requereram a produção de prova oral, o que foi indeferido pela decisão de fl. 315. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Alega a ré, como preliminar de mérito, a prescrição. Vejamos. Conforme consta dos autos, na madrugada do dia 15/09/2005 ocorreu um furto mediante arrombamento na agência da CEF localizada na Av. Presidente Kennedy, n.º 83, Centro Diadema, São Paulo, em que foram subtraídos alguns objetos e R\$ 97.433,38 que estavam no cofre, com danos ao patrimônio da agência (fls. 19/22). Em 30/11/2005, a comissão constituída pela CEF para apurar a responsabilidade disciplinar e civil elaborou relatório conclusivo (fls. 82/85) no sentido de que a ré (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), na data dos fatos, descumpriu as seguintes cláusulas contratuais: item 3 do Anexo Único - Termo de Referência do Quarto Termo de Aditamento ao contrato firmado em 31/01/2002; e o item 5 do Anexo Único - Termo de Referência do Quarto Termo de Aditamento ao contrato firmado em 31/01/2002. Pretende a CEF, nesta ação, segundo a petição inicial, fazer valer o inciso III, da Cláusula Terceira, que trata das obrigações da contratada, e a penalização prevista no item 14.1 do Anexo Único do Termo da Referência. Com efeito, havendo um vínculo contratual entre as partes e surgindo daí a obrigação que se pretende imputar à ré pela falha na execução deste contrato, entendo que a prescrição é regida pelo art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de 10 (dez) anos. Como os fatos ocorreram em 15/09/2005 e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2010, afasto a alegação de prescrição. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há mais preliminares a serem dirimidas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a ré, na condição de empresa contratada para prestar serviços de segurança, deve ser condenada, ou não, a ressarcir os prejuízos sofridos pela CEF na agência Presidente Kennedy/SP, em decorrência da ação criminosa ocorrida no dia 15/09/2005. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que não há controvérsia quanto aos fatos ocorridos no dia 15/09/2005, ou seja, nessa data houve um furto mediante arrombamento na agência da CEF localizada na Av. Presidente Kennedy, n.º 83, Centro Diadema, São Paulo, em que foram subtraídos R\$ 97.433,38 que estavam no cofre, com danos ao patrimônio da agência (fls. 19/22), sendo que a ré chegou ao local para atendimento 1h56min após o acionamento do alarme. Sustenta a CEF que, nos termos do contrato, a ré deveria ter realizado o atendimento em 30 minutos e que a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos é objetiva, nos termos do inciso III da cláusula que prevê as obrigações da contratada. O contrato celebrado entre as partes estabelece o seguinte (fls. 41/80): CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o definido na Lei n.º 7.102, Decreto 89.056 e respectivas alterações, destinando-se estes a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, nas dependências vigiladas, garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA. [...] CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da contratada: [...] III) Cumprir rigorosamente toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiladas, inclusive quando ao controle de acesso a edifícios, quando houver, e responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; [...] XXXIV) Indenizar a CAIXA, ou a sua subrogada, pelos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada a prévia defesa; [...] ANEXO ÚNICO - TERMO DE REFERÊNCIA [...] 2. Os atendimentos que se fizerem necessários serão acionados pela empresa contratada pela CAIXA, responsável pelos serviços de monitoramento de alarme; 3. A empresa de Vigilância deverá se deslocar imediatamente após o recebimento do comunicado, em veículo próprio com a presença de 1 (um) supervisor e 1 (um) vigilante; 4. Quando da ocorrência de acionamento da empresa de monitoração de alarme para



atendimento de disparo, a empresa de Vigilância, através de sua equipe devidamente preparada, deverá realizar atendimento munido do malote encaminhado pela CAIXA e aguardar presença das autoridades policiais, para posteriormente ingressar na Unidade, para que seja efetuada vistoria criteriosa do local;<sup>5</sup>. A partir do acionamento da empresa de monitoração de alarme a empresa de vigilância terá prazo máximo de 30 minutos para atendimento nas Unidades da Capital e da Região Metropolitana. As Unidades situadas no âmbito do EN BAIXADA SANTISTA deverão ser atendidas no prazo máximo de 60 minutos, à exceção das Unidades localizadas nas cidades de Iguape, Jacupiranga e Registro quando será admitido o atendimento em até 90 minutos;<sup>6</sup>. A empresa de Vigilância ao chegar à Unidade deverá aguardar a presença de autoridades policiais, para em conjunto adentrar na Unidade;[...]14. Penalização:14.1. Após a empresa de Vigilância ser acionada pela empresa de monitoração, e a mesma não efetuar e/ou houver atraso no atendimento, ficará a empresa de Vigilância sujeita a responsabilização pelos prejuízos ocorridos, se devidamente comprovado, sendo garantida prévia defesa em processo regular.De acordo com o relatório da empresa de alarme e da própria ré (fls. 25/08), houve o acionamento da empresa de vigilância às 4h09min, o atendimento da empresa de vigilância chegou ao local às 5h35min e a polícia chegou às 5h48min.É evidente que a ré, ao realizar o atendimento com atraso, falhou na prestação do serviço contratado. Porém, a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos causados pela ação criminosa deve ser apurada não somente com base no item 14 e 14.1 do Termo de Referência, mas também se levando em conta o inciso XXXIV da Cláusula Terceira, que prevê as obrigações da contratada.Nos termos do inciso XXXIV da Cláusula Terceira, a ré estaria obrigada a indenizar a CAIXA pelos prejuízos causados por ação criminosa apenas nas hipóteses em que a concretização do ato criminoso fosse decorrente de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato.Assim, deve haver um nexo causal entre a falha na execução do serviço e a concretização do ato criminoso.No presente caso, o alarme foi acionado às 4h09min, mas não se sabe quanto tempo a ação criminosa demorou a ser concluída, de modo que mesmo o prazo de 30 minutos para atendimento poderia não ser suficiente para impedir o crime. Por outro lado, conforme o relatório conclusivo elaborado pela CEF (fls. 82/85), às 4h11min a Polícia Militar registrou a ocorrência e ficou de enviar a viatura ao local. Porém, consta que a Polícia chegou ao local às 5h48min. Assim, se o item 6 do Anexo Único - Termo de Referência estabelece que a empresa de vigilância ao chegar na unidade deverá aguardar a presença de autoridades policiais para em conjunto adentrar na unidade, é muito provável que o prejuízo sofrido pela CEF não teria sido evitado com o atendimento no prazo de 30 minutos.Desse modo, não se pode concluir que o ato criminoso decorreu do atraso da ré no atendimento do chamado da empresa de alarme. Não havendo comprovado nexo causal entre a falha da ré e o prejuízo da autora, o pedido de indenização é improcedente.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço.Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010318-70.2011.403.6100 - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONSULVIX ENGENHARIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora seja determinada a anulação das inscrições n 80.6.04.031722-65 e 80.6.04.058254-01, em razão da ausência do faturamento obtido pela autora no período em questão, e ainda em razão de os débitos terem sido inscritos quando da vigência de causa suspensiva de exigibilidade, a saber a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 1999.61.00.009973-6. Em sede de tutela antecipada, pretende a autora seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até decisão final. Argumenta a autora que, visando afastar os reiterados óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, ingressou com medida cautelar de depósito perante o E. TRF da 3ª Região, e depositou judicialmente os valores relativos à COFINS do período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1999, acrescidos de juros e correção. Entende que os depósitos correspondem a valor bem superior do montante atualizado total dos tributos inscritos em Dívida Ativa da União. Informa que, com o julgamento do mandado de

segurança n 1999.61.00.009973-6, restou consolidado o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da COFINS sobre as receitas financeiras que não se encontrassem incluídas no conceito de faturamento. Sustenta que especificamente no período de fevereiro a dezembro de 1999 não obteve faturamento, somente receitas financeiras, razão pela qual se encontra desobrigada do recolhimento do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/135). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 139/141. A fls. 148/197 a parte autora ingressou com pedido de reconsideração, que foi recebido como embargos de declaração, que apesar de acolhidos, mantiveram a decisão de fls. 139/141 (fls. 199/200). Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 213/230), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 320/321). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 231/312, alegando que parte autora aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, razão pela qual renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer, também, o reconhecimento de conexão (prejudicialidade) com a Execução Fiscal nº 2004.6182.053590-0 em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A fls. 313/316 a autora informa que efetuou, nos autos da Execução Fiscal, o depósito das diferenças dos valores indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com os acréscimos legais, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Determinada vista dos autos à parte ré para ciência dos depósitos e providências cabíveis (fls. 327). A fls. 333/357 a parte autora requereu a realização de perícia contábil e apresentou quesitos. Em despacho saneador, foi deferida a produção de prova pericial, bem como afastada a alegação de prejudicialidade desta ação com a ação de Execução Fiscal e a alegação de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 358/358-verso). A fls. 364/368, a União Federal alegou a ocorrência de prescrição, requerendo o indeferimento da prova pericial. Laudo pericial apresentado a fls. 387/439. Dada ciência às partes, a União Federal deu-se por ciente (fls. 447/450) e parte autora manifestou-se a fls. 453/460, concordando com o laudo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela União Federal. A parte autora estava amparada por decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009973-6 em 10/03/1999, que foi confirmada por sentença prolatada em 20/05/1999 (fls. 69/73), cujo trânsito em julgado se deu em 04/04/2008 (fls. 31), iniciando-se a partir desta data a contagem do prazo prescricional. Levando-se em conta que a propositura da ação se deu em 21/06/2011, não há que se falar em prescrição. No que atine às demais preliminares, as mesmas já foram apreciadas na decisão de fls. 358/358-verso, razão pela qual passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora em suas alegações. A autora encontra-se amparada por decisão transitada em julgado que lhe assegura o direito de recolher a COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 70/91, quanto à alteração da base de cálculo da referida exação, independentemente das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. O Tribunal reformou a sentença apenas no que toca à majoração da alíquota, por entender que a mesma não fere os princípios constitucionais (fls. 74/85), conforme ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS Nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO DECISUM AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO). I. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação. II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN). III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). V. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 203985 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Salette Nascimento - julgado 18/01/2006 - publicado DJU 21/03/2007) Outrossim, restou comprovado, através do laudo pericial (fls. 397), que os valores exigidos pela União Federal a título de COFINS referente ao período de Fevereiro/1999 a Dezembro/1999, cujos valores foram depositados em Juízo foram apurados exclusivamente com base em Receitas Financeiras. Conforme salientado pela parte autora, a própria ré, baseada nas informações da Receita Federal, que a fls. 448 acena no sentido de que não foi possível identificar nenhuma irregularidade e/ou contradição no que toca ao Laudo Pericial, deu-se apenas por científica do mesmo. Ante todo o exposto, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de anular as inscrições nºs 80.6.04.031722-65 e 80.6.04.058254-01. Condene a Ré a pagar as custas em reembolso, bem como arcar com honorários do perito e advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 3000, 00 (três mil reais) em favor da parte autora. Comunique-se essa decisão ao juízo da 5ª. Vara das Execuções Fiscais, bem como ao relator do agravo noticiado nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0016473-89.2011.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando, com base na sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a imediata devolução dos créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos de restituição ou, subsidiariamente, que os valores sejam liberados no primeiro momento em que o extrato de conta corrente apontar somente débitos com a exigibilidade suspensa. Narra a autora, na petição inicial, que, em decorrência do cancelamento ou retificação de algumas Declarações de Importação registradas na modalidade de despacho antecipado, pleiteou a restituição de valores pagos antecipadamente a título de imposto de importação. Pleiteou, também, a restituição da primeira parcela de um parcelamento de COFINS que foi indeferido pela Receita Federal. Alega que, embora os pedidos de restituição tenham sido integralmente deferidos, as autoridades fiscais determinaram a compensação de ofício dos créditos com supostos débitos vencidos e não pagos pela autora, negando a liberação dos valores com fundamento no art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, no art. 6º do Decreto n.º 2.138/97, no art. 34 da IN da SRF n.º 600/2005 e no art. 49 da IN/RFB n.º 900/2008. Sustenta que todos os débitos apontados pelas autoridades fiscais estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, conforme comprova a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, motivo pelo qual não poderiam ser objeto de compensação de ofício ou obstar a efetiva restituição, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 28/2927). Houve aditamento da petição inicial para retificar o valor da causa, com o recolhimento de custas complementares (fls. 2948/2953). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 2955). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 2962/2990). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, pois os processos mencionados na petição inicial não tiveram a compensação de ofício concluída, em face da discordância do contribuinte. No mérito, sustenta que, tal como previstos nas Instruções Normativas, é possível a compensação de ofício com débitos incluídos em parcelamento, tendo em vista que o art. 24 da IN SRF n.º 210/02, o art. 34 da IN SRF n.º 460/04 e o art. 34 da IN SRF n.º 600/05, editadas para disciplinar as compensações, estão nos limites do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e do art. 73 da Lei n.º 7.430/96. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 3022/3033. Pela decisão de fls. 3036/3041, o pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar à ré que não proceda a retenção dos créditos devidamente reconhecidos nos autos dos processos administrativos de restituição. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 3052/3090), ao qual não foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 3094/3098). Instadas a especificar provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que, embora não tenha ocorrido a compensação de ofício pela discordância do contribuinte, houve a retenção dos valores a serem restituídos. Ora, se houve a retenção dos valores, é evidente que a autora tem interesse na liberação. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há mais preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se é válida, ou não, a retenção dos créditos devidamente reconhecidos em favor da autora nos autos dos processos administrativos de restituição mencionados na petição inicial, em razão da discordância da proposta de compensação de ofício, apresentada pela ré nos termos do art. 49 da IN RFB n.º 900/2008. Conforme consta dos autos, a autora teve reconhecido o seu direito de crédito nos autos dos processos administrativos de restituição mencionados na petição inicial; porém, houve a retenção desses créditos, com base no art. 49 da IN RFB n.º 900/2008, em razão da discordância da proposta de compensação de ofício. Afirma a autora que não concordou com a proposta de compensação de ofício, porque os débitos apontados estavam todos com a exigibilidade suspensa. Juntou aos autos a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a contestação, a UNIÃO apresentou as informações de apoio para emissão de certidão (fls. 2996/2999), que apontam a existência de um único débito exigível no valor de R\$ 162,95, e o relatório de Inscrições em Dívida Ativa (fls. 3002/3003), demonstrando que os débitos inscritos estão com a exigibilidade suspensa. No presente caso, a retenção dos créditos somente seria válida se também fosse cabível a compensação de ofício. Vejamos. A compensação de ofício está prevista no art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e no art. 73 da Lei n.º 9.430/96. O art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O art. 73 da Lei n.º 9.430/96 tem a seguinte redação: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do

ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. De acordo com os dispositivos mencionados, a Receita Federal tem o dever de verificar, antes de efetuar a restituição, se o contribuinte é devedor de algum tributo e, havendo débito, deve proceder à compensação de ofício. No entanto, a mera existência de débito não basta para que a Receita Federal possa proceder à compensação de ofício, é indispensável que o débito seja também exigível. Isso porque, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, a compensação só pode ser imposta ao contribuinte quando o crédito tributário estiver vencido e exigível, não sendo cabível a compensação de ofício nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200900570587, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900788205, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.) TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. 1. Afasto a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente. 2. Não é necessária a expressa alusão às normas tidas por violadas, desde que o aresto guerreado tenha se manifestado, ainda que implicitamente, sobre a tese objeto dos dispositivos legais tidos por violados, no caso dos autos, os arts. 7º, caput, e 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 163 do Código Tribunal Nacional. 3. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa. 4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa Refis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200601722054, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2008.) A IN SRF n.º 900/2008, ao normatizar a compensação de ofício, estabeleceu: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. (Sem negrito no original) A Instrução Normativa, ao prever a possibilidade de compensação de ofício para débitos parcelados, inovou no mundo jurídico, uma vez que não há amparo legal para impor a compensação para débitos com exigibilidade suspensa. Por outro lado, se não é cabível a compensação de ofício para débitos com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, também não cabível a retenção dos créditos reconhecidos com base na discordância da compensação de ofício indevida. No presente caso, a parte autora demonstrou que os seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa, tanto é assim que juntou aos autos a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A UNIÃO, em sua contestação, não impugnou a validade dessa certidão. Conclui-se, assim, que a ré não poderia reter, na forma do art. 49 da IN SRF n.º 900/2008, os créditos devidamente reconhecidos nos autos dos processos administrativos de restituição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 3036/3041, para o fim de determinar à UNIÃO que não proceda à retenção, na forma

do art. 49 da Instrução Normativa n.º 900/2008, dos créditos devidamente reconhecidos nos processos administrativos de restituição 10513.000007/2006-07; 11050.002303/2003-49; 11050.001247/2003-25; 10880.000144/99-10; 11050.002709/2004-11; 11050.002285/2004-86; 11050.001643/2004-33; 11050.001250/2003-49; 11050.002302/2003-02; 11050.001883/2004-38; 11050.001641/2004-44; 11050.002281/2004-06; 11050.001642/2004-99; 11050.002675/2005-37; 11050.002304/2003-93; 11050.002245/2005-15; 11050.002284/2004-31; 11050.001692/2005-57; 11050.002531/2004-08; 10494.000191/2004-91; 11050.001248/2003-70; 11050.002244/2005-71; 11050.002942/2004-95; 10907.000095/2004-43; 10907.000094/2004-07; 11128.007440/2004-18; 11128.000776/2005-22; 10907.000093/2004-54; 11050.001693/2005-00; 11050.001620/2005-18; 11050.002283/2004-97; 11050.002350/2004-73; 11050.002708/2004-68; 11050.002941/2004-41; 11128.007441/2004-54; 11128.000775/2005-88; 11128.007440/2004-18; 11128.000777/2005-77; e 10880.013652/94-07. Condene a UNIÃO no pagamento das custas processuais desembolsadas pela autora e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

**0020431-83.2011.403.6100 - FAROMAC PARTICIPACOES LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FAROMAC PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, objetivando a consolidação da sua dívida no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narrou a autora que ingressou no programa de parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e iniciou os pagamentos, conforme disposto na Portaria Conjunta n. 6/2009. Afirmou que, de acordo com a Portaria Conjunta n. 2/2011, deveria prestar as informações para consolidação no período de 07 a 30/06/2011, sendo que no dia 30/06/2011, quando ingressou no sistema, foi surpreendida com a informação de que, para consolidação, seria necessária a quitação de todas as antecipações devidas, na forma do inciso II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta n. 6/2009. Alegou a autora que, após receber essa informação, verificou que a parcela com vencimento em 31/05/2011 não havia sido quitada e, por isso, não conseguiu fazer a consolidação. Sustentou que o art. 15, 1º, inciso II, da Portaria Conjunta n. 6/2009 fere o princípio da legalidade, pois a Lei n. 11.941/09 não prevê essa condição para a consolidação. Alegou, ainda, que agiu de boa-fé, pagando, inclusive, parcelas com valor superior ao devido. Por fim, aduziu que foram violados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. Com a inicial, juntou documentos. Pela decisão de fls. 77/80, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/107), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/114). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 115/131), sustentando a improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 134/139. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do art. 15, parágrafo 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009, para consolidação dos seus débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase, houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010, situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da legislação, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, estipulou que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá

realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. [...] No caso em exame, a autora alega que, como optou pela tributação com base no lucro presumido, estava sujeita ao prazo de 07 a 30 de junho de 2011, previsto no inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Porém, não conseguiu fazer a consolidação, pois, no dia 30/06/2011, quando ingressou no sistema para consolidar os seus débitos, foi surpreendida com a informação de que seria necessária a quitação de todas as antecipações devidas, na forma do art. 15, parágrafo 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009, e verificou que, por equívoco, havia deixado de recolher a que a parcela com vencimento em 31/05/2011. O art. 15, parágrafo 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, prevê: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: [...] II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. [...] Sustenta a autora que a exigência contida no inciso II do parágrafo 1º do art. 15 da Portaria Conjunta é ilegal, pois a Lei n. 11.941/09 não estabelece esse requisito para consolidação. Aduz, ainda, que, embora tenha deixado de pagar a prestação com vencimento em 31/05/2011, agiu de boa-fé, pagando prestações com valor superior ao devido. Alega, também, que a exigência viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. Sem razão. A Lei n. 11.941/09 prevê expressamente a edição de ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para estabelecer condições e requisitos à execução do parcelamento. Confira-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: [...] Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Assim, o art. 15, parágrafo 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, não viola o princípio da legalidade. De outra parte, é consabido que a adesão ao parcelamento é ato voluntário. Conseqüentemente, constitui faculdade do contribuinte inadimplente que, ao manifestar sua adesão, o faz de acordo com as condições impostas pela legislação tributária. Não se trata, pois, de imposição legal, mas de opção do contribuinte que adere ao parcelamento ao escopo de regularizar a sua situação fiscal, e sempre em situação favorável, tal como prazo dilargado de pagamento e juros diferenciados, a revelar, até mesmo, descompasso em face de contribuintes que recolheram tributos em consonância com a lei e de forma tempestiva, sem qualquer benefício fiscal. Sendo o parcelamento um favor legal de adesão voluntária, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. A alegação de boa-fé

também não tem o condão de afastar a aplicação de regra prevista na legislação e de cumprimento obrigatório para todos os contribuintes. Conclui-se, portanto, que a autora não tinha o direito de consolidar os débitos no parcelamento sem o cumprimento do disposto no art. 15, parágrafo 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 447/450-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que, nos termos da petição inicial, seu patrimônio líquido é de quase seis milhões de reais e que tal informação era de conhecimento prévio da União Federal, diante da apresentação das declarações anuais de IRPJ. Entende, portanto, que possui recursos suficientes para realizar as importações em análise. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 447/450-verso. P.R.I.

**0005600-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, GRU 45.504.023-482-x, no valor de R\$ 828.587,82 (oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em face da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil, bem como em função da ilegitimidade dos ressarcimentos de atendimentos efetuados em desconformidade com o previsto no contrato. Requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP - na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito -, determinando-se a consequente subtração da quantia de R\$ 364.620,60 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos), proveniente da diferença entre a aplicação da TUNEP e os valores dos procedimentos praticados pela tabela do SUS. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.931-8. Alega que os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, são ilegais e arbitrários e violam o princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que regulamentam o ressarcimento ao SUS, previsto no inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Houve pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 537/650). Diante da grande quantidade de documentos, foi determinada a retirada dos mesmos, devendo os mesmos serem apresentados de forma digitalizada (fls. 668). A parte autora realizou o depósito nos autos do valor atualizado do débito (fls. 669/675). A parte autora trouxe aos autos mídia eletrônica com a documentação digitalizada (fls. 683). Devidamente citada, a ré esclareceu que o valor depositado é insuficiente (fls. 693/695) e apresentou contestação a fls. 696/719, alegando, em preliminar, litispendência em relação ao processo n. 2001.51.01.023006-5 que tramita perante o



Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Instruiu a contestação com documentos digitalizados (fls. 720). A fls. 735/897 a parte autora se manifestou em réplica e comprovou o recolhimento da diferença do valor do débito (fls. 898/900). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de litispendência parcial. Argumenta a ANS que ocorre no feito a litispendência parcial quantos aos pedidos formulados nos itens b e c de fl. 88, em razão do processo nº 2001.51.01.023006-5 em trâmite na 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em fase de recurso, em que aqueles pedidos são arguidos. Ainda que a ANS não tenha juntado cópia da petição inicial do feito em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, pela leitura da cópia do acórdão acostada a fls. 1793/1802 é possível verificar que em momento algum o Relator do mesmo cita os pedidos de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP (b) ou a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos atos administrativos praticados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (c). É possível extrair pela leitura do acórdão que a autora alega ofensa ao princípio da legalidade, diante das inúmeras resoluções baixadas pela ANS e no que atina à tabela TUNEP, apenas a menção de que a mesma contém valores totalmente aleatórios e irreais, sem a formulação de pedido expresso quanto ao excesso de cobrança. No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feitas essas considerações, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Inicialmente, faço constar que a despeito de a consulta de fls. 666 dar conta que a documentação que instruíra a inicial formaria aproximadamente 60 (sessenta) volumes, a prova digitalizada apresentada pela autora contém apenas 802 páginas. Todavia, a parte ré trouxe aos autos cópia digitalizada de todo o processo administrativo, onde foi possível verificar que a documentação encontra-se numerada da mesma forma descrita na inicial. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em

resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido com a fixação da GRU narrada na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: cobrança de serviços fora da área de abrangência geográfica, atendimento de serviços excluídos da proteção contratual, atendimento de beneficiário após exclusão do plano de saúde, atendimento no período de carência, violação ao princípio da irretroatividade, atendimento anterior à adesão e atendimento fora da rede credenciada, sendo que este último é alegado em todas as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH). Apenas para melhor entendimento, esclareço que dos 522 (quinhentos e vinte e dois casos) impugnados, a maioria - trezentos e sessenta casos - refere-se apenas à alegação de atendimento fora da rede credenciada e à violação ao princípio da irretroatividade. Especificamente com relação às impugnações por violação ao atendimento fora da rede credenciada, o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares, razão pela qual sem razão a parte autora. Interessante notar que a Autora, em sua petição inicial de 649 folhas, ao invés de agrupar as AIHs por fundamento idêntico, repete a cada vez os mesmos fundamentos de insurgência, repetindo, por exemplo, por 522 vezes os fundamentos acerca do atendimento fora da rede credenciada, com indicação à cláusula contratual e ofensa que reputa ocorrida, dificultando sobremaneira o trabalho do Juízo. Sem razão também a parte autora, em relação às impugnações sob alegação de violação ao princípio da irretroatividade, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Há 56 (cinquenta e seis) impugnações acerca de atendimentos fora da área geográfica contratual. Ainda que o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 considere obrigatório o reembolso das despesas realizadas pelo SUS, nos limites das obrigações contratuais, é possível o atendimento fora da área geográfica coberta pelo plano, em casos de urgência e emergência, conforme prevê o artigo 35-C da mesma Lei. Analisando o parecer administrativo, bem como o parecer administrativo complementar, é possível verificar o indeferimento de AIHs no tocante à área de abrangência geográfica, por razões tais como: previsão contratual de reembolso de despesas de atendimentos de urgência/emergência realizados em localidades em que a contratada não disponha de rede própria ou credenciada (ex: AIH 2619463902, AIH 2621521650, AIH 2621523883, AIH 2514791334, AIH 2618884565, AIH 2614346790); cobertura a nível estadual (ex: AIH 2620691579); cobertura nacional (ex: AIH 2501751857); atendimento nas principais capitais do país e outros centros, para usuários em trânsito, independente e além da abrangência geográfica definida contratualmente (ex: AIH 2600866059, AIH 2567581654, AIH 2556140950, AIH 2547694700, AIH 2546955180, AIH 2545954719, AIH 2514791334, AIH 2527497192, AIH 2534920443, AIH 2537417070, AIH 2544723621, AIH 2547734013, AIH 2527429641, AIH 2547717931, AIH 2547719670, AIH 2547716413, AIH 2623548598, AIH 2542280763, AIH 2616310180, AIH 2616791265, AIH 2618466730 e AIH 2544920443); atendimento de urgência pelo sistema Urgência Nacional Abramge (ex: AIH 2597381952, AIH 2617487170). Consta também no parecer administrativo complementar (fls. 120) que no que atine à AIH 2621843610, o termo de aditamento ao contrato item 2.1 prevê atendimento em Taubaté na Policlínica/SACaberia à autora comprovar que os atendimentos não foram de urgência ou de emergência, não sendo possível pela documentação acostada aos autos tal verificação. Acerca das impugnações por não cobertura/exclusão do procedimento, especificamente no tocante ao procedimento de curetagem de aborto, que somam 24 (vinte e quatro) casos, a parte autora alega tratar-se de procedimento decorrente de ação possivelmente ilícita, contrariando previsão contratual. Todavia, não há comprovação nos autos que o aborto tenha se dado de forma ilícita ou antiética. Restam ainda, 50 (cinquenta) casos de procedimentos não cobertos ou excluídos contratualmente. Destes, 23 referem-se à cobrança de diária de acompanhante. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, é possível verificar que não houve a cobrança ou houve a exclusão do valor lançado, à exceção da AIH 2520445884. Neste caso, deverá ser excluída da cobrança o valor atinente à diária do acompanhante. Há ainda alegação de cobrança por incentivo à assistência pré-natal e ao registro civil de nascimento, totalizando 4 (quatro) casos, todavia, também foi possível verificar que não houve cobrança desses procedimentos. Nas demais alegações, a autora relata diversos de procedimentos não cobertos ou excluídos, sendo que pela simples leitura da petição inicial, é possível verificar que nas AIHs 2621943940, 2621964895, 2618048818, 2622104936, 2621928650, 2620270543, 2621917210, 2618048620, 2621073422 e 2622100877 a própria autora apenas cita o documento que comprova a autorização de internação hospitalar, sem vinculação a qualquer contrato, o que inviabiliza, de pronto, a análise das suas alegações. No tocante aos demais casos, passarei à análise individual de cada um. A AIH 2621943148, além do procedimento, também é impugnada por atendimento no período de carência. Todavia, a despeito de a parte ré ter acostado cópia do contrato, não foi possível localizar a citada cláusula 6, sub item 6.1.3, nem a previsão de período de carência, a fim de verificar a alegação da parte autora. A AIH 2622630934 trata de atendimento psiquiátrico. Todavia, pela análise do contrato, é possível verificar no

anexo I, item 44, que a psiquiatria encontra-se elencada na relação de especialidades, exames e serviços básicos. Também trata de atendimento psiquiátrico a AIH 2548984658 e pela leitura da cláusula 17.7 do contrato é possível verificar que tal procedimento é coberto, ainda que sob forma de pagamento por serviços prestados. A AIH 2612940033 trata de procedimento para correção de cardiopatia congênita. A cláusula 17.6 citada pela parte autora não cita essa exclusão. Além do que, a cláusula 16.4 do mesmo contrato prevê cobertura em casos de internação clínica de casos crônicos. No que atine à AIH 2644297425 consta como descrição do procedimento realizado diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica médica e não check up, conforme prevê a cláusula 5.11 do contrato. Quanto às AIHs 2622049606, 2619363208, 2622120446 e 2612974584, de acordo com o artigo 10, inciso VII, da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, somente há a exclusão de cobertura no fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios se não estiverem ligados ao ato cirúrgico. Assim, a autora deve ressarcir a ré quanto aos atendimentos realizados. A AIH 2617651927, que refere-se a procedimento de envenenamento e intoxicação, é impugnada pelo simples fato de a parte autora deduzir que pode ter como objetivo o suicídio, razão pela qual entende não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento, o que não procede. A AIH 2545797540 trata de microcirurgia de hérnia discal lombar. A parte autora cita a cláusula 17, subitem 17.6 do contrato. Todavia, referida cláusula não cita tal procedimento e ainda que assim não fosse, trata de coberturas sob forma de pagamento por serviços prestados e não de procedimentos excluídos ou não cobertos pelo contrato. Finalizando as impugnações por não cobertura/exclusão do procedimento, temos as AIHs 2437681830 e 2437353347, que tratam, respectivamente, de tratamento para sífilis e AIDS. Em ambos os casos, há previsão contratual de cobertura sob a forma de pagamento por serviços prestados. Há, também, 07 (sete) alegações de atendimento após o cancelamento do contrato. São elas as AIHs 2617617630, 2617673663, 2620484890, 2623842936, 2622108423, 2622226222 e 2620105048. Nos seis primeiros casos assiste razão à parte autora. Passo à análise de cada caso, baseando-me na documentação digitalizada apresentada pela parte ré. Na AIH 2617617630 o atendimento ocorreu entre os dias 03/09/2002 e 05/09/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 20/07/2002 (vol. 11, pág. 124). Na AIH 2617673663, o atendimento ocorreu entre os dias 01/08/2002 e 04/08/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 20/07/2002 (vol. 11, pág. 463). Na AIH 2620484890, o atendimento ocorreu entre os dias 31/07/2002 e 07/08/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 20/07/2002 (vol. 11, pág. 530). Na AIH 2623842936, o atendimento ocorreu entre os dias 05/09/2002 e 07/09/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 16/07/2002 (vol. 13, pág. 226). Na AIH 2622108423, o atendimento ocorreu entre os dias 22/08/2002 e 01/09/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 01/08/2002 (vol. 19, pág. 9). Na AIH 2622226222, o atendimento ocorreu entre os dias 07/08/2002 e 09/08/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 20/07/2002 (vol. 20, pág. 19). Todavia, na AIH 2620105048, consta que o atendimento ocorreu entre os dias 30/06/2001 e 02/07/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 01/02/2002 (vol. 19, pág. 350). Analisando a documentação, é possível verificar que devida à inadimplência da empresa a qual o beneficiário encontrava-se vinculado, a autora suspendeu o atendimento na data que consta como desligamento do beneficiário (vol. 19, pg 361). Ocorre que o mesmo encontrava-se internado desde 30/06/2001, permanecendo até 02/07/2002, não sendo possível imaginar a interrupção do tratamento antes da alta hospitalar, razão pela qual devido o ressarcimento. Nos seis primeiros casos, ainda que a autora não tenha comprovado que cumpriu a determinação prevista no artigo 20 da Lei nº 9.656/98, que obriga as operadoras a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações, inclusive as de natureza cadastral, se o desligamento do plano de saúde se deu em data anterior à realização do procedimento, é indevido o pedido de ressarcimento pelo SUS, pois nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o beneficiário deve estar vinculado a um plano de saúde. No que atine às AIHs 2438816578 e 2593800980, a parte autora alega ocorrência de fraude. Na primeira, por constar realização de parto em homem. E na segunda, por constar realização de parto normal em dois Estados (Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte). Assiste razão à parte autora em suas alegações. Em relação à AIH 2620316105, a impugnação é por procedimento realizado antes da adesão ao contrato. Pela análise da documentação (vol. 5, pág. 396 e 381), é possível verificar que o atendimento ocorreu em 12/07/2002 e o início do plano se deu em 21/05/2004, assistindo razão à parte autora. Por fim, sustenta a autora que não foi respeitada a carência contratual em 44 (quarenta e quatro) casos. Nos termos do artigo 12 da lei 9.656/98, o prazo máximo de carência para atendimentos de urgência é 24 (vinte e quatro) horas. Analisando os diversos procedimentos mencionados nas AIHs, a parte autora não comprovou não tratar-se de urgência. Cite-se, a exemplo, as AIH 2537417070 e AIH 26226660117 - pneumonia; AIH 2619023759 - ventriculoperitoneostomia com válvula; AIH 2621102077 - entero infecções; AIH 2623678630 - fratura no joelho; AIH 2624053003 - coronarioplastia; AIH 2624171429 - insuficiência cardíaca. Mesmo nos casos de realização de parto, que em regra há a carência de 300 (trezentos) dias, à exceção das AIHs 2616052626, 2618488587, 2620316732, em que a parte autora vincula a AIH ao contrato, nos demais casos - AIH 2619175361, 2619083687, 2622071595, 2597381952, 2566551647 - a parte autora cita apenas o número do documento correspondente à AIH. No que atine às AIHs vinculadas aos contratos, na AIH 2616052626, não há no contrato (vol. 21, pág. 666/670) cláusula referente ao período de carência. Na AIH 2618488587, o contrato identificado como doc. 195, refere-se a outra empresa (Associação das Indústrias de Açúcar e de Alcool do Estado de São Paulo) e não à Vera Cruz Serviços. Por fim, na AIH 2620316732, no

contrato (vol 5, pág.435), há disposição expressa acerca da possibilidade de opção sem cumprimento de carência (itens 2.8 e 3.2). Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida.- grifo nosso (TRF - 3ª Região - AC 00239821320074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão julgador QUARTA TURMA - julgado em 19/01/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2012 ) Assim, embora repute excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressalvando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo assegurado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde, conforme previsto na Resolução-RE nº 06/2001 da ANS, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer à parte autora o direito de excluir do montante a ser ressarcido ao SUS os valores referentes às AIHs 2617617630, 2617673663, 2620484890, 2623842936, 2622108423, 2622226222, 2438816578, 2593800980, 2620316105. Em relação à AIH 2520445884, deverá ser excluída da cobrança o valor atinente à diária de acompanhante (doc. 369, vol 11, pág. 563), no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores atinentes às AIHs acima citadas, elencados no documento 45 digitalizado pela parte ré (volume 02, pág. 03/09), convertendo-se o valor restante dos depósitos efetuados a fls. 675 e 905 em pagamento definitivo. P.R.I.

**0007261-10.2012.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA (SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, requer a autora seja a ré condenada ao pagamento dos juros e correções monetárias das parcelas quitadas com atraso, devidas em razão do contrato de prestação de serviços citado nos autos, que somam R\$ 47.283,85 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Alega ter firmado com o Departamento de Polícia Federal o contrato n 029/2010-SR/DPF/SP oriundo do Processo n 08500.002100/2010-21- Dispensa de Licitação n 022/2010, com objeto de prestação de serviços de recepção e supervisor, para atender as necessidades da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo e sua descentralizadas, na data de 01 de junho de 2010, pelo valor mensal de R\$ 650.019,82

(seiscentos e cinquenta mil, dezenove reais e oitenta e dois centavos) e prazo de 08 (oito) meses entre 01.06.2010 a 23.02.2011. Afirma que em 01 de junho de 2010, 23 de fevereiro de 2011, 01 de abril de 2011 e 01 de novembro de 2011 foram realizados termos aditivos ao contrato celebrado, aumentando o valor mensal devido para R\$ 787.449,76 (setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos). Sustenta que algumas faturas foram pagas em atraso sem o cômputo dos juros e da correção monetária previstos em contrato, gerando um crédito no valor de R\$ 47.283,85 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 13/303). A parte autora retificou o pólo passivo da demanda, indicando a União Federal em lugar da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal (fls. 308). A ré contestou o pedido a fls. 315/345, alegando preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda e ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de falta de documento essencial. Discute-se na presente demanda o pagamento a menor de juros e correção monetária devidos em razão do contrato n 029/2010-SR/DPF/SP, assinado por Fredy Lavadens Ribeira na qualidade de procurador da Pessoa Jurídica. A autora acostou aos autos o contrato e respectivos termos aditivos, devidamente assinados pelas partes, que constituem documentos suficientes para embasar sua pretensão. Ademais, trata-se de documento comum, razão pela qual não há como acolher a alegação formulada. Também não assiste razão à União Federal com relação à ausência de interesse de agir, uma vez que não cabe condicionar a propositura de demanda judicial ao prévio esgotamento da via administrativa, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Frise-se que eventual ausência de notificação da contratante é questão que se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Alega a parte autora o atraso no pagamento realizado pela ré em razão do Contrato de Prestação de Serviços n 029/2010-SR/DPF/SP, pugnando pela correta incidência dos juros e da correção monetária dos valores. No entanto, conforme alegado pela ré em contestação, a realização dos pagamentos relacionados ao contrato sub judice não pressupõe apenas a mera emissão da nota fiscal/fatura pela contratada. A cláusula 8.2.1 é expressa ao estabelecer que o pagamento somente será efetuado após o atesto, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/ Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada dos demais documentos exigidos neste Edital, sendo que não há nos autos qualquer fatura devidamente atestada por algum representante do Departamento de Polícia Federal. Disposição semelhante se encontra na cláusula 8.1 da avença, que estabelece que O pagamento será efetuado mensalmente pela CONTRATANTE, até o 30 dia do mês subsequente ao da realização do serviço, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura discriminativa em duas vias, devidamente atestada pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato. Ressalte-se, ainda, que a cláusula 8.3 veiculou condições que necessariamente subordinavam a realização do pagamento à prévia demonstração de que a autora as havia adimplido, o que não restou comprovado nos autos. Não há qualquer documento que demonstre o cumprimento pela autora das obrigações a ela atribuídas em contrato, o que impede o reconhecimento do atraso no pagamento por parte da Administração. Deve-se ter em conta que a parte autora foi devidamente intimada as alegações formuladas pela ré em contestação e deixou apresentar a réplica e os documentos que demonstrassem o atendimento às exigências contratuais ora em discussão. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) em favor da ré, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009989-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)**

Trata-se de ação ordinária, distribuída inicialmente para 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ajuizada pela UNIÃO em face de CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 106.743,11 (cento e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos) a título de indenização pelas despesas feitas com a sua preparação e formação, nos termos da Lei n.º 6.880/80. Narra a UNIÃO, na petição inicial, que o réu ocupava o posto de 2º Tenente nos quadros da Marinha e foi demitido ex officio do serviço ativo, a contar de 24/04/2009, por ter passado a exercer cargo público permanente estranho a sua carreira. Afirma que o réu, durante o serviço ativo, realizou cursos pagos pela Marinha, tendo sido demitido antes de cumprir o prazo previsto no art. 116 da Lei n.º 6.880/80. Sustenta, assim, que o réu deve ser condenado no pagamento de indenização das despesas, com as deduções referentes aos meses em que permaneceu na ativa após o término dos cursos. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 85/94). Sustenta o réu, em síntese, a inobservância do devido processo legal na apuração dos valores; a ausência de certeza e liquidez dos valores cobrados pela UNIÃO; a equiparação do curso de graduação na escolar militar ao curso em faculdade pública; a inexistência de prejuízo à UNIÃO; o aproveitamento de sua formação pela própria UNIÃO no cargo público federal exercido; e a possibilidade de ser cedido à Marinha até que complete o tempo necessário. Em razão do princípio da eventualidade, requer a limitação dos juros de mora a 6% ao ano, a contar da citação, e a atualização pela UFIR/IPCAE desde a data do mês seguinte ao do vencimento do débito. Réplica às fls. 110/114. Decisão que acolhe a exceção de incompetência (fl. 117). Ciência às partes da redistribuição dos autos a

este Juízo e ratificação dos atos praticados (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o réu deve ser condenado, ou não, no pagamento de indenização no valor de R\$ 106.743,11 (cento e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos), atualizado até junho de 2010, sob o fundamento de que, por ter sido demitido ex officio sem completar o prazo mínimo de permanência após o término dos cursos, impõe-se o ressarcimento de todas as despesas com a sua preparação e formação, nos termos do art. 116 da Lei n.º 6.880/80. Conforme consta dos autos, o réu ocupava o posto de 2º Tenente da Marinha e foi demitido ex officio do serviço ativo, a contar de 24/04/2009, por ter passado a exercer cargo público permanente estranho a sua carreira, nos termos da Portaria n.º 229/MB, de 22/06/2010 (fl. 11). Consta, ainda, que durante o serviço ativo, o réu realizou 02 (dois) cursos o Ciclo Escolar e Pós escolar, na Escola Naval, com duração de 05 (cinco) anos e data de término em 20/11/2006, e o CAAVO, no CIAAN, com duração de 08 (oito) meses e data de término em 19/08/2008 (fl. 10). Sobre a demissão nas Forças Armadas e a necessidade de pagamento de indenização pelos cursos realizados, a Lei n.º 6.880/80 dispõe: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Nos termos do art. 117 do Estatuto dos Militares, a indenização pelas despesas da UNIÃO, com o preparo e a formação do Oficial em cursos, é devida nos casos de demissão ex officio quando não tiver sido cumprido o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas após o encerramento do curso. Nesse contexto, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1626/DF, não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade no art. 117 da Lei n.º 6.880/80. Confira-se: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei ( art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma. (ADI-MC 1626, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Não havendo inconstitucionalidade na Lei que prevê a indenização, a obrigação de indenizar é certa, desde que os requisitos legais estejam demonstrados no caso concreto. No presente caso, o réu realizou dois cursos, sendo um deles com duração de 05 (cinco) anos e data de término em 20/11/2006, e o outro com duração de 08 (oito) meses e data de término em 19/08/2008. Se a demissão ex officio ocorreu em 24/04/2009, é evidente que o réu não cumpriu os prazos de permanência mínima (de 05 anos para o curso encerrado em 20/11/2006 e de 03 anos para o curso encerrado em 19/08/2008) após o encerramento dos cursos, tal como exigido no art. 116, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.880/80. Assim, a indenização é devida. Alega o réu a possibilidade de equiparação dos cursos da escola militar aos cursos oferecidos pelas universidades públicas, pelo Princípio Constitucional do Ensino Público. Sem razão. O ensino oferecido nas escolas militares, embora reconhecido pelo MEC, se submete a regime próprio, no qual os alunos aceitam determinadas condições. Assim, o ensino ministrado nas escolas militares não se confunde com o ensino público gratuito. Por outro lado, também não se pode dizer que os ensinamentos adquiridos estão sendo aproveitados pela própria UNIÃO, pois com a demissão do réu interrompeu-se a atividade para a qual ele havia sido especificamente preparado com o dinheiro público. Ademais, o Estado só custeia a preparação dos cidadãos para atividades civis mediante prévia seleção de candidatos por concurso público. Já a cessão proposta pelo réu depende da existência de interesse público e não pode ser admitida como simples forma de resolver o problema da indenização. Quanto ao valor da indenização, os demonstrativos de fls. 14/16 informam os valores dos cursos, a forma de atualização monetária e as deduções feitas a partir do tempo de permanência do réu no serviço ativo da Marinha. Embora o réu afirme que a apuração administrativa não observou o devido processo legal, a contestação não trouxe nada de concreto quanto aos valores indicados pela UNIÃO nos demonstrativos. O

r u teve a oportunidade de impugnar os valores na contesta  o e se limitou a dizer que a conta seria inv lida pela falta de contradit rio no momento da apura  o administrativa, sem alegar nada de concreto. Diante desse comportamento, n o se pode admitir que a apura  o administrativa seja inv lida, pois se o r u, citado, nada disse na contesta  o,   bem prov vel que nada diria no processo administrativo de apura  o. As alega  es gen ricas de aus ncia de contradit rio na apura  o dos valores na via administrativa e de falta de liquidez e certeza n o afastam a presun  o de legitimidade do ato administrativo impugnado. Cabia ao r u impugnar especificamente os valores apresentados. Assim, acolho os valores constantes dos demonstrativos de fls. 14/16. Sucumb ncia Em raz o da sucumb ncia, conforme disposto no artigo 20 e par grafos do C digo de Processo Civil, o vencido pagar  ao vencedor, al m das despesas que antecipou, tamb m os honor rios advocat cios, que ser o determinados levando-se em considera  o o grau de zelo do profissional; o lugar de presta  o do servi o e a natureza e import ncia da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu servi o. A natureza da causa n o apresenta complexidade, a causa n o   de import ncia diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado n o exigiu tempo al m do normal para o seu servi o. Por esta raz o, deve ser fixado com modera  o, em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O c lculo ser  realizado conforme Resolu  o n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justi a Federal (Manual de Orienta  o de Procedimentos para os C lculos na Justi a Federal), no cap tulo liquida  o de senten a, item honor rios - 4.1.4. Decis o Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o m rito termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, e condeno o r u CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI no pagamento de indeniza  o, em favor UNI O, no valor de R\$ 106.743,11 (cento e seis mil, setecentos e quarenta e tr s reais e onze centavos), atualizado at  junho de 2010. A atualiza  o monet ria e os juros de mora ser o calculados conforme a Resolu  o n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justi a Federal (Manual de Orienta  o de Procedimentos para os C lculos na Justi a Federal). Condeno o r u, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honor rios advocat cios em favor da UNI O, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). C lculo de corre  o monet ria e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolu  o n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justi a Federal (Manual de Orienta  o de Procedimentos para os C lculos na Justi a Federal), no cap tulo liquida  o de senten a, item honor rios - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010982-67.2012.403.6100 - TATIANE MILLAN PEREIRA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de a  o ordin ria, com pedido de antecipa  o dos efeitos da tutela, redistribu da da 20  Vara C vel Federal, por for a do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 83, em que requer a parte autora a anula  o do Auto de Infra  o e Apreens o de Ve culo (processo administrativo n  12457.727928/2012-06). Alega que por diversas vezes emprestou ve culo de sua propriedade para Adriana Cristina Pereira Silva, para que fosse visitar a m e em Maring /PR. Relata que o ve culo foi apreendido por transportar mercadorias de proced ncia estrangeira, objeto de descaminho, encontrando-se sob a guarda fiscal, como medida acautelat ria dos interesses da Fazenda P blica. Sustenta que n o deve ser aplicada a pena de perdimento do ve culo dada a gritante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 5.785,20) e o valor de avalia  o do ve culo (R\$ 25.908,00). Em sede de tutela antecipada, requer a imediata restitui  o do ve culo RENAUT/LOGAN AUT ano 2012, placas FAL7039. Juntou procura  o e documentos (fls. 13/50). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/57). A Uni o Federal apresentou defesa a fls. 63/82, pugnando, no m rito, pela improced ncia do pedido formulado. R plica a fls. 96/101. Vieram os autos   conclus o.   o relat rio do essencial. Fundamento e decido. N o havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do m rito. N o assiste raz o   autora. Pela an lise das provas trazidas aos autos,   poss vel verificar que o ve culo apreendido realizou 05 (cinco) viagens em dire  o   fronteira, no curto per odo de dois meses. Tamb m consta no documento de fls. 23 que a condutora do ve culo j  havia sido autuada por 06 (seis) vezes, em processos de apreens o de mercadoria. Em sua contesta  o, alega ainda a parte r  que a condutora do ve culo   propriet ria do autom vel FIAT-PALIO FIRE Flex, placas EBW-4728, raz o pela qual n o   compreens vel a utiliza  o de ve culo emprestado. Assim sendo, n o h  como aceitar a alega  o da parte autora de que desconhecia o fato de que a condutora, ainda mais sendo sua amiga de longa data, utilizava do ve culo para a pr tica do descaminho. Corroborando este entendimento, vale citar decis es proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 4  Regi o, conforme ementas que seguem: **TRIBUT RIO. PERDIMENTO DE VE CULO. AUTOM VEL. DESCAMINHO. AUS NCIA DA BOA-F . CONHECIMENTO DO PROPRIET RIO.** 1. Para desconstitui  o da apreens o ou reten  o do ve culo e o afastamento da eventual pena de perdimento, devem estar configurados ind cios robustos que apontem para o n o conhecimento do seu propriet rio acerca do il cito, ainda mais se levado em conta que, o perdimento do bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas decorre do fato de o propriet rio ter concorrido para a pr tica da infra  o, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a S mula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. 2. No caso, n o h  que se falar em desconstitui  o da apreens o ou reten  o do bem, tampouco no afastamento da eventual pena de perdimento, porque, embora os impetrantes tenham alegado que alugaram o ve culo, o bem apreendido n o   de propriedade da empresa locadora, tampouco de seus s cios. O pr prio conjunto f tico trazido   aprecia  o nos autos n o d 

sustentáculo à alegação de boa-fé, elidida ante as circunstâncias que permeiam o caso concreto, o que legitima a apreensão do automóvel. 3. Apelação improvida.(TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 200670020005639 - Primeira Turma - relator Desembargador Joel Ilan Paciornik - julgado em 06/12/2006 - publicado no D.E. em 12/01/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração. 2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. 3. Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. 4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira.(TRF - 4ª Região - Agravo de Instrumento 200604000034127 - Segunda Turma - relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler - julgado em 23/05/2006 - publicado no DJ 21/06/2006)Saliento que conforme informado pela réu em sua contestação o veículo foi apreendido como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, com o propósito a assegurar eventuais medidas visando à aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador, não havendo nos autos notícia acerca da decisão administrativa sobre o processo administrativo nº 12457.727928/2012-06. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0013959-32.2012.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES SA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a declaração de ilegalidade de sua inscrição junto ao réu, bem como da inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Alega que suas atividades não correspondem àquelas objeto de fiscalização do réu, não podendo, assim, originar a cobrança de anuidade ora impugnada. Argumenta que dentre as atividades praticadas pelas sociedades corretoras não se encontram aquelas desenvolvidas por profissionais de empresas da área de finanças e economia. Sustenta que as atividades básicas das instituições financeiras submetem-se tão somente à fiscalização do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, o que impede a cobrança de anuidade pelo réu. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do crédito referente à anuidade dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades. Juntou procuração e documentos (fls. 28/43). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/49-verso). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 55/207, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O que artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim dispõe o artigo 14 e seu parágrafo único da Lei 1411/51 que trata do assunto atinente ao exercício da profissão de economista: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, assim dispõe: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Da simples análise do objeto social da parte autora (fls. 33), verifica-se que a mesma tem por objeto a prática de todas as operações permitidas às sociedades corretoras de valores imobiliários e câmbio, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, não sujeitando-



se, portanto, à inscrição no Conselho Regional de Economia. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 285225 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Marian Maia - julgado em 02/02/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/02/2012) - grifo nosso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da parte autora à inscrição junto ao réu, bem como a inexigibilidade da cobrança das anuidades dos anos de 2011 e 2012, confirmando a medida liminar deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013981-90.2012.403.6100** - CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CEDECOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer a autora seja reconhecido seu direito de permanecer em funcionamento até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, no prazo máximo de até junho de 2013, em conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 e na Lei nº 11.668/2008, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do mesmo artigo 9º do Decreto acima citado. Sustenta que a Lei nº 11.668/2008, que dispõe acerca do exercício da atividade de franquia postal, estabelece regras no intuito de proporcionar a manutenção e expansão da rede de franquias dos correios, prevendo que os antigos contratos continuariam em vigor até que as novas contratações entrassem em vigor, devidamente precedidas de processo licitatório, garantindo o prazo de 12 (doze) meses para a realização das adequações e padronizações prévias ao início de suas operações como AGF. No entanto, afirma que, contrariando totalmente os objetivos elencados nos artigos 6, 7 e 7-A da referida Lei nº 11.668, bem como afrontando o próprio parágrafo primeiro do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.805/2009, estabelecendo a extinção, de pleno direito, de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório, após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, com término dia 30 de setembro de 2012. Entende que a norma foi editada em contradição ao disposto no 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, que estabeleceu que os contratos atuais permaneceriam vigentes até o início das operações dos novos franqueados, contratados mediante licitação. Aduz que em nenhum momento a Lei nº 11.668/08 menciona a extinção dos antigos contratos, razão pela qual a disposição regulamentar padece de ilegalidade, pois não poderia ampliar ou restringir o conteúdo e o alcance das disposições legislativas. Argumenta que direitos e obrigações constantes na lei não podem ser suprimidos mediante regulamento e que a legislação de regência prevê a substituição simultânea dos contratos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/197). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 202/204-verso). A Ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 217/255) e apresentou contestação a fls. 256/317, alegando preliminar de falta de interesse de agir superveniente e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 321/368. Acostada aos autos a cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ECT (fls. 371/383). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que o Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal contenha previsão expressa acerca da extinção do contrato anteriormente firmado entre as partes, tal fato não impede que a parte autora questione em Juízo a legalidade das disposições previstas no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, em face do princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. O Artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, prevê como competência da União a manutenção do serviço postal, que é exercido em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Por se tratar de Serviço Público, a contratação das empresas privadas deve observar o que dispõe o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Constitucional: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O Artigo 175 da Constituição Federal também é

expresso ao estabelecer que a prestação de serviços públicos é incumbência do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Com base nas disposições acima, foi editada a Lei n 11.668/2008, que regulamentou o exercício da atividade de franquia postal, e determinou expressamente a aplicação da Lei de Licitações às contratações: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A nova legislação estabeleceu as cláusulas essenciais dos novos contratos de franquia, no sentido de proporcionar a maior comodidade dos usuários, bem como a democratização do acesso ao exercício da atividade, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei n 6.538/78, além da manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da melhora do atendimento prestado à população (Artigo 6 da Lei n 11.668/2008). Como forma de garantir a continuidade dos serviços, até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com as novas regras, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007, até o prazo máximo de 30 de setembro de 2012, conforme segue: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Aos 07 de novembro de 2008 foi editado o Decreto n 6.639, que regulamentou a Lei n 11.668/08, e determinou que após a data de 30 de setembro de 2012 seriam considerados extintos de pleno direito todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório pela ECT: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) A firma a parte autora na petição inicial que, ao determinar a extinção dos contratos anteriormente firmados após o prazo fixado pela Lei n 11.668/2008, o Decreto acima extrapolou os limites da legislação, que não traz qualquer previsão nesse sentido. No entanto, as alegações formuladas na petição inicial não merecem prosperar. Antes da edição da Lei n 11.668/2008 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuava a contratação de empresas privadas para atuar como prestadoras de serviço público na qualidade agência franqueada - ACF, sem prévia licitação, conduta praticada com evidente inobservância das Normas Constitucionais acima citadas. Com a entrada em vigor da nova regulamentação, foi realizada concorrência pública, tendo a autora se sagrado vencedora do certame, com a assinatura do Contrato de Franquia Postal n 9912296254 - AGF Engenheiro Aubertin, datado de 18 de junho de 2012. O que pretende a parte na presente demanda é a prorrogação de contrato evidentemente inconstitucional, pelo prazo que entende razoável para a realização das atividades preliminares previstas no contrato acima mencionado, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0025466-54.2012.4.03.0000, interposto pela ECT em face da decisão que deferiu o pedido de tutela postulada nestes autos, a parte autora não tem direito subjetivo de permanecer como concessionária franqueada por contratação direta (sem licitação) até efetivo início do funcionamento da nova AGF, em contrariedade à vontade do próprio ente público competente pela Constituição Federal para explorar os serviços postais (UNIÃO, com serviço executado pela ECT - Lei 6.538/1978), pois a escolha da forma de prestação do serviço não é atribuída à franqueada, que visa manter situação inconstitucional decorrente de contrato sem licitação. (fls. 380). Consta no documento de fls. 133, que estabelece as regras de transição para atuais operadores de unidades de atendimento terceirizada da ECT, que se o imóvel destinado à instalação da AGF for o mesmo em que se encontra instalada a outra unidade terceirizada, a FRANQUEADA deverá submeter um plano de contingência à aprovação da ECT, quando da apresentação do Projeto de Instalação para análise. Caberá à ECT verificar a eficácia do Plano de Contingência quanto à continuidade e manutenção da qualidade dos serviços executados pela outra unidade terceirizada, podendo ser indicada, inclusive, a necessidade de a FRANQUEADA proceder à transferência provisória da unidade terceirizada para um outro endereço, enquanto não concluídas as obras de execução do projeto de instalação da AGF. Ressalte-se que a franqueada obrigou-se a instalar e operar a AGF em plena conformidade com as normas aplicáveis à prestação do serviço postal, responsabilizando-se por quaisquer ônus, encargos, riscos e custos das atividades decorrentes da execução do contrato, conforme se extrai da leitura da cláusula IX, sendo que as obrigações preliminares encontram-se plenamente descritas na cláusula III do instrumento. Dessa forma, não há como sustentar a ilegalidade da previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto n 6.639/08, posto que a extinção dos contratos firmados sem licitação é consequência que decorre da inconstitucionalidade existente na prestação dos serviços, na forma da fundamentação acima. Nesse sentido é o

entendimento do E. TRF da 3ª Região: Processo AI 00259394020124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485225Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. LEI 11.668/08. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao regime anterior, ACF, o que tem motivado o ajuizamento de um sem-número de demandas, algumas esclarecendo, claramente, o objetivo de prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, embora de manifesta inconstitucionalidade. 3. A partir de 1990, a ECT promoveu ampliação da rede de atendimento através do sistema de franquia (ACF), sem licitação. 4. Ainda que abrindo ressalva, que viria a perpetuar os graves problemas, até hoje existentes, restou reconhecida a necessidade de que a franquia postal fosse, ao menos doravante, objeto de prévia e regular licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 5. A agravante estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 6. Tal inconstitucionalidade, praticada através de contratos sem prévia licitação, foi sendo prorrogada pela edição de diversas leis. Inicialmente, incluiu-se o parágrafo único ao artigo 1 da Lei 9.074/1995, através da Lei 9.648/1998, prevendo prorrogação máxima até 31/12/2002. Depois, em 27/11/2002, a Lei 10.577, estendeu o prazo por 5 anos, até novembro/2007. Em 27/11/2007, a MP 403, convertida na Lei 11.668/2008, novamente prorrogou o prazo até maio/2010 e a MP 509/2010, para 11/06/2011, e a Lei 12.400/2011 até 30/09/2012. 7. Considerando que desde 1994, quando reconhecida a irregularidade pelo TCU, e da Lei 9.074 de 1995, o que se tem, na atualidade, é a fluência plena da segunda década de sobrevivência da inconstitucionalidade, sem que tenham, até agora, cessado as prorrogações, demonstrando que a situação atual das ACFs, apesar de tratada em lei, tem de singular a persistência com que se mantém a inconstitucionalidade que, mesmo que durável, sujeita-se aos efeitos jurídicos próprios de toda a nulidade visceral, como é a violação da Constituição. 8. Destaque-se, com ênfase, que a Suprema Corte decidiu que manter outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização, é inconstitucional (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007). 9. Restaria apenas saber se possível a vigência de contratos firmados sem licitação - e, portanto, inconstitucionais - e a persistência da vigência, assim de forma tão duradoura, ainda que provisoriamente, através de sucessivas leis de prorrogação (inicialmente até 31/12/2002, posteriormente até novembro/2007, depois até maio/2010, em seguida até 11/06/2011 e, hoje, até 30/09/2012), ou se nisto já haveria inconstitucionalidade consumada pelo tempo decorrido e falta de razoabilidade na fixação e incansável prorrogação de contratos viciados de inconstitucionalidade. 10. Essencial destacar que o caput do artigo 7º da Lei 11.668/2008 dispôs que Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e, segundo o 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 11. A leitura isolada desses dispositivos poderia fazer crer que a mens legis seria a manutenção de todos os contratos de ACF até o início das operações de AGF, mesmo que superado o prazo para a ECT efetuar os procedimentos licitatórios e as contratações. 12. No entanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 7 da Lei 11.668/2008, prevendo o prazo para a conclusão das contratações (a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012) aponta que a situação prevista no caput leva em consideração o cumprimento desse prazo, situação diversa da que ocorre no caso concreto, em que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, sem previsão de que a contratação ocorra até 30/09/2012, o que levou a agravante a ajuizar a ação principal. 13. Tanto o caput do artigo 7 da Lei 11.668/2008 quanto o 1 do artigo 1 do Decreto 6.639/2008, prevêm situações condicionadas ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs, dentro do prazo legalmente previsto, seja efetuada. 14. Ora, a lei permitiu a continuidade das operações da ACFs, reconhecidamente inconstitucionais, dentro do prazo previsto na Lei 11.668/2008. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a situação de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo. 15. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto 6.639/08 (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as

Agências de Correios Franqueadas), pois o dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas. 16. Não há contraditoriedade com o que dispõe o artigo 7 da Lei 11.668/08, pois a situação ali tratada pressupõe hipótese fática ocorrida antes de 30/09/2012, não sendo razoável a interpretação de que a extinção dos contratos anteriores ocorreria com a entrada em vigor dos novos, mesmo após o prazo legalmente previsto, pois a interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. 17. Agravo inominado desprovido. Em face do exposto, JULGO IMPORCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

**0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FAST SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer a autora seja reconhecido seu direito de permanecer em funcionamento até que outra empresa, contratada mediante licitação, esteja apta para iniciar a operação da franquia postal, sem o envio de cartas aos clientes informando do fechamento em 30 de setembro de 2012, permitindo carga em máquinas de franquear objetos, vinculação de contratos, etc. Sustenta que a Lei n 11.668/2008, que dispõe acerca do exercício da atividade de franquia postal, estabelece regras no intuito de proporcionar a manutenção e expansão da rede de franqueadas dos correios, prevendo que os antigos contratos continuariam em vigor até que as novas contratações entrassem em vigor, devidamente precedidas de processo licitatório, garantindo o prazo de 12 (doze) meses para a realização das adequações e padronizações prévias ao início de suas operações como AGF. No entanto, afirma que, contrariando totalmente os objetivos elencados nos artigos 6, 7 e 7-A da referida Lei n 11.668, bem como afrontando o próprio parágrafo primeiro do artigo 9 do Decreto n 6.639/2008, o Poder Executivo editou o Decreto n 6.805/2009, estabelecendo a extinção, de pleno direito, de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório, após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 7 da Lei n 11.668/2008, com término dia 30 de setembro de 2012. Entende que a norma foi editada em contradição ao disposto no 1 do artigo 9 do Decreto n 6.639/2008, que estabeleceu que os contratos atuais permaneceriam vigentes até o início das operações dos novos franqueados, contratados mediante licitação. Aduz que em nenhum momento a Lei n 11.668/08 menciona a extinção dos antigos contratos, razão pela qual a disposição regulamentar padece de ilegalidade, pois não poderia ampliar ou restringir o conteúdo e o alcance das disposições legislativas. Argumenta que direitos e obrigações constantes na lei não podem ser suprimidos mediante regulamento e que a legislação de regência prevê a substituição simultânea dos contratos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/112). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116/118). A Ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 129/167) e apresentou contestação a fls. 168/249, alegando preliminar de falta de interesse de agir superveniente e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 252/263. Indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ECT (fls. 269/273). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que o Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal contenha previsão expressa acerca da extinção do contrato anteriormente firmado entre as partes, tal fato não impede que a parte autora questione em Juízo a legalidade das disposições previstas no 2 do artigo 9 do Decreto n 6.639/08, em face do princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. O Artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, prevê como competência da União a manutenção do serviço postal, que é exercido em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Por se tratar de Serviço Público, a contratação das empresas privadas deve observar o que dispõe o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Constitucional: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O Artigo 175 da Constituição Federal também é expresso ao estabelecer que a prestação de serviços públicos é incumbência do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Com base nas disposições acima, foi editada a Lei n 11.668/2008, que regulamentou o exercício da atividade de franquia postal, e determinou expressamente a aplicação da Lei de Licitações às contratações: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e,

subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A nova legislação estabeleceu as cláusulas essenciais dos novos contratos de franquia, no sentido de proporcionar a maior comodidade dos usuários, bem como a democratização do acesso ao exercício da atividade, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei n 6.538/78, além da manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da melhora do atendimento prestado à população (Artigo 6 da Lei n 11.668/2008). Como forma de garantir a continuidade dos serviços, até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com as novas regras, continuariam com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007, até o prazo máximo de 30 de setembro de 2012, conforme segue: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Aos 07 de novembro de 2008 foi editado o Decreto n 6.639, que regulamentou a Lei n 11.668/08, e determinou que após a data de 30 de setembro de 2012 seriam considerados extintos de pleno direito todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório pela ECT: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) A firma a parte autora na petição inicial que, ao determinar a extinção dos contratos anteriormente firmados após o prazo fixado pela Lei n 11.668/2008, o Decreto acima extrapolou os limites da legislação, que não traz qualquer previsão nesse sentido. No entanto, as alegações formuladas na petição inicial não merecem prosperar. Antes da edição da Lei n 11.668/2008 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuava a contratação de empresas privadas para atuar como prestadoras de serviço público na qualidade agência franqueada - ACF, sem prévia licitação, conduta praticada com evidente inobservância das Normas Constitucionais acima citadas. Com a entrada em vigor da nova regulamentação, foi realizada concorrência pública, tendo a autora se sagrado vencedora do certame, com a assinatura do Contrato de Franquia Postal n 9912296453 - AGF Alto da Lapa, datado de 25 de junho de 2012. O que pretende a parte na presente demanda é a prorrogação de contrato evidentemente inconstitucional, pelo prazo que entende razoável para a realização das atividades preliminares previstas no contrato acima mencionado, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Ademais, com base no entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0025466-54.2012.4.03.0000, decisão disponibilizada no diário eletrônico no dia 11.10.2012, a parte autora não tem direito subjetivo de permanecer como concessionária franqueada por contratação direta (sem licitação) até efetivo início do funcionamento da nova AGF, em contrariedade à vontade do próprio ente público competente pela Constituição Federal para explorar os serviços postais (UNIÃO, com serviço executado pela ECT - Lei 6.538/1978), pois a escolha da forma de prestação do serviço não é atribuída à franqueada, que visa manter situação inconstitucional decorrente de contrato sem licitação. Consta do contrato algumas regras de transição para atuais operadores de unidades de atendimento terceirizada da ECT. Caso o imóvel destinado à instalação da AGF for o mesmo em que se encontra instalada a outra unidade terceirizada, a FRANQUEADA deverá submeter um plano de contingência à aprovação da ECT, quando da apresentação do Projeto de Instalação para análise. Caberá à ECT verificar a eficácia do Plano de Contingência quanto à continuidade e manutenção da qualidade dos serviços executados pela outra unidade terceirizada, podendo ser indicada, inclusive, a necessidade de a FRANQUEADA proceder à transferência provisória da unidade terceirizada para um outro endereço, enquanto não concluídas as obras de execução do projeto de instalação da AGF. Ressalte-se que a franqueada obrigou-se a instalar e operar a AGF em plena conformidade com as normas aplicáveis à prestação do serviço postal, responsabilizando-se por quaisquer ônus, encargos, riscos e custos das atividades decorrentes da execução do contrato, conforme se extrai da leitura da cláusula IX, sendo que as obrigações preliminares encontram-se plenamente descritas na cláusula III do instrumento. Dessa forma, não há como sustentar a ilegalidade da previsão contida no 2º do artigo 9º do Decreto n 6.639/08, posto que a extinção dos contratos firmados sem licitação é consequência que decorre da inconstitucionalidade existente na prestação dos serviços, na forma da fundamentação acima. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: Processo AI 00259394020124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485225 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. LEI 11.668/08. RECURSO DESPROVIDO. 1. O

artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao regime anterior, ACF, o que tem motivado o ajuizamento de um sem-número de demandas, algumas esclarecendo, claramente, o objetivo de prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, embora de manifesta inconstitucionalidade. 3. A partir de 1990, a ECT promoveu ampliação da rede de atendimento através do sistema de franquia (ACF), sem licitação. 4. Ainda que abrindo ressalva, que viria a perpetuar os graves problemas, até hoje existentes, restou reconhecida a necessidade de que a franquia postal fosse, ao menos doravante, objeto de prévia e regular licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 5. A agravante estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 6. Tal inconstitucionalidade, praticada através de contratos sem prévia licitação, foi sendo prorrogada pela edição de diversas leis. Inicialmente, incluiu-se o parágrafo único ao artigo 1 da Lei 9.074/1995, através da Lei 9.648/1998, prevendo prorrogação máxima até 31/12/2002. Depois, em 27/11/2002, a Lei 10.577, estendeu o prazo por 5 anos, até novembro/2007. Em 27/11/2007, a MP 403, convertida na Lei 11.668/2008, novamente prorrogou o prazo até maio/2010 e a MP 509/2010, para 11/06/2011, e a Lei 12.400/2011 até 30/09/2012. 7. Considerando que desde 1994, quando reconhecida a irregularidade pelo TCU, e da Lei 9.074 de 1995, o que se tem, na atualidade, é a fluência plena da segunda década de sobrevivência da inconstitucionalidade, sem que tenham, até agora, cessado as prorrogações, demonstrando que a situação atual das ACFs, apesar de tratada em lei, tem de singular a persistência com que se mantém a inconstitucionalidade que, mesmo que durável, sujeita-se aos efeitos jurídicos próprios de toda a nulidade visceral, como é a violação da Constituição. 8. Destaque-se, com ênfase, que a Suprema Corte decidiu que manter outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização, é inconstitucional (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007). 9. Restaria apenas saber se possível a vigência de contratos firmados sem licitação - e, portanto, inconstitucionais - e a persistência da vigência, assim de forma tão duradoura, ainda que provisoriamente, através de sucessivas leis de prorrogação (inicialmente até 31/12/2002, posteriormente até novembro/2007, depois até maio/2010, em seguida até 11/06/2011 e, hoje, até 30/09/2012), ou se nisto já haveria inconstitucionalidade consumada pelo tempo decorrido e falta de razoabilidade na fixação e incansável prorrogação de contratos viciados de inconstitucionalidade. 10. Essencial destacar que o caput do artigo 7º da Lei 11.668/2008 dispôs que Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e, segundo o 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 11. A leitura isolada desses dispositivos poderia fazer crer que a mens legis seria a manutenção de todos os contratos de ACF até o início das operações de AGF, mesmo que superado o prazo para a ECT efetuar os procedimentos licitatórios e as contratações. 12. No entanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 7 da Lei 11.668/2008, prevendo o prazo para a conclusão das contratações (a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012) aponta que a situação prevista no caput leva em consideração o cumprimento desse prazo, situação diversa da que ocorre no caso concreto, em que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, sem previsão de que a contratação ocorra até 30/09/2012, o que levou a agravante a ajuizar a ação principal. 13. Tanto o caput do artigo 7 da Lei 11.668/2008 quanto o 1 do artigo 1 do Decreto 6.639/2008, prevêm situações condicionadas ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs, dentro do prazo legalmente previsto, seja efetuada. 14. Ora, a lei permitiu a continuidade das operações da ACFs, reconhecidamente inconstitucionais, dentro do prazo previsto na Lei 11.668/2008. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a situação de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo. 15. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto 6.639/08 (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas), pois o dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas. 16. Não há contraditoriedade com o que dispõe o artigo 7 da Lei 11.668/08, pois a situação ali tratada pressupõe hipótese fática ocorrida antes de 30/09/2012, não sendo razoável a interpretação de que a extinção dos contratos anteriores

ocorreria com a entrada em vigor dos novos, mesmo após o prazo legalmente previsto, pois a interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. 17. Agravo inominado desprovido. Em face do exposto, JULGO IMPORCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

**0015872-49.2012.403.6100** - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 60/62, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cancelamento do protesto e julgou procedente o pedido de condenação por danos morais. Argumenta que a sentença contém omissão e contradição, tendo em vista que no tocante ao pedido de cancelamento do protesto, à extinção do processo sem julgamento do mérito se deu em razão de o mesmo ter sido excluído em 29/08/2012, portanto antes da propositura da ação. Alega, que segundo ofício encaminhado pelo Tabelionato, o protesto somente foi excluído após a propositura da ação, na data de 29/09/2012. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa, nem contraditória quanto ao alegado pela embargante. O documento de fls. 37 deixa claro que o protesto foi excluído na data de 29/08/2012. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 60/62.P.R.I.

**0001437-49.2012.403.6301** - CARLA DE MORAES PRADO(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada a inexigibilidade da dívida decorrente da carta cobrança n 390 - DIPAG/COGEP/DGEP/SGA/AGU, no valor de R\$ 2.548,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), devidos a título de reposição ao erário. Afirma ter se inscrito no Curso de Pós Graduação à Distância em Direito Público, promovido pela AGU em parceria com a UNB, apresentando toda a documentação necessária, tendo sido selecionada para preencher uma das 450 vagas do curso, conforme previsto no Edital n 01/2008. Segundo o item H do edital, a não participação da aula inaugural implica eliminação do programa de pós-graduação, com o conseqüente ressarcimento das importâncias, respeitada a proporcionalidade ao valor do curso. Sustenta que, no dia 30 de agosto de 2008, data da aula inaugural presencial, foi acordada por sua mãe às 6:30 da manhã, em prantos, com a triste notícia de que seu animal de estimação havia falecido, o que impossibilitou sua presença. Informa que no dia seguinte justificou sua ausência por e-mail ao Coordenador da Escola da AGU, questionando se haveria algum meio de permanecer no curso, ou, caso fosse considerada reprovada, de não ter que efetuar o ressarcimento ao erário, uma vez que a falta ocorreu por motivo de força maior. Em 02 de setembro de 2008 o Coordenador da AGU informou que as dúvidas da requerente deveriam ser sanadas junto à Universidade de Brasília - UNB, a qual não deu resposta acerca de suas indagações. Aos 08 de setembro de 2008 a Coordenadora da EAGU de Brasília respondeu que a ausência da aula inaugural ensejaria a reprovação do aluno, sugerindo que a autora apresentasse suas justificativas à CEAD/UNB. Posteriormente, em 16 de setembro de 2008, alega ter recebido um e-mail informando que o representante da Escola no Estado do aluno ficará responsável por disponibilizar o vídeo da aula inaugural e, local e data a ser previamente marcados. Argumenta que jamais foi comunicada acerca da data para assistir ao vídeo da aula, razão pela qual entende descabida a cobrança em comento. Entretanto, em 01 de março de 2011, 30 meses após o início do curso, aduz ter recebido carta cobrança no valor de R\$ 2.548,77, referente ao pagamento do curso de Pós Graduação à Distância, juntamente com a guia para pagamento. Aponta a existência de vícios no Edital do Curso em questão, que em momento algum informou o preço do curso, e que o próprio advogado da União deixou claro na nota n 208/2009 que não concordava com o pedido de reembolso integral pleiteado pela União, entendendo correto o pagamento proporcional. Por fim, entende que a perda do animal de estimação deve ser considerada como caso fortuito ou força maior, suficiente a justificar sua ausência na aula inaugural do curso em questão, e que a AGU se recusa a interpretar a questão de forma correta. Juntou procuração e documentos (fls.

17/172).O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 173/175).A autora protocolou pedido de aditamento à inicial, reafirmando os argumentos anteriormente expostos, bem como informando que os valores objeto da demanda já haviam sido descontados de seus vencimentos, postulando a condenação da ré à devolução dos valores descontados, corrigidos a partir de cada desconto, acrescidos de juros legais, ou para que seja decretada a proporcionalidade do pagamento, demonstrando o pagamento das custas processuais (fls. 185/206).Diante dos descontos realizados, restou prejudicado o pedido de tutela antecipada (fls. 209).Contestação da União Federal acostada a fls. 218/455, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à cobrança impugnada nestes autos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é procedente.Na ocasião da contestação, a União Federal apresentou nos autos a cópia integral do Processo Administrativo n 00590.001467/2008-30, instaurado a fim de apurar o ressarcimento dos valores decorrentes da desistência da Servidora Carla de Moraes Prado do curso de Pós Graduação à Distância em Direito Público AGU/UNB.Aos 28 de fevereiro de 2011 a autora foi intimada acerca da decisão que determinou o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.548,77, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de recurso (fls. 274/276), tendo ingressado com recurso administrativo, demonstrando que na data da aula inaugural não pôde comparecer ao curso por motivos alheios à sua vontade (fls. 277/355).Considerando a alegação formulada pela parte, o processo foi encaminhado ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da AGU (fls. 356), que proferiu a Nota n 317/2011 rejeitando a alegação de força maior (fls. 357/360), dando ensejo à emissão da Carta 390 - DIPAG/COGEP/DGEP/SGA/AGU para a cobrança dos valores ora impugnados (fls. 361).A parte autora interpôs novo recurso administrativo, segundo orientações da Divisão de Pagamento da AGU (fls. 362/363), demonstrando que a perda de seu animal de estimação havia causado grave abalo psicológico e que, conforme e-mail encaminhado pelo Núcleo de Planejamento Estratégico da Escola da AGU foi possibilitada a regularização da situação dos alunos ausentes na aula inaugural, mediante disponibilização de um vídeo com a gravação na íntegra da mesma, sem que houvesse data e horário marcados pela AGU (fls. 382).O pedido foi indeferido, por não restar configurado nenhum elemento de fato ou de direito que justifique o pedido de reconsideração. Ressaltou o Advogado da União não haver nos autos qualquer documento que demonstrasse o efetivo abalo psicológico da autora em função da perda de seu animal de estimação (fls. 424/425).A autora apresentou os documentos que entendeu pertinentes a demonstrar suas alegações, que não foram admitidos pela AGU (fls. 432/440).Ainda que, conforme os documentos colacionados aos autos, tenha sido amplamente assegurado à autora o direito de defesa, verifico que a situação narrada na presente demanda decorreu única e exclusivamente da falta de transparência da AGU, que sequer informou o valor do curso no Edital n 01/2008.Deve-se considerar que a aula inaugural objeto da controvérsia foi ministrada em 30 de agosto de 2008, tendo sido o procedimento administrativo instaurado após o decurso de quase quatro meses, mediante provocação da própria autora que, surpresa com o recebimento do material do Curso de Pós Graduação, encaminhou e-mail à Escola da AGU, solicitando o desligamento do curso.Ressalte-se que no dia 01 de setembro de 2008, a fim de justificar sua ausência, enviou mensagem eletrônica ao Coordenador da Escola da AGU questionando se haveria alguma forma de manter-se no curso, ou ao menos se existia a possibilidade de não arcar com os custos, explicando as razões da falta.Em resposta ao requerimento formulado, a autora recebeu um e-mail informando que o representante da Escola da AGU no Estado do Aluno seria o responsável por disponibilizar o vídeo da aula inaugural, em local e data previamente estabelecidos, providência que não foi adotada.Após percorrer, sem sucesso, diversas instâncias administrativas, a autora teve seus vencimentos reduzidos durante os meses de janeiro a junho de 2012 (fls. 201/206).Por se tratar de nítida penalidade aplicada à servidora pelo fato de não ter assistido à aula inaugural do Curso de Pós Graduação, verba de evidente caráter não salarial, não poderiam os valores serem descontados diretamente da folha de pagamento sem a necessária anuência da Servidora, sendo necessário processo judicial para o ressarcimento dos valores. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região:(Processo AG 201102010176360 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 208048 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:428/429)ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO TCU. COBRANÇA EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO PELA UNIRIO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida apenas para fazer cessar os descontos efetuados na folha de pagamento do autor, decorrentes da multa a ele imposta pelo TCU, até ulterior deliberação deste Juízo. - A concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares. Precedentes desta Corte. - No caso em apreço, o ora Agravado ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIRIO e da UNIÃO FEDERAL alegando que vem sofrendo descontos mensais dos seus salários, relativos à multa aplicada pelo TCU e que a 1ª ré ao realizar os débitos diretamente do salário do autor age de forma contrária à ordem constitucional. Destarte, tendo em vista que a



hipótese dos autos é de ação de rito ordinário questionando ato praticado pela UNIRIO, não merece prosperar a fundamentação lançada pela parte Recorrente no que tange às alegações de incompetência absoluta da justiça federal e de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito originário. - Conforme bem ressaltado pelo juízo a quo, não se está aqui a obstar a cobrança da multa aplicada pelo Órgão de Contas, haja vista que, de acordo com o disposto no art. 71, 3º, da Constituição Federal/88, as decisões do TCU de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, o que viabiliza o ajuizamento de feito executivo para a satisfação do crédito. Assim, a Administração Pública pode recorrer à via judicial para satisfazer o seu crédito, no caso de o servidor se negar a pagar o débito que lhe fora imputado em procedimento administrativo. - Recurso desprovido Assim, tem direito a autora à restituição do montante indevidamente descontado de sua folha de pagamento, corrigido monetariamente desde a data dos respectivos descontos e com a incidência dos juros de mora a contar da citação, pelos índices previstos no artigo 1F da Lei n 9.494/97, na redação dada pela Lei n 11.960/09: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da dívida objeto da Carta n 390 DIPAG/COGEP/DGEP/SGA/AGU, no valor de R\$ 2.548,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), ficando a União Federal condenada ao ressarcimento dos valores descontados diretamente na folha de pagamento da autora a título de reposição ao erário. Deverá a União Federal restituir à autora os valores descontados no período de janeiro/2012 a junho/2012, com correção monetária e juros de mora calculados na forma da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020338-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-34.2001.403.6100 (2001.61.00.013751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 7.757,16 para 08/2012, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada equivocou-se no cálculo dos honorários advocatícios na medida em que efetuou a correção monetária dos mesmos desde a data da sentença (02/2007), quando o correto seria corrigir o valor arbitrado desde a data do acórdão que majorou tal verba (05/2012). Apresenta planilha a fls. 05/09, na qual propõe o valor de R\$ 6.981,07 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e sete centavos) como correto, atualizado para o mês de agosto de 2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 13/14, concordando expressamente com o cálculo da embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução relativa ao ressarcimento de custas e aos honorários advocatícios prosseguir na quantia de R\$ 6.981,07 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e sete centavos) para o mês de agosto de 2012, a qual será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/09 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048444-50.1978.403.6100 (00.0048444-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0668053-23.1985.403.6100 (00.0668053-4)** - PINHAL VEICULOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016453-02.1991.403.6100 (91.0016453-4)** - VLADIMIR NUNES(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0038563-58.1992.403.6100 (92.0038563-0)** - NIVALDO GARCIA X FRANCISCO GARCIA FINCO X LUIZ GOMES AGRE MAIOR X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO X ARLINDO ROMANO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ANTONIO ALBERTO BACCI X MIRIAM SOUZA BRAGA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0040530-41.1992.403.6100 (92.0040530-4)** - NEWTON JOSE COLLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0043033-35.1992.403.6100 (92.0043033-3)** - LUIZ CARLOS FORTINI TORDIN X ALBERTO JOSE CARLOS RODOLPHO GATTONI X CALIXTO DE CARVALHO X SONIA REGINA FORTINI TORDIN X SERGIO LUIZ TORDIN X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0025395-81.1995.403.6100 (95.0025395-0)** - JOSE GUILHERME GALETI DICKFELDT(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0060651-17.1997.403.6100 (97.0060651-1)** - ANA MARIA HAKIM MENDES X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA TROFIMO X MARIA APARECIDA HAYASHI X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO)

ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA, pela qual visa a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.598,56 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 30 de abril de 2004, correspondente a faturas não pagas relativas a serviços prestados pelo Correio, sob o amparo de Contrato de Prestação de Serviços de SEDEX de n.º 4400170437, firmado entre as partes. Para tanto, juntou a autora cópia do referido contrato (fls. 09/11), das faturas correspondentes ao período em cobrança (fls. 12/40), bem como cópias de notificações extrajudiciais (fls. 41/46). Nestes termos requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia acima especificada, com atualização a partir de 30/04/2004, acrescida de correção monetária pelo IGPM e juros de 0,033% ao dia, conforme condições do contrato, custas e honorários advocatícios. Pleiteou ainda isenção de custas processuais, em razão de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69. Com a inicial (fls. 02/05), foram juntados documentos (fls. 06/46). Após inúmeras diligências efetuadas na tentativa de localização da parte ré, a autora solicitou a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito (fls. 91/92), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 94), tendo a ECT interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 97/108). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto, determinando a expedição do ofício à Receita Federal (fls. 117/120). Aos 22 de outubro de 2012 a parte ré foi citada, na pessoa de seu representante legal Sr. Fábio Alexandre da Rocha (fls. 174), tendo deixado de apresentar defesa (fls. 178). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a ré foi pessoalmente citada e não apresentou contestação, decreto a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos narrados pela autora. Assim, consoante o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cuida-se de ação de cobrança onde a ECT pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes de serviços prestados. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas do serviço de SEED prestados pela autora. Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação rigorosa dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento, não tendo sido elididas as alegações da inicial, há que se considerar a ação integralmente procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido dos juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P. R. I.

**0024968-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024968-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0034204-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034204-5) - GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018830-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018830-3) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E**

SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012154-78.2011.403.6100** - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON SOARES DA SILVA, MARCELO DA SILVA JUSTO e RODRIGO ROBERTO RANDI em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) e o enquadramento na especialidade segurança e transporte, com a identificação funcional de Agentes de Segurança Judiciária. Narram os autores, na petição inicial, que são servidores do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade transporte. Sustentam que, com o advento da Lei n.º 11.416/2006, que instituiu o novo plano de cargos e salários para os servidores do Poder Judiciário, passaram a fazer jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), prevista no art. 17, pois estão enquadrados na especialidade conjugada de segurança e transporte prevista no art. 3º, inciso III, da Lei. Afirmam que, além dos serviços ordinários de motorista, sempre auxiliam no controle de acesso ao prédio do Tribunal. Alegam, ainda, que o não pagamento da gratificação violaria o princípio da isonomia, tendo em vista que o Ministério Público da União e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pagam a GAS aos servidores da especialidade transporte. Com a petição inicial, juntaram documentos. Pela decisão de fl. 173, foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para manutenção e tramitação do processo neste Juízo (fls. 210/212). Pela decisão de fls. 223/224, os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada foram indeferidos. Contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 242/247). Os autores juntaram comprovante de recolhimento de custas (fls. 248/249). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 260/286). Preliminarmente, alega o não cabimento de tutela antecipada. No mérito, sustenta que os autores não têm direito ao recebimento da GAS, pois a especialidade transporte não se confunde com a de segurança. Réplica às fls. 384/395. Instadas a especificar provas, os autores requerem a produção de prova testemunhal e a UNIÃO informou que não tem mais provas a produzir. Pela decisão de fl. 435, o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo retido (fls. 439/444 e a UNIÃO apresentou resposta ao agravo (fls. 448/451). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores, ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade transporte, teriam direito, ou não, ao reenquadramento na especialidade transporte e segurança e ao recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS). A Lei n.º 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, estabelece: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. [...] 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional. Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei. 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. Em cumprimento ao art. 26 da Lei n.º 11.416/2006, foram editadas as Portarias Conjuntas n.º 1/2007 e n.º 3/2007, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para regulamentar a Lei, dispondo sobre a

GAS da seguinte forma:PORTARIA CONJUNTA N° 1, DE 7 DE MARÇO DE 2007CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES (LEI N° 11.416/2006, ART. 26)ANEXO IIIREGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇAArt. 1° A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o 2° do art. 4° da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.PORTARIA CONJUNTA N.º 3, DE 31 DE MAIO DE 2007Art. 1° O enquadramento dos servidores efetivos do Poder Judiciário da União de que trata a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, com efeitos a partir de 1° de junho de 2006.Art. 2° As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:[...]II - Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação e funções relacionadas a transporte; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;[...]Art. 3° Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos Órgãos do Poder Judiciário da União por força da Lei n° 9.421, de 24 de dezembro de 1996, salvo:[...]III - os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte; IV - os de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança;[...] 1° Caberá à Administração de cada órgão do Poder Judiciário da União, mediante opção do servidor, no prazo a ser fixado em regulamento próprio, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos nos incisos III e IV deste artigo, que a partir da vigência da Lei n° 9.421/96 foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso. 2° É vedado o reenquadramento na especialidade Segurança a servidores que ingressaram na especialidade Transporte ou similar, mediante concurso público realizado para essa especialidade após a edição da Lei n° 9.421/96.(Sem negrito no original)Nesse sentido, também foi editada a Resolução TSE n.º 22.581, que dispõe:Art. 3° Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos órgãos da Justiça Eleitoral por força da Lei n° 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e nos termos da Resolução TSE n° 20.572, de 2 de março de 2000, salvo: I - os de Técnico Judiciário, enquadrados na área de atividade serviços gerais, que deverão ser reenquadrados na área de atividade administrativa, sem prejuízo da especialidade; II - os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte; 1° Caberá à administração de cada tribunal eleitoral, mediante opção do servidor, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos no inciso II deste artigo que, a partir da vigência da Lei n° 9.421/96, foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso. 2° É vedado o reenquadramento, na especialidade Segurança, de servidores que ingressaram na especialidade Transporte ou similar, mediante concurso público realizado para essa especialidade após a edição da Lei n° 9.421/96Analisando-se os atos normativos descritos, verifico que, ao contrário da tese dos autores, as especialidades Segurança e Transporte são distintas. De acordo com o art. 3°, III, da Portaria Conjunta n.º 3/2007, e com o art. 3°, inciso II, da Resolução TSE, os cargos de Analista e de Técnico Judiciário oriundos das antigas categorias funcionais Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária foram enquadrados na especialidade Segurança ou Transporte.No presente caso, conforme documentos de fls. 292/295, os autores ocupavam, antes do PCS, o cargo de Técnico Judiciário, categoria Agente de Segurança Judiciária, e houve o enquadramento dessa categoria na especialidade Transporte.Além disso, o edital de abertura do concurso (fls. 368/377) e a lista dos candidatos habilitados (fl. 378) demonstram que os autores prestaram concurso público de ingresso, após a edição da Lei n.º 9.421/96, para cargo de Técnico Judiciário na área de especialidade Transporte (motorista).Nos termos do art. 3°, 2°, da Portaria Conjunta n.º 3/2007 e do art. 3°, 2°, da Resolução TSE, é vedado o reenquadramento na especialidade de Segurança de servidores que ingressaram na especialidade Transporte, mediante concurso público realizado após a edição da Lei n.º 9.421/96.Assim, não é possível o enquadramento dos autores na especialidade Segurança.É importante ressaltar que as Portarias Conjuntas e a Resolução TSE não violam o princípio da legalidade, pois o art. 26 da Lei n.º 11.416/2006 prevê a expedição de atos regulamentares para aplicação da Lei.Por outro lado, nos termos do art. 17 e do art. 4°, 2°, da Lei n.º 11.416/2006, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida apenas aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, e de Técnico Judiciário, Área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Já a Portaria Conjunta n.º 1, de 07/03/07, estabelece que o servidor, para a percepção da GAS, deve ter atribuições relacionadas às funções de segurança e deve estar no efetivo desempenho dessas funções.Assim, entendo que somente fazem jus ao recebimento da GAS os servidores das carreiras de Analista Judiciário e

Técnico Judiciário, área administrativa, integrantes da especialidade segurança, com efetivo exercício das funções de segurança. Os autores não fazem jus à GAS, pois ocupam o cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade transporte e não especialidade segurança. Sendo perfeitamente válidas a Lei n.º 11.416/2006, as Portarias Conjuntas e a Resolução TSE, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido ou à segurança jurídica. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, deve ser fixado com moderação. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intímese.

**0000707-59.2012.403.6100 - LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LS PROTEIN Comércio, Importação e Exportação LTDA - EPP em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato de apreensão das mercadorias constante da DI 11/1497977-74. Relata que é importadora de produtos protéicos, tendo realizado a importação de carga descrita na Declaração de Importação nº 11/1497977-7 de 10 de agosto de 2011. Afirma que a carga foi bloqueada no sistema Siscarga e que após a fiscalização realizada, o agente fazendário decidiu pela lavratura do Auto de Infração/Termo de Apreensão nº 0817800/39887/11, processo administrativo nº 11128.721876/2011-34, por entender caracterizada a prática de infração tipificada no inciso VI do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro (falsificação/adulteração de documento instrutivo do despacho de importação). Sustenta a nulidade da decisão que concluiu que os valores constantes da fatura estão subfaturados e não representam a transação comercial, diante da inexistência de prova material, razão pela qual não prospera a aplicação de pena de perdimento da mercadoria. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata liberação dos bens apreendidos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/101). Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 105/106). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão (fls. 115/129), ao qual foi negado seguimento (fls. 135/137). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 139/390, pugnando pela improcedência do pedido. A fls. 394/412 a parte autora requereu reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Deferida a antecipação da tutela mediante o depósito nos autos do valor total da mercadoria (fls. 413/414-verso). A fls. 428/429 a parte autora juntou comprovante de depósito do valor da carga. Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, a União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 456/458), que foram acolhidos em parte a fim de determinar o complemento do depósito pela parte autora. A fls. 464/570 a parte comprovou o depósito complementar, salientado que discordava do valor exigido pela ré. A fls. 572 foi determinada a intimação da União Federal a fim de aferir a regularidade do depósito, bem como de cumprir a ordem de fls. 413/414. A União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 574/579), o qual não foi conhecido, diante do nítido propósito protelatório, fixando-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa a favor da parte embargada (fls. 580/581-verso). A União Federal noticiou o cumprimento da decisão liminar, bem como a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 580/581-verso (fls. 584/614). Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se a fls. 618/620, atentando para as provas já produzidas nos autos. A parte ré manifestou-se a fls. 622, pelo julgamento da lide. A fls. 630/637 a parte autora ratificou pedido inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Assiste razão à parte autora em suas alegações. Pela análise da documentação acostada aos autos, é possível verificar a fls. 341/342 que a parte autora foi enquadrada nos seguintes dispositivos legais: art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, incisos VI e 3º-A, do Decreto nº 6.759/09; Art. 23, inciso IV e seu 1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002; Arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774, do Decreto nº 6.759/09. Art. 237 da CF; art. Do DL nº 37/66. Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002; DL 1.455/76, MP nº 66/02 - Lei 10.637/02. O fundamento para tal enquadramento foi a conclusão de que a fatura vinculada ao despacho aduaneiro possuía comprovadamente evidências materiais de falsidade e apresentava preços muito aquém da realidade de mercado, restando clara a sua falsidade, tipificando a

hipótese de dano ao erário prevista no inciso VI do art. 686 do Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõe: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...)Todavia, quando a falsidade alegada recair sobre a declaração contida no documento, mediante inserção de informação falsa relativa a valor diferente do real, o artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/66 prevê a aplicação de multa no importe de 100%, conforme parágrafo único do dispositivo citado, prevendo a mesma penalidade o artigo 703 do Decreto nº 6.759/09, que ora transcrevo: Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Corroborando este entendimento, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO. DOLO NÃO COMPROVADO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Inaplicável o artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que permite a aplicação de pena de perdimento de mercadoria, por ter havido falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembarque aduaneiro. O subfaturamento, por si só, não constitui em hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa cuja ocorrência sujeita o importador ao pagamento de multa, como previsto no artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Precedentes. Pelo provimento do apelo. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 294756 - Terceira Turma - relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - julgado em 26/06/2008 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/12/2011) **MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS. APREENSÃO DE PORCELANATO. PENA ADMINISTRATIVA DE MULTA. ADEQUADA PARA OS CASOS DE SUBFATURAMENTO. NÃO DEMONSTRADO DOLO OU FRAUDE. ARTIGOS 108 DO DECRETO-LEI N.º 37/66 E DO 633 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 25 DA LEI N.º 12.016/2009 E SÚMULA N.º 105 DO STJ.** - Em 23/01/2008, foi lavrado contra a impetrante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de n.º 0817800/01798/08 pela suposta prática dos comportamentos previstos no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66 e artigo 618, inciso VI, do Decreto n.º 4.543/02, com as alterações do Decreto-Lei n.º 1.455/76, e artigo 23, inciso IV e 1º, com a redação da Lei n.º 10.637/02, no qual constou que as mercadorias apreendidas ficariam sob a guarda fiscal, como medida acautelatória dos interesses da fazenda nacional, nos termos do artigo 627 do Decreto n.º 4.543/02 (fls. 34 e 35). Prevê o referido dispositivo legal que os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 25). - Entendo que a pena de multa é a que se revela adequada para os casos em que se verifica o subfaturamento da mercadoria importada, isto é, a falsidade ideológica relativa ao valor declarado, à vista do que dispõem os artigos 108 do Decreto-Lei n.º 37/66 e do 633 do Regulamento Aduaneiro, ao passo que o perdimento reserva-se às situações em que constatada a falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66. A situação dos autos trata de falsa declaração do valor dos bens e, portanto, de subfaturamento e, assim, por força do princípio da especialidade, prevalece a multa em relação ao perdimento. Por fim, pelas mesmas razões e por se tratar de norma hierarquicamente inferior, não há que se falar na incidência do procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002. - Apelação conhecida e provida. Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à vista do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 313146 - Quarta Turma - relator Desembargador André Nabarrete - julgado em 30/08/2012 - publicado no e-DFJ3 Judicial 1 em 12/09/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração/termo de apreensão nº 0817800/39887/11, confirmando a antecipação da tutela deferida. Condene o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, além da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme decisão de fls. 580/581-verso. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, dos valores depositados nos autos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006236-59.2012.403.6100** - INTERNET GROUP DO BRASIL S.A.(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal por força do Provimento CJF n 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende a autora a anulação e a extinção da penalidade sanitária aplicada, objeto do Processo Administrativo n 25351.049497/2009-88 (Auto de Infração Sanitária - AIS n 0034/2009/GPROP/ANVISA). Alega que dentre suas atividades fornece serviços de hospedagem de sites, que consiste em disponibilizar a determinado usuário do serviço, o alojamento de dados ou informações, de sua própria responsabilidade, em servidor mantido pela autora, possibilitando o acesso desse conteúdo via internet. Qualquer indivíduo que possua interesse em manter um WEB SITE na rede mundial de computadores pode contratar os serviços e valer-se do servidor da autora para tanto, sendo a responsabilidade da autora apenas proporcionar um servidor adequado. Entende que, se qualquer WEB SITE disponibilizar conteúdo ilegal, impróprio ou em dissonância com qualquer legislação e tal fato chegar ao conhecimento da autora, o mesmo será imediatamente excluído de seu servidor, como previsto contratualmente. Informa ter sido autuada em virtude de um dos sites divulgou produto sem registro perante a ANVISA, contrariando a legislação sanitária. Segundo a ré, apesar de não haver comercialização, houve divulgação em desacordo com a legislação sanitária, razão pela qual deveria a parte autora ser responsabilizada por hospedar a página da internet que divulgava os produtos. Afirma que a ré entendeu pela manutenção da autuação em sede de recurso administrativo, por decisão sem qualquer fundamentação, em que restou cominada a multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Argumenta que não pode ser responsabilizada por infração cometida por sujeito diverso e plenamente identificável. Juntou procuração e documentos (fls. 21/103). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 110/110-verso). Indeferido o pedido de reconsideração formulado (fls. 114/116). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 119/137). Contestação apresentada a fls. 138/217, pugnando a ré pela total improcedência do pedido formulado. Sustenta que o artigo 3 da Lei n 6.437/77 estabelece que o resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, razão pela qual a autuação é legítima. Deferido em parte o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa mediante a realização de depósito em Juízo do valor discutido (fls. 221/226). Réplica a fls. 228/231. A ANVISA manifestou-se a fls. 236/241, afirmando que a autora vende espaços publicitários na internet, o que torna inegável sua responsabilidade pela infração praticada. Aduz, ainda, que a autora não demonstrou a realização do depósito judicial determinado em sede de agravo. Os autos foram redistribuídos para este Juízo por força do Provimento CJF n 349, de 21 de agosto de 2012 (fls. 242/243). Devidamente intimada, a autora reforçou os argumentos expostos na petição inicial, esclarecendo que não realizou o depósito em razão da interposição de agravo regimental em face da decisão que condicionou a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao depósito integral do montante devido (fls. 245/259). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. A parte autora é empresa que se dedica à prestação de serviços de hospedagem de sites, disponibilizando seus servidores para o alojamento de informações por parte das contratantes a fim de possibilitar o acesso do conteúdo através da internet. Tais serviços implicam tão somente o fornecimento de tecnologia para a hospedagem de web sites, que são os responsáveis pela disponibilização das informações para a rede mundial de computadores. Com base nessa conjuntura, não se afigura legítima a autuação perpetrada pela ré em face da autora, tendo em vista que eventual publicidade indevida de produto irregular perante a Vigilância Sanitária deve ser dirimida junto àquele que efetivamente praticou a conduta ilegal. O Servidor não realiza qualquer atividade de divulgação, propaganda ou publicidade de qualquer produto, de forma que não pode suportar as penalidades previstas na Lei n 6.437/77. Conforme bem apontado na petição inicial, o provedor não tem qualquer responsabilidade sobre o conteúdo das páginas que hospeda. Sua única função é a de prover acesso aos sites e guardar por determinado tempo as informações de seu contratante. Ademais, não há como imputar aos provedores a responsabilidade pela fiscalização do conteúdo de todos os sites por eles hospedados, pois o serviço é oferecido para que os usuários externem livremente sua opinião. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao responsável pela hospedagem do web site tão somente a retirada do conteúdo ilícito do ar, além dos meios necessários à identificação do infrator: (REsp 1193764 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0084512-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/08/2011 RSTJ vol. 223 p. 379) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A



exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração contido no art. 3º, 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.8. Recurso especial a que se nega provimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a penalidade sanitária aplicada em desfavor da autora, objeto do Processo Administrativo nº 25351.049497/2009-88 - Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0034/2009/GPROP/ANVISA. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009228-90.2012.403.6100** - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando a extinção dos créditos tributários de Previdência Social, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, COFINS e PIS faturamento, referentes ao período de junho a outubro de 2011, ou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Narra a autora, na petição inicial, que tem débitos tributários referentes a Previdência Social, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, COFINS e PIS faturamento, relativos ao período de junho a outubro de 2011, sustentando, como fundamento para extinção desses débitos, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento da empresa, motivo pelo qual o ICMS deve ser excluído. Aduz, ainda, a ilegalidade da cobrança da multa de mora e da taxa SELIC. Juntou documentos com a petição inicial. Pela petição de fl. 191 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 220/231), sem notícia nos autos de seu julgamento. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 232/252), sustentado, em síntese, a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a legalidade da aplicação da multa de mora e da cobrança da taxa SELIC. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a UNIÃO informou que não tem provas a produzir. A decisão de fl. 260 indeferiu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, embora a autora mencione a existência de vários débitos relativos a Previdência Social, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, COFINS e PIS faturamento, referentes ao período de junho a outubro de 2011, toda argumentação trazida na petição inicial diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tanto é assim, que, a título de tutela antecipada, a autora pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo que acolhida, não é suficiente para se determinar a extinção dos créditos tributários descritos na petição inicial. Desse modo, não deve prosperar o pedido de extinção desses créditos tributários. Cabe, agora, verificar se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar nº 07/70 e a Lei Complementar nº 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer

natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA nº 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE nº 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC nº 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da autora de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conclui-se, assim, que é improcedente o pedido de extinção dos créditos tributários mencionados na petição inicial, ficando prejudicado o pedido de compensação. No tocante à multa moratória, é importante ressaltar que, tendo a multa caráter punitivo, não se aplica a ela o princípio da capacidade contributiva. Pelo mesmo motivo, também não houve violação ao princípio da razoabilidade. Por outro lado, não se aplica o percentual de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois este dispõe apenas sobre relações de consumo. Inaplicável, portanto, às relações tributárias. Por fim, a taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência como correção monetária dos débitos de natureza tributária, nos termos das Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, não havendo que se falar em afronta à Constituição. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser

realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011238-10.2012.403.6100** - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretendem os autores seja reconhecida a prescrição do suposto valor devido a título de saldo residual de contrato de financiamento habitacional, com a concessão de certidão de quitação para a liberação da hipoteca. Caso não seja acolhida a alegação de prescrição, pleiteia a quitação do saldo devedor residual com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial. Juntaram procurações e documentos (fls. 23/46). Deferido o benefício da Justiça Gratuita. A CEF apresentou contestação a fls. 61/77, alegando preliminar de carência de ação em face da inexistência de saldo devedor, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da União Federal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal postulou o ingresso no feito na qualidade de assistente simples (fls. 79/82). A CEF concordou com o pedido formulado pela União Federal (fls. 87). Réplica a fls. 89/101. Contestação do Bradesco a fls. 103/121, pugnando pela improcedência do pedido. Admitido o ingresso da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples, nos termos do Artigo 51 do Código de Processo Civil (fls. 126). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Embora o contrato tenha sido firmado entre os autores da presente ação ordinária e o Banco Bradesco S/A, a presença da CEF no polo passivo se justifica em razão da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja administração compete à CEF, razão pela qual resta indeferida a preliminar argüida. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 1998.00.07533-0/SP, publicado no DJ de 08/10/2001, página 191, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago á colação: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES.- O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.- Questões de mérito prejudicadas.- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. Prejudicada a alegação de necessidade de intervenção da União Federal na demanda diante da admissão da mesma na lide, na qualidade de assistente simples. Também não assiste razão à CEF em relação à preliminar de mérito de prescrição. O contrato objeto da demanda foi firmado em 07 de dezembro de 1983, com prazo de pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações, e vencimento da primeira parcela em 07 de janeiro de 1984. Ainda que o banco tenha deixado de efetuar o lançamento das parcelas restantes em outubro de 1990, tal fato não altera a contagem do prazo prescricional, que deve ser contado da data em que houve negativa de quitação do saldo devedor com os recursos do FCVS, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00173784620014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 17/06/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. - grifei. O documento de fls. 27 demonstra que a negativa de quitação do saldo devedor foi emitida em 16 de março de 2011, não restando configurada, dessa forma, a ocorrência da prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme se verifica a fls. 29/31 dos autos. Os autores alegam fazer jus à declaração de quitação da dívida com a devida liberação da hipoteca, o que não foi efetuado pelo Banco Bradesco, sob o argumento de que teriam os

autores outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Diante disso, o Bradesco vem lhe cobrando a quantia de R\$ 226.225,10 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos) referente ao saldo residual do contrato, atualizada até 16 de março de 2011. As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento foi firmado em 07 de dezembro de 1983, aplicam-se as disposições Lei n 4380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Vale citar a respeito a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 624568, publicada no DJ de 22.08.2005, página 207, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ. 1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 6. Recurso especial não conhecido. Assim, considerando que o duplo financiamento não pode ser invocado contra os autores, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no 3º do Artigo 2º da Lei n 10.150/2000, com a quitação de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, conforme segue: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mútuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: Processo AC 00017294820054036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265793 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA PELO FCVS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os mutuários efetuaram o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. IV - Com relação ao exame do disposto no

artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.380/64, sua violação, e o descumprimento de cláusula contratual que acarreta a liquidação antecipada do débito, cabe ressaltar que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação na mesma localidade. Todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo, como sanção frente ao não cumprimento de cláusula contratual outra, aplicação esta não prevista tanto na norma citada como no contrato firmado. V - É descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida. VI - Mister apontar que, o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de mais de um imóvel na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor ao mutuário a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. A restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo. VII - A Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. VIII - As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União. Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. IX - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. X - As meras alegações genéricas e superficiais feitas pelo Banco Nossa Caixa S/A de que havendo no contrato previsão do FCVS, o saldo devedor deverá ser coberto pela empresa pública federal apelante, caso contrário não poderá ser baixado o ônus hipotecário, não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão. XI - A novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo (CEF), é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União. XII - A liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, assim como que o agente financeiro (Nossa Caixa S/A) terá que praticar todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça, sendo a forma e prazo da cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial objeto, portanto, de execução na 1ª instância. XIII - Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito do mutuário à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. XIV - Agravo improvido. Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a quitação total do financiamento, nos termos do 3 do Artigo 2 da Lei nº 10.150/00, devendo as rés declararem quitada a dívida e entregarem documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene as Rés a arcarem com as custas processuais em reembolso, bem como com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0011636-54.2012.403.6100** - CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora o cancelamento do protesto mencionado na inicial, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 62.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais), equivalente a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata exclusão de seu nome do SERASA, declarando a inexigibilidade do débito que ensejou a restrição. Alega ser titular da conta corrente nº 1.129-2 da agência nº 0698 junto à ré e que há mais de dois anos encontra-se inativa, tendo sido informada acerca da existência de débito referente à taxa de manutenção da referida conta. Afirma que a cobrança da taxa de manutenção de conta inativa é considerada prática abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor e que a Resolução nº 2025 do BACEN veda tal prática às instituições financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 13/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42/42-verso). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 48/102, alegando que a dívida não decorre apenas da cobrança de tarifas bancárias, mas também da utilização de limite de

cheque especial. Requer a improcedência do pedido. Instada, a parte autora apresentou réplica a fls. 105/106. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à parte autora em suas alegações. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia a exclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Apesar de a autora alegar que a cobrança refere-se a tarifas de conta bancária que se encontra inativa há mais de 02 (dois) anos, pelos extratos acostados pela CEF a fls. 61/100, é possível verificar no extrato referente à movimentação do mês de fevereiro de 2010 (fls. 86), mês da última movimentação realizada, com saque de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que a autora já possuía um débito no valor de R\$ 3.945,17 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). O inciso IV do artigo 12 da Resolução 2025/1994 do BACEN, dispõe que para haver encerramento de conta é necessária a manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; Além de não haver prova do pedido de encerramento da conta, os extratos demonstram que o débito em discussão refere-se não somente a tarifas bancárias, razão pela qual não há que se falar em indenização por dano moral. Corroborando este entendimento, vale citar decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Região, conforme ementas que seguem: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO. DÍVIDA PROVENIENTE DE CHEQUE ESPECIAL. QUITAÇÃO E PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. EXISTÊNCIA DE NOVO DÉBITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Avalista e sócio de empresa titular da conta bancária, postulando indenização por danos morais, por ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes, motivada por dívida que alega indevida, já que a conta estaria encerrada. 2. Não há que se acolher o pedido de indenização por danos morais, se os documentos acostados aos autos comprovam que por ocasião do pedido de encerramento da conta, a empresa já se encontrava novamente em débito com o banco, inclusive com movimentações e uso do crédito especial após o pedido de encerramento, gerando ainda mais dívida. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 353286 - AC 200351010242969 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - julgado em 27/07/2009 - publicado no DJU em 04/08/2009) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA FORMAL DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. 1. Dano moral afastado tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, já que não comprovada solicitação formal de encerramento de conta bancária e os extratos demonstram que o depósito efetuado pelo autor não foi suficiente para cobrir os juros, IOF e CPMF cobrados. 2. Caberia diligenciar para que a conta fosse, de fato, encerrada, verificando os eventuais débitos pendentes, no tocante a Cesta Básica de Serviços e renovação automática, CPMF, IOF e juros sobre o limite do cheque especial utilizado. 3. Responsabilidade da CEF pelo apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não caracterizada. 4. Apelação da CEF provida. Fixação de verba honorária em 5% sobre o valor da causa. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1357632 - AC 0004879142007406102 - Segunda Turma - relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - julgado em 25/08/2009 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CEF. CONTA CORRENTE. ENCERRAMENTO. CHEQUE PÓS-DATADO. DEPÓSITO DE VALORES QUE NÃO COBREM TARIFAS BÁSICAS, NEM JUROS. INCABIMENTO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. - Tendo a autora comparecido à agência da CEF e depositado apenas o valor para cobrir o saldo devedor, não o fazendo acerca dos valores necessários para cobrir tarifas e tributos concernentes à este mesmo saldo devedor, impõe-se a conclusão de que o contrato não foi rescindido tacitamente. - O fato de a ré inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de créditos não configura, no caso dos autos, qualquer ilícito, uma vez que a devolução dos títulos apresentados pelo encerramento de conta corrente é um dos motivos que autorizam a inscrição. Logo, em não havendo ilícito, não há que se falar em danos morais. (TRF - 4ª Região - Apelação Cível 200470110025692 - Primeira Turma Suplementar - relator Desembargador Fernando Quadros da Silva - julgado em 13/06/2006 - publicado no DJ em 16/08/2006) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários em favor da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)) SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS (SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES RIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)** - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 6199**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045246-14.1992.403.6100 (92.0045246-9)** - TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0046361-70.1992.403.6100 (92.0046361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032558-20.1992.403.6100 (92.0032558-0)) CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0026463-03.1994.403.6100 (94.0026463-1)** - PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5)** - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendem os autores declaração de quitação total do financiamento, em razão da cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, determinando a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Pleiteiam a restituição de todos os valores pagos a partir de Janeiro de 2001, data em que seu contrato restou quitado pelo advento da Lei n 10.150/00. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 32/76). O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 79/83). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 90/100, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 105/108. O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação a fls. 127/152, requerendo a total improcedência do pedido. Proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 155/160), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 300/301. Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada diante da falta de interesse das partes na composição do litígio (fls. 310/310-verso). Determinada a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples

da CEF (fls. 330/331). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Embora o contrato tenha sido firmado entre os autores da presente ação ordinária e o Banco Nossa Caixa S/A, a presença da CEF no polo passivo se justifica em razão da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja administração compete à CEF, razão pela qual resta indeferida a preliminar argüida. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 1998.00.07533-0/SP, publicado no DJ de 08/10/2001, página 191, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPÓTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES.- O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.- Questões de mérito prejudicadas.- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. Passo ao exame do mérito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme se verifica a fls. 44 - verso dos autos. Os autores alegam o pagamento de todas as 240 (duzentos e quarenta) prestações, fazendo jus à declaração de quitação da dívida com a devida liberação da hipoteca, o que não foi efetuado pela ré, sob o argumento de que teriam outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Diante disso, sustentam que a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco vem lhes cobrando a quantia de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de resíduo, que seria de sua responsabilidade. As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento foi firmado em 31 de dezembro de 1984, aplicam-se as disposições Lei n 4380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Vale citar a respeito a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 624568, publicada no DJ de 22.08.2005, página 207, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ. 1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 6. Recurso especial não conhecido. Assim, considerando que o duplo financiamento não pode ser invocado contra os autores, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no 3 do Artigo 2 da Lei n 10.150/2000, com a quitação de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, conforme segue: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de



março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: Processo AC 00017294820054036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265793 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA PELO FCVS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os mutuários efetuaram o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. IV - Com relação ao exame do disposto no artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.380/64, sua violação, e o descumprimento de cláusula contratual que acarreta a liquidação antecipada do débito, cabe ressaltar que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação na mesma localidade. Todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo, como sanção frente ao não cumprimento de cláusula contratual outra, aplicação esta não prevista tanto na norma citada como no contrato firmado. V - É descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida. VI - Mister apontar que, o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de mais de um imóvel na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor ao mutuário a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. A restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo. VII - A Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. VIII - As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União. Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. IX - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. X - As meras alegações genéricas e superficiais feitas pelo Banco Nossa Caixa S/A de que havendo no contrato previsão do FCVS, o saldo devedor deverá ser coberto pela empresa pública federal apelante, caso contrário não poderá ser baixado o ônus hipotecário, não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão. XI - A novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo (CEF), é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União. XII - A liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, assim como que o agente financeiro (Nossa Caixa S/A) terá que praticar todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça, sendo a forma e prazo da cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial objeto, portanto, de execução na 1ª instância. XIII - Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito do mutuário à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. XIV - Agravo improvido. Com relação aos valores pagos pelos autores após a edição da Lei n 10.150/00, verifico que os mesmos devem ser restituídos aos mutuários em espécie pelo Banco Nossa Caixa S/A, com a aplicação da

correção pelos índices da poupança, conforme determina o artigo 23 da Lei n 8.004/90. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AC 200871080069669 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 03/02/2010) CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI N.º 10.150/2000. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. A lei impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS (3º do art. 2º). 2. Tendo havido pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei n.º 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. 3. Os autores têm direito à restituição das prestações pagas a partir da publicação da Lei n.º 10.150/00, sendo o montante apurado e atualizado pro rata die, pela variação dos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento da prestação até a data de liquidação da dívida. 4. Mantida a sucumbência. Ressalto que a devolução dos valores pagos pelos mutuários após a edição da Lei n 10.150/00 deve ser efetuada exclusivamente pelo Banco Nossa Caixa S/A, pois o montante das prestações foi totalmente direcionado àquela instituição financeira, não tendo a CEF qualquer responsabilidade nessa parte do pedido. Por fim, com base em entendimento do E. STJ, O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC. (RESP 920944, publicado no DJ de 27.08.2007, página 213, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira), razão pela qual não há que se falar em repetição do indébito pelo dobro do que os mutuários pagaram em excesso. Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a quitação total do financiamento, nos termos do 3 do Artigo 2 da Lei n10.150/00, devendo as rés declararem quitada a dívida e entregar documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Fica o Banco Nossa Caixa S/A condenado à devolução aos autores das importâncias cobradas a partir de janeiro de 2001, corrigidas na forma do disposto no Artigo 23 da Lei n 8.004/90. Custas indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita em favor dos autores. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência em maior grau do Banco Nossa Caixa S/A, fica o mesmo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no mesmo dispositivo legal acima citado. P.R.I.

**0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA (SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 232/235, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado a fim de determinar a baixa do crédito tributário existente em nome do autor, inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.10.05.0090185-7. Argumenta que o débito fiscal em nada se relaciona com a fraude perpetrada na sentença, pois tratam-se de valores devidos a título de imposto de renda pessoa física, referentes à declaração entregue no ano de 2003. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Os documentos de fls. 248/254 demonstram que os valores devidos possuem datas de vencimento nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2003, posteriormente à fraude realizada em nome do autor e a inclusão de seu nome como responsável pela pessoa jurídica indicada na petição inicial. Os débitos referem-se às cotas devidas e não pagas do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre valores recebidos no ano calendário de 2002. Ainda que a União Federal argumente que os valores não possuem qualquer relação com a fraude perpetrada, o autor acostou a fls. 125/152 os demonstrativos de pagamento de salário, cujos valores sequer sofrem a incidência do imposto de renda, por não atingirem o limite mínimo previsto na legislação. Dessa forma, não há como afirmar que o autor, que exerce atividade de montagem de stands, possui débito tributário no valor R\$ 24.767,34 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a título de imposto de renda, com vencimento em 30 de abril de 2003. A declaração que deu ensejo ao débito foi entregue em 08 de março de 2003, posteriormente à perda dos documentos, e poucos dias após a inclusão do nome do autor na qualidade de sócio administrador da sociedade Multi-Marcas Distribuidoras de Veículos, datada de 27 de fevereiro de 2003. Tais fatos evidenciam a nulidade do débito lançado em nome do autor, não tendo a ré demonstrado a regularidade do lançamento. Ressalte-se ter sido oportunizada ampla produção de provas nos autos, tendo a União Federal manifestado desinteresse na dilação probatória, nos termos da petição de fls. 78. Os documentos que embasaram os presentes embargos foram juntados aos autos após a prolação da sentença, providência descabida, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo EDAGA 200701186537EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890481Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:28/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Em sede de aclaratórios descabe a juntada de novos documentos e inovação de tese recursal. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 232/235. P.R.I.

**0015409-44.2011.403.6100 - OSMAR LUGLI SARTORIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor a condenação da ré a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 20/98.Relata que é portador de patologia grave, incurável e incapacitante, consistente em transtorno bipolar, tendo sido submetido reiteradas vezes a exames médicos, gozando de diversos intervalos de licença médica. Diante de tal quadro de saúde, alega que a Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região processou o expediente relativo à sua aposentadoria em 03 de abril de 2008, que culminou na publicação da Portaria n 8903, de 04 de abril de 2008, concedendo a aposentadoria por invalidez.Aduz que a despeito da ata da junta médica determinando a aposentadoria ter sido produzida após o advento da Emenda Constitucional nº 41/03 e da Lei nº 10.88704, faz jus à aposentadoria integral, vez que anteriormente aos aludidos dispositivos legais já preenchia todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez, tendo assim, direito adquirido à aposentadoria, nos termos fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98.Juntou procuração e documentos a fls. 23/265.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 269/269-verso.A contestação consta a fls. 280/354, pugnando a ré pela improcedência do pedido.A União Federal requereu a produção de prova pericial e solicitou a suspensão do processo em razão da dúvida da extensão da incapacidade civil do autor, com a remessa do feito ao Ministério Público Federal para manifestação e a necessidade de indicação de curador provisório (fls. 360/362).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 364, pleiteando nova vista dos autos após a realização da prova pericial.As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 368/369 - autor e fls. 374/380 - União Federal).Laudo pericial médico juntado a fls. 392/397.O autor manifestou-se a fls. 402/406, discordando das conclusões da perícia. A União Federal concordou com o laudo, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a Perita Judicial afirmou que o autor sequer deveria ter sido aposentado por invalidez.Nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, que entendeu pela desnecessidade de intervenção no feito, pois o laudo pericial não apontou a existência de incapacidade civil por parte do autor (fls. 427).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Segundo entendimento corrente do STF a aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente, aplicando-se as normas vigentes ao tempo dos requisitos da passagem para a inatividade.Necessita de reconhecimento formal e público dos requisitos ensejadores de sua percepção de acordo com a legislação vigente.Desta forma, os servidores que não tinham completado os requisitos para aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, não estão abrangidos pela proteção atribuída ao direito adquirido.Neste passo, confira-se o decidido na Adin 3104, DJU 26/09/2007, DJ 09/11/2007, pg. 29, in verbis:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO 8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedenteNo caso dos autos, a Junta Médica realizada foi posterior a EC 41/03.A realização de laudo

medico por Junta Médica para fins de aposentadoria por invalidez permanente é exigência legal imposta pelo artigo 186 da Lei 8.112/90. O documento produzido pela Junta é elemento necessário para concessão de aposentadoria não havendo de se falar em direito adquirido antes de seu pronunciamento. Ademais, segundo a Informação 20/2009 - NUAM acostada a fls. 307/310 destes autos, o termo inicial da invalidez considerado pela Junta Médica é a data de 02 de agosto de 2007, posteriormente à edição da EC 41/2003, quando se concluiu que o autor não apresentava mais condições de retorno ao trabalho. A perícia realizada também apontou, em resposta ao quesito n 3 formulado pelo autor, que a doença não causou incapacidade laborativa logo do início de seu diagnóstico, ocorrido em 06.10.1998. Nesse sentido, pelo relatório de frequência, vê-se que o autor alterou períodos de trabalho com de licença (fls. 156), estando em atividade mesmo após a aprovação da Emenda Constitucional aqui discutida, o que afasta a tese da doença incapacitante anterior à alteração legislativa. Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação. Deverá o autor arcar com as custas, honorários periciais além de arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais) em favor da Ré.P.R.I.

**0016531-92.2011.403.6100 - ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora seja condenada a União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, em razão de incidente ocorrido em um posto da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, durante inspeção de rotina realizada nas bagagens dos passageiros do ônibus em que viajava, com destino à Miranda/MS. Alega que, logo que desceu do ônibus para a tal inspeção, foi subitamente atacada por um cão farejador que estava sob a responsabilidade da FNSP, o qual a mordeu em vários lugares do corpo (barriga, nádegas e coxa), e que os policiais não prestaram socorro, não tendo se oferecido nem para conduzi-la ao hospital mais próximo. Sustenta que seu próprio esposo, ao vê-la em precárias condições emocionais, levou-a para o interior do ônibus, tendo a família retornado ao roteiro de viagem à Miranda, lá buscando socorro no hospital municipal, onde foi medicada, tendo permanecido em observação por algumas horas, para só então dirigirem-se ao Hotel Águas do Pantanal. Alega que o acidente causado pela FNSP frustrou o passeio de férias da família, gerando não somente incômodo a todos, mas verdadeiro trauma à autora, do qual ainda não se recuperou. Assim, entende que dúvidas não remanescem quanto à responsabilidade objetiva do Estado em indenizá-la, razão pela qual pretende seja a União condenada ao pagamento de danos morais no valor de duzentos salários mínimos e danos materiais na ordem de R\$ 1.551,82, decorrente do desembolso de passagens aéreas, terrestres, despesas com remédios e hospedagem. Juntou procuração e documentos (fls. 17/36). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 41). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 45/80. Afirmou, em síntese, que não houve omissão de socorro, já que os servidores ofereceram ajuda, tendo a autora recusado, preferindo seguir viagem. Além disso, alegou culpa concorrente da vítima, visto que a agressão ocorreu porque a autora transitou por trás da viatura, quando todos os passageiros foram orientados a transitar pela frente, a fim de não assustar o animal. A fls. 81 as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir. A autora manifestou-se requerendo o depoimento pessoal de seu marido e de sua filha como informantes, tendo arrolado como testemunha o motorista do ônibus da empresa Andorinha S/A (fls. 82/83), Sr. Adilson Rodrigues Gomes (fls. 119). A ré pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas a fls. 85: Sd PMPR Patrick Pereira Neves; Dr. Alvaro Afonso Oliveira Souto; José Correa da Costa Junior e Sd PMSC Deoclécio Mendes de Medeiros. Por decisão exarada a fls. 86/87 foi deferida a oitiva do marido e da filha da autora, bem como da testemunha arrolada pela mesma e das testemunhas arroladas pela ré. Outrossim, foi designada audiência de Instrução para o dia 16/05/2012, e determinada a expedição de cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela ré. A fls. 120 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Adilson Rodrigues Gomes, arrolada pela parte autora a fls. 82/83. Redesignada a audiência para o dia 27/06/2012 (fls. 131), ante a ausência da parte ré em razão da sua não intimação. Termo de oitiva da testemunha da ré, Sr. José Correa da Costa Junior, colhido por carta precatória distribuída a 2ª V. F. de Cuiabá (fls. 169/172). Na audiência de Instrução foi dispensada a oitiva da informante Aline Gomes da Silva, tendo a autora desistido da oitiva da testemunha Adilson Rodrigues Gomes. Foi então colhido somente o depoimento do informante Amaro Gomes da Silva e determinada a devolução da carta precatória expedida a fls. 121 (fls. 186/188). Termo de oitiva da testemunha da ré, Sr. Deoclécio Mendes de Medeiros, colhido em audiência realizada no Juízo de Chapecó/SC (fls. 180/183). A fls. 232º consta certidão negativa para intimação da testemunha da ré, Sr. Patrick Pereira Neves, para comparecimento em audiência, tendo sido a carta precatória devolvida. Diante da certidão negativa de fls. 271, a carta precatória expedida para intimação da testemunha da ré, Dr. Alvaro Afonso Oliveira Souto para comparecimento em audiência, foi devolvida, eis que prejudicada. De acordo com a solicitação de fls. 189/191, a carta precatória expedida a fls. 121 foi devolvida (fls. 286/361). A fls. 362 a União desistiu da oitiva da testemunha Patrick Pereira Neves e requereu a intimação da testemunha Alvaro Afonso Oliveira Souto, bem como informou que as tentativas de acordo extrajudiciais via email restaram infrutíferas. Homologada a desistência da oitiva de Patrick Pereira Neves, e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Álvaro Afonso Oliveira Souto (fls. 363). Tendo em conta o extravio da carta precatória expedida a fls. 365 (fls. 368), e levando-se

em consideração a matéria tratada nestes autos, bem como a excessiva demora na tramitação por conta da oitiva de testemunhas situadas em diferentes Estados, foi tida por desnecessária a expedição de nova carta, tendo sido determinada a remessa do feito a conclusão para a sentença (fls. 369). Agravo retido interposto pela União Federal a fls. 371/377. Mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 378). A fls. 381/385 a autora apresentou contrarrazões de agravo retido. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença (fls. 386). É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 37, parágrafo 6º da Constituição federal dispôs de forma clara que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo e culpa. Os pressupostos da responsabilidade do Estado vieram bem delineados pelo Ministro Celso de Melo nos autos do RE 109615, onde destaca que os elementos que compõem a estrutura da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). Observa, igualmente, que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). No caso dos autos, tem-se a hipótese de uma atuação positiva do Poder Público na inspeção de veículo de passageiros, ação decorrente do Poder de Polícia do Estado. Qualquer dano causado por força desta atuação imputa responsabilidade ao Poder Público, tendo como únicas causas excludentes fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, a Autora foi atacada por um cão que estava sob responsabilidade da Força Nacional de Segurança. Tais fatos deram ensejo, por parte da Ré, a apuração de processo disciplinar em face do responsável pelo cão Deoclecio Mendes de Medeiros (fls 58 e ss). O Primeiro Tenente José Correa da Costa Júnior, na ocasião esclareceu: que durante abordagens no posto ESDRAS, indagou ao SD PMSC de Medeiros sobre a situação do canil da viatura se estava fechado, pois várias pessoas estavam passando pelo local e o cão estava latindo muito, que então o SD de Medeiros respondeu que não havia perigo pois apesar das tampas traseiras estarem abertas o canil estava fechado..... na hora da parada da viatura no local o qual é utilizado para abordagens dos passageiros... o depoente determinou que o motorista parasse a viatura mais afastado, em local à sombra de uma árvore..... Ainda havia pessoas descendo do ônibus quando o depoente ouviu o barulho do cão latindo e atacando a senhora, derrubando esta no chão, soma-se ao fato que o depoente notou que neste momento a viatura estava estacionada em um local diferente do qual havia determinado..... Com relação ao SD PM SC de Medeiros o depoente declara que já havia chamado a atenção anteriormente sobre sua responsabilidade durante as abordagens, pois por vezes o SD PM SD de Medeiros queria realizar outras funções diferentes da qual ele é responsável... Em juízo, ouvido por carta precatória, este mesmo depoente confirmou que as portas da viatura estavam abertas, ressaltou que a culpa não foi da vítima, ainda mais diante do fato de a fila das mulheres ter se formado bem próximo da viatura e que na realidade esta é que deveria ter ficado mais diante dos passageiros. Voltando ao processo de apuração disciplinar, vê-se que o SD PMRR Patrick Pereira Neves afirmou que não orientou e não viu ninguém orientar aos passageiros que não deveriam passar por detrás da viatura. (fls 65) De toda essa exposição, depreende-se de forma clara a absoluta negligência dos agentes públicos na condução de inspeção que vitimou a Autora. A viatura com o cão estava aberta e estacionada do lado do ônibus onde era feita a abordagem, sendo evidente que a Autora não deu causa ao ocorrido. Com relação à omissão de socorro, em depoimento prestado a este juízo, na condição de informante, o Sr Amaro Gomes da Silva esclareceu que foi oferecido condução até o Hospital de Corumbá, mas não se comprometeram a levar a Autora à cidade destino da rota do ônibus. O informante esclareceu que naquela região passam dois ônibus por dia e vinham todos lotados na época de São João, assim, sem garantia de condução até a cidade de Miranda não poderiam aceitar serem levados ao Pronto Socorro. Assim, muito embora os agentes oferecessem condução da vítima a um Hospital, não se comprometeram a reparar todos os intercorrências decorrentes da sua desastrosa atuação, vez que a Autora ficaria sem poder prosseguir sua viagem ao destino de Miranda. Desta forma, evidente a responsabilidade da União pelos atos de seus agentes. Verificada a responsabilidade, dela decorre o dever de indenizar o dano. Os danos materiais direitos, com assistência médica e medicamentos forma prestados pelo serviço público não havendo o que indenizar. O reembolso da viagem já realizada enquadra-se na categoria de dano moral e não material como pleiteado na inicial, uma vez que esta foi realizada, ainda que de forma frustrada. Nesse passo, em seu depoimento, o marido da Autora disse que o ocorrido acabou com a viagem ( fls 188): ficaram mais seis dias, porque a passagem já estava comprada e o hotel locado. A esposa do depoente mal conseguiu andar. Quando voltou para São Paulo ficou ainda seis meses pagando por uma viagem que sequer pôde desfrutar. Inegável tratar-se de dano moral que gerou frustração e tristeza a todos envolvidos, qual seja a Autora e sua família. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições

do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. ( Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) Amparada nestes princípios e tendo em consideração o elevado grau de culpa da Ré, a condição socio-econômica da Autora, o evento ter sido presenciado por sua filha menor e a frustração de um período de descanso familiar fixo valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) como apto a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta julgo procedente a presente ação e condeno a União a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora incidirão desde a data do evento, qual seja, 25 de junho de 2011. Os indexadores são os previstos no artigo 1º F da Lei 9494/97. Custas em reembolso pela União e honorários no importe de 15% do valor da condenação. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, par 2 do CPCP. R e Intime-se

**0021253-72.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aos reflexos do FAP instituído pelo artigo 10 da Lei n 10.666/03, aplicado à alíquota da contribuição social prevista no art. 22, II da Lei n 8.212/91, atribuído em 2009 para aplicação em 2010, no valor de 1,5036, em relação às competências de 01/2010 a 12/2010, declarando-se, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei acima citada, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade dos decretos e resoluções em questão, anulando-se a diferença entre o 1% já recolhido e 1.5036 para as competências acima indicadas. Em sede de tutela antecipada, requer a realização de depósito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Argumenta que, não obstante o aumento da alíquota da contribuição tenha sido determinado pela Lei n 10.666/03, os critérios para a fixação foram estabelecidos por Decreto e posteriormente por Resoluções, o que entende descabido. Alega ofensa ao disposto no Artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, aos Artigos 3 e 97 do Código Tributário Nacional, além de afronta aos princípios da equidade, da isonomia, do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta ainda a falta de transparência nas informações e irregularidade na metodologia adotada para o cálculo dos valores devidos. Juntou procuração e documentos (fls. 25/153). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar à União Federal a análise da suficiência dos valores depositados nos autos e, sendo suficientes, registre a suspensão da exigibilidade dos valores. Na mesma oportunidade foi determinado o aditamento da petição inicial a fim de regularizar o valor da causa (163/164). Comprovada a realização do depósito (fls. 166). A parte autora acostou documentos, retificou o valor da causa, recolheu a diferença de custas processuais e noticiou que o depósito foi realizado a maior, postulando a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 144.071,20 (fls. 167/761). A União Federal apresentou embargos de declaração e acostou aos autos a análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal acerca do depósito realizado, tendo sido constada a insuficiência do mesmo (fls. 772/788). Diante da constatação da insuficiência do depósito realizado, firmam prejudicadas as razões de embargos, tendo sido a parte autora intimada a complementar o valor (fls. 789). Contestação acostada a fls. 793/817, pugnano a ré pela improcedência do pedido

formulado. A parte autora demonstrou a realização do depósito complementar (fls. 822/823) e novamente postulou a alteração do valor da causa (fls. 828). A União Federal esclareceu que os depósitos realizados eram suficientes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 834/851). Julgada procedente a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal para fixar o montante em R\$ 1.086.704,25, equivalente ao tributo discutido (fls. 853/854). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. A possibilidade de variação da alíquota da contribuição para o SAT em função da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e foi estabelecida pelo artigo 10 da Lei n 10.666/2003, sendo que o artigo 14 da mesma norma delegou ao Poder Executivo a regulamentação do dispositivo, conforme segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (...) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. (...) Com base na legislação acima, foi editado o Decreto n 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n 3.048/1999 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A norma editada pelo Poder Executivo tão somente explicitou os critérios para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Artigo 202-A, 1, do Decreto n 3.048/1999), o que não enseja qualquer alteração arbitrária ou mesmo ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela impetrante. Todos os dados necessários para a apuração do índice encontram-se descritos no Decreto ora impugnado, tendo sido facultado às empresas a contestação administrativa dos critérios do FAP mediante recurso com efeito suspensivo, nos termos do Decreto n 7129/2010, que acresceu o Artigo 202-B no Regulamento da Previdência Social: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Dessa forma, não há que se falar em ausência de metodologia para o cálculo do índice devido a título de FAP, bem como não houve sequer majoração arbitrária da contribuição para o SAT, pois o valor da contribuição será inferior à medida que a empresa diminua o índice de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. A sistemática instituída para o cálculo da contribuição em comento tem por escopo incentivar medidas de prevenção de acidentes de trabalho, beneficiando as empresas que invistam na segurança de seus trabalhadores e onerando aquelas que tenham alto grau de sinistralidade e, dessa forma, causem maiores gastos para a Previdência Social. A mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, o que afasta as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da equidade. A majoração da alíquota da contribuição não enseja a incidência do tributo com efeito de confisco, posto se tratar de um multiplicador de 0,5% a 2% sobre o valor da alíquota, o que não tem qualquer relação com tributos confiscatórios. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 201061140009079 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da

legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AMS 201061050024699 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1650) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei n.º 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto n.º 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos em favor da União Federal.P.R.I.

**0003435-73.2012.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, pretende o autor, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais do Estado de São Paulo em exercício no DNIT, seja declarada a progressão e promoção funcional destes, desde o ingresso no exercício dos cargos, observados os requisitos dispostos na Lei nº



11.171/05. Aduz que a Lei 11.171/05, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, prevê no 1º do artigo 14 que é possível a progressão e promoção funcional, independente de regulamentação, mas que a progressão funcional somente se deu após a edição do Decreto nº 7.629/2011 e, mesmo assim, sem que fosse contemplado o período pretérito. Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença de remuneração entre padrão inicial da carreira e os padrões a que deveriam ter ascendido, nos termos da Lei nº 11.171/05, com a inclusão de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente às diferenças de remuneração entre o padrão e classe iniciais da carreira e os padrões e classes a que deveriam ter ascendido, nos termos da Lei nº 11.171/05, com a inclusão de juros de mora e correção monetária. Juntou documentos (fls. 31/131). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 137). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 143/159. Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual e prescrição do fundo de direito. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. A fls. 160 há notícia de Impugnação à assistência judiciária, distribuída sob o nº 0007917-64.2012.403.6100. Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que a mesma foi acolhida, encontrando-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de apelação interposta pelo Autor, recebida apenas no efeito devolutivo. Réplica a fls. 162/194. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal. Refuto igualmente a alegada prescrição ao fundo de direito. A matéria já foi objeto de diversos pronunciamentos do STF e do STJ no sentido de que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas as parcelas da diferença dos vencimentos anteriores de cinco anos da ação (STF - RE 46252) e nas demandas onde se discute o reajuste de vencimentos a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (STF - AGA 1056855 - DJE 13/10/2008). O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. No caso dos autos, a pretensão dos Autores, é a percepção de proventos decorrentes de enquadramento que entendem implementado por lei, o que caracteriza a pretensão de trato sucessivo. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente. O enquadramento funcional dos substituídos foi feito na forma estabelecida pela Lei nº 11.171/2005 e Decreto nº 7.629/2011. Não procede a alegação da parte autora de que a própria Lei nº 11.171/2005 permitia a progressão e promoção funcional dos servidores, ainda que ausente regulamentação. O 1º do artigo 14 da referida Lei trata dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, que já se encontravam em exercício na data de sua vigência. Já o artigo primeiro cria carreiras e, em relação a estas, a Lei é clara ao dispor que dependem de regulamentação (parágrafo único do artigo 10 e artigo 22). Portanto, apenas com a edição do Decreto 7.629/2011, que regulamenta critérios e procedimentos para progressão funcional e promoção nas carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT poderia o réu conceder a progressão e promoção prevista em lei. Neste sentido, segue transcrita a lição de Hely Lopes Meirelles: As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentador (...). O decreto opera como condição suspensiva de execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato pelo Executivo. (In: Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. p. 135) Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT pois, segundo explicitado na contestação, estes são servidores com origem em diversos órgãos ou autarquias federais, integrando o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.675/70, enquanto os substituídos são novos concursados, submetidos à sistemática da Lei nº 11.171/05, encontrando-se, portanto, em situações diferentes. Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a apelação interposta contra a decisão proferida nos autos da Impugnação à assistência judiciária foi recebida apenas no efeito devolutivo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em favor da União Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

**0006160-35.2012.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE FARIA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja determinada sua imediata inscrição nos quadros do réu. Alega ser inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região e que o réu indeferiu seu pedido de transferência de inscrição, por não ter o autor comprovado a conclusão do ensino de nível 2º grau ou equivalente. Informa que concluiu o ensino médio em

dezembro de 2006, posteriormente ao término do curso de Técnico em Radiologia em julho de 2006 e que a controvérsia já havia sido dirimida pela própria autarquia, que ratificou a sua inscrição no Estado de Minas Gerais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Instado a comprovar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia em Minas Gerais (fls. 32), o autor limitou-se a apresentar o diploma do curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem - Área Saúde (fls. 34) e o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar (fls. 35 e 36). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 37/37-verso). A fls. 44/72 a parte autora manifestou-se esclarecendo que o Conselho de Minas Gerais se recusa a expedir a inscrição. Requer a expedição de ofício ao Conselho Regional de Minas Gerais para que envie a inscrição a este Juízo. Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 77/107, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor em suas alegações. O artigo 2º da Lei n.º 7394/85, com redação dada pela Lei n.º 10.508/02, determina, como condição para o exercício da profissão de técnico em radiologia, que o candidato tenha certificado de conclusão de ensino médio e que possua formação profissional mínima de nível técnico em radiologia. Por sua vez, o 2º do artigo 4º da referida Lei veda a matrícula no curso técnico do candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de segundo grau ou equivalente. É a hipótese dos autos. Saliento que o próprio autor afirma que concluiu o ensino médio após a conclusão do curso de técnico de radiologia, contrariando disposição legal. Portanto, correta a decisão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia ao indeferir a solicitação de transferência profissional do autor (fls. 26). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006852-34.2012.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 404/407, a qual julgou procedente o pedido formulado e determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional da contribuição de 10% (dez por cento) ao FGTS, instituído pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, conforme decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo n 2001.61.00.030231-9. Argumenta que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o E. Supremo Tribunal Federal julgou definitivamente as ações diretas de inconstitucionalidade ns. 2556 e 2568, ocasião em que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, razão pela qual entende necessária a reforma da decisão. Afirma, ainda, a existência de omissão em relação à alegação de divergência entre o objeto desde feito e o julgamento proferido em sede de ação coletiva, que somente reconheceu o direito ao não recolhimento dos valores, o que não se confunde com a restituição do montante indevidamente recolhido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Consta expressamente na decisão embargada que a adequação dos títulos exequendos judiciais às decisões do E. Supremo Tribunal Federal tem constitucionalidade duvidosa, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n 611.503 e que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de relativização da coisa julgada, de forma que nada há a declarar nesse aspecto. Também não se mostra cabível reconhecer a impossibilidade de restituição do tributo em função da falta de determinação expressa no título exequendo. Se a parte possui decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de ação coletiva, reconhecendo a inconstitucionalidade do pagamento de determinada exação, medida de rigor a procedência do pedido para que sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos a tal título. Conforme constou expressamente na sentença proferida, tem a parte autora o direito de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada proferida em sede de ação coletiva. Frise-se que o Juiz não é obrigado a apreciar todas as questões alegadas pelas partes, devendo decidir a lide fundamentadamente, com base no livre convencimento. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, sustentando não haver cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. (RESP n 724048, SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/03/2005, DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:259). Saliento, por fim, que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 404/407. P.R.I.

**0010008-30.2012.403.6100** - EWERTON DA SILVA CARVALHO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 99:Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado em 03 (três) laudas.SENTENÇA DE FLS. 100/102:Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor, representado pela Defensoria Pública da União, seja determinada a suspensão do ato administrativo que o excluiu do concurso das Forças Armadas em razão da existência de tatuagem aparente, que sequer chega até seu antebraço.Alega a inconstitucionalidade da previsão editalícia e que não há nenhuma lei formal impedindo o ingresso de pessoas com tatuagens nas forças armadas.Entende que uma tatuagem, ainda que visível, não pode impedir alguém a adentrar na carreira militar, mormente quando o desenho não atenta contra quaisquer valores tidos por relevantes pela Constituição Federal.Ainda que a determinação do edital seja considerada legítima, afirma que o uniforme dos fuzileiros navais cobre toda a região do braço em que há a tatuagem. Invoca o princípio da proporcionalidade, uma vez que sua tatuagem não acarreta qualquer ofensa à ética militar.Em sede de tutela antecipada, requer seja agendada data para a realização das provas de suficiência física eventualmente perdidas em razão da ilegal decisão administrativa de excluí-lo do certame, a qual deve ser suspensa até o julgamento definitivo deste feito.Juntou procuração e documentos (fls. 06/23).Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o autor a prosseguir nas ulteriores fases do concurso (fls. 27/28).Agravo retido a fls. 34/40.A ré demonstrou o cumprimento da decisão proferida (fls. 44/45).A União Federal apresentou contestação a fls. 46/85, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Contraminuta ao agravo retido acostada a fls. 86/89.Réplica a fls. 93/98.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A demanda versa acerca da nulidade de ato administrativo com base na ilegalidade e ofensa a princípios constitucionais, o que autoriza a interferência do Poder Judiciário. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, ...o Poder Judiciário ostenta competência para exercer controle de legalidade amplo dos atos da Administração Pública, no particular, para reconhecer a possibilidade de declaração de nulidade por eventual irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. (Processo AC 200343000015755 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200343000015755 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:126).Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é procedente.A questão da impossibilidade de discriminação em concurso público de candidato portador de tatuagem já foi analisada em diversas demandas pelo Poder Judiciário, tendo sido firmado entendimento majoritariamente favorável à tese sustentada na petição inicial.Nos termos do item f do Anexo C, inciso I, do Edital de Convocação para o Concurso de Admissão às Turmas I e II/2012 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, figura como condição incapacitante para a admissão a presença de tatuagens aparentes com o uso dos uniformes de serviço, ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar (exemplo: suástica, pornografia, ideologias terroristas ou extremistas, idéias contrárias às instituições democráticas, violência e criminalidade, discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem, idéias ou atos libidinosos, idéias ou atos ofensivos às Forças Armadas, etc)..Ainda que, conforme sustentado pela União Federal, seja certo que a atividade militar possua características peculiares, necessitando a pessoa que almeja se submeter aos rigores da vida castrense portar caracteres físicos que sejam compatíveis com as exigências que lhe serão impostas, tais regras não podem se impor sobre determinados princípios da Constituição Federal, tal como o do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5, inciso XIII da CF).Verifica-se, portanto, que o critério utilizado pelo Edital para admissão de pessoas portadoras de tatuagens mostra-se discriminatório, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária ou se resulta de mera discriminação fortuita( STJ- Resp 214456/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ de 20/09/1999, pg. 82).Assim, não há como prevalecer o ato que culminou na eliminação do autor do concurso em questão em função da tatuagem que ostenta no braço direito, posto não acarretar qualquer incompatibilidade com o perfil militar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:(Processo REOMS 199960000001795REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 232062Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 500) CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - TATUAGEM - COMPROMETIMENTO ESTÉTICO OU MORAL: INOCORRÊNCIA. 1. A lei não autoriza o critério de discriminação adotado no edital do concurso. 2. Remessa oficial improvida. (Processo REOMS 199960000002349REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 196100Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:03/12/2007 PÁGINA: 427)REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO PORTADOR DE TATUAGEM - VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL - COMPROMETIMENTO À ESTÉTICA OU À MORAL NÃO VERIFICADAS. 1- A simples presença de tatuagem não pode ser determinante para a inaptidão do

candidato no exame médico do Concurso Público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, quando atendidas as demais exigências do edital, visto que a constatação do estigma deveria acarretar o comprometimento da estética e da moral do candidato. 2- No caso, o sinal desenhado nas costas do candidato não é ofensivo ou obsceno (sem comprometimento à moral), além de ser de pequenas dimensões (sem comprometimento à estética) e estar em local não visível quando do uso de camisa ou uniforme. 3- Precedente da Corte: REO nº 1999.60.00.007024-0, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, data do julgamento: 25.06.2003. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. Quanto aos honorários, considerando que o autor encontra-se representado nos autos pela Defensoria Pública da União, aplica-se o enunciado da Súmula 421 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 421/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso das Forças Armadas em função da existência de tatuagem, confirmando a tutela antecipada concedida. Custas processuais indevidas em face da concessão da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto da Súmula 421 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0010962-76.2012.403.6100 - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, requer o autor seja determinada a suspensão dos descontos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos a contar do fato gerador em caso de homologação tácita, ou cinco anos a contar da homologação se esta for expressa, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que com base em jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser excluída a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria complementar. Afirma que desde 01 de janeiro de 1985 vem sofrendo indevidamente o desconto na fonte do imposto de renda sobre a parcela de complementação de sua aposentadoria paga pela PREVI, com ofensa ao postulado do non bis in idem. Juntou procuração e documentos (fls. 13/97). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101/102). O autor apresentou recurso de agravo retido (fls. 110/113). A União Federal apresentou defesa a fls. 114/215, arguindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam, das declarações do imposto de renda dos anos calendários em que foram efetuadas as retenções e de provas do recolhimento do tributo. Alega decadência do direito de pleitear a restituição dos valores em comento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 220/223. Contraminuta ao agravo retido apresentada a fls. 226/233. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de documentos. O autor acostou aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte emitidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no período de 2002 a 2011, restando demonstrado o recolhimento do tributo sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria. Ademais, eventual fato impeditivo ao direito postulado deveria ser demonstrado pela União Federal, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Melhor sorte não assiste à União Federal com relação à alegação de decadência, uma vez que o prazo decadencial tem início na data do recolhimento indevido do tributo, sendo irrelevante para efeito de contagem do prazo a data em que o autor se aposentou. Conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região, Trata-se, portanto, de hipótese de não-incidência do IR sobre o benefício, pago a partir da inativação do beneficiário, e assim a tem tratado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o indébito só se configurou a partir do momento em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o IR/fonte. E só nesse momento se configurou a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, quer se qualifique esse prazo como de decadência, quer de prescrição, é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar. (Processo APELREEX 200871000192779 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/02/2010). Relativamente ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, somente os recolhimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei n 9.250/95, a teor do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil: (Processo RESP 200702954219RESP - RECURSO ESPECIAL - 1012903 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 13/10/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto

de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No presente caso, o autor encontra-se aposentado desde 01 de janeiro de 1985, conforme demonstram as cópias de sua carteira profissional. Não houve, portanto, qualquer contribuição para a PREVI realizada sob a égide da Lei n. 7.713/88, razão pela qual não há como invocar a tese do bis in idem para o fim de obter a restituição de valores indevidamente recolhidos. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 201001147468RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200363Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2010)TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. RESGATE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. 1. A partir do julgamento do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1012903/RJ, firmou-se o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95. 2. Importa ao contribuinte comprovar a efetiva contribuição junto a entidade de previdência privada, durante o lapso temporal de vigência da referida Lei 7.713/88, para que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre os resgates até o limite dos recolhimentos feito pelo beneficiário. Precedentes. 3. Ficou demonstrado nos autos que a recorrente aposentou-se antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88, assim, a conclusão lógica é a de que as contribuições realizadas pelo contribuinte teriam ocorrido na vigência do Decreto Lei nº 1.642/78, o qual autorizava a dedução dos valores referentes às contribuições dirigidas às entidades de previdência privada, além de autorizar a tributação quando do seu recebimento. 4. Na hipótese, mostra-se irrelevante, para o deslinde da controvérsia, a discussão sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), porquanto devidamente constatada, nos autos, a inexistência de contribuições para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial não provido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0011715-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MASAYUKI SAITO**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 16.510,19 (dezesseis mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos), devidos até o dia 30 de junho de 2012, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que o réu firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, utilizando-se deste emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos. Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Devidamente citado (fls. 47), o réu ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 48. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela instituição financeira. Deverão os prazos processuais correrem contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. Ademais, no caso em tela, os documentos colacionados aos autos demonstram o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo o réu utilizado o cartão de crédito para efetuar despesas, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 20/34, sem qualquer contraprestação. Os extratos das faturas demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 16.510,19 (dezesseis mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos), atualizados até o dia 30 de junho de 2012, devidamente corrigidos na forma do Provimento n 64/2005. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no qual pretendem os autores: a) seja determinado o cálculo das parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; b) seja excluída a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial por falta de previsão legal; c) sejam calculados os prêmios dos seguros com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; d) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6 da Lei n. 4.380/64; e) seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa pactuada, a juros simples, calculando-se pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária; e) seja reconhecida a inaplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66; f) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil. Requerem em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entendem devidos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Pleiteiam a prioridade na tramitação nos termos do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 40/121). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 125/126), com a concessão da justiça gratuita e da tramitação preferencial. Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 136/144). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 145/234, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, a inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica da substituição unilateral do sistema de amortização contratado, ilegitimidade ativa de PAULO SÉRGIO COSSOLINO, prescrição e decadência, pugnando, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 238/244. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelos autores para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente à instituição financeira, pelo valor de R\$ 295,84, ficando a instituição financeira impedida de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 262/268). Os autores postularam a realização de prova pericial contábil (fls. 272/274). Decisão saneadora proferida a fls. 275/276 em que foram apreciadas parcialmente as preliminares argüidas, com a inclusão da EMGEA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF e o indeferimento da realização da prova pericial. Os autores interpuseram recurso de Agravo de retido (fls. 278/282). Contrarrazões da CEF a fls. 288/295. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de impossibilidade jurídica de substituição unilateral do sistema de amortização contratado é questão que se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Também não há como alegar a ilegitimidade ativa de Paulo Sérgio Cossolino, uma vez que o documento de fls. 89 comprova que o mesmo figura no contrato de financiamento habitacional. Tendo em vista que as demais preliminares já foram apreciadas na ocasião do saneamento do feito, passo ao exame do mérito. Os autores alegam diversas irregularidades praticadas pela instituição financeira em relação à metodologia de cálculo, aplicação de juros e coeficientes sobre os valores atinentes ao contrato de mútuo descrito na petição inicial, que serão apreciadas separadamente pelo Juízo. Descabido o pedido de declaração de existência de lesão, encargos abusivos e dolo de aproveitamento por parte do agente financeiro, uma vez que os autores não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.** - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Quanto à forma de indexação do saldo devedor das prestações, prevê a cláusula oitava a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor

monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Sem razão, outrossim, o pedido de exclusão da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento), cobrado logo na primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 20 (vinte) anos de execução do contrato. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAIS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei n° 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp n° 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394). Ressalte-se que não há como o Juízo, de forma unilateral, realizar a substituição da Tabela Price por qualquer outro método de amortização da dívida, uma vez que tal providência demanda alteração do contrato, sendo necessária a manifestação de vontade da ambas as partes. Tendo em vista o caráter público das normas do Sistema Financeiro da Habitação, o seguro habitacional também deve ser firmado segundo normas gerais, editadas pela SUSEP, que garantem a igualdade no tratamento dos mutuários, a maior eficiência na fiscalização, além da efetiva viabilidade do sistema. Tais normas têm condições especiais e particulares do seguro, tendo sido fixadas pela Circular SUSEP n 111, de 03 de dezembro de 1999, com as alterações da Circular SUSEP n 121, de 03 de março de 2000, não tendo sido demonstrado pelos atores a fixação de valor diverso, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido. Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de execução extrajudicial, entende este Juízo que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei n° 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI N° 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A

DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiCondeno os Autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições relativas à Justiça Gratuita.P.R.I.

**0012217-69.2012.403.6100** - MARIA FERREIRA SAPAROLLI X EUNICE ROCHA SAPAROLLI(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, no qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 110/110-verso, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 111).Dessa forma, ainda que após a citação da parte ré, diante da ausência de manifestação da autora, a inicial deve ser indeferida, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Corroborando este entendimento, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO INSS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 282 E 283 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerada a técnica do processo, correta é a decisão que, após a contestação, indefere a petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, ante a não observância aos requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em emenda a inicial após a litiscontestatio, a teor do art. 303 do Código de Processo Civil. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 199838000459706 - Primeira Turma - relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - julgado em 02/08/2006 - publicado em 05/02/2007)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. PETIÇÃO INICIAL. PROVA DOS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. OPORTUNIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não contém os documentos imprescindíveis à demonstração dos fatos alegados, determinará que o autor a emende, ou complete, sob pena de indeferimento. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o oferecimento da contestação, pode o juiz determinar que se emende a inicial quando faltar documento indispensável à propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp. n.º 921.086, de minha relatoria, DJ de 14/6/2007; REsp nº 674215/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; REsp nº 425140/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25.09.2006; REsp 101013/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003 (AgRg no REsp 933.026/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/12/2007). 3. Intimado pessoalmente, por carta registrada, para apresentar cópia autêntica do convênio firmado com o SUS, informou o Autor que inexistente o contrato escrito entre o peticionário e o Ministério da Saúde, no que se refere ao Convênio para atendimento via Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Não suprida a deficiência na instrução da petição inicial, apesar de oportunizada, deve ser confirmado o fundamento da sentença, de que, não saneado o defeito que a inquina, a petição inicial há de ser indeferida, por inábil ao estabelecimento da relação jurídica processual, uma vez que ressenete-se da falta de documentos indispensáveis, requisito necessário à sua admissão em juízo. 5. Inadmissível a juntada de documentos, em segunda instância, cujas ausências fundamentaram o indeferimento da petição inicial, ante a falta de justificativa razoável para tardia apresentação. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 199939000042168 - Quinta Turma - relator Desembargador João Batista Moreira - julgado em 07/10/2009 - publicado no e-DJF1 em 29/10/2009)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiárias.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013977-53.2012.403.6100** - JAIRA SANTOS DE SANTANA X REGINALDO ALVES DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas referentes ao contrato de financiamento



descrito na petição inicial, bem como que seja determinada a suspensão do registro de eventual carta de arrematação referente ao leilão realizado dia 26 de julho de 2012 e de todos os atos executivos extrajudiciais, vem como seus efeitos, autorizando a manutenção da posse do imóvel enquanto perdurar a demanda. Ao final, requerem seja declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel em questão, visto que não foram observados os ditames da Lei n 9.514/97, além de ampla revisão do contrato de financiamento, coma revisão das parcelas pelos índices da TR, exclusão dos juros capitalizados e da taxa de administração e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Sustentam a inconstitucionalidade da Lei n 9.514/97 e o descumprimento das formalidades legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/44). Protocolado pedido de aditamento à inicial para o fim de incluir REGINALDO ALVES DE LIMA no pólo passivo da demanda, pois constou no contrato como um dos adquirentes do imóvel, bem como juntada parte dos documentos requeridos pelo Juízo (fls. 49/78). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/80). Os autores acostaram a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda e os documentos pessoais do coautor Reginaldo Alves de Lima (fls. 82/93), demonstrando, ainda, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 95/104). A CEF contestou o pedido a fls. 111/201, argüindo preliminar de carência de ação em face da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome aos 10 de novembro de 2011, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. Alega a prescrição da pretensão consistente na revisão do contrato, pugnando pela improcedência da demanda. A instituição financeira acostou aos autos os documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel, inclusive cópia da notificação positiva da autora (fls. 206/213). Réplica a fls. 215/228. A parte postulou a realização de audiência de conciliação (fls. 230/231), tendo a CEF manifestado desinteresse na realização do ato processual em função da alienação do imóvel a terceiro. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera o pedido de citação do terceiro adquirente do imóvel, uma vez que este não participou da avença. Trata-se de ação em que se discute a validade das cláusulas contratuais de financiamento habitacional e a regularidade da alienação fiduciária. No caso dos autos, com a arrematação do imóvel, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse na revisão do financiamento. Demonstrada a realização da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira aos 10 de novembro de 2011, antes mesmo da propositura da demanda, datada de 02 de agosto de 2012, não há como apreciar o pedido cumulado de revisão contratual, ante a falta de interesse processual, em face da extinção do contrato de financiamento. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 201003000235973AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414400Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150) AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (Processo AC 00042149020104036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662621Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 FONTE \_REPUBLICACAO) DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e o pedido de devolução dos valores pagos, com base no artigo 53 do CDC não foram objeto da petição inicial e, portanto, representam inovação, que não pode ser analisada em sede recursal. 2. Não há na petição inicial qualquer argumento visando atacar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a consolidação da propriedade nas mãos do agente credor. 3. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 4. Falta de interesse processual dos autores com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão. 5. Agravo legal não provido. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. No presente caso, os autores insurgem-se em face da consolidação da propriedade em nome da CEF, averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis em 10 de novembro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 02 de agosto de 2012, razão pela qual não resta configurada a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, não há falhas na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. O procedimento extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado na Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. Dentre outras providências, a legislação autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva,

portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do leilão e da adjudicação não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. Ao contrário, os documentos juntados aos autos pela CEF em contestação comprovam que os autores foram notificados extrajudicialmente pelo 16 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil e Pessoa Jurídica da Capital para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da ausência de pagamento dos valores em aberto, foi requerida pela instituição financeira a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, conforme autorizado pela legislação acima referida, providência realizada aos 10 de novembro de 2011 (fls. 91/93). Não há como a parte discutir a legalidade da venda do imóvel a terceiro, uma vez que na ocasião da alienação, a CEF era a legítima proprietária do bem. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 201103000197320AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444826 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. Quanto ao pedido de devolução do saldo remanescente da arrematação, assiste razão aos autores, nos termos do 4 do Artigo 27 da Lei n 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.(...) Nesse aspecto, vale frisar que a própria instituição financeira reconheceu o direito dos autores, admitindo em contestação (fls. 125) o pagamento da diferença entre o valor da arrematação no terceiro leilão, realizado em 26 de julho de 2012, e a dívida dos mutuários à época, no montante de R\$ 18.896,62 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos). Ressalto que os autores tiveram oportunidade de impugnar o montante indicado pela instituição financeira e permaneceram inertes, o que evidencia concordância. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices contratuais, a partir da data da venda do imóvel. Note-se, por fim, que os autores, na petição inicial, informaram categoricamente não terem sido intimados pessoalmente acerca da consolidação da propriedade do imóvel, o que contrasta com as provas produzidas nos autos. Tal conduta da parte autora se enquadra no inciso II do Artigo 17 do Código de Processo Civil, e determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé, conforme bem asseverado pela CEF em contestação. Frise-se que a penalização de mutuários em casos semelhantes ao tratado no presente feito já foi determinada pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. - Configurada a litigância de má-fé da

Parte Autora, porquanto presentes as hipóteses do art. 17 do CPC.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050005182 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104885 Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 758 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.)Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do Artigo 267, inciso VI, na forma da fundamentação acima;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;3) relativamente ao pedido de devolução da diferença entre o valor da arrematação do imóvel em leilão e o valor da dívida à época do leilão, em face do reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a instituição financeira efetuar o pagamento em favor dos autores do montante de R\$ 18.896,62 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados pelos mesmos índices previstos no contrato, a partir da emissão da carta de arrematação, datada de 26 de julho de 2012.Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas processuais indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.P.R.I.

**0014139-48.2012.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Y.E. ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer a autora seja reconhecido seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2 do art. 9 do Decreto n 6.639/08.Sustenta que a Lei n 11.668/2008, que dispõe acerca do exercício da atividade de franquia postal, estabelece regras no intuito de proporcionar a manutenção e expansão da rede de franquias dos correios, prevendo que os antigos contratos continuariam em vigor até que as novas contratações entrassem em vigor, devidamente precedidas de processo licitatório, garantindo o prazo de 12 (doze) meses para a realização das adequações e padronizações prévias ao início de suas operações como AGF.No entanto, afirma que, contrariando totalmente os objetivos elencados nos artigos 6, 7 e 7-A da referida Lei n 11.668, bem como afrontando o próprio parágrafo primeiro do artigo 9 do Decreto n 6.639/2008, o Poder Executivo editou o Decreto n 6.805/2009, estabelecendo a extinção, de pleno direito, de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório, após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 7 da Lei n 11.668/2008, com término dia 30 de setembro de 2012.Entende que a norma foi editada em contradição ao disposto no 1 do artigo 9 do Decreto n 6.639/2008, que estabeleceu que os contratos atuais permaneceriam vigentes até o início das operações dos novos franqueados, contratados mediante licitação. Aduz que em nenhum momento a Lei n 11.668/08 menciona a extinção dos antigos contratos, razão pela qual a disposição regulamentar padece de ilegalidade, pois não poderia ampliar ou restringir o conteúdo e o alcance das disposições legislativas.Argumenta que direitos e obrigações constantes na lei não podem ser suprimidos mediante regulamento e que a legislação de regência prevê a substituição simultânea dos contratos.Juntou procuração e documentos (fls. 43/152).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 156/158).A Ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 169/206) e apresentou contestação a fls. 209/303, alegando preliminar de falta de interesse de agir superveniente e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado.O Agravo de Instrumento interposto pela ECT foi convertido em Agravo Retido (fls. 306/311).Réplica a fls. 313/340.A parte autora pleiteou a suspensão do andamento do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva n 0013414-59.2012.4.03.6100, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 343/357).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que o Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal contenha previsão expressa acerca da extinção do contrato anteriormente firmado entre as partes, tal fato não impede que a parte autora questione em Juízo a legalidade das disposições previstas no 2 do artigo 9 do Decreto n 6.639/08, em face do princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição Federal.Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é improcedente.O Artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, prevê como competência da União a manutenção do serviço postal, que é exercido em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Por se tratar de Serviço Público, a contratação das empresas privadas deve observar o que dispõe o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Constitucional:XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O Artigo 175 da

Constituição Federal também é expresso ao estabelecer que a prestação de serviços públicos é incumbência do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Com base nas disposições acima, foi editada a Lei n 11.668/2008, que regulamentou o exercício da atividade de franquia postal, e determinou expressamente a aplicação da Lei de Licitações às contratações: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei n 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A nova legislação estabeleceu as cláusulas essenciais dos novos contratos de franquia, no sentido de proporcionar a maior comodidade dos usuários, bem como a democratização do acesso ao exercício da atividade, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei n 6.538/78, além da manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da melhora do atendimento prestado à população (Artigo 6 da Lei n 11.668/2008). Como forma de garantir a continuidade dos serviços, até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com as novas regras, continuariam com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007, até o prazo máximo de 30 de setembro de 2012, conforme segue: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Aos 07 de novembro de 2008 foi editado o Decreto n 6.639, que regulamentou a Lei n 11.668/08, e determinou que após a data de 30 de setembro de 2012 seriam considerados extintos de pleno direito todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório pela ECT: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Afirmo a parte autora na petição inicial que, ao determinar a extinção dos contratos anteriormente firmados após o prazo fixado pela Lei n 11.668/2008, o Decreto acima extrapolou os limites da legislação, que não traz qualquer previsão nesse sentido. No entanto, as alegações formuladas na petição inicial não merecem prosperar. Antes da edição da Lei n 11.668/2008 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuava a contratação de empresas privadas para atuar como prestadoras de serviço público na qualidade agência franqueada - ACF, sem prévia licitação, conduta praticada com evidente inobservância das Normas Constitucionais acima citadas. Com a entrada em vigor da nova regulamentação, foi realizada concorrência pública, tendo a autora se sagrado vencedora do certame, com a assinatura do Contrato de Franquia Postal n 9912297113 - AGF Barra Funda, datado de 06 de julho de 2012. O que pretende a parte na presente demanda é a prorrogação de contrato evidentemente inconstitucional, pelo prazo que entende razoável para a realização das atividades preliminares previstas no contrato acima mencionado, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Ademais, com base no entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0025466-54.2012.4.03.0000, decisão disponibilizada no diário eletrônico no dia 11.10.2012, a parte autora não tem direito subjetivo de permanecer como concessionária franqueada por contratação direta (sem licitação) até efetivo início do funcionamento da nova AGF, em contrariedade à vontade do próprio ente público competente pela Constituição Federal para explorar os serviços postais (UNIÃO, com serviço executado pela ECT - Lei 6.538/1978), pois a escolha da forma de prestação do serviço não é atribuída à franqueada, que visa manter situação inconstitucional decorrente de contrato sem licitação. Constam do contrato algumas regras de transição para atuais operadores de unidades de atendimento terceirizada da ECT. Caso o imóvel destinado à instalação da AGF for o mesmo em que se encontra instalada a outra unidade terceirizada, a FRANQUEADA deverá submeter um plano de contingência à aprovação da ECT, quando da apresentação do Projeto de Instalação para análise. Caberá à ECT verificar a eficácia do Plano de Contingência quanto à continuidade e manutenção da qualidade dos serviços executados pela outra unidade terceirizada, podendo ser indicada, inclusive, a necessidade de a FRANQUEADA proceder à transferência provisória da unidade terceirizada para um outro endereço, enquanto não concluídas as obras de execução do projeto de instalação da AGF. Ressalte-se que a franqueada obrigou-se a instalar e operar a AGF em plena conformidade com as normas aplicáveis à prestação do serviço postal, responsabilizando-se por quaisquer ônus, encargos, riscos e custos das atividades decorrentes da execução do contrato, conforme se extrai da leitura da cláusula IX, sendo que as obrigações preliminares encontram-se plenamente descritas na cláusula III do instrumento. Dessa forma, não há como sustentar a ilegalidade da previsão contida no 2º do artigo 9º do Decreto n 6.639/08, posto que a extinção dos contratos firmados sem licitação é consequência que decorre da inconstitucionalidade existente na prestação dos serviços, na forma da fundamentação acima. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: Processo AI

00259394020124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485225Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. LEI 11.668/08. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao regime anterior, ACF, o que tem motivado o ajuizamento de um sem-número de demandas, algumas esclarecendo, claramente, o objetivo de prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, embora de manifesta inconstitucionalidade. 3. A partir de 1990, a ECT promoveu ampliação da rede de atendimento através do sistema de franquias (ACF), sem licitação. 4. Ainda que abrindo ressalva, que viria a perpetuar os graves problemas, até hoje existentes, restou reconhecida a necessidade de que a franquia postal fosse, ao menos doravante, objeto de prévia e regular licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 5. A agravante estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 6. Tal inconstitucionalidade, praticada através de contratos sem prévia licitação, foi sendo prorrogada pela edição de diversas leis. Inicialmente, incluiu-se o parágrafo único ao artigo 1 da Lei 9.074/1995, através da Lei 9.648/1998, prevendo prorrogação máxima até 31/12/2002. Depois, em 27/11/2002, a Lei 10.577, estendeu o prazo por 5 anos, até novembro/2007. Em 27/11/2007, a MP 403, convertida na Lei 11.668/2008, novamente prorrogou o prazo até maio/2010 e a MP 509/2010, para 11/06/2011, e a Lei 12.400/2011 até 30/09/2012. 7. Considerando que desde 1994, quando reconhecida a irregularidade pelo TCU, e da Lei 9.074 de 1995, o que se tem, na atualidade, é a fluência plena da segunda década de sobrevivência da inconstitucionalidade, sem que tenham, até agora, cessado as prorrogações, demonstrando que a situação atual das ACFs, apesar de tratada em lei, tem de singular a persistência com que se mantém a inconstitucionalidade que, mesmo que durável, sujeita-se aos efeitos jurídicos próprios de toda a nulidade visceral, como é a violação da Constituição. 8. Destaque-se, com ênfase, que a Suprema Corte decidiu que manter outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização, é inconstitucional (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007). 9. Restaria apenas saber se possível a vigência de contratos firmados sem licitação - e, portanto, inconstitucionais - e a persistência da vigência, assim de forma tão duradoura, ainda que provisoriamente, através de sucessivas leis de prorrogação (inicialmente até 31/12/2002, posteriormente até novembro/2007, depois até maio/2010, em seguida até 11/06/2011 e, hoje, até 30/09/2012), ou se nisto já haveria inconstitucionalidade consumada pelo tempo decorrido e falta de razoabilidade na fixação e incansável prorrogação de contratos viciados de inconstitucionalidade. 10. Essencial destacar que o caput do artigo 7º da Lei 11.668/2008 dispôs que Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e, segundo o 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 11. A leitura isolada desses dispositivos poderia fazer crer que a mens legis seria a manutenção de todos os contratos de ACF até o início das operações de AGF, mesmo que superado o prazo para a ECT efetuar os procedimentos licitatórios e as contratações. 12. No entanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 7 da Lei 11.668/2008, prevendo o prazo para a conclusão das contratações (a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012) aponta que a situação prevista no caput leva em consideração o cumprimento desse prazo, situação diversa da que ocorre no caso concreto, em que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, sem previsão de que a contratação ocorra até 30/09/2012, o que levou a agravante a ajuizar a ação principal. 13. Tanto o caput do artigo 7 da Lei 11.668/2008 quanto o 1 do artigo 1 do Decreto 6.639/2008, prevêm situações condicionadas ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs, dentro do prazo legalmente previsto, seja efetuada. 14. Ora, a lei permitiu a continuidade das operações da ACFs, reconhecidamente inconstitucionais, dentro do prazo previsto na Lei 11.668/2008. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a situação de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo. 15. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto 6.639/08 (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas), pois o

dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas. 16. Não há contraditoriedade com o que dispõe o artigo 7 da Lei 11.668/08, pois a situação ali tratada pressupõe hipótese fática ocorrida antes de 30/09/2012, não sendo razoável a interpretação de que a extinção dos contratos anteriores ocorreria com a entrada em vigor dos novos, mesmo após o prazo legalmente previsto, pois a interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. 17. Agravo inominado desprovido. Em face do exposto, JULGO IMPORCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão que deferiu o pedido de Tutela Antecipada. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014604-57.2012.403.6100 - MARCO GIULIETTI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretende o autor seja condenada a ré ao pagamento das diferenças resultantes da correção do FGTS referentes aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90). Juntou procuração e documentos (fls. 15/51). Diante da possibilidade de prevenção apontada (fls. 53), foi determinada à parte autora a juntada da cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0316177-76.1997.403.6102 (fls. 55). A fls. 61/63 o autor requereu a prorrogação do prazo para a apresentação da cópia da petição inicial e das decisões que compõem o processo nº 0316177-76.1997.403.6102, eis que este tramitou junto à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Deferido o prazo requerido pelo autor (fls. 64). Diante do decurso do prazo legal para manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 64 (fls. 64vº), foi determinada a sua intimação, por mandado, para cumprir a determinação de fls. 55 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 65). A fls. 72 a Oficiala de certificou que encontrou o imóvel aparentemente desocupado, com placas expondo-o à venda, sem ninguém no local para prestar informações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O autor foi intimado via imprensa oficial a providenciar o cumprimento do despacho de fls. 55, tendo requerido prorrogação do prazo para apresentação da cópia da peça inicial e das principais decisões proferidas nos autos nºs 031677-76-76.1997.403.6102, a fim de verificar a existência de prevenção entre os feitos. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do referido despacho, conforme certidão de fls. 64. Determinada a sua intimação por mandado, a certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada a fls. 65 dá conta da não localização do autor no endereço fornecido na inicial. Por consequência, não foi possível a sua intimação pessoal, a fim de que desse cumprimento ao determinado a fls. 55. Considerando que nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar seus respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que se verifica não ter sido providenciado pela parte autora, configura-se causa de extinção do feito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3- Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 383660, oitava turma, relator Desembargador Marcelo Pereira, julgado em 12/08/2009, publicado em 18/08/2009, pg.136)(negritei) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6735**

**HABEAS DATA**

**0006954-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006954-5)** - MARC PAUL FRANS VAN RIEL(SP132277 - RICHARD BLANCHET E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Publique-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010001-92.1999.403.6100 (1999.61.00.010001-5)** - WANG GLOBAL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0023779-32.1999.403.6100 (1999.61.00.023779-3)** - AULA - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA X AUTO POSTO PIRAI LTDA(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA MARIA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6)** - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 565/568: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal, informando a conversão em renda em favor da União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0019033-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019033-5)** - NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022921-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022921-5)** - PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014423-71.2003.403.6100 (2003.61.00.014423-1)** - PREDIAL E HABITACAO DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010445-18.2005.403.6100 (2005.61.00.010445-0)** - PIER 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0008873-80.2012.403.6100** - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGACIA ESPECIAL DAS  
INSTIT FINANCEIRAS EM SP

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 318/321). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o IMPETRANTE intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0013469-10.2012.403.6100** - KAZUKO TANE(SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 153/161: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposta pela IMPETRANTE. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a IMPETRANTE mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 166/168). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

**0014251-17.2012.403.6100** - ROSITA FATIMA FIGUEIREDO X CHRISTIANO DORSA GARCIA X VICENTE DORSA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 63/67: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposta pela IMPETRANTE. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela



jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a IMPETRANTE mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 72/75). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

**0014687-73.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL**

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 90/104). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o IMPETRANTE intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0015063-59.2012.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL**

A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 181/182, para que seja sanada a obscuridade e/ou contradição dela constante. Apesar de o pedido formulado pelo impetrante ter sido julgado improcedente, a União foi condenada a restituir a ele as custas processuais despendidas. Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da respeitável sentença proferida - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou inconstitucional(is) citada(s) e/ou mencionada(s) na presente peça, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 211/214). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. No mérito, dou provimento aos embargos de declaração para, ante o julgamento pela improcedência do pedido formulado pelo impetrante, corrigir a contradição constante da sentença de fls. 181/182. Assim, onde se lê: Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Leia-se: Condeno o impetrante a arcar com as custas por ele despendidas. 2. Fls. 188/208 e 215: o recurso de apelação interposto pelo impetrante será oportunamente recebido. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

**0015320-84.2012.403.6100 - MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA X ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 364/391). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Ficam os IMPETRANTES intimados para apresentarem contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0016561-93.2012.403.6100 - KIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja validado o parcelamento simplificado requerido em 25.5.2012, em decorrência do lançamento do crédito tributário, por meio da fiscalização que teve início em 24.8.2011 (Termo de Início de Fiscalização nº RPF/MPF 08.1.90.00-2011-02383-9). Alega, em apertada síntese, que preencheu equivocadamente o número de referência, razão pela qual o sistema não reconheceu e alocou os pagamentos e o parcelamento foi indeferido eletronicamente. Intimada (fl. 74), a impetrante esclareceu que o sistema da Receita Federal não possibilita a realização de pedido de retificação de pagamento e consequente correção do equívoco (fls. 75/77). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fl. 79). Notificada (fl. 85), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 87/95). Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto da presente demanda, ante a regularização do parcelamento, concedido na data do pedido, 25.5.2012, com os benefícios do artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 86), a UNIÃO não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a desnecessidade de intervenção ministerial meritória (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo de ausência superveniente de interesse processual. A medida liminar foi deferida nos seguintes termos: Defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, em 10 dias, proceda à revisão dos recolhimentos realizados pela impetrante, no parcelamento realizado nos autos do processo administrativo nº 19515-720.980/12-31, e, se suficientes os valores recolhidos, mantenha vigente o parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Em cumprimento à referida decisão, foi concedido o parcelamento, com os benefícios do artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Assim, concluo que tais constatações e consequências foram feitas após análise (revisão) da autoridade apontada coatora, uma vez que pela decisão acima mencionada, não foi expressamente determinada. De qualquer modo, constitui dever da autoridade impetrada se manifestar sobre a situação concreta da impetrante. Daí por que o caso é de parcial concessão da segurança para ratificar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar em que se determinou à autoridade impetrada que procedesse à revisão dos recolhimentos e a análise concreta da situação fiscal da impetrante. Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão de fl. 79, por meio da qual se deferiu em parte o pedido de medida liminar, pois não há fato superveniente a modificá-los. As prestações do parcelamento simplificado realizado nos autos do processo administrativo nº 19515-720.980/12-31 foram recolhidas em dia, mas sob número de referência incorreto. Este erro, também impediu o deferimento automático do parcelamento e não pôde ser corrigido por meio de retificação de DARF no sistema informatizado disponível no sítio na internet da Receita Federal do Brasil. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo comprovou a análise do pedido de parcelamento simplificado em 26.11.2012 (fls. 94/95), em razão da impetração deste mandado de segurança. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à revisão dos recolhimentos realizados pela impetrante, no parcelamento realizado nos autos do processo administrativo nº 19515-720.980/12-31, e, se suficientes os valores recolhidos, mantenha vigente o parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0016714-29.2012.403.6100 - TVT PARTICIPACOES LTDA.(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 117: ante a notícia de conclusão do processo administrativo de transferência pela autoridade impetrada, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual no recebimento do recurso de apelação por ela interposto em face da sentença de fls. 73/74 (fls. 105/108). Fundamente a impetrante, em caso positivo, em que consiste o interesse. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

**0018903-77.2012.403.6100 - NATALIA MARIA DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a imediata conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.010441/2012-85, referente ao imóvel denominado lote 18-B, quadra 6 do loteamento Alphaville Conde II, Barueri/SP. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 26). Notificada (fl. 36), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 38/47). Afirma que é reduzido número de servidores para atender a demanda enfrentada, a qual supera, em muito, sua capacidade de atendimento às

centenas de requerimentos protocolizados. É impossível o atendimento imediato a todos. Estão sendo dispendidos esforços objetivando cumprir o princípio constitucional da eficiência. Não obstante o dever de cumprir com prazos positivados, a realidade não corrobora com esse fim colimado. Determinou-se obediência da ordem cronológica de protocolo, evitando qualquer possibilidade de favorecimento. O requerimento da impetrante foi analisado em 21.9.2012 e a transferência, concluída em 5.11.2012. Alega o desnecessário prosseguimento deste mandado de segurança, haja vista, inexistir o objeto pois o imóvel encontra-se em nome da Impetrante nos cadastros da SPU. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 37), a UNIÃO requereu seu ingresso na lide (fl. 31). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem oferecer parecer no mérito, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível, no caso (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo formulado pela impetrante tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Leio nos documentos de fls. 20/21 que a impetrante apresentou requerimento em 13.8.2012 à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, acerca do imóvel acima descrito. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Apesar de a autoridade impetrada ter prestado as informações afirmando que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência, destaca que o Requerimento do Impetrante foi analisado em 21 de setembro de 2012, neste sentido a transferência concluída aos 05/11/2012, conforme comprova a folha de informação extraída do Siapa (Sistema Integrado de Administração). O prazo para resolver o requerimento administrativo é de 30 dias, segundo o artigo 49 da Lei 9.784/99, prorrogável por igual período, por decisão motivada. No caso, a conclusão do requerimento administrativo protocolado em 13.8.2012 ocorreu em 5.11.2012, após a impetração deste mandado de segurança e depois de decorridos mais de 30 dias. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade apontada coatora a imediata conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.010441/2012-85. Condene a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0019251-95.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Fl. 107: ante a renúncia ao direito de recorrer apresentada pela impetrante, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 105 e verso.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020725-04.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS

Fica a requerente intimada para, nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 42, manifestar-se sobre a resposta apresentada pela requerida (fls. 47/74), no prazo de 5 dias. Publique-se.

#### **PETICAO**

**0009973-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP295015 - ISABEL LOFFREDO DA ROCHA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. 52: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do requerente, representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 18 e substabelecimento de fls. 20/21).2. Fica o requerente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo.

#### **Expediente Nº 6744**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036453-91.1989.403.6100 (89.0036453-7)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 261/262: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda a favor da União. 2. Fls. 264/267: diante do extravio da decisão de fl. 238, junte a Secretaria a publicação no Diário Oficial da referida decisão, certificando nos autos. Ficam as partes intimadas desta restauração, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0042094-60.1989.403.6100 (89.0042094-1)** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Fl. 248: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO, sob o código de receita nº 2880, do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 26.2. Ficam as partes científicadas da expedição do ofício de conversão em renda da UNIÃO. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0037452-10.1990.403.6100 (90.0037452-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036756-71.1990.403.6100 (90.0036756-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL X FORD BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 472: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação, pela última vez, tendo em vista que desde agosto de 2012 requer a prorrogação de prazo sucessivamente (fls. 446, 453 e 461). Publique-se. Intime-se.

**0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2)** - BANCO AXIAL(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E SP238689 - MURILO MARCO)

Fl. 499: Concedo à UNIÃO prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 477. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0018759-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018759-3)** - PEDRO PAULO ANTUNES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 293/294: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transformou o saldo remanescente dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).

**0003168-48.2005.403.6100 (2005.61.00.003168-8)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o afastamento, em definitivo, a coação representada pela não expedição do Certificado de Regularidade em razão do não cumprimento da Resolução n.º 387/02, do Conselho Federal de Farmácia, que exige que as áreas de Produção e Desenvolvimento devem ser gerenciadas por profissional farmacêutico. Alega, em apertada síntese, que seu pedido foi indeferido sob a alegação que as áreas de produção e desenvolvimento estariam funcionando sob a gerência de um profissional engenheiro, em desacordo com o disposto no artigo 1º, inciso II, alínea a do Decreto n.º 84.878/81 e a Resolução 387 do Conselho Federal de Farmácia. Contudo, aduz que a referida Resolução impôs obrigação não prevista no Decreto, tampouco na Lei n.º 3.820/60. A medida liminar foi deferida (fls. 76/78). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 103/112). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 85/100). Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). Sentença prolatada às fls. 125/129. A impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 142/151) e a impetrante apresentou contrarrazões (fls. 159/171). O representante da Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação (fl. 173/178). Acórdão às fls. 180/181 declarou nula a sentença e determinou que nova sentença fosse proferida. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O Decreto n.º 85.878/81, o qual estabelece as normas para execução da Lei n.º 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico e outras providências, prevê em seu artigo 1º: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em: a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica; b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica; c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral; d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;...(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados; c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário; d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica; e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica; g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico; h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares; i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários; j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais. II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias; III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas. A Resolução n.º 387/2002 do Conselho Federal de Farmácia, com base na Lei e no Decreto supra mencionados, regulamenta: Art. 2º - O

farmacêutico deve possuir profundos conhecimentos das Boas Práticas de Fabricação (BPF). 1º. É competência privativa do farmacêutico no exercício de atividades que envolva o Processo de Fabricação: I. Gerenciar a qualidade na indústria farmacêutica: filosofia e elementos essenciais. Aplicar os conceitos gerais de garantia de qualidade, bem como os principais componentes e subsistemas das BPF, incluindo higiene, validação, auto-inspeção, pessoal, instalações, equipamentos, materiais e documentação. Atribuir as responsabilidades da administração superior, do gerenciamento de produção e do controle da qualidade. II. Ditar e implantar diretrizes suplementares. Verifico após leitura atenta dos dispositivos acima transcritos que a Resolução em questão não extrapolou a legislação em vigor, pois ao dispor que a competência privativa do farmacêutico é o exercício das atividades que envolvem o processo de fabricação de medicamentos, obviamente que engloba também gerenciar a qualidade de produção e desenvolvimento do produto. Cabe lembrar que a atividade fim da empresa é justamente a fabricação de medicamentos, ou seja, sua atividade básica é a farmacêutica. Desta forma, a impetrante é responsável pela fabricação e manipulação destes, razão pela qual a presença do profissional farmacêutico é imprescindível, notadamente no tocante ao setor de produção e desenvolvimento dos produtos, haja vista à necessidade de proteção da saúde pública. Gerenciar a qualidade significa verificar a qualidade da produção e desenvolvimento dos medicamentos fabricados. Assim, não constato qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora ao fundamentar sua decisão com base na legislação então em vigor (fl. 11). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021611-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021611-5) - ADEMIR ALVARENGA DA SILVA X SILVIO MASAO TOYAMA (SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP146710E - INGRID GLORIA ARAUJO ALEXANDRE DA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0004135-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004135-6) - JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 333/335: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício nº 2158/2013 da Caixa Econômica Federal que comprova a transformação em pagamento definitivo da União e a existência de saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.00246143-1 (fl. 335), para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0014349-02.2012.403.6100 - WANDA NOGUEIRA FERRAZ - ESPOLIO X BENTO CARLOS NOGUEIRA FERRAZ (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0015204-78.2012.403.6100 - 20 COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

**0016120-15.2012.403.6100 - M P M - AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COM/ LTDA (SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 134/139 recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo

positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fl. 144: fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0016240-58.2012.403.6100** - DIOGO FAGNER LEITE DOS SANTOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 71/81). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0016619-96.2012.403.6100** - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 308/310, a fim de que seja sanada a contradição nela existente. Afirma, Com o devido respeito, a fundamentação da r. sentença de fls. ora embargada denota a ocorrência de contradição com o seu dispositivo, pois, mesmo tendo consignado a precariedade na demonstração do direito líquido e certo por falha na produção de prova pré-constituída, V. Exa. Denegou a segurança com julgamento de mérito (fls. 323/326, cópia nas fls. 316/319). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Os inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0017448-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-84.2012.403.6100) MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer sua inscrição ou registro

definitivo no quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior e do comprovante de realização do exame do CREMESP. Alega, em apertada síntese, que a exigência é ilegal e abusiva, pois está impedido de exercer as suas profissões e possui conhecimento hábil para se comunicar na língua portuguesa. Além disso, é ilegal a exigência de participação no chamado Exame do CREMESP, implantado pela autoridade coatora em 24 de julho de 2012 por meio de Resolução. Finalmente, o desempenho do impetrante nesse exame não pode ser condição para registro, uma vez que, nos termos da própria Resolução, a obtenção do registro profissional junto ao CREMESP não está condicionado ao resultado, mas sim à participação no exame do Cremesp pelo recém-formado. A petição inicial foi emendada (fls. 183/202 e 226/233). Inicialmente distribuídos ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, autuados sob nº 0015777-19.2012.4.03.6100 em litisconsórcio com MARLENY TERRAZAS GONZALES, foram os autos desmembrados e estes, cujo único impetrante é MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO, foram reenumerados para 0017448-77.2012.4.03.6100 e tramitam perante esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, em razão da prevenção em relação aos autos do mandado de segurança nº 0015320-84.2012.4.03.6100. Os autos daquele mandado de segurança nº 0015777-19.2012.4.03.6100 continuam em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, com a única impetrante MARLENY TERRAZAS GONZALES (fls. 203/204, 209/210, 217/218 e 219). O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fls. 235/239). Notificada (fl. 246), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante e a ausência de ato ilegal ou abusivo por ela praticado (fls. 253/303). Intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 247), o CREMESP requereu seu ingresso no feito (fls. 253/254). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 305/310). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O pedido é procedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto nº 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM nº 1.831/2008, ao determinar como condição para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido por instituição oficial de ensino, extrapola a lei, haja vista a previsão constitucional acima transcrita. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. RAZOABILIDADE.



Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil.

Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/07/2007) ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - PROVA DE CONHECIMENTO EM LÍNGUA PORTUGUESA - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APROVEITAMENTO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO MINISTRADO EM VERNÁCULO NACIONAL. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança em que requer o impetrante, médico estrangeiro com diploma revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais, o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, independentemente da comprovação prévia de conhecimento da língua portuguesa, nos termos do que preceitua a Resolução nº 1.598/99 do Conselho Federal de Medicina. O fato de o impetrante ter concluído com excelência curso de especialização ministrado por instituição médica oficial brasileira faz presumir, de maneira clara, o seu conhecimento do mínimo indispensável na língua pátria, pois, se assim não fosse, jamais teria concluído a referida especialização médica. - Remessa necessária a que se nega provimento. (AMS nº 2000.51.01.031971-0/RJ, Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJU de 01.04.2005, pág. 263). Por analogia, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - LEI Nº 6.530/78 - RESOLUÇÃO COFECI Nº 958/2006 - EXAME DE PROFICIÊNCIA - ILEGALIDADE. 1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2- A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê exame de proficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. 3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame de proficiência como requisito para a obtenção de inscrição no CRECI, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo. 4- Remessa oficial desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287107; Processo 20066000025344; UF: MS; SEXTA TURMA; DJU 03/09/2007; PÁGINA 706; Relator JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, o artigo 2º, 3º do Decreto regulamentar ao dispor que outros documentos podem ser exigidos estes não podem extrapolar a lei, pois visam apenas a complementar os documentos já apresentados, sob pena de não ter respaldo legal. Ademais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante comprovou nos autos ter conhecimento necessário da Língua Portuguesa, porquanto participou de curso de extensão na área de saúde; fez estágios e treinamentos e participou de congressos no Brasil (fls. 90, 91, 92/102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109). Quanto ao pedido de comprovante de realização do exame do CREMESP, não há fatos novos para análise, razão pela qual, reitero os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar, pois são suficientes para análise do mérito. Também é ilegal a exigência de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp como documento essencial para registro do médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Somente a lei pode impor restrições e requisitos para o exercício de profissão. A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp não tem previsão em lei. Assim, os únicos óbices para inscrição do impetrante perante a impetrada são os exames em questão, os quais não encontram respaldo em diploma ilegal. Desta forma, o indeferimento da inscrição é um ato ilegal. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente, pois o impetrante encontra-se impossibilitado de exercer sua profissão e assegurar sua dignidade humana. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que dê seguimento ao pedido do impetrante de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp, se estes forem os únicos óbices existentes. Ratifico a liminar. Custas processuais pelo CREMESP. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Ante o pedido formulado pelo CREMESP nas fls. 253/254, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da decisão de fls. 235/239, remetendo mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na lide, na posição de assistente da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019473-63.2012.403.6100** - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA

NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata análise dos pedidos administrativos protocolados primeiramente em 14/06/2011 (pedido de ajuste), e posteriormente em 21/03/2012 (pedido de revisão), no menor prazo possível, em obediência ao princípio da eficiência, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante da lista do CADIN FEDERAL, que se abstenha de promover a execução fiscal e que expeça a certidão de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que os débitos existentes foram pagos e não baixados no sistema. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fls. 175/177). Notificadas (fls. 184/185 e 186), as autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 195/210 e 211/226). Afirma o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que a Equipe de Recuperação de Crédito - EQREC, da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT reconheceu a baixa por liquidação do DEBCAD nº 39.350.360-7 e a baixa por despacho decisório do DEBCAD nº 39.350.361-5. Ambos não constituem mais pendência para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco apontamento no CADIN. Pede a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual. O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que os débitos contestados na presente demanda constam como óbices em nome da impetrante no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Somente no dia 9.11.2012 houve alteração de fase no sistema informatizado, o que permitiu a conclusão dos pedidos do impetrante. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 187), a UNIÃO requereu seu ingresso na lide (fl. 188). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a desnecessidade de intervenção ministerial meritória (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de ausência superveniente de interesse processual. A medida liminar foi deferida nos seguintes termos: Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante, inclusive os pedidos administrativos de fls. 33/36, 69 e 107) e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Em cumprimento à referida decisão, foram baixados os DEBCAD nºs 39.350.360-7 e 39.350.361-5 do sistema daquela Procuradoria, o que possibilitou sua exclusão como pendência para emissão da certidão de regularidade e do apontamento no CADIN (fl. 197, parte final). Assim, concluo que tais constatações e consequências foram feitas após análise das autoridades apontadas coatoras, uma vez que pela decisão acima mencionada, não foram expressamente determinadas. De qualquer modo, constitui dever da autoridade impetrada se manifestar sobre a situação concreta da impetrante. Daí por que o caso é de parcial concessão da segurança para ratificar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar em que se determinou à autoridade impetrada que procedesse à análise concreta da situação fiscal da impetrante. Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 175/177, por meio da qual deferi em parte o pedido de medida liminar, pois não há fato superveniente a modificá-los. Constato que o protocolo administrativo ocorreu após a vigência da Lei 11.457/2007, de 16.3.2007 (fls. 33/36, 69 e 107). Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, somente com relação ao primeiro processo administrativo transcorreu o prazo superior ao previsto em Lei. Contudo, verifico que os dois outros pedidos administrativos (fls. 69 e 107) são decorrentes deste primeiro, razão pela qual devem ser analisados conjuntamente, pois caso o primeiro tivesse sido analisado não teria a necessidade do segundo e do terceiro pedido administrativo. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região comprovou os despachos decisórios foram proferidos nos pedidos administrativos objeto desta demanda em 14.11.2012 (fls. 200/206). Em consequência, os DEBCADs nºs 39.350.360-7 e 39.350.361-5 foram baixados do sistema (fls. 207/210).O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que somente pôde concluir os pedidos do impetrante a partir de 9.11.2012.O prazo máximo para resolver o requerimento administrativo é de 360 dias, segundo o artigo 24, da Lei 11.457/2007.No caso, a conclusão do requerimento administrativo protocolado em 14.6.2011, do qual os demais são decorrentes (fls. 33/36, 69 e 107) ocorreu em 14.11.2012, após a impetração deste mandado de segurança e depois de decorridos mais de 360 dias.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar às autoridades apontadas coatoras a imediata apreciação dos documentos apresentados pela impetrante, inclusive os pedidos administrativos de fls. 33/36, 69 e 107, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0019628-66.2012.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60.2. Ante a sentença de fls. 59/60 que indeferiu a petição inicial e extinguiu liminarmente o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto processual de existência de relação jurídico-processual, deixo de analisar os pedidos formulados pelo impetrante às fls. 76/81. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0019722-14.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: adicional sobre horas extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; bem como seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, com incidência da taxa SELIC, sem as limitações dos

artigos 3º e 4º, da Lei Complementar 118/2005 ou do artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos pleiteados, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores objeto desta demanda. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 47/48). Em face desta decisão foi interposto pela impetrante recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 71/93). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 56/64). Pugna pela improcedência dos pedidos, ante a legítima incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 54), a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público que justifique sua intervenção (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por RENNER SAYERLACK S/A em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS visando a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ.(E. STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência, mas antes afastado a alegação que as contribuições em questão desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta, exatamente como o caso dos autos.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.1. ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEAs verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui:Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicação de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, 2º, c/c 28, 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).Destá forma, concludo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAQuanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial, e sobre ele deve incidir contribuição social previdenciária patronal.Nesse sentido, o julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza

indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, RECURSO ESPECIAL - 1217238, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/02/2011)3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NA PARCELA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792/SP, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 11/05/2004, Fonte DJ DATA 31/05/2004, Relator LUIZ FUX). COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação no tocante ao aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Não procede o pedido de afastamento da limitação de 30% prevista no 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.129, de 20.11.1995 Conforme estabelece o artigo 170, Código Tributário Nacional há ampla liberdade para o legislador dispor sobre as condições e formas de como se dará a compensação. Além disso, o instituto da compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual deve observar a legislação então em vigor quando ocorrer o acerto entre créditos e débitos. Desta forma, o 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2.º da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência é aplicável. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 164.739/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, em 08.11.2000, adotou o entendimento de que essas limitações somente incidem sobre os recolhimentos efetuados indevidamente, a serem compensados, realizados a partir do início de vigência das

respectivas normas, conforme se extrai da ementa deste julgado, assim redigida: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. 1. As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência. 2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações. 3. Embargos de divergência rejeitados. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSA** correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º.1.96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE n.º 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistente disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexistente em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina; 2. existente o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 5 (cinco) anos retroativamente a partir de 07/11/2012, ou seja, a partir da data do ajuizamento. A compensação realizar-se-á com débitos as próprias contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do



Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, a impetrante arcará com as custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Envie o Gabinete cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0019857-26.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: adicional sobre horas extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; bem como seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, com incidência da taxa SELIC, sem as limitações do artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos pleiteados, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores objeto desta demanda. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53/54). Em face desta decisão foi interposto pela impetrante recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 78/101). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 60), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 66/73). Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 61), a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público que justifique sua intervenção (fl. 103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91,

que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência, mas antes afastado a alegação que as contribuições em questão desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta, exatamente como o caso dos autos. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. 1. **ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE** As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou

ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui:Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicação de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, 2º, c/c 28, 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).Destá forma, concludo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAQuanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial, e sobre ele deve incidir contribuição social previdenciária patronal.Nesse sentido, o julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V,

estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, RECURSO ESPECIAL - 1217238, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/02/2011)3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NA PARCELA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792/SP, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 11/05/2004, Fonte DJ DATA 31/05/2004, Relator LUIZ FUX). COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação no tocante ao aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Não procede o pedido de afastamento da limitação de 30% prevista no 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.129, de 20.11.1995 Conforme estabelece o artigo 170, Código Tributário Nacional há ampla liberdade para o legislador dispor sobre as condições e formas de como se dará a compensação. Além disso, o instituto da compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, motivo pelo

qual deve observar a legislação então em vigor quando ocorrer o acerto entre créditos e débitos. Desta forma, o 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2.º da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência é aplicável. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 164.739/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, em 08.11.2000, adotou o entendimento de que essas limitações somente incidem sobre os recolhimentos efetuados indevidamente, a serem compensados, realizados a partir do início de vigência das respectivas normas, conforme se extrai da ementa deste julgado, assim redigida: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência. 2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações. 3. Embargos de divergência rejeitados. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS** correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º.1.96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE n.º 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistente disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexistente em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina; 2. existente o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 5 (cinco) anos retroativamente a partir de

09/11/2012, ou seja, a partir da data do ajuizamento. A compensação realizar-se-á com débitos as próprias contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, a impetrante arcará com as custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Envie o Gabinete cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0020684-37.2012.403.6100 - LEO DO ROSARIO BOTELHO JUNIOR X BEATRIZ PENTEADO BOTELHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a imediata conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.010567/2012-50, referente ao imóvel denominado apartamento 152-B, 15º andar, Bloco B, Edifício Buriti, na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 4000, Condomínio Terraços Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 27). Em face desta decisão, foi interposto pelos impetrantes recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 43/51), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 40/42). Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 38/39). Ressalta que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado, pois há carência de recursos humanos e materiais por parte desta Superintendência, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 33), a UNIÃO requereu seu ingresso na lide (fl. 34). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem oferecer parecer no mérito, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível, no caso (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo formulado pelos impetrantes tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente

ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Leio nos documentos de fls. 17/21 que os impetrantes apresentaram requerimento em 16.8.2012 à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, acerca do imóvel acima descrito. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Envie o Gabinete cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0020758-91.2012.403.6100 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e nos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, porque a impetrante, intimada para apresentar cópias para complementar as contrafês, nem sequer se manifestou (fls. 27/28 - item 3, 29-verso e 30). Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

**0021072-37.2012.403.6100 - CAROLINA BALDOCCHI (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP287141 - LUIZ HENRIQUE NEGRÃO DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua imediata nomeação para o cargo vago de assistente técnico em razão do desligamento da ex-funcionária que ocupava o referido cargo, como o conseqüente preenchimento do cargo vago de acordo com os termos do concurso realizado e respeitando-se a ordem classificatória para tal finalidade. A liminar é para o mesmo fim. A medida liminar foi indeferida (fl. 81). Notificada (fl. 88), a autoridade coatora prestou informações (fls. 89/115). Preliminarmente, alega a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 119/120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasta a preliminar apresentada, pois de acordo com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o prazo decadencial conta-se do

término da validade do concurso. Neste sentido: o término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. (AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 37, inciso II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo u emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Por sua vez, o inciso III prevê que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Desta forma, goza a Administração Pública da faculdade de prorrogar ou não os certames, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. No presente feito, nos termos do Edital, o concurso era válido por 2 (dois) anos (fl. 18). A homologação ocorreu em 10/09/2010 (fl. 63). Portanto, sua validade expirou em 10/09/2012, já que não foi prorrogado. Neste ínterim, conforme consta na inicial e nos documentos que a acompanham, o cargo que a impetrante almeja e foi aprovada em primeiro lugar (fl. 61) ficou vago em razão de aposentadoria (fls. 65/66 e 69). O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS que tratava de direito administrativo, concurso público, direito à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no Edital, poder discricionário da administração pública, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônica da referida Corte na presente data (<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=40&dataPublicacaoDj=05/03/2010&incidental=3748437&codCapitulo=2&numMateria=4&codMateria=7>). Nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, o candidato aprovado deve ser nomeado pela Administração Pública, salvo em casos excepcionais, como eventual fatos ensejadores de uma situação devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital e que a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Ressalta ainda que esta situação deve estar motivada. Verifico no caso ora em análise que a situação encontra-se nas regras de exceção. Vejamos. O Edital n.º 01 é de 10/03/2010. Não há nos autos documento a comprovar sua data de publicação no Diário Oficial da União. Segunda consta das informações da autoridade coatora quando da sua elaboração o CREA ainda abrangia como filiados os arquitetos também. Entretanto, com o advento da Lei n.º 12.378/2010 de 31 de dezembro de 2010 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Lei/L12378.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12378.htm)) houve a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs. Desta forma, a autoridade coatora perdeu mais de 50.000 (cinquenta mil) profissionais que estavam em seus registros, o que ensejou uma redução de arrecadação, bem como uma diminuição de suas atividades, razão pela qual quando houve a aposentadoria da ex-funcionária, a qual a impetrante pede a nomeação para o cargo, não havia mais interesse público a justificar a contratação de quem quer que fosse para a execução destas atividades (fls. 95/96). Há, ainda, nos autos a proposta de revisão do quadro de pessoal elaborada em agosto de 2012 para adequação de sua nova realidade e afim de evitar a subutilização dos funcionários em seu quadro (fls. 10/102). Assim, não verifico ilegalidade alguma na conduta da impetrada. Inclusive, esta encontra respaldo na situação excepcional, imprevisível e superveniente narrada em suas informações. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Condene a impetrante a arcar com as custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021213-56.2012.403.6100 - MILTON CLEMENTE JUVENAL(SP149260B - NACIR SALES) X CHEFE SECRETARIA REL INSTIT/DIV ATEND PUBL BANCO CENTRAL DO BRASIL/SP**

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e nos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, porque a impetrante, intimada para regularizar sua representação processual e apresentar cópias para complementar as contrafés, nem sequer se manifestou (fls. 51/52 - item 3, 53-verso e 54). Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

**0000358-22.2013.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 157), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos



dos artigos 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do ofício de notificação e do mandado de intimação (fls. 155/156) expedidos, independentemente de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

**0000546-15.2013.403.6100** - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Há em curso outra demanda, o mandado de segurança nº 0000358-22.2013.4.03.6100, entre as mesmas partes e idênticos causa de pedir e pedido, que está em tramitação nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, em relação ao qual foram estes autos distribuídos por dependência (fl. 52). Tendo sido indeferido o pedido de medida liminar naqueles autos em 14.1.2013, foi a petição inicial deste protocolada para livre distribuição em 15.1.2013. Advirto a impetrante sobre esse comportamento, que tangencia a litigância de má-fé. Presentes a total identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir e não tendo ainda decisão transitada em julgado naqueles autos nº 0000358-22.2013.4.03.6100, reconheço a litispendência, nos termos do artigo 301, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em face da litispendência. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017237-41.2012.403.6100** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 75/79 e 80/84) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020870-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO DA COSTA CARDOSO X EDNALVA DOS SANTOS CARDOSO

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0020877-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALESSANDRO DA SILVA MOREIRA X ROBERTA KELLY LEBRAO MOREIRA

1. Fl. 49: fica a Caixa Econômica Federal notificada do mandado devolvido com diligência negativa em relação ao requerido ALESSANDRO DA SILVA MOREIRA. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 48) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Fica a autora notificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, será determinado o envio definitivo dos autos ao arquivo. Publique-se.

**0020986-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO RAMOS ARAUJO

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01666), independentemente de cumprimento.2. Após a juntada do mandado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0020987-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.2. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.3. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0000615-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONAS FERREIRA DA SILVA X NADIA MIRANDA BEZERRA

Expeça a Secretaria mandado de notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000617-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDILSON BORGES DO NASCIMENTO

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000623-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATA PEREIRA DE MARIZ

Expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014942-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLKER SEIPP

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030917-89.1995.403.6100 (95.0030917-3)** - AUTOMOTOR COM/ PECAS E SERVICOS LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, no qual a requerente pede:REQUER A V. EXA. QUE LHE SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS:a) para eximir a requerente de sanções fiscais por proceder a compensação na forma do artigo 66, da Lei 8.383/91, dos valores efetivamente quitados, indevidamente recolhidos a título de PIS exigido na forma do Decreto-Lei 2.445/88 e Decreto-Lei 2.449/88;b) para eximir a requerente dos efeitos da Instrução Normativa nº 67, de modo a ter assegurado o seu direito consistente na compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS-Receita Operacional Bruta com outros tributos de mesma espécie, vincendos, notadamente: o próprio PIS, Contribuição Social Sobre o Faturamento (COFINS) e Contribuição Social Sobre o Lucro.c) para que possa, a partir da concessão liminar retornar a recolher a contribuição exatamente como determina a Lei Complementar 7 de 07 de setembro de 1970;d) sendo, em consequência, expedido ofício à requerida comunicando-lhe o deferimento da liminar, a fim de que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra a requerente tais como autuar, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa e executar a requerente enquanto pendente a Ação Principal a ser proposta, em razão seja das compensações ora requeridas, seja do retorno à anterior forma de pagamento da PIS;e) sendo ainda determinada a citação da requerida dando-lhe ciência da liminar para, querendo, responder por intermédio de um de seus procuradores, e dando-se prosseguimento ao feito, possa ser, a final considerada procedente a ação e confirmada a liminar, até julgamento de mérito, a ter por sede a declaratória a ser proposta no prazo legal;f) com a condenação da requerida nas verbas de sucumbência e demais cominações legais. O pedido de medida liminar foi deferido

apenas para autorizar o depósito em juízo das parcelas controversas, suspendendo a exigibilidade da cobrança do PIS na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88. Foi também determinado que os recolhimentos com base na Lei Complementar 7/70 fossem feitos diretamente à Administração (fls. 105/106). Em face desta decisão foi interposto recurso, recebido como agravo de instrumento (fl. 118), que perdeu o objeto (fls. 177/178). Citada (fl. 121), a União contestou (fls. 124/128). Pugna pela improcedência dos pedidos. Estes autos permaneceram apensados à ação ordinária nº 0025328-82.1996.403.6100 de 19.2.1999 a 15.1.2013 (fls. 138, 140 143). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação cautelar preparatória, à qual foi distribuída por dependência a ação ordinária nº 0025328-82.1996.403.6100. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada parcialmente procedente (fls. 146/176). Assim, existe, em parte, plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. O periculum in mora também se encontrava presente, em parte, pois a requerente estava sujeita à cobrança da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, expressamente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e confirmo a liminar de fls. 105/106. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, a requerente arcará com as custas que despendeu. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018387-57.2012.403.6100 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, no qual a requerente pede a sustação do protesto em seu nome, referente ao suposto débito objeto da certidão de dívida ativa - CDA nº 762178, no valor de R\$ 6.535,94, com data limite para cumprimento 17.10.2012. Afirmo, em apertada síntese, que a finalidade do protesto prevista na Lei 9.492/97, é a prova da inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em título e outros documentos de dívida. No caso, a CDA não foi constituída de acordo com o devido processo legal. Além disso, não existe previsão legal para protesto de CDA. O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 24). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 58/74). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Intimada (fl. 24), a requerente comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual (fls. 30/32). Intimado (fls. 34/35), o Oficial do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo afirmou o cumprimento da ordem liminar (fl. 54). Citado (fls. 36/37), o INMETRO contestou (fls. 40/53). Pugna pela improcedência dos pedidos. A requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 77/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. Trata-se a presente de ação cautelar preparatória, à qual foi distribuída por dependência a ação ordinária nº 0020113-66.2012.403.6100, atualmente em fase de intimação da ora requerente para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo INMETRO. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. O artigo 204 do Código Tributário Nacional prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No mesmo sentido encontra-se o artigo 3º da Lei 6.830/1980. O crédito fiscal goza de garantias específicas, não se sujeitando ao concurso universal de credores, habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29, da Lei 6.830/1980). Inclusive, todos os bens do sujeito passivo do crédito fiscal respondem pelo pagamento da Dívida Ativa, como aqueles gravados por ônus real, cláusula de

inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados aqueles bens que a Lei considera absolutamente impenhoráveis (artigo 184 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei 6.830/1980). A CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, pois goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Portanto, a única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Desta forma, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Neste sentido: RESP 200801698400 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093601 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do BANCO DO BRASIL S/A e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. 4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 15/12/2008 AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 04/06/2008 RDDT VOL.: 00157 PG: 00169 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 06/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 A requerente comprovou o protesto (fl. 9), encontra-se presente, portanto, o fumus boni iuris. O periculum in mora também está presente. A manutenção do protesto da certidão de dívida ativa restringe o acesso do devedor ao crédito bancário e pode inviabilizar sua atividade econômica. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar a sustação dos efeitos do protesto em nome da parte autora, referente à CDA nº 762178, no valor de R\$ 6.535,94, com data limite para cumprimento 17.10.2012. Ratifico a liminar de fl. 24. Condeneo o requerido a restituir as custas processuais despendidas pela requerente e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil e artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Envie o Gabinete cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0)** - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA

DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 260/261 do INSS. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6764**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0669690-09.1985.403.6100 (00.0669690-2)** - RICARDO COM/ IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Solicite o Diretor da Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal em São Paulo, informações sobre os números das contas e respectivos saldos atualizados dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 52, 75, 79, 85, 93 e 99). 2. Fls. 265/267: cumpra integralmente a impetrante a decisão de fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente cópia da alteração de seu contrato social (fls. 242/250), a fim de comprovar que Lilianne Salomé Constantinesco, outorgante do instrumento de mandato de fl. 266, tem poderes para representá-la em juízo. Publique-se.

**0937736-32.1986.403.6100 (00.0937736-0)** - KIM TRANSPORTES COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA(SP044194 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP  
Fl. 118: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fl. 40), no prazo de 10 dias, informando o código da receita 1467. Publique-se. Intime-se.

**0074895-24.1992.403.6100 (92.0074895-3)** - CEIBEL COM/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Desentranhe e cancele a Secretaria a via original do alvará de levantamento nº 206/2012, formulário NCJF 1965112, que não foi utilizado pela impetrante em razão de incorreção no número da conta judicial (fls. 730/731).  
2. Arquivem-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.  
3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais vinculados a estes autos depositados na conta nº 0265.635.00297285-1, da Caixa Econômica Federal (fls. 665/667), em benefício da impetrante, nos termos das decisões de fls. 709 e 724.  
4. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9)** - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X DANIEL AUGUSTO MACHADO X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Fls. 332 e 334: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0015285-91.2012.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0008732-52.1998.403.6100 (98.0008732-0)** - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação das providências que constam do ofício 331/2012 (fl. 761), ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação, referentes à transferência à ordem deste juízo dos valores depositados à ordem do Tribunal

**0027046-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027046-3)** - VERA LUCIA GABRIGNA BERTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
Fica a impetrante intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO (fls. 261/267), relativamente aos valores a serem levantados a título de verba indenização V e transformados em pagamento definitivo da União, na forma do título executivo judicial (fls. 245/247). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0002363-85.2011.403.6100** - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 210/211: considerando que a Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo não recebeu a comunicação eletrônica de fls. 173/174, enviada em 11 de julho de 2011 (fl. 212), cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 150 e encaminhe, por meio de correio eletrônico, àquela Seção de Arrecadação, as cópias dos autos indicadas para restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S.A. (fls. 146 e 147). Publique-se. Intime-se a UNIÃO desta e da decisão de fl. 200.

**0005306-41.2012.403.6100** - DORIVAL ANTONIO BIANCHI X ELAINE ROCHA DE FREITAS BIANCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)  
Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

**0012157-96.2012.403.6100** - ERITON ROBERTO GOMES(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO  
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0024688-84.2012.403.0000, cuja cópia já foi juntada nas fls. 250/253.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 266/291: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.4. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0015792-85.2012.403.6100** - MARIA TERESA ZACCARIA RODRIGUES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 52/55, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0016015-38.2012.403.6100** - MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 262/263, a fim de que seja sanada omissão, ao deixar de considerar a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da inocorrência da decadência em casos como o presente, a fim inclusive de se prequestionar a matéria (fls. 269/272).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257,

EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Cabendo recurso de apelação, neste a autora deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0016123-67.2012.403.6100** - ATLANTICA II PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 304/315: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0018380-65.2012.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirmo a impetrante que na parte dispositiva da sentença há imprecisão, consistente na determinação, à autoridade impetrada, para que conclua o julgamento dos pedidos de ressarcimento. Isso porque tais pedidos já foram julgados e deferidos. O caso é de processamento dos pedidos da fase em que cessada a tramitação cessada ante a compensação de ofício. É o relatório. Fundamento e decido. Não há obscuridade, omissão ou contradição. Na sentença se adotou o entendimento que a fase de compensação de ofício integra o julgamento do pedido de ressarcimento. O suposto erro apontado pela impetrante seria de julgamento, cuja correção não cabe em embargos de declaração, destinados apenas à correção de erro de procedimento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0021655-22.2012.403.6100** - BON MART FRIGORIFICO LTDA(PR059261 - JESUS LUIZ BRANDAO E PR064356 - MARCO AURELIO BRANDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de ordem para determinar à autoridade impetrada que aprecie e julgue os pedidos de ressarcimento descritos na petição inicial (fls. 2/33). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 866/867). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 890). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança (fls. 898/901). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 903/904). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança não pode ser concedida. Não está caracterizado ato ilegal omissivo por parte da autoridade impetrada. Ainda não se esgotou o prazo para resolução dos pedidos formulados pelo impetrante. Não incide o artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias

para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo de 360 dias não foi excedido em nenhum dos pedidos de restituição, ressarcimento ou desembolso e declaração de compensação descritos na petição inicial. Todos eles foram formulados em setembro de 2012. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0022104-77.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP -CEC(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**  
O impetrante pede a concessão de mandado de segurança para declarar o direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, inclusive da destinada a terceiros, e o direito de compensar, ele próprio ou as empresas consorciadas que o integram (na proporção destas na participação no consórcio), os valores recolhidos indevidamente sobre as seguintes verbas: i) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; ii) adicional constitucional de um terço de férias iii) aviso prévio indenizado; iv) férias gozadas; v) férias indenizadas e respectivo terço; vi) salário maternidade; vii) horas extras e respectivo adicional; viii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; ix) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); e auxílio-transporte (fls. 2/56). Indeferido o pedido de depósito de dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 86/87), o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 89/93). A União ingressou na demanda (fl. 117). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 120/135). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 137/138). É o relatório. Fundamento e decido. A questão do depósito Não podem ser providos os embargos de declaração opostos contra a decisão em indeferido o pedido de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Não houve omissão em relação ao inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional é aplicável se compatível com o procedimento escolhido pela parte, no qual pretende efetivar depósito à ordem da Justiça Federal. No procedimento do mandado de segurança, o depósito mensal, de trato sucessivo, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Isso porque, se concedida em parte a segurança, haverá fase de liquidação de sentença e de execução, a fim de apurar os valores que o impetrante tem a levantar e os valores a transformar em pagamento definitivo da União. A fase de liquidação de sentença é incompatível com o procedimento célere e documental do mandado de segurança. Neste procedimento não há fases de liquidação e de execução ou cumprimento de sentença. A sentença é mandamental e deve ser cumprida por meio de simples ofício expedido pelo juiz à autoridade impetrada, sem nenhuma complexidade. A realidade da Justiça Federal tem demonstrado que a utilização do mandado de segurança para realização de depósitos mensais de trato sucessivo distorce este procedimento, que acaba demorando mais do que as demandas de procedimento ordinário. Há milhares de autos de processos de mandado de segurança em tramitação na Justiça Federal, em fase de liquidação de sentença, para apurar os valores a levantar pelo contribuinte e a transformar em pagamento definitivo ao sujeito ativo da relação tributária. Nesses autos são apresentados cálculos complexos pelas partes, com prazos dilatados, seja para a própria elaboração dos cálculos, seja para a manifestação sobre tais cálculos. Há, ainda, muitas vezes, necessidade de remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. Os mandados de segurança tramitam durante anos e demoram mais do que as demandas de procedimento ordinário, em violação da regra constitucional que estabelece a duração do processo em prazo razoável. Trata-se de desvirtuamento do procedimento do mandado de segurança. Se a parte pretende realizar depósitos mensais sucessivos em juízo, tem à sua disposição o procedimento ordinário, que prevê fase de liquidação e de execução ou de cumprimento da sentença, próprias para discussão e resolução de complexas questões fáticas relacionadas aos cálculos dos valores a levantar pelo sujeito passivo e a transformar em pagamento definitivo do sujeito ativo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. A ausência de interesse processual quanto às férias indenizadas e seu terço constitucional Falta



interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desse modo, não conheço dos pedidos, por falta de interesse processual, quanto às férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço. A ausência de interesse processual quanto ao auxílio-creche A alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, desde que comprovadas as despesas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que o impetrante paga aos empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve qualquer ato em concreto da fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuição previdenciária. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Aliás, tanto não há controvérsia a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche nos moldes da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 que a autoridade impetrada nem sequer impugna, nas informações que prestou, a petição inicial no capítulo relativo ao auxílio-creche. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido quanto ao auxílio-creche, em razão da ausência de interesse processual e de ato coator ou de justo receio de que este venha a ser praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Auxílio-doença e/ou auxílio-acidente Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-

doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente. O empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Terceiro constitucional de fériasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de

gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo

pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO

INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). O salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado

permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). Horas extras e respectivo adicional O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA

JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Os adicionais de insalubridade e de periculosidadeO artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que:Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresaOs adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Vale-transporte pago em pecúniaO Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO

TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. O dispositivo desse julgamento é o seguinte: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária. Ante o exposto, não incide a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro. A compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG,



Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.A atualizaçãoSobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e seu terço constitucional e o auxílio-creche.Em relação às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários,

inclusive a destinada a terceiros, sobre os valores pagos pelo impetrante a título de vale-transporte em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; eii) a existência do direito à compensação, pelo próprio impetrante ou pelas pessoas jurídicas consorciadas que o integram (na proporção destas na participação no consórcio, se extinto este), depois do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, da contribuição previdenciária recolhida sobre as verbas descritas no item anterior. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0002964-55.2012.403.6133** - FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0002241-04.2013.403.6100** - INFORMATEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA.(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que julgue o pedido de parcelamento formulado pela impetrante em relação aos débitos com vencimento posterior a 28.02.2003, sem o óbice da impossibilidade de cumulação com o parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES). A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pela possibilidade da cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os débitos tenham vencimento posterior a 28.02.2003 (AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). Mas não cabe desde já a concessão do parcelamento pelo Poder Judiciário, como postulado pela impetrante. Admitida a possibilidade de cumulação, com o parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, de parcelamento de débitos com vencimento posterior a 28.02.2003, compete à Receita Federal do Brasil apreciar os demais requisitos do pedido de parcelamento formulado pela impetrante, os quais não são objeto deste julgamento. O risco de ineficácia da segurança, se concedida na sentença, também está presente. Sem a possibilidade de análise e eventual concessão do parcelamento a impetrante ficará sujeita à cobrança e execução fiscal dos débitos em atraso com vencimento posterior a 28.02.2003. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, em 10 dias, cumpra esta decisão e preste informações; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009250-51.2012.403.6100** - C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, no qual a requerente pede: a) a concessão de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE a fim de que seja determinada a EMISSÃO IMEDIATA DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, com fundamento dos artigos 798, 826 e seguintes do CPC, artigo 206 do CTN C/C Emenda Constitucional nº 62/09; b) citação da União Federal, por meio de seu procurador, para no prazo legal aceitar a caução oferecida ou contestar o pedido, sob pena de revelia; c) que seja ao final,

JULGADO PROCEDENTE o pedido formulado, uma vez que a Autora possui crédito em face a União Federal (R\$ 10.000.000,00) e alternativamente maquinário muito superior (R\$ 3.500.000,00) ao valor do débito fiscal apresentado (R\$ 2.877.281,90), garantindo assim futuras execuções fiscais, para o fim de ser determinada a prestação da caução do crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 ou alternativamente o maquinário descrito no valor de R\$ 3.500.000,00 e fixado o prazo em que deve ser prestada, como garantia de futura execução;d) a condenação da Ré nas verbas concernentes à sucumbência.Inicialmente indeferido (fl. 46), o pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, apenas para autorizar a prestação de caução dos débitos tributários descritos na petição inicial (fls. 58/60), quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 52/56). Esta decisão foi mantida (item 1 de fl. 95), por ocasião do julgamento do pedido de reconsideração formulado pela requerente (fls. 84/89). Citada (fl. 50), a União contestou (fls. 63/83). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que a expedição da pretendida CPD/EN tem como óbice, atualmente, a existência de outras exações fiscais para além das especificadas na petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Informado pela requerente o lugar em que se encontram os bens oferecidos em caução (fl. 90), foi expedido e cumprido mandado de constatação e avaliação deles (fls. 92 e 113/116), como determinado na parte final da decisão de fls. 58/60. A requerente manifestou-se sobre a contestação (item 2 de fl. 95 e fls. 97/109).A impugnação ao valor da causa oposta pela União e autuada sob nº 0011183-59.2012.403.6100 foi julgada improcedente (fl. 119), por decisão ainda não transitada em julgado ante a interposição, pela União, de recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, este autuado sob nº 0033068-96.2012.4.03.0000.As partes foram intimadas da constatação e avaliação dos bens oferecidos em caução pela requerente (fl. 121) e sobre elas manifestaram-se (fls. 123/124 e 126/131). Reafirma a União a carência de ação por falta de interesse processual, desta vez porque a execução fiscal correspondente aos débitos objeto desta demanda, inscritos na dívida ativa da União sob nºs 80.3.12.000128-04 e 80.6.12.001614-10, foi ajuizada em 14.6.2012, e autuada sob nº 0036271-47.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo.Intimada (fl. 133), a requerente pede o regular prosseguimento do feito, por permanecerem as condições da ação, pela procedência dos pedidos por ela formulados na petição inicial (fls. 134/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho a preliminar suscitada pela União.No presente feito não há pretensão resistida, ou seja, não há lide, quanto aos débitos inscritos na dívida ativa da União sob nºs 80.3.12.000128-04 e 80.6.12.001614-10. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, pois a requerida ajuizou a execução fiscal referente às dívidas ativas acima mencionadas. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Casso a decisão em que deferida parcialmente a liminar.Condeno União a reembolsar as custas despendidas pela requerente e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. As custas processuais e os honorários advocatícios são devidos pela requerida pelo princípio da causalidade, uma vez que os débitos objeto desta demanda foram inscritos na dívida ativa da União em 3.2.2012 (fl. 131), mas o ajuizamento da execução fiscal respectiva ocorreu somente em 14.6.2012 (fl. 129). A requerente, desse modo, teve de constituir advogado para atuar nestes autos e esse trabalho deve ser remunerado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021042-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 32/74).Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023797-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

Fls. 87/88: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado para notificação do atual morador do imóvel situado no endereço descrito na inicial. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não seja a requerida IVONE GRACINDA RAIMUNDO, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, bem como informar a que título se deu tal ocupação.Publique-se.

**0020874-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELLY CRISTINA SOARES FRAGA

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01669 - fl. 40), independentemente de cumprimento. 2. Após a devolução do referido mandado, fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020428-94.2012.403.6100** - ELIEZER FERRARI JUNIOR X JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida (fls. 125/189 e 190/242). Publique-se.

#### **Expediente Nº 6773**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe destes autos, que deve ser 00002 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. 2. Fl. 501: defiro aos réus vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal de 5 dias. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020790-96.2012.403.6100** - DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Os autos do processo administrativo estão na Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual foram remetidos antes da concessão da liminar pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União. O caso é de litisconsórcio passivo necessário. Deve figurar como autoridade impetrada o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. se concedida a segurança, esta autoridade deverá restituir os autos do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para eventual processamento de recurso administrativo. Ante o exposto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a impetrante a petição inicial, a fim de incluir como autoridade impetrada o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, e apresentar cópia integral dos autos, para instrução do ofício a ser expedido para esta autoridade. 3. Apresentados os documentos pela impetrante: i) expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia dos autos, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como cumpra imediatamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0035009-81.2012.4.03.0000/SP; ii) remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região como autoridade impetrada; e iii) prestadas as informações por esta autoridade, abra a Secretaria nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

**0001964-85.2013.403.6100** - HENRIQUE PARADELLA ALVACHIAN FERNANDES (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora providencie a imediata desconvocação do impetrante, sendo o mesmo desobrigado a apresentar-se para embarque no dia 26 próximo a fim de prestar o EAS, a assim o autor possa permanecer exercendo medicina, com suas pesquisas, trabalho e pos-doutoramento. Afirma o impetrante ter concluído o curso de Medicina na Faculdade de Medicina do ABC no dia 13.11.2012. Agora, foi convocado para

coercitivamente servir às Forças Armadas como oficial profissional de saúde, nos termos da Lei 5.292/67. Ele já quitou suas obrigações com a União no tocante às Forças Armadas quando completou 18 anos de idade e foi dispensado por excesso de contingente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 10 de maio de 2006 (fl. 36). O Decreto 57.654/66, que regulamentou a Lei 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recomplementamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, tendo o impetrante sido incluído no excesso de contingente em maio de 2006, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2007, o que não ocorreu. O Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 893068 / Processo: 200602180691 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 29/05/2008, DJE de 04/08/2008, Relator Ministro JORGE MUSSI) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) Quanto à Lei nº 12.336/2010, que alterou a supracitada Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e a Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, não pode ser aplicada ao presente caso, considerando que a dispensa do impetrante do serviço militar ocorreu em 10 de maio de 2006, data anterior à sua entrada em vigor. Dessa forma, o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, incluído pela Lei nº 12.336/2010 ( 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.) somente pode regular casos futuros, sem efeitos retroativos. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e

parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478379; Processo: 0017942-06.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478108; Processo: 0017633-82.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. LEI N.º 12.336 DE 26/10/2010. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que aquele que foi dispensado por excesso de contingente não está sujeito à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório apenas para aqueles que obtiveram o adiamento da incorporação. 2. No presente caso, o requerente foi dispensado do serviço militar em julho de 2002, ou seja, antes do advento da Lei n 12.336, de 26.10.2010. 3. Agravo desprovido. (CAUTELAR INOMINADA - 7484; Processo: 0029929-73.2011.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 02/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 335188; Processo: 0009691-75.2011.4.03.6000; UF: MS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 17/09/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Está presente, assim, o fumus boni iuris. Presente também

o periculum in mora, porque o impetrante deverá se apresentar à autoridade apontada como coatora, caso a medida liminar não seja deferida. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando da Segunda Região Militar para prestar serviço militar como profissional da saúde. Fica o impetrante intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 30/47), a fim de complementar as contrafés. Após cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0002063-55.2013.403.6100 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que atenda os protocolos nºs 04977.005675/2012-19 e 04977.005676/2012-55, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta dias), acatando o pedido ou apresentando eventuais exigências administrativas que, uma vez cumpridas pelo Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a TRANSFERIR A TITULARIDADE, junto aos dados cadastrais do GRPU/SP em igual prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária. Alega que é um dos proprietários do imóvel situado em Santos/SP, objeto da matrícula nº 23.020, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, descrito como um terreno, designado como lote sob nº 17, da quadra 8, na rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, no loteamento Jardim Rádio Clube. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 25, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos sucessores do antigo responsável, a fim de serem registrados na Secretaria do Patrimônio da União como ocupantes de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas, se a segurança for concedida na sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a

Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002146-71.2013.403.6100** - CER BRASIL IMP/ E EXP/ S/A(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP310790A - BIANCA VETTORAZZO BRASIL PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir a reclassificação dos produtos para 33822.00.90, relativo a duas importações de metanol (methyl alcohol RS Gold for HPL ml 4000 tariff nr 29051100). Alega, em apertada síntese, que importou dois lotes de metanol (methyl alcohol RS Gold for HPL ml 4000 tariff nr 29051100) em 31/07/2012 e 21/09/2012 e estes foram submetidos à perícia, a qual teria confirmado-os. Contudo, o Inspetor da Alfândega o reclassificou para o código 3822.00.90, pois teria utilizado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Aduz que esta classificação está equivocada, haja vista a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No caso dos autos, far-se-ia necessária a elaboração de perícia para verificar se o produto importado corresponde ao constante na declaração de importação, conforme defendido, ou se estaria correta a classificação utilizada pela autoridade coatora. Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada. Assim, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA LIBERADA MEDIANTE PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. A mercadoria apreendida fora liberada em razão do pagamento dos valores constantes da Notificação de Lançamento do Imposto de Importação. No que concerne ao pedido a fim de que fosse liberada a mercadoria importada, o mesmo perdeu o seu objeto, eis que o pagamento realizado administrativamente fez fenecer o interesse processual da Impetrante. 2. O pedido de redução da alíquota do Imposto de Importação de 19% (dezenove por cento) para 5% (cinco por cento) demanda dilação probatória, inviável na estreita via do mandado de segurança. Para o enfrentamento da questão, faz-se necessária a realização de perícia técnica, com vistas a apurar as reais dimensões da máquina industrial importada para enquadrá-la na classificação estabelecida na Portaria nº 202/98 do Ministério da Fazenda. 3. Apelação desprovida. (AMS 199933000012870, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:1230.) Portanto, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante. Ademais, tendo em vista a informação de fl. 08 da petição inicial a qual informa que os produtos estariam parados desde agosto de 2012 aparentemente teria também ocorrido a decadência para impetração deste feito. Entretanto, como não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo em questão resta prejudicada esta questão. Além disso, pelo mesmo motivo de ausência do processo administrativo, não é possível verificar se o laudo apresentado às fls. 92/96, o qual sequer encontra-se assinado, realmente teria sido feito no âmbito da Receita Federal, ou se foi realizado pela própria impetrante e, portanto, de forma unilateral. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Transitada em julgado esta



sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**0002155-33.2013.403.6100 - ISAQUE NILTON MARQUES DE ANDRADE(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade militar mencionada que se abstenha de convocar o impetrante para prestação de serviço militar como profissional da saúde, declarando-se sem efeitos quaisquer atos convocatórios já praticados, bem como que forneça ao mesmo o competente documento comprobatório de quitação de obrigações militares no que tange ao Serviço Militar disciplinado pela Lei nº 5292/67, uma vez que tem o impetrante direito, líquido e certo, de não ser mais convocado para prestação de qualquer espécie de Serviço Militar em tempos de paz, por possuir o competente Certificado de Dispensa de Incorporação, tendo também o direito a livremente exercer sua profissão, ressaltando-se, mais uma vez que não se aplicam ao presente caso as alterações legislativas trazidas pela Lei 12.336/2010.O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade coatora que restituam o Certificado de Dispensa de Incorporação ao impetrante e se abstenham de efetuar a convocação do impetrante, bem como de praticar qualquer ato ofensivo à esfera jurídica do mesmo, tais como a aplicação de punições ou multas de quaisquer espécies, declarando-se também sem efeitos quaisquer atos de convocação já praticados, até que se decida definitivamente a presente lide.Afirma o impetrante ter concluído o curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo - EPM em 2012. Agora, foi convocado para coercitivamente servir às Forças Armadas como oficial profissional de saúde, nos termos da Lei 5.292/67. Ele já quitou suas obrigações com a União no tocante às Forças Armadas quando completou 18 anos de idade e foi dispensado por excesso de contingente.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente.Passo ao julgamento desses requisitos.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 15 de maio de 2001 (fl. 29). O Decreto 57.654/66, que regulamentou a Lei 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...)Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.(...)Assim, tendo o impetrante sido incluído no excesso de contingente em maio de 2001, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2002, o que não ocorreu.O Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP n.º 893068 / Processo: 200602180691 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 29/05/2008, DJE de 04/08/2008, Relator Ministro JORGE MUSSI) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso

improvido.(Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) Quanto à Lei nº 12.336/2010, que alterou a supracitada Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e a Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, não pode ser aplicada ao presente caso, considerando que a dispensa do impetrante do serviço militar ocorreu em 10 de maio de 2005, data anterior à sua entrada em vigor. Dessa forma, o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, incluído pela Lei nº 12.336/2010 ( 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.) somente pode regular casos futuros, sem efeitos retroativos. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478379; Processo: 0017942-06.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478108; Processo: 0017633-82.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. LEI N.º 12.336 DE 26/10/2010. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que aquele que foi dispensado por

excesso de contingente não está sujeito à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório apenas para aqueles que obtiveram o adiamento da incorporação. 2. No presente caso, o requerente foi dispensado do serviço militar em julho de 2002, ou seja, antes do advento da Lei n 12.336, de 26.10.2010. 3. Agravo desprovido. (CAUTELAR INOMINADA - 7484; Processo: 0029929-73.2011.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 02/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 335188; Processo: 0009691-75.2011.4.03.6000; UF: MS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 17/09/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Está presente, assim, o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, porque o impetrante deverá se apresentar à autoridade apontada como coatora, caso a medida liminar não seja deferida. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando da Segunda Região Militar para prestar serviço militar como profissional da saúde. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0002580-60.2013.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante nem há risco de ineficácia da ordem se concedida apenas na sentença. A impetrante pretende a modificação do regime jurídico de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre os rendimentos de aplicações financeiras, de modo a excluir da base de cálculo desses tributos o montante relativo à correção monetária, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário, índice esse a ser estabelecido pelo Poder Judiciário. Para tanto seria necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam tal tributação. Mas a petição inicial nem sequer especifica quais seriam os dispositivos legais incompatíveis com a Constituição, por não preverem a dedução da correção monetária sobre rendimentos de aplicações financeiras, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Mesmo que a petição inicial especificasse tais dispositivos, não cabe a declaração incidental de inconstitucionalidade deles, por meio de medida liminar, especialmente tratando-se de leis que vigoram há anos estabelecendo sistemática de tributação que nunca foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode modificar, em uma penada, por meio de medida liminar, regime jurídico de tributação que vigora há anos, sob pena de violação do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, incompatível com o conceito de relevância jurídica da fundamentação, exigido para a concessão de liminar. Daí a manifesta ausência de risco de ineficácia da ordem se concedida apenas na sentença. Além disso, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não se admite a aplicação de correção monetária em matéria fiscal, sem lei que a preveja, sob pena de o Poder Judiciário usurpar a competência do legislador, violando o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a

correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452930, EROS GRAU, STF).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de renda. Tabelas. Correção monetária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 424573, GILMAR MENDES, STF).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido (RE-AgR 572664, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido (RE-AgR 388471, CARLOS VELLOSO, STF).EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes (RE-AgR 415322, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF). Também é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional (AI-AgR 738929, LUIZ FUX, STF). Finalmente, não há nenhum risco de constituição de situação fática irreversível e de ineficácia da ordem, se concedida apenas na sentença. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da data da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. 2. Defiro o pedido de tramitação da demanda em segredo de justiça. A petição inicial está instruída com documentos relativos aos sigilos bancário e fiscal. O acesso aos autos ficará limitado às partes e respectivos advogados. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002594-44.2013.403.6100** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Não cabe à autoridade impetrada o ônus de produzir a prova de que os créditos lançados pela impetrante no livro de apuração de IPI não dizem respeito à aquisição de insumos isentos. É exclusivamente do contribuinte o ônus de guardar e exibir à fiscalização os documentos que deram suporte à escrituração dos créditos no livro de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. É o que estabelece o artigo 509 do Decreto nº 7.212/2010 (regulamento do IPI), fundado no artigo 94 da Lei 4.502/1964 e no artigo 34 da Lei 9.430/1996: Art. 509. As pessoas referidas no art. 506 exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, os produtos, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 94, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34). Não se pode exigir da autoridade impetrada a produção de prova de fato negativo - não se referirem à aquisição de insumos isentos os créditos lançados pela impetrante no livro de apuração de IPI. Tal prova se produz com fato positivo: a exibição à Receita Federal do Brasil dos documentos que fundamentaram

escrituração dos créditos no livro de apuração do IPI. A impetrante não exibiu tais documentos à Receita Federal do Brasil. Somente o contribuinte dispõe desses documentos. Sem a exibição deles a autoridade impetrada não tem meios de produzir nenhuma outra prova de que os créditos lançados pela impetrante no livro de apuração de IPI não se referem à aquisição de insumos isentos. A distribuição do ônus da prova deve ser realizada segundo a possibilidade de sua produção. O único meio de provar que os créditos de IPI dizem respeito à aquisição de produtos isentos é a exibição das notas fiscais das aquisições. Somente a impetrante dispõe desses documentos. Daí ser dela o ônus da prova. É impossível a produção da prova pela Receita Federal do Brasil, que não tem a guarda dos documentos que fundamentaram o registro dos créditos de aquisições isentas. Quando dos lançamentos para evitar a decadência não cabia à autoridade impetrada discriminar os valores de créditos de IPI que diziam respeito à aquisição de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Tal discriminação era irrelevante. A Receita Federal do Brasil, fundada na legislação em vigor, entendia inexistente o direito aos créditos de IPI em todas essas hipóteses (isenção, não incidência e alíquota zero). Não cabe em mandado de segurança, que exige direito líquido e certo - especialmente nesta fase de julgamento rápido e superficial, próprio da cognição sumária -, fazer cálculos, cotejar grande volume de documentos e analisar com profundidade os fatos e as provas, a fim de saber se a impetrante, excluídos os débitos de IPI correspondentes às aquisições isentas, possuía também débitos de IPI referentes à aquisição de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero em valores suficientes para suportar o aproveitamento de créditos que originou os autos de infração. Finalmente, o artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009 limitou o regime de pagamento a vista ou parcelamento aos créditos aproveitados indevidamente oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT: Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. Não há previsão do regime de pagamento ou parcelamento estabelecido nessa medida provisória para os créditos oriundos da aquisição de produtos isentos. Não cabe ao intérprete inserir na lei expressões que nela não se contêm, especialmente para ampliar o âmbito de incidência de regime excepcional de pagamento ou parcelamento de tributos. Na legislação do IPI há distinção de regime jurídico para produtos não tributados, isentos e sujeitos à alíquota zero. Se a Medida Provisória nº 470/2009 não incluiu no regime de pagamento a vista ou parcelamento nela estabelecido os créditos aproveitados indevidamente, oriundos da aquisição de produtos isentos, não compete ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de usurpação de competência legislativa e violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Sem a exibição pela impetrante à fiscalização de todos os documentos que deram suporte à escrituração dos créditos no livro de apuração do IPI, é válida a decisão da Receita Federal do Brasil de excluir do regime de pagamento ou parcelamento previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009 os valores dos créditos tributários lançados nos autos de infração. Não havia como a Receita Federal do Brasil produzir prova de que tais créditos não dizem respeito à aquisição de produtos isentos, excluídos desse regime de pagamento a vista ou parcelamento. Trata-se de prova impossível para a Receita Federal do Brasil. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002599-66.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X PROCURADOR REP TITULAR 2 OFICIO GRUPO II PATRIM PUBL SOC TUT COLETIVA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o trancamento definitivo do inquérito civil nº 1.34.001.003920/2010-16 e os procedimentos administrativos dele decorrentes, o procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2012-03685-6 na Receita Federal e a sindicância patrimonial nº 002/2012-SR/DPF/SP na Polícia Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica a suspensão do curso do

prosseguimento investigatório, até o julgamento final desta demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O inquérito civil foi instaurado para apuração dos fatos noticiados no procedimento preparatório n.º 1.34.001.003920/2010-16, autuado na Procuradoria da República em São Paulo, relacionados à conduta do impetrante em relação a eventual conduta de improbidade administrativa. A competência do Ministério Público para instaurar inquérito civil destinado à proteção de direitos e interesses difusos, coletivos individuais indisponíveis e individuais homogêneos referente a defesa do patrimônio público está prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.429/92, que dispõe: Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo. O artigo 6.º, inciso VII, b, da Lei Complementar n.º 75/1993, dispõe ser função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, entre outros: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: ... VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: ... b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; ... A suspensão do inquérito civil é providência extrema, cabível somente em casos excepcionais, em que a investigação se mostrar abusiva e desprovida de qualquer base na realidade, por decorrer de pura criação mental do Procurador da República, o que não restou demonstrado na espécie, em que a petição inicial veio instruída apenas com algumas folhas dos autos do inquérito em questão. O inquérito civil não constitui condição para o ajuizamento de ação civil pública. Trata-se de procedimento meramente informativo, destinado a formar a convicção (opinio actio) do Ministério Público, para eventual ajuizamento fundamentado de ação civil pública e adoção de medidas extrajudiciais a fim de cessar práticas abusivas ? práticas essas, teoricamente, que vêm sendo perpetradas pelos impetrantes contra consumidores idosos. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO - VEEMENTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DE ÍNDOLE LABORAL A AUTORIZAR A INVESTIGAÇÃO - ATUAÇÃO DO MPT NÃO EXCLUI A DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A distribuição das atribuições entre os ramos do Ministério Público dá-se em razão da matéria, de modo que ao Ministério Público do Trabalho cabe, a teor do artigo 84 da Lei complementar 75/93, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. 2. Desse modo, havendo fortes indícios de irregularidades de índole laboral, como é o caso dos autos (em que se averigua eventual relação de trabalho entre a Universidade Estadual de Campinas e os alunos contemplados pela bolsa-trabalho), legitima-se o Ministério Público do Trabalho a atuar no sentido da defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, independentemente da natureza do ente investigado. 3. Ademais, a investigação da Procuradoria do Trabalho não exclui a do Ministério Público Estadual, adstrita aos atos administrativos que eventualmente tenham causado dano ao erário. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200061050116242, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 123.) Por fim, neste momento processual de cognição sumária e superficial, típico deste momento processual, não verifico qualquer ilegalidade no fato do inquérito civil ter sido instaurado com base em prova emprestada decorrente do inquérito penal e ação penal, conforme o Supremo Tribunal Federal já decidiu: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104) Ademais, não consta dos autos a cópia integral do inquérito civil ora impugnado para verificar se houve qualquer conduta por parte do representante do Ministério Público Federal não condizente com sua atuação funcional, muito pelo contrário, neste momento processual, aparentemente, este agiu nos termos do que determina a Lei. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhes cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso desta no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de

qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. FLS. 157 Fls. 151/155: fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as alegações da autoridade por ele apontada como coatora. No caso de retificação do polo passivo deste mandado de segurança, mediante emenda da petição inicial, fica o impetrante intimado para, no mesmo prazo, apresentar cópias integrais dos autos a fim de instruir o novo ofício a ser expedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se esta e a decisão de fls. 145/146.

**0002602-21.2013.403.6100** - FERNANDO STORTE X JORGE ALVES DE ALMEIDA X MIGUEL FERREIRA MOUTA JUNIOR X RONALDO ISSASHI FURUTA X VALCIR RODRIGUES (SP217895 - MONICA LOPEZ VAZQUEZ E SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Defiro o pedido de liminar para suspender a tramitação do processo ético-profissional instaurado em face dos impetrantes. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e há risco de ineficácia da segurança se concedida apenas por ocasião da sentença. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo determinou a abertura de processo ético-profissional em face dos impetrantes pela prática de supostas infrações ao Código de Ética Médica no exercício da profissão de médicos militares. O artigo 5º da Lei nº 6.681/1979 estabelece que Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes. Por força deste dispositivo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não dispõe de competência para apurar infrações à ética profissional por parte de médicos no exercício de atividades técnico-profissionais como médicos militares. Tal competência é exclusivamente da Força Singular a que os médicos militares pertencerem. Daí a relevância jurídica da fundamentação exposta na petição inicial do mandado de segurança quando afirma a ilegalidade da instauração de processo ético-profissional em face dos impetrantes pela prática de supostas infrações ao Código de Ética Médica no exercício da profissão de médicos militares. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas quando da prolação da sentença, também está presente. A mera submissão a processo ético-profissional ilegal causa aos profissionais constrangimentos irreversíveis ante a necessidade de submissão às convocações do Conselho Regional de Medicina para oferecer defesa, participar de instrução para oitiva de testemunhas e produzir outras provas. 2. Defiro o requerimento de tramitação do processo em segredo de justiça, a fim de preservar o sigilo médico do denunciante no processo ético-profissional. O acesso aos autos ficará limitado às partes e respectivos advogados. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. 4. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003038-77.2013.403.6100** - ROBERTO GAGLIARDI X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de

ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da impetrante de que há periculum in mora, está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da impetrante. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002869-90.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para assegurar que o crédito tributário objeto dos Procedimentos Administrativos nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81 não represente óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CND), de acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante a apresentação de seguro garantia hábil a saltar integralmente esse crédito tributário apontado, nos exatos termos da Portaria PGFN nº 1.153/09, até que seja transferido à Execução Fiscal a ser proposta pela União Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Pede seja concedido prazo máximo de 72 horas para juntar aos autos o seguro-garantia mencionado, caso deferido o pedido de medida liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Ainda sobre a prevenção, especificamente em relação aos autos do mandado de segurança nº 0002572-83.2013.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, apesar de integrarem a causa de pedir dessa demanda os mesmos débitos que a requerente pretende garantir nesta cautelar, com seguro garantia, esta medida cautelar não pode ser classificada como incidental e acessória àquele mandado de segurança, nem incidem os artigos 108 e 800, do Código de Processo Civil, que dispõem, respectivamente: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Isso porque a requerente apontou como lide principal a eventual e futura execução fiscal dos débitos em questão, execução fiscal essa para a qual, se e quando for ajuizada, serão transferidas as garantias oferecidas na presente cautelar. Daí não ser o mandado de segurança a lide principal, e sim a eventual e futura execução fiscal. Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. O Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 111, inciso I; 151, incisos I a VI; 205 e 206 o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o



cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia ? desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006;

AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto

recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de caução por meio de apólices de seguro garantia, e para determinar à requerida que, à luz das Portarias nº 1.153, de 13.08.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, analise no prazo do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional a regularidade e suficiência das garantias prestadas e, se entendê-las regulares e suficientes, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referem as apólices de seguro garantia. Se entender insuficientes ou irregulares as apólices de seguro apresentadas, a requerida deverá indicar, de modo determinado e concreto, os vícios que impedem a aceitação delas, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões. Este juízo resolverá a questão dos requisitos das apólices de seguro garantia somente depois da manifestação da requerida e se, havendo controvérsia, a requerente entender não ser o caso de acolher a manifestação daquela para regularizar as cartas de fiança ou de substituí-las por outras. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, contado da data de sua intimação, analise a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente e, se entendê-la suficiente e regular, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referirem, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Se entender insuficiente ou irregular a apólice de seguro garantia, a requerida não expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa e deverá apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 dias. Fica a requerente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, a apólice de seguro garantia. Após, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da requerida, nos termos acima. Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 6786**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)** - EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Fl. 526: concedo o prazo de 10 dias à impetrante para manifestação, nos termos da decisão de fl. 524. Oportunamente, serão apreciados os embargos de declaração pendentes de julgamento (fl. 492). Publique-se. Intime-se.

**0009956-93.1996.403.6100 (96.0009956-1)** - EDSON SIPRIANO DA SILVA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - AAIG/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0024525-65.1997.403.6100 (97.0024525-0)** - ANDRE ROBERTO RODRIGUES(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS BACELAR(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) Arquivem-se os autos (baixa-findo)

**0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3)** - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA

SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 1.097/1098: ficam as partes científicas do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal. Ante tal ofício, retifique a Secretaria a certidão de fl.1.169, verso.2. Ante a concordância da impetrante CONFAB INDUSTRIAL S.A. com os cálculos apresentados pela UNIÃO, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da UNIÃO, de parte dos valores depositados nos autos na conta 0265.635.00180356-8 pela impetrante CONFAB INDUSTRIAL S.A. (CNPJ 60.882.628/0001-90), nos montantes discriminados no documento de fls. 1.030/1.036, da Receita Federal do Brasil. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 1.030/1.036.3. Oportunamente, comprovada a transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nos autos pela impetrante CONFAB INDUSTRIAL S.A., será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício desta, que deverá indicar profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como OAB, RG e CPF desse profissional. À advogada Danielle Parus Boassi, indicada na fl. 1.110 para fazer o levantamento, não foram outorgados poderes para tanto. 4. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta 0265.635.180352-5, em benefício impetrante CONFAB MONTAGENS LTDA. É que não consta dos autos prova da nomeação de Ricardo Juan Pedro Soler e José Maria Rey Mendes, outorgantes do instrumento público de mandato de fl. 941 em 27.10.2003, como administradores desta impetrante. Além disso, à advogada Danielle Parus Boassi, indicada na fl. 1.110 para fazer o levantamento, não foram substabelecidos outorgados poderes para tanto.5. No prazo de 30 dias, manifeste-se específica e concretamente a União sobre as afirmações e cálculos da impetrante CONFAB TUBOS S.A., lançadas na petição de fls. 1.103/1.112.Publique-se. Intime-se.

**0039576-14.2000.403.6100 (2000.61.00.039576-7) - W BURGER VALVULAS DE SEGURANCA E ALIVIO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUISA PIERDONA)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0004135-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004135-4) - MARCO ANTONIO MALACRIDA(SP142027 - JESUEL FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0030465-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030465-9) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA X KLABIN KIMBERLY S/A X BACRAFT S/A IND/ DE PAPEL X GERINCONFORT IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)**

Arquivem-se os autos (baixa-findo)

**0037633-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037633-6) - ELIANE DEL PAPA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL**

1. Fls. 303/304: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício n.º 305/2012 devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0004199-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004199-2) - MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1. Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, cometido nas decisões de fls. 312 e 326. Nessas decisões, onde se lê R\$ 19.703,03, leia-se R\$ 19.707,03. Este é o valor correto de um dos depósitos, e não R\$ 19.703,03, como consta daquelas decisões.2. Fls. 335/336: ante a notícia de existência de mais um depósito, no valor de R\$ 900,41, além do depósito de R\$ 19.707,03, e tendo presente que o impetrante tem direito ao levantamento apenas do valor de R\$ 19.487,03, para 14.04.2005, reconheço que deve também ser transformado em pagamento definitivo da União o valor do depósito de R\$ 900,41, realizado em 13.10.2009, e seus acréscimos legais até a data da efetiva transformação.3. Ante o exposto, adito a decisão de fl. 326, para reconhecer:i) ao impetrante, o direito ao levantamento do valor de R\$ 19.487,03, para 14.04.2005, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento;ii) à União, o direito à transformação, em pagamento definitivo dela, do valor de R\$ 220,00, para 14.04.2005, e do valor de R\$ 900,41, para 13.10.2009, mais os acréscimos legais até a data dessa efetiva transformação.4. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, será determinada a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, em aditamento ao de fl. 333, para: i) ratificar a ordem de transformação, em pagamento

definitivo da União, do valor de R\$ 220,00, para 14.04.2005, mais os acréscimos legais até a data dessa efetiva transformação; e ii) acrescentar a ordem de transformação, em pagamento definitivo da União, do valor de R\$ 900,41, para 13.10.2009, mais os acréscimos legais até a data dessa efetiva transformação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0011353-75.2005.403.6100 (2005.61.00.011353-0)** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo)

**0008059-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008059-0)** - AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0001874-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001874-4)** - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICACAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo)

**0006831-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006831-0)** - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0014195-53.2009.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade do saldo depositado na guia de depósito de fl. 236. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0001895-24.2011.403.6100** - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0011782-32.2011.403.6100** - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo)

**0019759-75.2011.403.6100** - CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA(SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo)

**0023286-35.2011.403.6100** - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 47/49). A segurança foi concedida para desconstituir a decisão que indeferiu o pagamento de auxílio-transporte ao impetrante, com

efeitos patrimoniais contados a partir da data da impetração deste mandado de segurança (fls. 124/125 e 140). Na sentença não se determinou a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Daí por que recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 146/162). 2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0007121-67.2012.403.6102 - ATAIZA FARIA DE FREITAS (SP279628 - MARIANA MOREIRA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM (SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante, aprovada em todas as disciplinas e tendo concluído regularmente o curso de enfermagem, pede seja determinado que as autoridades coatoras abstenham-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter documentos, diploma e exercer a sua profissão. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a expedição do seu diploma de graduação ou a prorrogação da sua inscrição provisória junto ao COREN. Afirmo, em apertada síntese, ter concluído o curso de enfermagem na Faculdade Santa Marcelina, com colação de grau em 20.6.2011. Logo em seguida, tomou todas as providências que eram de sua atribuição para obter seu diploma e realizou sua inscrição provisória no COREN como enfermeira (inscrição nº 031719). No entanto, em 17.8.2012 foi expedida, pela primeira autoridade impetrada, a Notificação de Impedimento Profissional, em razão da não apresentação do diploma de graduação no prazo previsto para que sua inscrição passasse a ser definitiva. A segunda autoridade impetrada forneceu à impetrante o Certificado de Conclusão do curso, datado de 29.8.2012, no qual afirma que seu diploma ainda encontra-se na USP em fase de registro. Foram deferidas à impetrante as isenções legais da assistência judiciária e o pedido de medida liminar foi deferido, para que a segunda autoridade impetrada entregue à impetrante, no prazo de 45 dias, seu diploma, bem como para que a primeira autoridade impetrada prorrogue a inscrição provisória da impetrante, nas mesmas condições em que inicialmente deferida, até que o diploma registrado seja entregue à impetrante pela faculdade (fls. 22/23). Notificadas (fls. 27/30), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 33/56 e 57/90). Aduz o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, preliminarmente, a incompetência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para processar o presente mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a falta de ato coator por ele praticado, que apenas deu concretude àquilo que manda a lei. O Diretor Geral da Faculdade Santa Marcelina, por meio da Associação Santa Marcelina, pugna pela denegação da segurança, porque a emissão do diploma não depende de ato dele. Sua conduta atendeu estritamente ao conjunto normativo existente, qual seja, o envio do diploma da impetrante para registro junto à Universidade de São Paulo. O Ministério Público Federal requereu a abertura de vista dos autos à impetrante, a fim de esclarecer se já retirou o diploma e o apresentou ao COREN, obtendo sua inscrição (fls. 92/94). A Associação Santa Marcelina apresentou comprovante de entrega do diploma à impetrante (fls. 95/96 e 97/98). Aberta novamente vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência de ação superveniente (fls. 100/102). Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, ante a decisão de fl. 103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, como opina o Ministério Público Federal, pois se vê que a obtenção do diploma pela impetrante, com a consequente possibilidade de inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, objeto do presente mandamus, foi efetivamente realizada, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nestes autos. Houve, portanto, a consecução do objetivo deste mandado de segurança e não há falta de interesse superveniente. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Reitero os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar, pois são suficientes para análise do mérito. Os documentos apresentados pela impetrante comprovam que concluiu o curso de enfermagem e efetuou o pagamento das taxas para expedição do diploma, o qual, passado mais de 1 ano, ainda não lhe foi entregue, com a alegação de que se encontraria na USP em fase de registro (fl. 19). Ora, a segunda autoridade impetrante não pode se eximir da obrigação de fornecer o diploma com a alegação simplista de que a demora para cumprir o ato de entrega decorre de omissão da USP em efetuar o simples registro do diploma. De fato, cabe à autoridade impetrada exigir, até mesmo judicialmente, que a USP cumpra sua obrigação em prazo razoável, o qual, no presente caso, deve corresponder ao período em que admitida a inscrição provisória junto ao COREN. Há, portanto, prova suficiente a demonstrar que a demora na expedição do diploma ofende o princípio da razoabilidade, pois decorrido o prazo em que admitida a inscrição provisória junto ao COREN, bem como de que a mesma não pode ser imputada à impetrante, a qual, assim, estaria sujeita à ilegal vedação do exercício profissional para o qual se encontra regularmente habilitada. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA - RENOVAÇÃO INDEFERIDA - DECLARAÇÃO

RECUSADA POR SER ADMITIDO, TÃO SOMENTE, O DIPLOMA DE CONCLUSÃO - ILEGITIMIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - Ainda que não faça jus a inscrição definitiva até a apresentação do diploma, preenchidos pelo bacharel em Enfermagem os requisitos para deferimento da inscrição provisória junto ao órgão fiscalizador da profissão, não é razoável a recusa da sua concessão/renovação, condicionando-a à apresentação, unicamente, do diploma porque a Impetrante já cumprira as exigências para ingresso na carreira, não podendo ser responsabilizada pelo atraso nos trâmites para expedição de diploma de conclusão de curso. 2 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 3 - Sentença reformada parcialmente. (AMS 200933000153316; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000153316; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; TRF1; SÉTIMA TURMA; e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:1115) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA INSCRIÇÃO NOS QUADROS PROFISSIONAIS DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DO REGISTRO PARA O INGRESSO DA GRADUADA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU DE ENFERMAGEM NO INCA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DPU. DESCABIMENTO. SÚMULA 421 STJ. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pela apelada em face da União e do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), objetivando a condenação do CRESS em proceder ao registro da autora nos quadros profissionais da autarquia mesmo sem o diploma, bem como objetivando, sucessivamente, a condenação da União em proceder à inscrição daquela no oCurso de Especialização Lato Sensu e Residência em Enfermagem no Instituto Nacional do Câncer - INCA. Como causa de pedir remota, a autora alega que a negação do registro e, por consequência a negação de sua inscrição no curso do INCA, é ilegal, eis que, não obstante graduada com a declaração de colação de grau expedida pela UERJ, o CRESS, irrazoavelmente, impõe a exigência, exclusivamente, do diploma, o qual, por seu turno, diz a autora, não foi emitido por burocracia exclusiva da Universidade. A sentença julgou procedente o pedido da autora. Contra tal sentença, a União e o CRESS interpuseram suas respectivas apelações, bem como houve remessa necessária. Destarte, a controvérsia centra-se: (i) em saber se a União detém legitimidade passiva ad causam, (ii) no mérito, em saber se é possível o ingresso da autora nos quadros profissionais do CRESS, com o seu consequente ingresso no curso de especialização do INCA ainda que sem o diploma, levando-se em consideração a Resolução CRESS nº 560, de 15/10/2009; e (iii) em verificar se é possível a condenação da Fazenda Pública Federal em honorários advocatícios, considerando-se que a autora-apelada está patrocinada pela Defensoria Pública da União - oDPU-. 2. A União detém legitimidade passiva ad causam. Há uma cumulação própria objetiva de ações por subordinação: (i) há o pedido subordinante da autora em face do CRESS para que esta autarquia promova a inscrição daquela em seus quadros profissionais; e (ii) há o pedido subordinado em face da União em proceder à inscrição daquela no oCurso de Especialização Lato Sensu e Residência em Enfermagem no Instituto Nacional do Câncer - INCA. Destarte, uma vez que a União integra uma das relação jurídicas de direito material ora encartadas no mérito desta ação (obrigação de fazer atinente ao curso do INCA), é flagrante sua legitimidade passiva ad causam. 3. A Autora detém o direito subjetivo de inscrição nos quadros profissionais do CRESS e, por conseguinte, de conseguir a sua inscrição no oCurso de Especialização Lato Sensu e Residência em Enfermagem no INCA. Não há de ser aplicado, por analogia, o inciso II, do artigo 2º da Resolução nº 560, de 15/10/2009, eis que tal dispositivo refere-se, apenas, a concurso público, o qual, por seu turno, é inconfundível com um curso de extensão da faculdade de Serviço Social. Aqui, há de ser aplicado o princípio da razoabilidade. Material e substancialmente, a qualificação profissional da autora-apelada, seja para o registro do CRESS, seja para o oCurso de Especialização Lato Sensu em Serviço Social- no INCA, está demonstrada, já que esta comprova, seja pelo oBoletim de Aproveitamento Acadêmico-, seja pela oDeclaração- de colação de grau emitidos pela UERJ, que passou por todo o curso de graduação de Serviço Social com o seu consequente bacharelado nesta profissão. O que falta, em realidade, pela não-expedição do diploma, cuja emissão é de responsabilidade tão-somente da Universidade e do MEC sem qualquer ingerência do aluno graduado, é apenas oformalizar- tal habilitação profissional, formalismo este que é importante, mas também não pode ser levada a exageros a ponto de impedir que uma uma graduada, já devidamente capacitada e com grau colado, ingresse em um curso de especialização, o qual, por seu turno, será de suma importância, seja para ela própria como profissional, seja para toda a sociedade que poderá desfrutar de uma assistente social oespecializada- e, por isso, mais preparada no mercado. Enfim, o formalismo e a legalidade estrita devem, casuisticamente, ceder lugar à razoabilidade. 4. É descabida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que a DPU, ora atuante como causídica da autora-apelada, integra a Administração Pública da União, pelo que há confusão entre credor e devedor. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002. Aplicação da súmula n.º 421 do CTJ. 5. Apelação do CRESS conhecida e improvida. Apelação da União conhecida e provida em parte. Remessa necessária conhecida e provida em parte. Sentença reformada, tão-somente, para excluir a condenação da União em honorários advocatícios, mantendo o remanescente do decum em sua íntegra. (APELRE 201051010032396; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538086; Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::03/09/2012 - Página::292/293) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que as autoridades coatoras abstenham-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter documentos, diploma e exercer a sua profissão, caso o único óbice seja o registro do seu diploma perante a Universidade de São Paulo - USP. Ratifico a liminar concedida. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Condene o Conselho Regional de Enfermagem e a Associação Santa Marcelina a arcarem com as custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002570-16.2013.403.6100** - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar e, no mérito, de ordem para o fim de que seja a Ordem dos Advogados do Brasil compelida a corrigir o erro cometido pela responsável pela aplicação de seu exame, acarretando na habilitação profissional do impetrante. Afirma o impetrante que a nota que lhe foi atribuída na peça profissional deveria ser 0,5, e não 0,3. Isso porque, além de afirmar na peça profissional a necessidade de produção de perícia, para aferição da periculosidade, o que lhe garante 0,3, também mencionou o artigo 195, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, razão por que teria direito a receber mais 0,2 pontos, totalizando 0,5 pontos. Ocorre que por erro do examinador não teve atribuídos os 0,2 pontos relativos à alusão ao artigo 195, 2º, da CLT (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo preliminarmente, de ofício, a questão da legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Desta autoridade o impetrante pretende obter a atribuição dos pontos. O edital do VII Exame de Ordem Unificado estabelece o seguinte nos itens 5.5, 5.11 e 5.11.1: 5.5 Para a interposição de recurso contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando informará seus dados cadastrais exclusivamente no campo indicado para tanto, sendo o seu recurso registrado única e exclusivamente por seu número de inscrição, de maneira a possibilitar à FGV conhecer a identidade do examinando recorrente. A Banca Recursal, porém, quando do julgamento do recurso, terá acesso apenas ao seu teor, sem qualquer identificação, assim como, no caso de recurso acerca do resultado da prova prático-profissional, terá acesso às folhas de textos definitivos do examinando devidamente desidentificadas, de modo a garantir a impessoalidade no julgamento do pedido de revisão. 5.11 Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 9º do Provimento 144/2011, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões. 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. O Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização. Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar seu edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização, bem como apreciar a arguição de nulidade de questões, deliberar a esse respeito e homologar as decisões pertinentes. Parágrafo único. A Coordenação Nacional de Exame de Ordem será designada pelo Presidente do CFOAB, respeitada a proporcionalidade entre as Regiões do País, e será composta por: I - 01 (um) membro da Diretoria do CFOAB, que a presidirá; II - 01 (um) membro da Comissão Nacional de Exame de III - 01 (um) membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica; IV - 02 (dois) Presidentes de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Conselhos Seccionais da OAB; V - 03 (três) Presidentes de Conselhos Seccionais da OAB. Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação e realização das provas, bem como homologar os seus gabaritos. Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Do edital do VII Exame de Ordem Unificado e do Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil extrai-se que: i) o Exame de Ordem Unificado é executado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ii) os recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional são julgados por Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível; e iii) aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Pretendendo a impetração a atribuição de pontuação da peça profissional, a autoridade impetrada deve ser o Presidente da Banca Recursal da OAB, designado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. A competência para atribuir pontuação relativa à peça profissional é privativa da Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal. A autoridade apontada coatora ? o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo ? não corrigiu a prova do impetrante tampouco detém competência para atribuir pontuação relativa à peça profissional ou ascendência



hierárquica sobre a Banca Recursal da OAB.O item 5.11.1 do edital, indo ao encontro do que se contém no indigitado Provimento 144/2011, foi expresso na exclusão da competência dos órgãos seccionais da OAB para resolver tais questões, quando dispõe que Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.É importante salientar que o Presidente da Banca Recursal da OAB integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tem sede funcional em Brasília-DF.Ainda que se admitisse a emenda da petição inicial do mandado de segurança para alterar a autoridade impetrada, faltaria à Justiça Federal em São Paulo competência para processá-lo e julgá-lo.Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada.Ante o exposto, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa.DispositivoIndefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009.Defiro ao impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002282-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002282-6) - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**  
Arquivem-se os autos (baixa-findo)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA**

1. Fls. 115/117: fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Fica a EMGEA intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

**0020775-30.2012.403.6100 - CESAR MEIRELLES FILHO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fica o requerente intimado para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.2. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.3. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA**

1. Fl. 148: fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito à ordem da Justiça Federal do valor penhorado, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se o competente ofício requisitório do valor correspondente aos honorários advocatícios em favor do patrono indicado às fls. 210, tendo em vista, inclusive, a informação da União de fls. 213/217.Providencie o autor a juntada a competente certidão de inteiro teor referente à execução fiscal onde se discute o débito cobrado pela União apontado às fls. 196.Intime-se.

**0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6)** - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.507: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2)** - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.1086/1102, nos termos da determinação judicial de fls.1083.

**0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)** - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls.482/483: Tendo em vista a indicação da proporção cabente à cada autor no que se refere aos valores das multas relacionadas às fls.371 e 373, cumpra-se o despacho de fls.477.Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor da representante processual indicada às fls.483, em relação aos depósitos comprovados às fls.246, 326, 343, 375 e 470, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria aos seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

**0033173-29.2000.403.6100 (2000.61.00.033173-0)** - NILSON DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.014774-1, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

**0001371-76.2001.403.6100 (2001.61.00.001371-1)** - SUELI ROSA BARBOSA X SUSIMARI TEODORO DE SOUZA X TADEU MAZARO X TANIA GORET DOS SANTOS LUIZ X TEREZA MARIA ANTUNES VIEIRA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reitero os termos da decisão de fls.260, no sentido de que deve observar a parte autora que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei n.º8.036/90 e independem de expedição de alvará de levantamento ou mesmo de qualquer outro ato judicial nesses autos. Dada solicitação deve ser pleiteada diretamente, pelo autor, junto à instituição bancária.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016027-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016027-0)** - AGOSTINHO SANCHES DE MENESES X ANTONIO ALVES BRANDAO X CARLOS GONCALVES MEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 182/184: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 100/103 (certificado às fls.

105), que excluiu da condenação da CEF os honorários advocatícios, por força da Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/2001, objetivando resguardar o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. ança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, AI 444370, Relator Juiz Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 78). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015971-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015971-2) - ELLEN BARROS GASPARINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação (fls. 270-verso), homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora. Arquivem-se os autos. Int.

**0014604-91.2011.403.6100 - AGOSTINHO VIEIRA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.269/296: Manifestes-se a parte autora. Int.

**0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls.115/141: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001419-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001419-9) - SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 643/644vº. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014774-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033173-29.2000.403.6100 (2000.61.00.033173-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILSON DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)**

Desapensem-se os presentes autos dos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.033173-0. Nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 12770**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009067-56.2007.403.6100 (2007.61.00.009067-7)** - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP299389 - FILIPE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA DE DEUS E SP221406 - LEANDRO MORAIS GROFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento nº 36/2013.

## **Expediente Nº 12780**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007666-46.2012.403.6100** - GARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 279/285 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 276/278, para posterior devolução à União Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009627-22.2012.403.6100** - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 602/610 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 12783**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)** - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 427, intime-se o autor, por Carta Precatória, a fim de que compareça à perícia médica designada para o dia 19/04/2013, às 10h40, no consultório da perita médica Dra. Tathiane Fernandes da Silva, localizado na Rua Pamplona, 788/11, Jd. Paulista, São Paulo/SP.Int.

## **Expediente Nº 12784**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017043-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023194-57.2011.403.6100) ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 18.022,27 (dezoito mil, vinte e dois reais e vinte e sete centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor juntou às fls. 10/19 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Designo o dia 26/03/2013, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0017044-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023194-57.2011.403.6100) ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORACOES - ME(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**  
A embargante pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora não demonstrou falta de recursos, portanto, ante a ausência de elementos probantes da sua incapacidade econômica para arcar com as custas, despesas e eventual verba honorária, é insustentável a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementas ora transcritas. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURIDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária, em tal hipótese, a demonstração de sua necessidade. 2. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (in Rcl-ED-Agr 1905, MINISTRO MARCO AURÉLIO). 3. In casu, a parte agravante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, vez que não logrou demonstrar tal necessidade com os documentos juntados aos presentes autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:776.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. É necessário a demonstração ou a comprovação de insuficiência de recursos, eis que, no que se refere à concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, não prevalece o princípio insculpido na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, segundo o qual Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei (art. 4º, 1º). 2. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita desde que as condições exigidas legalmente e notoriamente 3. Precedentes: STJ AgEg na MC nº 4.661 DJ - 12/08/2002 ; Resp. nº 243.882 - DJ- 24/06/2002. 4. Agravo de instrumento improvido (AG 200002010397925, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::29/11/2002 - Página::402.) Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil Apensem-se os autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0023194-57.2011.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada, inclusive para que diga se tem interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

## **Expediente Nº 12785**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0) - BOSCH TELEMULTI LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**  
Fls. 249/294: Regularize o impetrante a situação processual, apresentando a documentação contratual comprobatória da sucessão para Allard Consultoria em Telecomunicações Ltda. Cumprido, comunique-se ao SEDI, a fim de proceder à alteração. Com relação à Ação Rescisória nº 0024092-13.2006.403.0000, tendo em

vista que os respectivos autos não baixaram a este Juízo, consoante depreendido do extrato processual de fls. 287/292, expeça-se certidão de inteiro teor deste feito consignando que às fls. 220/237 foram acostadas cópias do relatório, do voto e do acórdão pertinentes àquela ação, recebidas eletronicamente por intermédio do Ofício nº 1169308, da Subsecretaria da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se, até a baixa dos autos da ação rescisória. Int.

#### **Expediente Nº 12786**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 12787**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035463-51.1999.403.6100 (1999.61.00.035463-3)** - ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vier a ser requerido.

#### **Expediente Nº 12788**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003423-55.1995.403.6100 (95.0003423-9)** - DALL ANESE COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 12789**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003109-79.2013.403.6100** - VANDA ARANTES PAVANI MOTTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7744**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017886-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910581-54.1986.403.6100 (00.0910581-6)** - CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL Fls. 585/591: Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

**0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0)** - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA Fl. 314: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9)** - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X SETSUO ISSII X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015876-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017216-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017216-9)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 430/438 e 440/441: Ciência à Exequente. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a penhora no rosto dos autos informada. Int.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014748-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP259682 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013770-11.1999.403.6100 (1999.61.00.013770-1)** - GERACAO 5 NUTRICAO ANIMAL E PRODUTOS

VETERINARIOS LTDA(SPI34657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GERACAO 5 NUTRICAÇÃO ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 244248: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (GERAÇÃO 5 NUTRIÇÃO ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.- CNPJ/MF Nº. 64.784.812/0001-58), nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. DESPACHO DE FL. 255: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019191-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019191-9)** - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP030717 - BENEDITO FACCAS GARCIA E SP208569A - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPI67690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X BENITO GOMES E CIA/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BENITO GOMES E CIA/ LTDA

Manifeste-se a autora/exutada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.430,50, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pelo SEBRAE às fl. 575, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal sobre a petição de fls. 571/572. Int.

**0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6)** - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA(SPI43896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/exutada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente as quantias de R\$ 2.352,05, válida para junho/2012, e de R\$ 2.247,53, válida para outubro/2012, as quais deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 806/807 e 811/814, respectivamente pela ELETROBRAS e União Federal, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0022202-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022202-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI



JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA

Diante do pedido de desistência formulado (fls. 368/370 e 376), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0007479-38.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 7.099,04, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 92/101, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

### **Expediente Nº 7755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419318-79.1981.403.6100 (00.0419318-0)** - BENEDITO PEREIRA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X MINORO OKAMURA(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP007515 - DAURO PAIVA E SP011246 - ARMINDO FREIRE MARMORA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026672-35.1995.403.6100 (95.0026672-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7)) EXAREL ARAMES FINOS LTDA X BRENNO ROSSI S/A COM/ E IMP/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0051384-89.1995.403.6100 (95.0051384-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045097-13.1995.403.6100 (95.0045097-6)) IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026393-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026393-0)** - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001764-98.2001.403.6100 (2001.61.00.001764-9)** - POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C

LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019980-39.2003.403.6100 (2003.61.00.019980-3)** - ANTONIO CARLOS BERTI(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010838-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010838-7)** - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019604-09.2010.403.6100** - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019918-52.2010.403.6100** - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009571-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7)** - EXAREL ARAMES FINOS LTDA X BRENNO ROSSI S/A COM/ E IMP/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0045097-13.1995.403.6100 (95.0045097-6) - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1) - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **Expediente Nº 7777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

J. Vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0020472-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LIMA DE MORAES X ANGELA MARIA AVELAR DE MORAES**

Tendo em vista o retorno do mandado de intimação não cumprido, determino o cancelamento da audiência designada e sua retirada de pauta. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 79/80), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP188650 - VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 72/85 como emenda da inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0000980-04.2013.403.6100 - BRENDA LETICIA CANDICO - INCAPAZ X MARA CRISTINA CANDIDO(SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002271-39.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO CAETANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reclassificação e fixação dos proventos de aposentadoria, em decorrência da progressão funcional para a classe C, padrão III, nos termos da Portaria 00140/2000, COGRH/SPOA/MF, de 14/04/2000. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/57). Inicialmente distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados para este Juízo federal ante a verificação de prevenção com o processo nº. 0021816-322012.403.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de

10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. No entanto, concedo ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diante da comprovação do requisito etário (fl. 15). Anote-se. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

**0002351-03.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS (SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DIVALDO DIAS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a retirada do nome do requerente junto ao Cadastro de Devedores Inadimplentes do SCPC. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0002822-19.2013.403.6100 - PATRICIA SILVA DIAS VIANA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por PATRICIA SILVA DIAS VIANA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e retirada do nome da requerente junto ao Cadastro de Devedores Inadimplentes do SCPC. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.933,62 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012,

o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002235-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CESAR DE LAPENA MACIEL**

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002520-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO FERNANDES**

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 7783**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)**

Fls. 1.047/1.051: Ciência às partes acerca da transferência dos depósitos judiciais realizada pela agência 5966-8 do Banco do Brasil para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum Federal Cível (conta n.º 0265.635.00704530-4). Outrossim, tendo em vista a transferência dos valores depositado

para uma única conta, digam as partes os percentuais ali depositados de cada impetrante, a fim de possibilitar a efetivação da conversão em renda da União Federal já deferida à fl. 829. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1)** - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.079/1.120: Ciência aos impetrantes, devendo informar os percentuais que deverão ser por eles levantados, bem como os que serão convertidos em renda da União Federal. Fls. 1.126/1.141: Manifestem-se a parte impetrante, bem como indique o endereço atual da ex-empregadora da co-impetrante Sandra Regina Alves. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000220-55.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA/SP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o Município impetrante, em razão da ausência farmacêutico em seu almoxarifado, bem como de exigir o registro. Visa, ademais, que seja determinado o cancelamento dos autos de infração nºs 264525 (NRM nº 343539), 133377 (NRM nº 344451), 133723 (NRM nº 345040) e 266940. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/53). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à inicial (fl. 60), o que foi cumprido às fls. 62/64. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 65). Notificado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou suas informações, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação com relação à NRM 343539 (auto de infração nº 264525). No mérito, defendeu a legalidade das autuações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 69/89). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, resalto que a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º, inciso XIV, in verbis: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Com efeito, o almoxarifado não está inserto na definição de distribuidora, nos termos da Lei federal nº 5.991/1973, tampouco no conceito de farmácia e drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta à impetrante, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Neste sentido, trago o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ALMOXARIFADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. 3. O Almoxarifado da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste I do Município de São Paulo distribui medicamentos aos postos ou unidades básicas de saúde, e estes, por sua vez, fornecem os medicamentos à população sob prescrição médica. Não se enquadra na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei nº 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Deste modo, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes do e. TRF-3ªR (AC 1458668/SP, proc. nº 2009.03.99.034443-6, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, 26/11/2009, DJF3 CJ1 08/12/2009, p. 282; AC 1379639/SP, proc. nº 2008.03.99.060820-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 26/02/2009, DJF3 CJ2 16/03/2009, p. 409) (grafei). (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1582513 - Relatora Des. Fed. Marli Ferreira - j. em 03/03/2011 - in DJF3 CJ1 de 04/04/2011, pág. 535)

Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a manutenção das autuações sujeitarão a impetrante ao recolhimento das multas, frustrando a tutela jurisdicional pretendida. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada na petição inicial, para determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a manutenção de farmacêutico como responsável técnico pelo almoxarifado do Município de São Lourenço da Serra/SP, suspendendo a cobrança das multas impostas, bem como de aplicar novas sanções em decorrência desta situação, até ulterior deliberação neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0000959-28.2013.403.6100** - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA contra ato do DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA RECEITA FEDERAL - ESAF, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao impetrante os 8 (oito) pontos, os quais faz jus, para que no quadro já classificado, possa obter mais vantagem na escolha do local que mais lhe seja conveniente para a prestação do trabalho. Alegou o impetrante, em suma, que participou do concurso público ATRFB/2012, realizado pela Secretaria da Receita Federal, para provimento do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, figurando na lista dos aprovados. Contudo, defende que lhe sejam acrescidos 6 (seis) pontos na prova dissertativa e 2 (dois) pontos na questão nº 41 de conhecimentos, posto que a resposta da primeira estaria de acordo com o gabarito informado, e, a segunda questão teria enunciado de interpretação dúbia. Interpôs recurso para nova correção de sua prova, contudo, o mesmo restou indeferido. Este Juízo Federal determinou a emenda à petição inicial (fl. 27), o que foi cumprido pelo impetrante às fls. 29/31. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Desembargadora Federal Sylvania Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a reclassificação do impetrante na lista de aprovados para o cargo pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0001772-55.2013.403.6100** - JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACOMO TORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.011856/2012-76 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 62130111091-46. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 18 de setembro de 2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26). Determinada a emenda da inicial (fl. 30), sobreveio a petição da impetrante (fl. 31). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta

e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.011856/2012-76 desde 18/09/2012 (fl. 24), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.011856/2012-76. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para a retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da impetrante: JACOMO TORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP. Intimem-se e oficie-se.

**0002029-80.2013.403.6100 - IVONETE DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA**

Fl. 27: Cumpra a impetrante corretamente os itens 1 e 2 do despacho de fl. 26, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002245-41.2013.403.6100 - FABRICIO LUIZ SALVATERRA(SP089685 - CLARICE GIAMARINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 62/631 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**0002706-13.2013.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original assinada por 2 (dois) diretores, em conformidade com o parágrafo 1º da cláusula 9ª do seu contrato social (fl. 36); 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002753-84.2013.403.6100 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 49/56, afasto a prevenção dos Juízos das 1ª, 14ª, 24ª e 26ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 45/46 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original assinada por 1 (um) diretor administrativo conjuntamente com 1 (um) diretor comercial, nos termos do parágrafo único do artigo 15 de seu Estatuto Social (fl. 26); 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª



Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Friso que fica vedada a carga dos autos enquanto o item 1 do presente não for devidamente cumprido. Int.

**0002784-07.2013.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 27/29, afasto a prevenção do Juízo da 23ª Vara Federal Cível, posto que os objetos dos processos relacionados no termo de fl. 24 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002877-67.2013.403.6100 - COREM COML/ DE FERRAMENTAS - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO**

Providencie a impetrante: 1) A retificação do polo ativo, considerando a extinção da pessoa jurídica ali mencionada; 2) A juntada de nova procuração original, em razão da retificação acima determinada; 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar o cargo correto da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 5) A adequação do valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002911-42.2013.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Considerando o extrato de movimentação processual de fl. 227, afasto a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do processo nº 0020022-73.2012.403.6100 possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de 2 (duas) vias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003007-57.2013.403.6100 - CAROL TIEMI FUKUOKA(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. No entanto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 7789**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X HOTEL RIVIERA LTDA X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO**

VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO E CIA/ LTDA X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BRODWAY LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1323/1374 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias). Após, tornem conclusos. Int.

**0003528-08.1990.403.6100 (90.0003528-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039049-48.1989.403.6100 (89.0039049-0)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/348 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0047853-97.1992.403.6100 (92.0047853-0)** - MALHARIA RANA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MALHARIA RANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/359 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito a ser compensado; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos dos incisos I a IV do artigo 12 da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.No caso de não cumprimento integral do acima determinado, expeça-se a minuta do ofício precatório, sem inclusão de valores a serem compensados.Int.

**0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2)** - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 566/569 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0010637-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010637-8)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5426**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021330-43.1995.403.6100 (95.0021330-3)** - SERGIO JOSE DE ALMEIDA X JONATA CARDOSO DA SILVA X SERGIO LUIZ MARTINEZ X INACIO EDUARDO DA SILVA X ADEMIR DE OSTI BARBOSA X JOSE ANISIO LOPES MENDES X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X ROBERTO VIANNAA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 130-211, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000453-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000453-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOBIE TAKAHASHI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Tendo em vista o teor do acórdão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0026809-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026809-4)** - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6)** - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência. Os procuradores da autora comunicaram a renúncia do mandato e, juntaram cópia de email que comprovaria a notificação da autora (fl. 140). Da análise dos autos, verifica-se que: 1. Na petição inicial havia sido juntada somente ATA de assembléia geral extraordinária da empresa; 2. Na decisão da fl. 103-v foi determinada a juntada do estatuto social. 3. Foi juntado somente o documento da fl. 107-110, na qual não constam a identificação dos membros da empresa. 4. O email apresentado como notificação da renúncia do mandato, foi endereçado a MARIO SERGIO MOREIRA da empresa Runner - Seu Corpo Levado a Sério, pessoas diversas das constantes nos autos. Diante deste histórico, o procurador da autora deverá regularizar sua representação processual para possibilitar a renúncia do mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena comunicação dos fatos à OAB/SP. Int.

**0011242-18.2010.403.6100** - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 927: Condiciono o levantamento dos honorários periciais em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo oferecido, conforme decisão de fls. 915. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito do complemento dos honorários periciais, requerido às fls. 927, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do depósito efetuado pelo autor, intime-se as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora e o restante ao réu. Int.

**0011641-47.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012031-17.2010.403.6100** - ADRIANA CARVALHO DA SILVA(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021327-29.2011.403.6100** - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X ITAUSEG SAUDE S/A X PARANA CIA DE SEGUROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0006823-81.2012.403.6100** - JOSE CALDEIRA CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009265-20.2012.403.6100** - FATIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009880-10.2012.403.6100** - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009998-83.2012.403.6100** - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011106-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE MARIA COIMBRA  
Verifico que o endereço para o qual foi dirigida a carta de citação é de pessoa homônima da parte ré, conforme se depreende dos dados indicados às fls. 59 e 72. Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

**0012518-16.2012.403.6100** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 85-88: Prejudicado o pedido, tendo em vista o teor da sentença de fls. 81-83. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0013067-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013069-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIWAKO SUEMATSU

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013457-93.2012.403.6100** - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É dever da parte manter atualizado seu endereço nos autos e junto ao seu advogado. A determinação de juntada de documentos não foi cumprida e o advogado disse que não conseguiu contato com o autor, mas juntou os extratos das contas fundiárias. Indefiro a intimação da ré para fornecer os extratos fundiários do autor, porque além do próprio autor já tê-los juntado nas fls. 139-148, em nenhum momento foi determinada a juntada de extratos fundiários. Conforme constou na decisão da fl. 104, O autor juntou aos autos cópia da CTPS, com a demonstração de intervalos entre o vínculos empregatícios, de forma que se houve saque da conta de FGTS nesses intervalos, não há saldo a ser corrigido pelos índices pleiteados na presente ação. Como não é possível a verificação da existência de saldo em conta fundiária através da CTPS, o autor deverá fornecer o termo de rescisão de cada vínculo empregatício. O termo de rescisão permanece na posse do empregado após a saída da empresa e após eventual saque de conta vinculada ao FGTS e, portanto, cabe ao autor sua apresentação. A decisão do agravo de instrumento abrangeu somente o deferimento de assistência judiciária. Importante destacar que os extratos juntados aos autos demonstram a inexistência de saldo durante os períodos pleiteados na presente ação, mais um motivo que torna imprescindível a juntada dos termos de rescisão. Assim, cumpra o autor a decisão da fl. 105, com a juntada dos termos de rescisão dos vínculos empregatícios. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0014938-91.2012.403.6100** - DR OETKER BRASIL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016259-64.2012.403.6100** - LOJAS RENNER S/A(SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X NOVA CURICICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 230-231.

**0017819-41.2012.403.6100** - MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019694-46.2012.403.6100** - ARTUR ALEXANDRE FRANCO X LEILA FERREIRA FRANCO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001287-55.2013.403.6100** - ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Autos redistribuídos da Justiça Estadual. As rés requereram a oitiva de testemunhas, mas o fizeram genericamente.

Intimem-se às rés para esclarecer especificamente quais as provas que pretendem produzir e sua pertinência e, no caso de testemunhal, para apresentar o rol. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001310-98.2013.403.6100 - R.MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que o juiz está adstrito, a rigor, ao pedido formulado pelo demandante (princípio da vinculação), intime-se o autor para que esclareça qual o pedido formulado em sede de tutela antecipada, pois, a despeito de fazê-lo, não especificou qual de fato é a pretensão antecipatória. Após, façam-se os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int

**0001712-82.2013.403.6100 - HYDAC TECNOLOGIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE**

A presente ação ordinária foi proposta por HYDAC TECNOLOGIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de PAULO CÉSAR DE ANDRADE LEITE, visando a provimento que determine a suspensão da patente concedida ao segundo réu, relativa à automação do sistema hidráulico do elemento prensante de moendas. Aduz que o segundo réu, Sr. Paulo César de Andrade Leite, buscou a concessão da patente em seu nome (automação do sistema hidráulico do elemento prensante de moendas). Argumenta que apresentou parecer, elaborado pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Intelectual, apontando que ausência de requisitos necessários para o deferimento do pedido de patente, pois os itens relacionados e que, a rigor, teriam participado da suposta inovação trazida pelo pedido de patente, seria comuns, não havendo, pois, o pressuposto da novidade, nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.279/96. Contudo, a despeito dos argumentos levados a efeito pela autora junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o pedido de patente foi deferido. Em razão disso, vem sendo coagida a [...] retirar do mercado produto que há muito comercializa, por consequência de surreais notificações enviadas pelo Sr. Paulo César de Andrade Leite (fls. 04). Requer [...] a antecipação da tutela jurisdicional para suspender os efeitos da patente concedida ao Segundo réu, Sr. Paulo César de Andrade Leite, no tocante ao PI 0603779-8, relativa à Automação do sistema hidráulico do elemento prensante de moendas, até decisão sobre o mérito da presente demanda (fls. 15). É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido deduzido em sede de tutela antecipada consiste em saber se a patente concedida ao segundo réu apresenta eiva de ilegalidade, por ausência do requisito novidade, nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.279-96. Com efeito, para que o registro de uma patente de Modelo de Utilidade seja legítimo é necessário que se cumpra o requisito da novidade, o que, segundo dispunha o antigo Código de Propriedade Industrial (1º do art. 6º da Lei nº 5.772/71), somente se configura quando a invenção não estiver compreendida no estado da técnica, ou seja, não tenha se tornado acessível ao público antes do depósito do pedido da patente. Entretanto, para aferir se a patente cumpriu o requisito novidade, exige-se ampla dilação probatória. Logo, se se trata de resposta a ser fornecida mediante prova pericial, conclui-se que nesta fase de cognição sumária, não existe prova inequívoca no sentido de [...] conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Ademais, o pedido de tutela antecipada, no caso, é incompatível com a própria narrativa do autor segundo a qual [...] com vistas a comprovar a regularidade ou não da patente concedida, faz-se necessária a produção de prova pericial, única capaz de elucidar de forma clara, a questão ora posta à apreciação de Vossa Excelência (fls. 05). Em suma, [...] A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição [...]. (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Portanto, se o próprio autor informa que é imprescindível a realização de prova pericial, conclui-se que o indeferimento da tutela antecipada é de rigor. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Na contestação os réus deverão mencionar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001288-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-55.2013.403.6100) PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA)**  
Traslade-se a decisão de fls. 09-10, bem como da certidão da fl. 13 para os autos principais e arquivem-se os

autos.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032542-32.1993.403.6100 (93.0032542-6) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos, etc.REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 1095/1096, apontando a existência de omissão.Alega que, apesar do reconhecimento por este Juízo da inequívoca intenção da REMAR e do autor em celebrar o acordo acerca da divisão dos valores a serem pagos por precatório, em face da cessão de créditos promovida entre eles, a decisão omitiu-se no tocante ao pedido de habilitação da embargante na ação.Além disso, também houve omissão quanto à manifestação da embargante a respeito da penhora no rosto dos autos, dado que o numerário penhorado não pertence mais ao autor da ação.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Vejamos.Há omissão quando faltar algum ponto na decisão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. A finalidade, então, dos embargos é a de completar o julgamento, que foi parcial, passando a solucionar questão não resolvida.Pois bem, verifico que o pedido da REMAR para que substitua a autora na ação, formulado às fls. 698/715, foi indeferido à fl. 716, tendo decorrido há muito tempo o prazo para impugnação da decisão. De qualquer forma, entendo por bem consignar que a hipótese de cessão não permite a habilitação, uma vez que se trata de sucessão por ato entre vivos. O correto, nesse caso, é a substituição das partes, disciplinada nos artigos 41 e seguintes do CPC, que, no entanto, só é permitida nos casos expressos em lei, por força da estabilidade processual, dependente, ainda, da anuência da parte contrária e do próprio cedente.No tocante ao segundo ponto deduzido pela embargante, entendo que também não houve omissão já que deve ser debatido pela via adequada perante o Juízo das Execuções Fiscais, órgão de onde partiu a ordem para a efetivação da penhora no rosto dos autos.Logo, inexistem as apontadas omissões, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar a decisão embargada.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Int.

**0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos autores relativamente ao acordado com o réu(credor), requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Para a apreciação do pedido final da petição de fl. 592, apresente a CEF, novos cálculos atualizados dos valores devidos.Apresentados os cálculos, tornem conclusos.No silêncio, aguarde-se em

arquivo sobrestado provocação.I.C.

**0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0)** - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.790/791: Assiste razão à CEF, tendo em vista que o presente feito esteve em carga ao advogado da parte autora no período de 07/12/2012 a 22/01/2013, a salientar que a Secretaria procedeu a ligação telefônica ao escritório para a devida devolução, em razão do lapso de tempo decorrido com a retirada dos autos.Assim, observe a parte autora para a devida devolução dos autos no prazo consignado no despacho, a fim de se evitar sobrecarga de serviço ao Judiciário. Devolvo o prazo de dez dias à CEF para manifestação acerca do despacho de fl.786.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4)** - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4)** - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 413/416, eis que realizados nos termos do r. julgado.Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a complementação dos valores devidos.Após, voltem conclusos.Int.

**0010226-54.1995.403.6100 (95.0010226-9)** - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.709: Defiro o prazo de dez dias aos autores para manifestação acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4)** - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de procedimento ordinário com o objetivo de obtenção, pela parte autora, do creditamento dos expurgos inflacionários em suas contas fundiárias.Tendo em vista a permanente divergência em relação aos valores creditados, os autos foram encaminhados diversas vezes à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos com os valores devidos.Por fim, foram os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado às fls. 295/301.Insurge-se, novamente, a Caixa Econômica Federal contra os cálculos apresentados pela Contadoria alegando que esta atualizou os expurgos de janeiro/89, abril/90 e janeiro/91 utilizando-se os índices do Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral de Justiça Federal, quando o correto seria a utilização dos índices do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral de Justiça Federal.DECIDOA r. Sentença de fls. 249/258 reformada pelo v. Acórdão de fls. 295/301 determina, in verbis, Sobre a(s) quantia(s) apurada(s),



incidirá correção monetária com base nos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001 da E. Corregedoria-Geral de Justiça Federal da 3ª Região, além de juros 0,5% ao mês, estes, desde a citação. Considerando a incompatibilidade entre os índices constantes em cada um dos Provimentos, entendo aplicável o Provimento que estava em vigência na época da execução, qual seja, o Provimento 26/2001. Assim, tendo em vista que a Contadoria Judicial à fl. 505, esclarece que o cálculo da CEF atende tal entendimento, ACOELHO os cálculos apresentados pela CEF às fls. 533/566. Decorrido o prazo recursal desta decisão, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

**0033710-98.1995.403.6100 (95.0033710-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X ITAU SEGUROS S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ADIBOARD S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E Proc. FLAVIA YOSHIMOTO (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Fls. 448/450 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO

TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)** - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 781/782: Ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o pedido formulado pela autora de renúncia ao julgado e crédito dos autos, apresente procuração original, com poderes expressos de RENÚNCIA, no prazo de dez dias. Apresentada a procuração, remetam-se os autos conclusos para sentença. Relativamente ao pedido de execução do crédito referente aos honorários sucumbenciais, requeira a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo acima consignado. Int.

**0026699-81.1996.403.6100 (96.0026699-9)** - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4)** - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO (SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 423 e 427/436: Em vista das alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal, deixo de homologar, por ora, os cálculos elaborados pela Contadoria. Assim, face as informações e planilhas juntadas pela CEF, manifestem-se os autores sobre o pedido da ré de devolução das diferenças apuradas em favor do FGTS, conforme valor constante da planilha anexada. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009703-71.1997.403.6100 (97.0009703-0)** - ANTONIO AUGUSTO SMITH JUNQUEIRA X CLAUDIO MARCAL FREIRE X RUBEM GARCIA (SP138918 - ANDREA DE BARROS FILOMENO E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Fl. 598: Em face do pedido de renúncia à execução do título judicial, formulado pelos autores, apresentem procuração com poderes expressos de renúncia, no prazo de vinte dias. Regularizados, com a juntada da procuração original e termos acima explicitados, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0052136-90.1997.403.6100 (97.0052136-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046867-70.1997.403.6100 (97.0046867-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 238/239 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada:

apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2) - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Fls. 358/361: Visando evitar tumulto processual, aguarde-se DECURSO DE PRAZO para interposição de recursos pela SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE em virtude de SENTENÇA prolatada nos Autos dos Embargos à Execução em apenso (No. 0006575-18.2012.403.6100). CERTIFICADO O DECURSO DE PRAZO NOS EMBARGOS, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso devido pela Fazenda Pública a título de honorários sucumbenciais (R\$25.172,66) solicitado pela parte autora às fls. 358/361. Após, voltem conclusos. I.C.

**0025882-46.1998.403.6100 (98.0025882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3)) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Vistos em despacho. Fls. 489/580: Manifeste-se o autor acerca das alegações da Caixa Econômica Federal quanto à implementação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

**0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6) - JOSE REINALDO LISBOA DIAS (SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146838 - WILSON RODRIGUES)**

DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fls.2375/2385: Ciência ao ITAÚ UNIBANCO S.A. acerca do desarquivamento do feito, no prazo de dez dias.Junte as alterações do Contrato Social de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e BANCO ITAÚ S.A. onde conste a atual denominação para retificação do nome do Banco acima mencionado. Proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada no sistema processual, rotina ARDA, em face da procuração juntada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4)** - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho.Fls.777/779: Ciência à CEF acerca da planilha de evolução salarial juntada pelo autor para que cumpra a obrigação a que foi condenada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

**0024584-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024584-1)** - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9)** - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls.419/422: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.C.

**0010078-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010078-6)** - FERNANDO BARACHO SCHMALB(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.611: Ciência ao autor acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN).Ademais, comprove documentalmente que já diligenciou junto aos órgãos pertinentes mencionados em sua petição de fls.602/603 para a obtenção dos documentos ali relacionados.Prazo: 15 (quinze) dias.I.C.

**0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2)** - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Considerando a juntada das vias liquidadas dos alvarás expedidos (fls. 482/483), e tendo havido o cumprimento da obrigação pela CEF, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.I.C.

**0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0)** - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLEZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls.601/603 - Trata-se de petição protocolizada pelos autores EDUARDO, EVILÁSIO e OLÍVIO manifestando concordância com os valores creditados pela CEF em suas contas vinculadas à título de juros progressivos, bem como, informando a ausência de creditamento dos reflexos da taxa progressiva mais os 5% da condenação em honorários, a incidir nos expurgos dos planos econômicos deferidos. Requerem, ainda, relativamente ao autor LUIZ FÁVERO, o cumprimento do r.julgado, frente a alegação da CEF à fl.464 de que este autor não faria jus a progressividade da taxa de juros, uma vez que a opção ao FGTS retroagiria a data de 01/05/1975, momento em que não mais haveria previsão para a aplicação dos juros capitalizados. Prosseguem ainda, requerendo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado pela CEF. Assim, determino: Inicialmente, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos. Esclareça, expressamente, a CEF, se nos valores creditados aos autores Eduardo, Evilásio e Olívio já foram realizados o creditamento dos reflexos dos expurgos inflacionários, bem como, para que informe as razões do descumprimento do v.acórdão (fls.384/385) quanto ao autor Luiz Fávero Sobrinho. Prazo : 15 dias. Oportunamente apreciarei, o pedido de aplicação de multa requerido pelo credor. I.C.

**0015351-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015351-9) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 361/387 e 388/428: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.C.

**0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos em despacho. Fls.421/445: Verifico que mais uma vez não foi juntada pela CEF a Planilha de Evolução do Financiamento desde a PRESTAÇÃO Nº 01, nos termos solicitados pelo Sr. Perito Judicial e determinado no despacho de fl.420. Assim, para que seja possível a elaboração do laudo pericial, deve a Caixa Econômica Federal juntar aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento original, desde a 1ª prestação, cabendo salientar à ré que não basta a juntada de mera planilha referente ao saldo residual, como tem feito nestes autos. Prazo de vinte dias. Com a juntada de Planilha de Evolução do Financiamento ORIGINAL DESDE A 1ª PRESTAÇÃO, retornem os autos ao Sr. Perito para realização do laudo pericial. Int.

**0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls.324/325: Ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se juntada por linha dos Processos Administrativos em questão. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.329: Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora acerca do Processo Administrativo nº 16152.720854/2011-73 juntado POR LINHA aos autos, no prazo de dez dias. Aguarde-se a juntada pela ré do outro processo administrativo mencionado no despacho de fl.322. Publique-se o despacho de fl.326. Int.

**0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl. 355 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF para que transforme a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 00704453 ( fl. 353) em renda da União Federal no código informado. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

**0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP**

Vistos em despacho. Fl.143: Manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos acerca da Carta de Intimação não cumprida, juntada ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005386-39.2011.403.6100** - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Considerando a juntada da via liquidada do alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. I.C.

**0022671-45.2011.403.6100** - CRISTINA APARECIDA CABREIRA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007024-52.2011.403.6183** - ENIDE MENDES DE PAIVA(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Chamo o feito à ordem. Fl. 463: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora manifeste-se acerca dos esclarecimentos da UNIÃO FEDERAL (AGU). Oportunamente, tendo em vista que a sentença de fls. 436/443 está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. I.C.

**0000427-88.2012.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da PARTE AUTORA (fls. 311/332) e do RÉU (fls. 335/338) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Tendo em vista que o RÉU já apresentou suas CONTRARRAZÕES (fls. 339/356), dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004235-04.2012.403.6100** - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005105-49.2012.403.6100** - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados, bem como, a indicação de assistente técnico pela CEF. Outrossim, para que futuramente não se aleguem eventuais prejuízos, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra o despacho de fl. 150. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho mencionado. Sobrevindo novo silêncio, remetam-se os autos ao Sr. perito. I.C.

**0012380-49.2012.403.6100** - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico. (fls. 371/389) Noticiado o pagamento da última parcela dos honorários periciais, remetam-se os autos à perícia. I.C.

**0014631-40.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Recebo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes (CEF fl. 227/240 e parte

autora fls. 242/245). Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para a juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Perito Judicial para que elabore seu laudo, nos termos da decisão de fls. 214/216. I.C.DESPACHO DE FL.261:Vistos em despacho.Fls.218/222: Vista à autora para manifestação acerca do Agravo Retido interposto pela ré CEF, no prazo legal. Fls.248/260: Defiro o prazo de dez dias para juntada dos índices de reajustes salariais da autora MARIA DE FÁTIMA AGUIAR, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl. 247. Int. DESPACHO DE FL. 327:Vistos em despacho.Fls. 262/326: Cientifique-se a CEF dos documentos juntados pela parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se à perícia.Publiquem-se os despachos de fls. 247 e 261.I.C.

**0015240-23.2012.403.6100** - SUPER PRODUÇÕES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0016230-14.2012.403.6100** - GILSON FRANCISCO DA SILVA X JOSIANE AMARAL DE SANTANA SILVA(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.97/117: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.84/95 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da sentença e apelação para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018620-54.2012.403.6100** - AUTO POSTO FUNDACAO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0018996-40.2012.403.6100** - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0020013-14.2012.403.6100** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0020762-31.2012.403.6100** - ZILDA CAMPOS PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fls. 80/85: Intime-se a CEF para que junte aos autos comprovante de creditamento na conta vinculada de HERMES FONSECA PRADO relativamente aos valores devidos em virtude da adesão aos termos da LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos extratos, voltem conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025770-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025770-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fls. 205/209: Manifestem-se os Embargados acerca da compensação noticiada pela Embargante em relação a LUCIA DE FÁTIMA MESQUISTA MARQUES, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9)** - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Reanalizando os autos, verifico que remanesce, o 4º depósito da parcela do precatório, pago em 2010. Assim, proceda a Secretaria nos termos da decisão de fls. 303/304, oficiando-se a CEF, para que transfira o montante existente na conta judicial nº 1181005506167428( depósito à fl. 238) para uma conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Fiscal, agência nº 2527-CEF, vinculado ao processo nº 2005.61.82.057622-0 e CDA 353310085. Noticiada a transferência, abra-se nova vista à União Federal. Após, proceda-se nos termos da parte final do despacho de fl. 313. Intime-se. Cumpra-se.

**0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido. Noticiado o pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria adotará as diligências necessárias ao desarquivamento dos autos, sem ônus para as partes e independentemente de requerimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058263-15.1995.403.6100 (95.0058263-5)** - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MIGUEL X MIRIAM MENDES DE ASSIS X RAUL DA SILVA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X GERTRUDES GOMES DE SA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM MENDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERTRUDES GOMES DE SA

Vistos em despacho.Fls.182/183: Recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0017431-03.1996.403.6100 (96.0017431-8) - ANGELA CHAMO KHALAF X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X SILVANA**

RODRIGUES DE OLIVEIRA X SIMONE DE AGUIAR JOCOB(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ANGELA CHAMO KHALAF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ROSELAINA CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SIMONE DE AGUIAR JOCOB

Chamo os autos à conclusão. Inicialmente, oficie-se à CEF, nos termos do despacho de fl. 265. Noticiada a transferência dos valores, abra-se nova vista ao exequente. Outrossim, verifico dos extratos Bacen-jud às fls. 259/264 que no referente à executada ELAINE FÁTIMA PRATA VELOSO, os valores inicialmente constrictos, foram desbloqueados em face do seu valor mínimo e, quanto à executada NOEMI MARIA FRANCA VIEGAS, os valores deixaram de ser transferidos pois seu saldo estava zerado. Dessa forma, requeira a UNIFESP o que de direito, relativamente às executadas supra mencionadas, no prazo legal. No silêncio, ou na falta de interesse no prosseguimento da execução, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

**0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3)** - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CECILIO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRILO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio do executado José Celestino da Silva, quanto à transferência dos valores realizada, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 521, oficiando-se à CEF. Expedido o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

**0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0)** - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da CERTIDÃO de fl. 715, requeira o CREDOR o que de direito no prazo legal. Decorrido sem manifestação, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardará eventual provocação. I.C.

**0018575-65.2003.403.6100 (2003.61.00.018575-0)** - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à

impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0021963-29.2010.403.6100** - RILEGUI ASSUNTOS REGULATORIOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RILEGUI ASSUNTOS REGULATORIOS ESPECIALIZADOS LTDA Vistos em despacho.Fls.148/150: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência ao devedor (RILEGUI ASSUNTOS REGULATÓRIOS ESPECIALIZADOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4567**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE (SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA (SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE (SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor dos advogados ALCIDES TAKANO, MAURO DEL CIELLO e GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA, para levantamento dos honorários a que fazem jus, aguardam retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0)** - JOSE FARIAS DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193: Defiro a expedição de alvará para o levantamento, conforme requerido. Intime-se o requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 4568**

### **MONITORIA**

**0014616-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº

1655160000017633; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Não obstante as tentativas da autora, o réu não foi localizado nos endereços indicados nos autos. Oficiado ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em São Paulo, para que atestasse a veracidade do documento de identidade utilizado no momento da contratação, foi informado que o documento não foi expedido por aquele órgão, havendo divergência quanto à assinatura, fotografia, posto e data da emissão e padrão de inserção de dados. Intimada, a Caixa Econômica Federal postula pela extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante restou comprovado nos autos, o documento de que se valeu o contratante para celebrar o contrato com a Caixa Econômica Federal não era verdadeiro. A falsidade foi expressamente reconhecida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, que afirmou que, no confronto entre os dados lançados para o RG nº 37.737.124-5 em nome de Joaquim Toledo e aqueles constantes do documento encaminhado pelo Juízo para averiguação, verificou-se divergência quanto à assinatura, fotografia, posto e data de emissão e padrão de inserção de dados (fls. 176). Desta forma, o documento de identidade juntado por cópia com o contrato de empréstimo objeto de cobrança é falso, o que impede a cobrança da dívida, carecendo a ação de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para seu prosseguimento. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I.

**0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE**

O réu opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto às seguintes questões: (a) nulidade da citação por edital por ter sido determinada de ofício; (b) ilegalidade da capitalização sem previsão contratual e (c) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Entendo que, em parte, assiste razão ao embargante. A citação por edital se impôs no caso concreto, em razão de não ter sido localizado o paradeiro do requerido, consoante se verifica das certidões dos oficiais de justiça de fls. 42, 63, 65, 67, 74 e 93. Assim, cumpridos os requisitos da citação por edital, previstos no artigo 232, do Código de Processo Civil, não há razão para o reconhecimento de sua nulidade. Já no que diz respeito à capitalização dos juros sem previsão contratual, reputo necessária a integração do julgado, dado que o tema não foi devidamente apreciado. O contrato prevê a capitalização dos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quinta (fls. 13), mas nada dispõe acerca de tal prática no cômputo dos juros moratórios. O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 175). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. A questão atinente à aplicação da comissão de permanência também não foi abordada pela sentença, o que passo a sanar. O tema é tormentoso, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em

período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, foram cobrados cumulativamente, no período de inadimplência, os seguintes encargos: a comissão de permanência (TR + juros remuneratórios) e juros moratórios. Nesse sentir, a solução mais ajustada à orientação jurisprudencial é determinar a não aplicação de comissão de permanência durante o período de inadimplência, incidindo sobre a dívida vencida, além da TR - como fator de atualização monetária, os juros de mora e a multa, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, excluindo, portanto, os juros remuneratórios no período. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar as omissões apontadas acima, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo (i) os juros remuneratórios durante a fase de inadimplência do devedor e (ii) a capitalização dos juros de mora .P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0007372-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Fls. 78: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0010910-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI

Retifico em parte o despacho de fl. 48 para consignar que a audiência designada para o dia 13 de março de 2013 às 15h será realizada para tentativa de conciliação. A data e o horário da audiência permanecem os mesmos. Intime-se.

**0000805-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS GARCIA JUNIOR

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação monitoria contra LUIZ CARLOS GARCIA JUNIOR alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002941160000043780), denominado Construcard. Entretanto, alega que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Afirma que as tentativas amigáveis para a composição da dívida restaram infrutíferas, não lhe tendo restado alternativa que não a ajuizamento desta ação para recebimento dos valores devidos (R\$ 33.185,27). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/21. Determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B do CPC (fl. 26). Em seguida, a CEF noticiou ter firmado acordo com o réu (fls. 29/34) e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após a expedição do mandado de citação do réu (fl. 28), a CEF noticiou nos autos a celebração de acordo entre as partes (fls. 30/31), tendo o réu efetuado o pagamento do débito renegociado e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Examinando os autos, verifico que a autora juntou aos autos cópia de Termo de Acordo firmado com o réu que indica o pagamento do débito (fl. 31), bem como o pagamento das custas (fl. 30). Assim, resta caracterizada a hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais vez que não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2)** - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/397: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de

CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0040832-57.1999.403.0399 (1999.03.99.040832-7)** - ANTONIO PAULO FATTIBENE X JOSE ARCINIO X JOSE DA SILVA FERREIRA X JOSE MAURICIO SIMO X JULIO CEZAR DIAS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)  
Fls. 432: dê-se vista à autora.I.

**0049959-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049959-7)** - PERSONAL CARE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA(RJ154897 - LUIZ RICARDO NOGUEIRA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

**0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO  
Reconsidero o despacho de fls. 120, uma vez que o executado já foi intimado, conforme certidão de fls. 106-verso.Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

**0023531-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023531-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA  
Fls. 240/241: Requeira o credor o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0081874-53.2007.403.6301** - RAUL SILVA JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de cadernetas de poupança atinente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.Inicialmente, os autores Raul Silva Júnior e Umberto Giovanni Tricerri ajuizaram ação perante este Fórum Cível da Capital, a qual, posteriormente, em razão do valor da causa, foi remetida ao Juizado Especial Federal, onde foi determinado seu desmembramento, passando cada um dos autores a ter um processo autônomo (0081874-53.2007.403.6301 e 0081875-38.2007.403.6301). Posteriormente, houve a revisão do valor da causa, vindo ambos os processos redistribuídos para este Juízo Cível: o presente feito, de nº 0081874-53.2007.403.6301, para esta 13ª Vara, e o de nº 0081875-38.2007.403.6301, para a 3ª Vara Cível.Redistribuídos, a Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até julgamento final das ações coletivas em que se busca idêntico provimento ao almejado pela parte autora; a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes do início de sua vigência; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser, Verão e Collor. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.É o RELATÓRIO.DECIDO:De início, resalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de prescrição, relacionadas aos meses de março de 1990 e subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.A alegação de deficiência da instrução será apreciada em conjunto com o mérito da demanda.Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora (99003454-9) tinha data de aniversário na primeira quinzena de cada mês.Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever:CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de prescrição do direito de pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente demanda dentro do lapso prescricional vintenário.Com razão a requerida, já que as disposições do Código de Defesa do Consumidor somente serão aplicadas a partir da data de sua vigência.Por fim, rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido.Passo à análise meritória.Inicialmente, entendo que o pedido é improcedente em relação à caderneta de poupança nº 00024154-9, por não ter o autor provado a sua existência. É verdade que competiria à Caixa Econômica Federal disponibilizar extratos dos valores que lhe foram confiados pelo autor. No entanto, o poupador, diante da informação de não localização da conta pelo banco, deveria, ao menos, demonstrar sua existência para viabilizar uma procura mais detalhada pela instituição financeira ou requerer a produção de outras provas com esse objetivo. No entanto, intimado a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide, entendendo que os documentos acostados aos autos eram suficientes para a solução da lide.De tal sorte, oportuno lembrar a lição de VICENTE GRECCO FILHO, ao comentar sobre o ônus na produção de provas no processo civil, no sentido de que não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (DIREITO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Saraiva, 2º volume,1992, p.185). Assim, não se desincumbindo o autor de provar a existência da conta cujo saldo pretende ver corrigido pelos índices mencionados na inicial, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito em relação à mencionada conta.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança (99003454-9), corrigido indevidamente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, que passo a apreciar separadamente.DO PERCENTUAL DE JUNHO DE 1987Sobre o tema do direito adquirido para referido índice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a nova legislação não se aplicara nas hipóteses em que o termo inicial previsto para a remuneração mensal já se fizesse iniciado.Confira arestos do S.T.J., verbis: AGRAVO DA LEI Nº 8038/90. POUPANÇAS. PLANO BRESSER. A atualização do saldo da poupança há de atender o índice corretivo vigorante no início do trintídio respectivo.Recurso denegado.Unânime. (AGA 17854/CE, Relator Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, publicado no DJ de 12/09/94, página 23766)Cadernetas de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença.Plano Bresser e Plano VerãoA instituição financeira depositária é responsável pois o contrato a vincula ao depositante.As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a RES 1.337/87-Bacen e, tampouco, o art. 17, I da Lei 7.730/89.... (RESP 147901/SP, Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, publicado no DU de 13/10/98, página 00095).Portanto, a premissa inicial a ser apreciada em face da exposição dos autos lhe resta favorável, no sentido de se reconhecer a inaplicabilidade da nova legislação de regência dos cálculos do saldo da conta de poupança, vez que já iniciado o período mensal.DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano.No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Sálvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa



alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária da caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente nos índices de 26,06% e 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Face a todo o exposto, (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à caderneta de poupança nº 00024154-9 da agência nº 0271 e (ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da caderneta de poupança nº 99003454-9, indicada na inicial, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno os sucumbentes - autor e requerida - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**000055-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000055-3) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS ADMINISTRATIVOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ASPLAF(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000092-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUcoes SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)**

As requeridas MPD ENGENHARIA LTDA, KC IMOBILIÁRIA LTDA E TERRAÇOS DE TAMBORÉ ENGENHARIA LTDA opõem Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença quanto ao fato de que as embargantes MPD e KC não são do mesmo grupo econômico; quanto à individualização da conduta e aos limites da condenação de cada um dos réus, sustentando que se as embargantes forem consideradas do mesmo grupo econômico devem responder solidariamente com a empresa Agemakon na proporção de 50% (cinquenta por cento). Buscam, ainda, a mesma proporção na fixação dos honorários advocatícios, com sua condenação ao pagamento de apenas R\$ 2.000,00.Sem razão as embargantes. O reconhecimento da responsabilidade das embargantes se deu não em função de pertencerem ao mesmo grupo econômico, mas sim em razão de não terem exercido a contento a função de fiscalização e acompanhamento da obra com vistas a evitar o acidente que

vitimou o segurado (fls. 908). Além disso, como a condenação foi solidária entre as requeridas, não se cogita da alteração do percentual da condenação e dos honorários fixados. Como se vê, é evidente a natureza infringente dos embargos de declaração, cabendo às empresas impugnantes o manejo do recurso adequado para buscar a reforma da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los. P.R.I.

**0020476-24.2010.403.6100** - RODRIGUES E VALINO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.404/411: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de ingressar no feito na condição de assistente simples, no prazo legal. Int.

**0021332-85.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-07.2010.403.6100) OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

A requerente OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, distribuída por dependência à ação cautelar inominada nº 0019533-07.2010.403.6100, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional condenatório da requerida ao pagamento de prejuízos suportados pela companhia aérea, estimados em R\$ 1.817.687,31 (um milhão oitocentos e dezessete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), decorrentes das vendas que deixaram de ser realizadas dos vôos 8503 (Guarulhos/Bogotá) e 6021 (Santos Dumont/Congonhas), por suposta morosidade da ré em prestar os serviços que lhe competem. Inicialmente, a autora requer a tramitação em segredo de justiça, bem como defende a tempestividade do presente feito e a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, informa ser concessionária de serviços públicos de transporte aéreo e, como tal, se subordina às normas da Agência Nacional de Aviação - ANAC. Desta feita, afirma ter demonstrado, na ação cautelar em apenso, que para seu regular funcionamento e operação é imprescindível que detenha todas as certidões negativas em seu nome e que não tenha nenhum débito inscrito em dívida ativa. Argumenta que, por esta razão, utilizou-se do disposto na Portaria nº 954, de 2009, solicitando à Procuradoria Regional Federal de São Paulo o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, em 24 de agosto, 10 de setembro e 17 de setembro de 2010, sem, contudo, obter a necessária chancela ou qualquer explicação. Nesta esteira, a requerente aduz que, embora o prazo para a PRF apreciar os pedidos de parcelamento seja de 90 dias, a natureza do serviço prestado por ela não lhe permite esperar tal período, motivo pelo qual as liminares pleiteadas na medida cautelar inominada (0019533-07.2010.403.6100) e na medida cautelar satisfativa (0020351-56.2010.403.6100), anteriormente ajuizadas, foram deferidas por este juízo. Assim, afirma que, como foi obrigada a recorrer ao judiciário para ver seus requerimentos de parcelamentos analisados e deferidos, ficou por mais de 40 dias aguardando para que, finalmente, pudesse dar continuidade as suas atividades diárias, já que a ANAC havia suspenso a realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados, entre outros serviços. Desta sorte, argumenta que a morosidade da administração pública em analisar seus pedidos de parcelamento causou à empresa autora sérios prejuízos, sendo certo que, especialmente em relação aos horários de vôos que deixaram de ser autorizados, faz jus à reparação dos prejuízos daí decorrentes. Assim, presentes os requisitos necessários para a responsabilidade civil do Estado, quais sejam, a ocorrência do dano, a ação ou omissão administrativa e existência de nexo causal entre eles, assevera ser de rigor a condenação da ré para a reparação do dano, ora configurado pelos lucros cessantes que a requerente deixou de auferir com os vôos que não puderam operar. Em sua defesa a União insurgem-se, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido em face da inadequação da via eleita, já que a pronta análise da PRF acerca do pedido de parcelamento, em 24/08/2010, afastaria a necessidade de a autora recorrer ao judiciário, já que não houve irregularidade. Assim, a questão da urgência de seu pleito deveria ter sido discutida na esfera administrativa. Diz, também, que a requerente poderia afastar a qualquer momento a impossibilidade de concessão de HOTRANs, bastando para isto proceder ao pagamento integral do débito que possui com a União. No mérito, bate-se pela existência de fatos modificativos e extintivos do direito alegado pela companhia aérea autora, como a impossibilidade de revisão judicial de ato administrativo legal e legitimamente praticado e a necessidade de aplicação dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Ademais, afirma que, além de o benefício pretendido pela autora violar o princípio da igualdade, em detrimento de todos os demais contribuintes, não estão presentes, no caso em apreço, nem os requisitos da responsabilidade civil objetiva da Administração, nem os da responsabilidade subjetiva, já que não restou demonstrada a omissão da PRF na análise do pedido de parcelamento, tampouco o dano ou o nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso. Desta feita, aduz que, se houve dano, resta evidente a culpa exclusiva da vítima pela prática de inúmeras infrações administrativas e pelos diversos pedidos de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa a destempo e sem aguardar a necessária análise do órgão competente. Argumenta, ainda, ser absurdo o pedido de imediata comunicação à ANAC sobre quaisquer pedidos de parcelamento formulados pela autora para que a referida

agência reguladora suspenda qualquer restrição em nome dela, eis que, com o pedido de parcelamento, a requerente deve efetuar o pagamento das prestações mensais do débito inscrito em dívida ativa, até que o mesmo seja deferido ou não. Ao final, assevera que, na hipótese de não ser reconhecida a inexistência de responsabilidade da União no que concerne aos prejuízos aventados, deverá ser reduzido o montante da indenização, de modo que seja considerado o lucro líquido que a requerente deixou de auferir e não o valor bruto, como pleiteia a empresa autora. Da mesma forma, espera que, caso este juízo entenda que assiste alguma razão à autora, seja levado em conta o grau da culpabilidade do responsável pela ação ou omissão culposa. Às fls. 135/252 a União traz aos autos as informações encaminhadas pela Procuradoria Federal à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Houve réplica às fls. 257/272. Instadas a especificarem provas, as partes não o fizeram, justificando que os documentos já carreados aos autos são suficientes para o deslinde do caso. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pleito deduzido pela autora não merece acolhida. No caso concreto a Administração Pública não agiu de modo arbitrário ou mesmo de forma ilegal na apreciação do pedido de parcelamento deduzido pela postulante. Como se depreende das informações postas pela União Federal o pedido de parcelamento formulado pela autora em 24 de agosto de 2010 recebeu decisão em 21 de setembro de 2010, dentro do prazo de trinta (30) dias previsto pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (artigo 59, 1º). Esse fato, aliás, é confirmado pela autora, em sua réplica, quando afirma, textualmente, o seguinte: De fato, a Procuradoria Regional Federal encaminhou ofício à Autora, em 06.10.2010, cientificando-a do deferimento do pedido de parcelamento requerido em 24.08.2010 e apontando diferença a ser recolhida nas parcelas subsequentes, diferença esta relativa aos honorários advocatícios, os quais a PRF3 pretendida receber no importe de 20% (vinte por cento)..... (fl. 263). Bem se vê que não se há de falar em omissão da Administração Pública na execução de seu mister de decidir, certo ainda que a Administração deferiu o pedido de parcelamento, não obstante indicasse valor a menor de responsabilidade da postulante. Não se há de falar, portanto, em enquadramento do comportamento administrativo, na situação concreta, nas disposições que tratam de abuso de direito ou ainda de ilegalidade, de sorte a justificar a responsabilização pretendida. Acrescente-se ainda que a autora possuía outras pendências financeiras perante a Receita que também desautorizavam a expedição de certidão de regularidade fiscal, não sendo o fato apontado na inicial o único obstáculo ao livre exercício de suas atividades. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada, quando do efetivo pagamento. P.R.I.

**0004283-94.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença a) quanto ao pedido de concessão de pensão vitalícia mensal no valor equivalente a um salário mínimo, desde o evento danoso, sustentando ter restado comprovado que não pode mais exercer seu ofício e teve diminuída sua capacidade de trabalho e b) em relação à confirmação da tutela antecipada e a fixação da multa por descumprimento imposta anteriormente. Aponta, ainda, contradição consistente na afirmação de que não existe prova de que o INSS não tenha cumprido sua obrigação legal, quando o documento de fls. 29 demonstra o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença, requerendo, assim, que seja a requerida condenada ao pagamento dos 3 salários subsequentes ao acidente, com juros e correção a contar da notificação extrajudicial ocorrida em 29/03/2010. Alega, ainda, ter havido julgamento extra petita em relação aos lucros cessantes, já que não houve pedido nesse sentido. Entendo que assiste razão ao autor apenas em relação à questão da confirmação da tutela e da fixação da multa, motivo pelo qual passo a apreciar tais temas. Indefiro o pedido de imposição de multa por descumprimento da tutela, haja vista que os documentos de fls. 120/121 comprovam a liberação das sessões de fisioterapia ao autor logo após a intimação do despacho que impôs a penalidade em questão. Quanto à confirmação da tutela antecipada, o autor não comprovou que ainda necessita de sessões de fisioterapia, daí porque desnecessário comando nesse sentido. Ao formular o pedido de concessão de pensão vitalícia mensal correspondente à depreciação laborativa, o autor atribuiu outra nomenclatura aos lucros cessantes, pleito que foi enfrentado e concedido na sentença, de modo que não se cogita de julgamento extra petita. A contradição que permite a oposição de embargos de declaração deve ser verificada no bojo da sentença, não sendo cabível tal recurso se a decisão se mostrar eventualmente contraditória com documentos acostados aos autos. O embargante, nessa circunstância, deve manejar o recurso de apelação para postular a reforma da decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para sanar as omissões acima apontadas, permanecendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0017219-33.2011.403.6301** - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 271 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0010810-28.2012.403.6100** - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

O autor BANCO ABC BRASIL S/A ajuíza a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado através do Procedimento Administrativo nº 10880.486.219/2004-11, afastando, assim, todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, especialmente o de inscrição em dívida ativa da União, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Fiscais Federais e ajuizamento de execução fiscal. Alega que requereu o parcelamento de alguns débitos tributários através do procedimento disciplinado pela Lei nº 10.684/2003, conhecido como PAES, que foram elencados e acompanhados através do procedimento administrativo nº 10880.486.219/2004-11. Entretanto, aduz que no referido procedimento foram incluídos, indevidamente, outros débitos não requeridos pelo autor, débitos estes que estariam extintos por pagamento, compensação ou por anistia. Tais inclusões equivocadas resultaram na Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, autuado sob o nº 16327.001348/2009-18. Uma vez que não houve apreciação dessa solicitação, o autor impetrou mandado de segurança, distribuído sob o nº 0000090-36.2011.403.6100, no qual foi determinado que a autoridade coatora analisasse o pedido de revisão protocolizado. Outrossim, no mencionado mandamus o banco autor efetuou o depósito judicial dos valores pleiteados pela União, suspendendo a exigibilidade dos débitos equivocadamente incluídos no PAES. Nesta esteira, argumenta que, em que pese a determinação para que o Pedido de Revisão Administrativa fosse analisado, a ré entendeu que tal análise já teria sido realizada. Contudo, os débitos vinculados ao PA nº 10880.486.219/2004-11 não foram cancelados, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Desta sorte, assevera que, na decisão do processo administrativo nº 10880.486219/2004-11, houve apenas a transferência de quatro débitos que estavam sendo controlados no PAES para outro procedimento administrativo, ante a opção da autora pela migração desses valores para o parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Assim, afirma que permanecem vinculados ao referido procedimento administrativo os demais débitos incluídos indevidamente no PAES e debatidos no PA nº 16327.001348/2009-18, razão pela qual não foram incluídos no benefício fiscal instituído pela lei nº 11.941/2009. Intimado a renunciar expressamente à discussão administrativa, o requerente o fez em petição às fls. 88/89. A decisão de fls. 90/91 indeferiu o pedido de liminar. Em sua contestação, a União alega que o parcelamento PAES do contribuinte, ora autor, encontra-se encerrado por rescisão desde 13/11/2009, em razão da inadimplência das parcelas, ficando claro que esses débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Contudo, afirma que o processo administrativo nº 10880.486219/2004-11 está com a exigibilidade suspensa cadastrada no sistema SIEF por força de medida judicial. Ressalta, ademais, que a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que, uma vez decidido pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Assim, a alteração das regras do parcelamento, como pretendido na inicial, implicaria em indevida supressão da autoridade administrativa e configuraria, inclusive, violação ao princípio da isonomia. Já no que toca à alegação de extinção dos débitos por pagamento ou anistia, requer que se aguarde a manifestação da DEINF/SP solicitada pela PFN nos autos do PAJ 19839.003458/2012-38. Ao final, protesta pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 138/142. Posteriormente, a ré trouxe aos autos o despacho proferido pela DEINF nos autos do PAF 10880.486219/2004-11 (fls. 155/163), que concluiu pelo cancelamento dos débitos ora combatidos. Assim, às fls. 165, a União requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual, sem a condenação ao ônus da sucumbência. Intimada, a instituição financeira autora refuta a pretensão da União, pleiteando pela procedência da ação, nos termos do art. 269, II do CPC. Desta sorte, bate-se pela extinção do feito, com resolução de mérito, bem como pela condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais. É O RELATÓRIO.DECIDO. O banco autor busca provimento jurisdicional para anular o crédito tributário formalizado pelo PAF 10880.486219/2004-11. Alega, em defesa de seus interesses, que tais créditos estariam extintos por pagamento, compensação ou anistia. Em vista da decisão proferida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF nos autos do PAF nº 10880.486219/2004-11, que concluiu pelo cancelamento dos débitos, a União Federal requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da extinção da dívida tributária. Em que pese os argumentos trazidos pela ré, razão nenhuma lhe assiste. No caso ora em apreço, verifico que a União deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que não cancelou os débitos tributários vinculados ao PAF Nº 10880.486219/2004-11, mesmo após a análise da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, autuada sob o nº 16327.001348/2009-18, que, diga-se, só foi realizada após decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança impetrado para este fim pela instituição autora. Assim, afasto a tese de carência de ação por falta de interesse de agir, já que tal interesse subsistia no momento do ajuizamento e só foi superado após o banco autor recorrer ao judiciário. Com efeito, a decisão administrativa que concluiu pelo cancelamento dos débitos apenas confirma o que o autor vem defendendo em seu arrazoado. Desta sorte, como nada de novo se passou no mundo dos fatos, o que se acresceu à matéria aqui debatida foi a mudança no posicionamento do Fisco, que concordou com o cancelamento perseguido pelo requerente, configurando inegável reconhecimento do pedido formulado. Neste passo, é possível concluir que

a pretensão da autora era procedente, tanto que o próprio órgão responsável pela fiscalização/arrecadação tributária admitiu que os débitos estavam sendo cobrados de maneira equivocada, eis que se encontravam extintos. Diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida. Assim, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Face ao exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Considerando que a União deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0012436-82.2012.403.6100 - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

I - Relatório Os autores A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E ADEMAR CARLOS GONZAGA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja condenada a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 83.883,32, correspondente ao valor protestado. Relatam, em síntese, que em julho de 2008 e abril de 2009 a ré ajuizou duas ações monitórias em face dos autores para a cobrança de dívidas contraídas no passado. Sustenta que a primeira ação tinha por objetivo a cobrança de 40.586,13 e a segunda, R\$ 30.819,98. Afirmo que após o ajuizamento as partes se compuseram extrajudicialmente, com a quitação de ambas as dívidas em 26.12.11. Aduz que, mesmo após a quitação, a ré manteve indevidamente apontado juntos aos órgãos de proteção ao crédito os nomes dos autores, situação que persistia até o ajuizamento da ação. Requereu, em antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento do protesto. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/80). Pelo Juízo foi determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela pessoa jurídica e deferida a justiça gratuita ao coautor pessoa física (fls. 84/85). Os autores apresentaram os documentos (86/122). Foi deferida a justiça gratuita ao coautor AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS e o pedido antecipatório foi deferido (fl. 124/125). Citada e intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 131/178). Defende o ajuizamento da ação monitória noticiada pelos autores após o esgotamento das tentativas de cobrança administrativa. Sustenta, ainda, que em exercício regular de direito solicitou em 21.01.2008 o protesto atacado, no valor de R\$ 83.883,32 (dívida com todos os encargos pela inadimplência previstos no contrato). Afirmo que a responsabilidade pelo cancelamento de protesto é do devedor e que entregou aos autores a carta de anuência necessária para tanto. Sustenta, ainda, a não comprovação do dano moral alegado. Intimados, os autores apresentaram réplica (fls. 180/185). Intimados a especificar provas (fl. 186), a CEF noticiou o desinteresse (fl. 187), enquanto a autora requereu a juntada de novos documentos, produção de prova oral e pericial (fls. 188/189). Intimados a esclarecer a pertinência da prova pericial (fl. 190), os coautores afirmaram que requereram a prova por engano. Deferida a prova documental (fls. 192), não houve a juntada de novos documentos. Realizada tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 196). O pedido de produção de prova oral foi indeferido (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito e de fato que não necessita de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Examinando os autos, verifico que houve o protesto de Nota Promissória (fls. 54 e 176) referente ao contrato nº 21.1969.704.0000153-74 firmado entre as partes. A inadimplência é incontroversa e os autores apenas se insurgem quanto à persistência de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito e do protesto da nota promissória após a quitação da dívida. Verifico, contudo, que as anotações referentes aos autores nos órgãos de proteção ao crédito quando do ajuizamento da ação referiam-se apenas à existência de protesto da Nota Promissória referente ao contrato 19697041537 junto ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri (fls. 72/76). Em que pese referido título de crédito constitua a garantia do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, cabe observar que a restrição em questão não se refere propriamente à inadimplência contratual, mas ao descumprimento da promessa de pagamento consubstanciada no título de crédito. A dessemelhança guarda relevância, na medida em que, tratando-se de protesto de título de crédito, a responsabilidade pelo cancelamento é do devedor, sendo ele o maior interessado na baixa. É o que prevê o caput do artigo 26 da Lei nº 9.492/97, verbis: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. (negritei) E também o art. 2º da Lei 6.690/79: Art 2º Será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório. Neste sentido tem decidido o E. STJ, conforme julgados que a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA.

CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, REsp 1195668 / RS, Relatora Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2012)PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE. As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97. Agravo Regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 768161 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/03/2009)Inexistindo qualquer indicação de que a autora tenha diligenciado em busca do cancelamento do protesto, descabida é a pretensão indenizatória em análise.Destaco que não há como acolher a alegação de que não há prova da entrega de carta de anuência necessária ao cancelamento, na medida em que igualmente não há prova nos autos de que os autores tenham efetuado qualquer contato com a ré para a solicitação do documento e que tenha havido alguma negativa.A ação fundamenta-se na obrigação da ré em efetuar o cancelamento do protesto - o que levaria, por consequência, à exclusão do apontamento nos cadastros de proteção ao crédito - o que, pelo que foi exposto, não pode ser acolhido.Inexistindo, pois, qualquer ato ilícito por parte da ré, não há que se falar em configuração de dano moral a ser indenizado.III - DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

**0020668-83.2012.403.6100** - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0004636-03.2012.403.6100** - MARCELO VIEIRA CAMARGO(SP296849 - MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)  
Fls. 1303/1312: Ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção da presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral da dívida pela requerida. Outrossim, requer o cancelamento do registro da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 6368. Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela devedora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para levantamento da penhora efetivada nos autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça.Decorrido o prazo para manifestação, arquite-se com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 301: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO  
Fls. 206/213: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001780-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUÇOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositária Ionice Ribeiro da Silva. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0008005-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls. 84: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0021903-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L M DA SILVA NUNES CONFECÇOES X LUCIA MARIA DA SILVA NUNES

Fls. 46: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000505-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALVES DE FARIAS

Fls. 33 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034839-65.2000.403.6100 (2000.61.00.034839-0)** - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

MERRIL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que promoveu alteração no regime de contribuição ao PIS, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar as contribuições indevidamente pagas com tributos da mesma espécie tributária.Às fls. 52/56 foi proferida decisão deferindo, em parte, a liminar requerida, para o efeito de autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS com base nas disposições da LC 07/70, com as modificações da Lei nº 9.715/98. Já o pedido de compensação restou indeferido.Contra a decisão de fls. 52/56 a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.60/135), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/161, protestando pela denegação da segurança, assim como opinou o Ministério Público, em seu parecer às fls. 166/172.Enfim, a sentença proferida às fls. 174/183 concedeu a ordem, assegurando à impetrante: i) o direito de recolher a contribuição do PIS nos termos previstos na LC 07/70, à alíquota de 0,65% sobre o faturamento, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98; ii) o direito de não se sujeitar às restrições de caráter infra-legal, podendo compensar as parcelas recolhidas a título de PIS, relativamente ao período de fevereiro de 1999 a julho de 2000, com as parcelas vincendas da mesma exação, observada a prescrição quinquenal.Após o trânsito em julgado, o impetrante manifestou-se requerendo a homologação da renúncia à execução judicial da sentença, desde que a autoridade coatora, no momento da apreciação do pedido de restituição/compensação administrativa, respeite integralmente a decisão judicial proferida no presente feito, no sentido de reconhecer o direito da requerente de compensar os valores pagos a título de PIS, recolhidos indevidamente entre fevereiro de 1999 e julho de 2000. Intimada, a União não se opôs à manifestação da impetrante.Face ao exposto, homologo o pedido de renúncia à execução judicial da sentença, nos termos em que pleiteado e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0010461-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010461-1)** - DROGA JOTA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0002677-60.2013.403.6100** - ROYAL INTERMEDIACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP320904 - RENATA RAMOS) X PRESID COMISSAO ETICA DISCIPL CONSELHO REG CORRETORES IMOVEI(CRECI)SP

A impetrante Royal Intermediações e Negócios Imobiliários Ltda requer a concessão de liminar, em sede de

mandado de segurança ajuizado em face do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP, objetivando impedir a inscrição do débito cogitado no feito em Dívida Ativa, bem como afastar a pena de censura que lhe foi imposta. Alega ter sofrido, em dezembro próximo passado, cobrança de valor decorrente da penalidade atribuída no processo disciplinar nº 2007/010963. Esclarece que recebeu a pena de censura e consequente imposição de multa no montante de R\$ 2.136,94. Salienta que foi punido pela prática da infração prevista no artigo 20, inciso III da Lei nº 6.530/78, dispositivo reproduzido no artigo 38, inciso IV do Decreto nº 81.871/78, que veda ao corretor de imóveis ou à pessoa jurídica inscritos no conselho impetrado o anúncio público de proposta de transação a que não esteja autorizado por meio de documento escrito. Aponta a nulidade do processo administrativo, por ofensa à Lei nº 9.784/99, já que não foi intimada da continuidade do procedimento independentemente de seu comparecimento. Nessa direção, aduz que, não obstante o auto de infração que deu início ao processo tenha mencionado o direito de defesa no prazo de quinze dias, não foi advertida quanto à continuidade do procedimento, dele não tendo participado ou atuado em nenhum momento. Acrescenta, ainda, que a referida Lei nº 9.784/99 estabelece a obrigatoriedade de intimação dos atos do processo de interesse da parte ou dos quais decorram ônus, deveres, sanções ou restrição do exercício de direitos. Afirma também que a intimação que lhe comunicou a imposição da penalidade não informava os fatos e fundamentos que embasaram a condenação, o que mais uma vez viola a mencionada Lei 9.784/99. Alega que o impetrado valeu-se tão somente da Resolução Administrativa nº 146/82 para a condução do procedimento, quando deveria ter aplicado a Lei 9.784/99, vez que esta não é omissa no tocante aos atos de comunicação processual, não se mostrando pertinente, portanto, a aplicação de diploma menor (resolução) quando há legislação específica sobre o assunto. Quanto ao mérito da discussão trazida a Juízo, defende que o artigo 20, inciso III da Lei nº 6.530/78, utilizado como motivação de sua penalidade, menciona a vedação atinente ao anúncio público de proposta de transação sem autorização escrita. Aduz que tal proposta não pode ser equiparada à mera colocação, no imóvel, de placa de vende-se na qual se divulga o telefone da imobiliária. Sustenta, assim, que a norma deve receber interpretação restritiva e que a autoridade, ao desrespeitar tal primado, agiu com abuso do poder de polícia e incorreu em ilegalidade. Acrescenta que o contrato de corretagem é regido pelo Código Civil, que não prevê forma especial para essa espécie contratual, podendo ser entabulado, portanto, verbalmente, sem a necessidade de documentação escrita. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à impetrante. No tocante à alegação de nulidade do processo administrativo, tenho que não prosperam as defesas esgrimidas pela postulante. À margem da discussão que possa ser entabulada sobre qual a legislação que deve reger o procedimento impugnado na espécie - se a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99) ou se a resolução interna do Conselho impetrado (Resolução COFECI nº 146/82) -, fato é que não observo na espécie qualquer mácula aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, diferentemente do quanto alegado pela impetrante, foi ela cientificada da lavratura do auto de infração. Da análise do documento acostado a fls. 39, percebe-se que o referido auto foi lavrado em 30 de novembro de 2007, tendo a autuada - ora postulante - sido cientificada na pessoa de Maria Graças C. Lima, que assinou o auto. Confrontado com o contrato social da impetrante trazido aos autos, constata-se que Maria das Graças Pacheco Correia Lima é uma das sócias da imobiliária requerente, detendo amplos poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele (fls. 22) e ainda, na qualidade de corretora de imóveis, tal como qualificada no instrumento societário (fls. 21), apresenta poderes para agir com exclusividade perante o órgão de classe fiscalizador, devendo responder sempre pessoalmente, a todos e quaisquer chamamentos do órgão fiscalizador (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª. Região) (fls. 22). Como se vê, caem por terra as afirmações de que nunca participou do procedimento administrativo, sequer foi notificada do início da autuação. O que se verifica é que teve, sim, ciência inequívoca do processo, já desde os idos de 2007. Se não agiu a tempo e modo na apresentação de defesa ou na adoção de outras providências que entendesse cabíveis (fls. 43), é matéria de decisão exclusiva da impetrante, que não incumbe a este Juízo perscrutar. O que não pode pretender, contudo, é fazer-se extremamente surpreendida quando, em julho de 2010, sobreveio decisão de mérito no processo, exarada pela Comissão de Ética do Conselho impetrado (fls. 46). Frise-se que a impetrante foi comunicada por pelo menos duas vezes desse julgamento: em 8 de janeiro de 2011 recebeu o comunicado relativo à aplicação da pena de censura (fls. 47/48) e em 28 de fevereiro de 2011, teve ciência do trânsito em julgado da citada decisão (fls. 49/50). Optou por manter-se inerte. Somente agiu quando finalmente foi notificada da inscrição do débito em Dívida Ativa (fls. 28), ocasião em que se dirigiu ao órgão impetrado para desarquivar o procedimento administrativo (fls. 29). Assim, como se viu, teve a requerente ciência da autuação que lhe vinha sendo atribuída pelo Conselho impetrado, não podendo alegar surpresa ou qualquer cerceamento de defesa por parte da autoridade. No tocante à tese de fundo, melhor sorte não lhe assiste. É fato admitido pela impetrante que colocou placa com o aviso de vende-se no imóvel cogitado na autuação administrativa (fls. 31). O que a postulante defende é que tal anúncio não pode ser entendido como proposta de transação e, ainda que possível tal equiparação, afrontaria a própria disciplina do contrato de corretagem, que não prevê forma escrita - exigência posta pelo artigo 20, inciso III da Lei nº 6.530/78 (disposição repisada no artigo 38, inciso IV do Decreto nº 81.871/78). Inicialmente, é de se asseverar que a colocação de placa com os dizeres Vende-se, na qual consta a divulgação do telefone da imobiliária, é prática assente nesse ramo de serviços de mediação e alardeia, quer para o corretor/empresa corretora, quer para o proprietário, quer para o



público em geral, que aquele bem está aberto à proposta de transação, de negociação, ou seja, está no mercado para ser de alguma forma transacionado. Aliás, se não fosse esse o objetivo, qual a intenção ao se colocar a mencionada placa, senão a de que o proprietário quer vender, ou de qualquer modo (permuta, etc) passar o imóvel adiante, mediante a intermediação do corretor? Tal conclusão é inescapável e não demanda sequer maiores explicações, já que, como dito, trata-se de prática negocial corrente. Assim, a colocação de placa indica sim, de forma incontestada, o anúncio público de proposta de transação, a oferta do bem no mercado imobiliário. Remanesceria, então, a alegação de conflito entre a Lei nº 6.530/78 e o Código Civil, vez que aquela veda ao corretor ou à empresa corretora a prática de anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito (art. 20, inciso III) - infração pela qual foi punida a impetrante com a pena de censura e aplicação de multa correspondente a duas anuidades (fls. 45/46) -, enquanto o Código Civil, que rege o contrato de corretagem, não prevê a forma escrita para esse tipo de prestação de serviços. A Lei nº 6.530/78 regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. Ao Conselho Federal e aos Regionais de Corretores de Imóveis cabe a disciplina e fiscalização da profissão. Já o Código Civil prevê a figura do contrato de corretagem em seus artigos 722 a 729. É interessante observar que no referido grupo de dispositivos não se estabelece a obrigatoriedade de forma escrita ao respectivo contrato. O artigo 107 do estatuto civil - inserido nas disposições gerais do título Do negócio jurídico -, por sua vez, prevê que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Essa primeira apropriação poderia nos induzir a concluir, então, que o legislador avançou quando exigiu do corretor a autorização escrita para que possa anunciar publicamente proposta de transação. Contudo, impõe atentar para a dicção do artigo 729 do CC, que reza: Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial. Não poderia ser diferente, já que é de rigor em nosso plexo normativo a aplicação do princípio da especialidade, pelo qual lei especial prevalece sobre lei geral. Tal é o caso dos autos. A Lei nº 6.530/78, que regula especificamente a profissão de corretor, como visto acima, diz competir ao Conselho Federal a elaboração de contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos (artigo 16, inciso VI). Aliada à essa disposição, vem aquela ora hostilizada nos autos, relativa à vedação da conduta de anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito (artigo 20, inciso III). Como se vê, a lei especial, que prepondera, na espécie, sobre as normas gerais traçadas pelo Código Civil, sinaliza claramente pela necessidade de forma escrita, quer na modalidade de mera autorização para anúncio do negócio, quer no modo contratual do próprio serviço de corretagem. Assim, não tendo a impetrante apresentado a mencionada autorização escrita do proprietário do imóvel para anunciar publicamente a possibilidade de transação do bem, não se vislumbra o alegado abuso de poder da autoridade no caso concreto, que agiu dentro dos limites de seu campo de atuação. Face ao exposto, indefiro a liminar postulada. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial, sem os documentos, para ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009. Regularizados os autos, notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência do feito, ainda, ao representante judicial do Conselho requerido. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

**0003047-39.2013.403.6100** - CIBELE DOS SANTOS CARVALHO X ELISA CERENA CARVALHO X JULIANA DIAS OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR X FABIO LIMA VIANA X PAULA EDNA DE SOUSA FEITOSA (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os impetrantes Cibele dos Santos Carvalho, Elisa Cerena Carvalho, Juliana Dias Oliveira, Luiz Carlos Silva Junior, Fabio Lima Viana e Paula Edna de Sousa Feitosa requerem a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, a fim de que a autoridade proceda à rematrícula dos postulantes para o 7º semestre do curso de Direito mantido pela instituição requerida, sem que sejam impedidos de cursar as disciplinas em dependência concomitantemente com o semestre letivo. Qualificam-se como alunos do 6º semestre (3º ano) do mencionado curso de graduação em Direito. Asseveram que mantêm as suas obrigações de forma pontual, contudo possuem disciplinas em aberto, que precisam ser cursadas em regime de dependência, motivo pelo qual adimpliram a primeira mensalidade deste ano com o objetivo de dar início ao denominado Programa de Recuperação de Estudos, bem como cursar o sétimo semestre da graduação. Aduzem, contudo, que por ocasião do começo do ano letivo (14 de fevereiro de 2013), foram impedidos de ingressar nas salas de aula sob o fundamento de que a Resolução UNINOVE nº 39/2007 obsta que os alunos cursem concomitantemente matérias de dependência e o sétimo semestre. Esclarecem que outros alunos conseguiram obter tal privilégio. Noticiam que notificaram o reitor para esclarecimentos sobre a questão, no entanto não obtiveram resposta. Salientam que tiveram ciência da existência de protocolo de reclamação ao Ministério da Educação sobre o problema ora sob discussão. Asseveram que lhes está sendo obstruído o direito à educação. Invocam precedente da mesma espécie em que foi deferido o provimento jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste

razão aos impetrantes. Segundo o quanto deduzido na exordial, a autoridade não permite a continuidade dos estudos dos postulantes no 7º semestre do curso de Direito, sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que apresentam. Verifico que a Resolução nº 39/2007, de autoria da instituição impetrada, veda a promoção para os sétimo, oitavo, nono e décimo semestres do curso sem que o aluno esteja previamente aprovado nas disciplinas do currículo relativas aos semestres anteriores (fls. 37). Em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Tal exigência mostra-se ainda mais grave se considerarmos que a negativa diz respeito às fases finais do curso, obrigando o aluno a elastecer ainda mais o período de duração total do seu curso por conta da obrigatoriedade de prévia aprovação nas disciplinas anteriores. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão dos nomes dos impetrantes no rol de discentes do 7º semestre do curso de Direito, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, observadas as demais exigências atinentes à espécie. Providenciem os impetrantes uma cópia da petição inicial, sem os documentos, para ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009. Regularizados os autos, notifique-se o impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência do feito, ainda, ao representante judicial da instituição requerida. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022692-84.2012.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS (SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Os autores ajuízam a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exhibir o contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, bem como memória de cálculo detalhada das parcelas vencidas e vincendas e proposta de financiamento, em que conste a renda dos autores utilizada para fins de concessão de subsídio do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida. Liminar apreciada e deferida. A ré contesta o feito, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido; a ausência de interesse de agir, dado que os autores poderiam formular o pedido junto à agência que concedeu o financiamento, com a apresentação de instrumento público de procuração para se fazerem representar por terceiros. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, postulando pela condenação dos autores ao pagamento dos encargos da sucumbência e das penalidades da litigância de má-fé. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados. A parte autora, intimada, apresenta réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca seja ordenado à instituição requerida que traga aos autos o contrato de financiamento habitacional, a memória de cálculo das parcelas vencidas e vincendas e a proposta de financiamento, em que conste a renda dos autores utilizada para fins de concessão de subsídio do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida. Passo a apreciar as questões preliminares. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque em eventual ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os documentos postulados, de modo que, atingindo o processo seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Fls. 305 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0015470-66.1992.403.6100 (92.0015470-0) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Fls. 175/177: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0012020-85.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 73: indefiro, por ora, o pedido de conversão.Aguarde-se decisão final nos autos principais.Após o trânsito em julgado, subam os autos.I.

**0019533-07.2010.403.6100 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL**

A requerente OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA. ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que a requerida aprecie os pedidos de parcelamento apresentados em 24.08.2010, 10.09.2010 e 17.09.2010, devendo, na hipótese de deferimento da liminar, comunicar as respectivas decisões à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, para que exclua de seus sistemas os débitos parcelados, sob pena de aplicação de multa diária. Relata, em síntese, que em 16.08.2010 verificou junto à ANAC a inscrição de onze processos administrativos que perfazem o montante devido de R\$ 116.418,82 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) e, para regularizar sua situação fiscal, em 23.09.2010 apresentou pedido de parcelamento extrajudicial, nos termos da Portaria nº 954/2009, do Procurador-Geral Federal, e da Lei nº 10.522/2002. Diante do silêncio da requerida, apresentou pedido fundamentado de urgência para a análise do pedido, mas não obteve resposta. Verificou, então, a existência de novos débitos inscritos, no total de R\$ 224.060,08 e apresentou novo pedido de parcelamento, igualmente formulado nos termos dos diplomas legais supracitados. Posteriormente, em 13 e 14.09.2010, pela terceira vez, constatou a existência de novas inscrições em dívida ativa, no total de R\$ 143.558,47, que teriam ensejado a apresentação de novo pedido de parcelamento, formulado nos mesmos termos dos pedidos anteriores. Alega que apresentou todos os documentos necessários à instrução dos pedidos de parcelamento e que, embora o artigo 4º, 2º da referida Portaria preveja o prazo de 90 dias para apreciação dos pedidos, não pode aguardar tal período, pois, neste caso, deverá suspender todas as suas operações até que a requerida profira decisão administrativa. Neste sentido, afirma que é concessionária de serviço público que transporta cerca de 250 mil pessoas por mês e que seria prejudicada com o cancelamento de seus vôos, bem como ficaria impossibilitada de cumprir outros compromissos, especialmente o início das operações de sete frequências semanais para a Colômbia, como previsto pela Decisão nº 93 da ANAC. Argumenta, por fim, que a conduta da requerida de não apreciar os pedidos de parcelamento apresentados e devidamente instruídos fere o princípio da eficiência, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal.A decisão de fls. 183/185 deferiu a liminar pleiteada, determinando à requerida que procedesse à análise e proferisse a decisão sobre os pedidos de parcelamento apresentados, no prazo de 10 (dez) dias e, caso tais pedidos fossem deferidos, que fosse comunicado à ANAC para que os débitos neles incluídos não impusessem qualquer restrição ao exercício da atividade da requerente.A pedido da requerente, o prazo de 10 (dez) dias a que se refere a decisão de fls. 183/185 foi reduzido para 48 (quarenta e oito) horas.A União, então, se manifestou alegando ilegitimidade passiva para a demanda, de modo que seria a Procuradoria Regional Federal, representando a ANAC, a parte legítima para responder os termos da exordial. Tal insurgência foi impugnada pela requerente às fls. 209/215. Na mesma peça, restou pleiteada a condenação da requerida por litigância de má-fé.A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região manifestou-se às fls. 217/220 esclarecendo que, em relação ao prazo para apreciar os pedidos de parcelamento, está em plena consonância com o disposto no 5º do artigo 37-B da Lei 10.522/2002, que estabeleceu prazo máximo de 90 (noventa) dias para análise destes pedidos. Afirma também que, não obstante a lei conceder esse prazo, a PRF3 possui um procedimento de análise de urgência, que não foi requerido pela autora. Ademais, assevera que o recorrente surgimento de novos débitos no sistema da Agência Nacional de Aviação, utilizado como argumento da companhia em busca de celeridade, decorre da prática reiterada de condutas contrárias ao ordenamento da aviação civil e à prática consumerista. Por fim, informa que, mesmo sem o requerimento de urgência de que deveria ter se valido a empresa autora, foram apreciados e deferidos todos os pedidos de parcelamento por ela formulados, com a ressalva de que deverão ser complementados valores nas demais parcelas, já que os montantes pagos pela empresa na primeira prestação de todos os parcelamentos restaram insuficientes. Assim, pugna pela extinção do feito por perda de objeto superveniente, em razão da satisfação integral da medida pleiteada.Desta sorte, a autora voltou a impugnar o pleito de ilegitimidade passiva da União (fls. 247/257). Requereu, outrossim, o desentranhamento da manifestação da Procuradoria Regional Federal, que não figura como pólo da presente ação e, sequer, teria capacidade para figurar como tal, já que é apenas um órgão interno da União Federal.Às fls. 287 foi proferida decisão afirmando a legitimidade da União Federal e determinando o desentranhamento das manifestações da PRF (fls. 217/220).Devidamente citada, a União contestou o feito às fls. 294/304 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, em vista da pronta análise dos três pedidos de parcelamento apresentados na petição inicial e conseqüente plena

satisfação da pretensão exposta. Aduz, também, ser desnecessária a prestação jurisdicional para que sejam apreciados pedidos de parcelamento de débito, visto que o prazo estipulado para este tipo de análise é de 90 (noventa) dias, sendo certo que não há privilégio a qualquer interessado. Ressalta que a presente ação foi ajuizada exatamente no mesmo dia em que a Requerente formulou o requerimento administrativo de parcelamento de um de seus débitos e, ainda assim, a companhia reclama da suposta inércia da PRF. Ainda como preliminar de defesa, indica a existência de litispendência entre a presente demanda e a ação cautelar incidental em curso neste mesmo juízo, nº 0020351-56.2010.403.6100, que tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que, além de evidenciar a litigância de má-fé praticada pela autora, enseja a extinção desta lide, sem resolução de mérito. No tocante à questão de fundo, invoca o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Ademais, assevera que o pleito da companhia aérea ora autora viola o princípio da igualdade, em detrimento de todos os demais contribuintes, pois exige a garantia de suspensão de qualquer restrição em seu nome diante de mero pedido de parcelamento, sendo que sua situação de regularidade fiscal depende, como em todos os casos, do pagamento dos tributos a que se sujeita. Desta forma, bate-se pela inexistência tanto da fumaça do bom direito, como do perigo da demora do provimento jurisdicional, porquanto tal morosidade decorre do procedimento adotado pela própria requerente, consistente em não pagar os débitos que possui com a União. Argumenta, ainda, ser absurdo o pedido de imediata comunicação à ANAC sobre quaisquer pedidos de parcelamento formulados pela autora para que a referida agência reguladora suspenda qualquer restrição em nome dela, eis que, com o pedido de parcelamento, a requerente deve efetuar o pagamento das prestações mensais do débito inscrito em dívida ativa, até que o mesmo seja deferido ou não. Por fim, requer, caso não seja acolhida a preliminar de extinção sem mérito suscitada, seja o pedido julgado totalmente improcedente e a requerente condenada à pena por litigância de má-fé. Houve réplica às fls. 566/578, ocasião em que a companhia aérea autora bateu-se pela preclusão consumativa e temporal da contestação trazida aos autos pela União. É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do *fumus boni iuris*. Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de impor à parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que já houve tal condenação na ação principal.

**0020351-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-07.2010.403.6100) OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL**

A requerente OCEANAIR LINHA AÉREAS LTDA. ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado à requerida que analise e defira os pedidos de parcelamento apresentados pela requerente no ato da apresentação ou, caso não seja possível, que a requerida comunique imediatamente a ANAC para que esta suspenda qualquer restrição em nome da requerente até apreciação do pedido de parcelamento, valendo tal determinação para pedidos de parcelamento presentes e futuros. Relata, em síntese, que obteve liminar nos autos da ação cautelar nº 0019533-07.2010.403.6100, determinando que a requerida proferisse decisão sobre os pedidos de parcelamento apresentados em 24.08.2010, 10.09.2010 e 17.09.2010, no prazo de dez dias, prazo este que, após pedido de reconsideração da requerente, foi reduzido para 48 horas. Contudo, a requerida procedeu às inscrições de novos débitos em 21, 24 e 27.09.2010, sendo que a requerente apresentou novo pedido de parcelamento em 29.09.2010. Posteriormente, em 29 e 30.09.2010 e 01.10.2010, foram constatadas novas inscrições em dívida ativa. Desta sorte, sustenta que, na condição de concessionária de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e cargas, deve comprovar perante a Agência Nacional de Aviação Civil a regularidade de sua situação fiscal, sob pena de não lhe ser concedida nenhuma autorização, homologação, concessão ou realizada inspeções e vistorias. Argumenta, por fim, que pretende pagar todos os débitos de forma parcelada, sendo que, ao optar pelo parcelamento, há confissão expressa do valor devido, inexistindo prejuízo à requerida. Por fim, afirma que todos os pedidos de parcelamento apresentados anteriormente foram deferidos. A liminar foi deferida às fls. 96/99. Citada e intimada, a União opôs Embargos de Declaração às fls. 115/119 e apresentou contestação às fls. 121/131. Em sua peça de defesa a ré contestou os termos da exordial insurgindo-se, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, já que, tendo em vista que o pedido formulado na medida cautelar de análise dos três primeiros requerimentos de parcelamento (autos nº 0019533-07.2010.403.6100) exauriu-se com o cumprimento da liminar ali deferida, a presente ação incidental sequer poderia ter sido ajuizada, ante a evidente falta de interesse de agir. Aduz, também,

ser desnecessária a prestação jurisdicional para que sejam apreciados pedidos de parcelamento de débito, visto que o prazo estipulado para este tipo de análise é de 90 (noventa) dias, sendo certo que não há privilégio a qualquer interessado. Outrossim, adverte que o ajuizamento da medida cautelar incidental ora em apreço não visa - como deveria ser - garantir um fim útil ao processo principal, já que a presente medida foi proposta para garantir à requerente a inexistência de restrição à concessão de HOTRANS (horários de transporte), enquanto o processo principal busca única e exclusivamente a condenação da ré a reparar supostos danos materiais. Conclui, neste passo, que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar incidental, sendo, portanto, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. No tocante à questão de fundo, invoca o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Ademais, assevera que o pleito da companhia aérea autora viola o princípio da igualdade, em detrimento de todos os demais contribuintes, pois exige a garantia de suspensão de qualquer restrição em seu nome diante de mero pedido de parcelamento, sendo que sua situação de regularidade fiscal depende, como em todos os casos, do pagamento dos tributos a que se sujeita. Desta forma, bate-se pela inexistência, tanto da fumaça do bom direito, como do perigo da demora do provimento jurisdicional, porquanto tal morosidade decorre do procedimento adotado pela própria requerente, consistente em não pagar os débitos que possui com a União. Argumenta, ainda, ser absurdo o pedido de imediata comunicação à ANAC sobre quaisquer pedidos de parcelamento formulados pela autora para que a referida agência reguladora suspenda qualquer restrição em nome dela, eis que, com o pedido de parcelamento, a requerente deve efetuar o pagamento das prestações mensais do débito inscrito em dívida ativa, até que o mesmo seja deferido ou não. Por fim, requer o acolhimento da preliminar de extinção sem mérito suscitada e, caso não seja este o entendimento deste juízo, seja o pedido julgado totalmente improcedente e a requerente condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Às fls. 164/176 a União apresentou cópia do recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão de fls. 96/99 e 149/151. Sobreveio, então, decisão do TRF3 deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o prévio pagamento, pela agravada, aqui requerente, da primeira prestação do parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como daquelas que forem vencendo enquanto não houver decisão definitiva a respeito do pedido de parcelamento. Houve réplica às fls. 194/204. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do *fumus boni iuris*. Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de impor à parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que já houve tal condenação na ação principal. P.R.I.

**0011857-37.2012.403.6100** - BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013033-51.2012.403.6100** - JOSEPH WILLIAM CAMPOS FURBER (SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X NAO CONSTA  
JOSEPH WILLIAM CAMPOS FURBER ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal. Entende que, nascido em Portland, Oregon, nos Estados Unidos, em sendo filho de mãe brasileira, residindo atualmente no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, conseqüentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 05/14. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da pretensão (fls. 20/22). Intimado a comprovar por documentos sua residência no Brasil, o requerente apresentou declaração do Sr. Guilherme Felipe Calil de que o requerente quando está no Brasil possui residência fixa em sua casa. O Ministério Público, então, solicita outros documentos que comprovem a residência atual e com âmbito definitivo no Brasil do requerente. Intimado a apresentar tais documentos, o requerente não se manifestou, sendo acostado aos autos certidão de que o requerente está nos Estados Unidos. O Ministério Público manifesta-se pela improcedência do feito. É O RELATÓRIO. D E C I D O: O art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/94, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no

estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, por qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. O requerente comprova ter nascido no estrangeiro, ser filho de pais brasileiros e atingiu a maioridade civil (CC, art. 5º, caput), estando apto a optar pela nacionalidade brasileira. Entendo comprovada também a sua residência no país, considerando que na certidão lançada a fls. 38 o tio-avô, não obstante tenha informado que naquele momento o requerente se encontrava no exterior, asseverou que o postulante tem o seu domicílio naquele endereço. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira postulada. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0017278-08.2012.403.6100** - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Fls. 272/273: Defiro o pedido de assistência litisconsorcial. Ao Sedi para anotação. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 372/373, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9)** - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 767: Preliminarmente, anote-se na capa dos autos a solicitação de arrecadação dos valores da Massa Falida de Andorfato Assessoria Financeira Ltda pelo Juízo da Comarca de Araçatuba. Fls. 424: Defiro a habilitação dos herdeiros de Antonio Rosa Felipe. Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar Filomena de Jesus Filipe, Maria de Jesus Rosa Felipe, Marcia Regina Felipe e Carlos Fernandes Felipe. Fls. 631: Defiro a habilitação dos herdeiros de Adolfo Fonzar Neto. Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar Adolfo Fonzar, Aline Vicente Fonzar e Mariangela Vicente Fonzar. Após, com relação aos herdeiros acima mencionados, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a cota de cada herdeiro e intimando-se as partes. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe acerca do depósito de fls. 689. Caso permaneça depositado nos autos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o mesmo seja colocado à disposição deste Juízo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado às fls. 513 seja colocado à disposição deste Juízo. Reconsidero o despacho de fs. 764, uma vez que há notícia de penhora no rosto dos autos dos créditos de Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda. Intime-se pessoalmente o síndico da Massa Falida Andorfato Assessoria Financeira Ltda para que requeira o que de direito, ante a existência de crédito. Fls. 424 e 696: Defiro o pedido com relação ao coautor Pires, Peres & Cia Ltda, remetendo-se os autos ao Sedi para inclusão dos sócios Jose Roberto de Barros Peres, Antonio Alves Pires e Carlos Alberto Barros Peres. Após, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Por fim, com a resposta do Banco do Brasil, bem como do E. TRF da 3ª Região, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais comunicando os depósitos efetuados nos autos para as providências pertinentes. Intimem-se as partes.

**0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região. Após, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002232-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002232-9)** - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA X RUTH PINTO DE ARAUJO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

As exequêntes opõem Embargos de Declaração, apontando contradições na sentença com relação à redução da multa ao percentual de 75%, sustentando ser incabível a diminuição por não ter sido impugnada a penalidade oportunamente e, ainda, por possibilitar à executada a repetição da conduta com o abrandamento da multa, bem como no que tange à distribuição da responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, argumentando que somente a CEF deveria suportar o encargo por ter dado causa à demanda. Não há contradição na sentença quanto aos temas levantados pela parte exequente. O que se verifica claramente é o caráter infringente dos presentes embargos, dado que as embargantes pretendem, na verdade, a modificação do restou decidido e não apenas o saneamento de qualquer incoerência entre os termos da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0683609-55.1991.403.6100 (91.0683609-7)** - OSVALDO LUIZ PONTECORBOLI X JOSE ALESSIO PONTECORBOLI X ALEIXO PONTECORBOLI X CARVY JOALHEIROS LTDA X JORGE PONTECORBOLI JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIZ PONTECORBOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALESSIO PONTECORBOLI X UNIAO FEDERAL X ALEIXO PONTECORBOLI X UNIAO FEDERAL X CARVY JOALHEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL X JORGE PONTECORBOLI JUNIOR

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016440-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016440-3)** - EDGARD LUIZ DE BARROS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDGARD LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de fixar honorários advocatícios por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação ao cumprimento de sentença, de mero acertamento de cálculos. Desse modo, acolho os embargos para sanar a omissão e os rejeito. I.

**0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9)** - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 360/361, eis que insuficientes para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL (SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, com o objetivo de receber saldo devedor dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (nº 21.4139.185.0000017-68). Citados, os requeridos opuseram embargos que foram parcialmente acolhidos por sentença que fixou o valor da condenação e os critérios para sua correção. Operou-se o trânsito em julgado da sentença, vindo a autora a dar início à execução do julgado. O requerido noticia o pagamento da dívida, juntamente com os honorários e as custas processuais, e postula pela extinção da presente ação monitória, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, intimada, requer o levantamento dos valores depositados, informando que o depósito não dá quitação ao débito existente, haja vista que não houve celebração de acordo entre as partes, devendo prosseguir o feito até a satisfação total dos valores remanescentes (fls. 213). Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera. É O RELATÓRIO. DECIDO. O documento de fls. 206, emitido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, não obstante forneça diretrizes para o alongamento da amortização, indica claramente o montante devido pelo devedor para possível renegociação da dívida principal. Além disso, a correspondência eletrônica enviada pela Caixa ao patrono do autor fornece elementos para o cálculo dos honorários advocatícios e das custas devidos na presente ação. Diante desses elementos, o requerido efetuou o depósito judicial para quitação da dívida, disponibilizando o valor total do débito e dos encargos de sucumbência, nos exatos montantes informados tanto pelo FIES como pela CEF. Assim, evidente a quitação da dívida, não se mostrando razoável a conduta da Caixa Econômica Federal de sequer averiguar a exatidão do pagamento sob a alegação de que tal não se deu no bojo de um acordo celebrado entre as partes. Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

.PA 1

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente Nº 12694**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030403-39.1995.403.6100 (95.0030403-1)** - FABIO FERNANDES CATARIN (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA (SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)



Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014971-28.2005.403.6100 (2005.61.00.014971-7)** - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0007358-15.2009.403.6100 (2009.61.00.007358-5)** - MARIO CESAR SORRISO - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO SORRISO(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041810-37.1998.403.6100 (98.0041810-5)** - CLEUSA DIAS DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA E SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0001821-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001821-7)** - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003507-36.2007.403.6100 (2007.61.00.003507-1)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0023784-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023784-6)** - OLIVIO ALVES PINTO(SP179364 - MEIRE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019619-75.2010.403.6100** - CONVENIENCIA VEM QUE TEM LTDA - ME(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173742 - DANIELE FERRAIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006392-81.2011.403.6100** - DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023050-83.2011.403.6100** - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0003762-18.2012.403.6100** - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017016-83.1997.403.6100 (97.0017016-0)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017307-92.2011.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP266652A - DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 12699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022876-40.2012.403.6100** - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Acolho a preliminar argüida pela União Federal de litisconsórcio passivo necessário do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. A contribuição ao SENAR ora combatida pela parte autora é arrecadada e fiscalizada pela União Federal (após o início da vigência da Lei nº 11.457/2007, antes função do INSS) e repassada ao SENAR para a destinação cabível, sendo necessária sua participação no pólo passivo da ação, uma vez que possui interesse direto na decisão a ser proferida. Confira-se, neste sentido, entendimento jurisprudencial conforme as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. (...) Há omissão apenas com relação à legitimidade da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo da lide. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. A relação sub judice estabelece-se apenas entre o contribuinte e o INSS, como entre arrecadador, e o SENAR, para onde é repassado o montante arrecadado. 6. (...) 7. (...) 8. (...) (AC 734.785, Juiz Convocado Silvio Gemaque, 3ª Turma, DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.315/91. INOVAÇÃO DO PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. Discute-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativa à contribuição destinada ao Serviço Nacional de

Aprendizagem Rural - SENAR, tida pela autora como inconstitucional.2. Reconhecida a legitimidade do INSS e do SENAR para figurarem no pólo passivo da demanda, diante do que dispõe a Lei 8.315/92, sendo correta a exclusão da União Federal, por não se vislumbrara sua legitimidade passiva ad causam.3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. (...)8. (...)9. (...)10. (...) (AC 812.402, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 23/08/2007). Importante salientar que os entendimentos jurisprudenciais acima transcritos tratam de decisões proferidas em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007, que transferiu para a União Federal, por meio da Procuradoria Federal, a representação judicial e extrajudicial do INSS (art. 16, 3º, inciso I), bem como determinou que os débitos das contribuições previdenciárias previstas em seus arts. 2º e 3º passassem a integrar a Dívida Ativa da União (art. 16, caput). Por tal razão, à época das decisões ementadas, o pólo passivo das ações judiciais que discutiam a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao SENAR era composto do INSS e SENAR, no entanto após a vigência da Lei 11.457/2007, passou a ser a União Federal e o SENAR. Isto posto, intime-se a autora para que tome as providências cabíveis à citação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, em 10 (dez) dias. Feito isto, cite-se o SENAR. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9)** - PANALPINA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

CANCELE-SE o alvará expedido às fls. 1255 (n.º 11/16ª./2013 - NCJF 1969465) arquivando-o em pasta própria. Considerando a indicação da Fazenda Nacional de fls. 1219 verso, o informado às fls. 1242/1243 pela Caixa Econômica Federal, o contido na petição do impetrante de fls. 1228/1231 e o despacho de fls. 1236, dê-se nova vista à União Federal (FN). Após, reitere-se o Ofício n.º 109/2013 expedido à CEF para retificação do código de receita n.º 7431 para o n.º 7512, dos depósitos na conta n.º 0265 00184282-2 elencados às fls. 1246/1247. Se em termos, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 1228/1231, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053825-04.1999.403.6100 (1999.61.00.053825-2)** - RAUL RODRIGUES DA SILVA (SP094156 - JORGE OTAVIO DOS SANTOS E SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do extrato juntado às fls. 179/182, desentranhe o alvará de levantamento nº 46/2013, formulário NCJF 1983459, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Dr. Gerson de Fázio Cristovão, OAB/SP 149.838, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3)** - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos presentes autos, os réus foram condenados ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado. A parte autora apresentou os cálculos no montante de R\$ 9.206,00, a ser rateado entre os réus (fls. 190/195), cujos cálculos foram homologados às fls. 213. O réu Banco Bradesco S/A efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.948,15 (fl. 187) e a Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos nos valores de R\$ 4.082,90 (fl.

204) e R\$ 521,06 (fl. 216). Diante do exposto, expeça-se os alvarás de levantamentos referente aos honorários advocatícios, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 4.603,00 relativo ao depósito de fl. 187,2 - no valor depositado na conta judicial nº 702297-5. Expeça-se ainda, alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 3.345,15, para o Banco Bradesco S/A.3 - intímese os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009259-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009259-5)** - ARMANO HUGO CABBIA X MANOEL GALLEGU MENDES X JOSE CARLOS CANOVA X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE LOUREDO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANO HUGO CABBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/244: Diante da certidão juntada pela autora, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da inventariante VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, em nome do advogado RENATO ANDRÉ DE SOUZA. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0034511-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034511-8)** - MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a perda de validade do alvará de levantamento nº 621/2012, formulário NCJF 1969281, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 101, em nome do Dr. André Luiz Torres, OAB/SP 373.976, R.G. 33.358.225-1, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2169**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Tendo em vista a expedição de mandado de constrição de servidão administrativa, intime a parte autora para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a seu encargo a entrega direta do mandado e documentos que o instruem, bem como os mencionados a fls. 284, ao Cartório de Imóveis competente, assim como o pagamento de eventuais emolumentos. Ultimada a providência acima elencada, deverá a parte comprovar nestes autos o cumprimento da referida diligência. Cumprido, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **MONITORIA**

**0022598-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022598-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARQUES BARRETO (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012126-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 104/111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0014042-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das pesquisas Renajud e Siel (fls. 86 e 90), requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação, sob pena de arquivamento dos autos (findos).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA

À vista de que os presentes autos transitaram em julgado (certidão de fls. 609-verso), reconsidero os termos do despacho de fls. 621, não havendo nada a decidir acerca das alegações dos autores de descumprimento do acordo pela CEF. Ademais, a CEF alega (fls.627) que o termo de quitação está a disposição dos autores. Int.

**0046537-05.1999.403.6100 (1999.61.00.046537-6)** - CIRILO PINTO DE ARAUJO(Proc. MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls: 174 e 181: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 181 e a planilha de cálculo apresentada às fls. 174, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3º Região às fls. 148/152.Em razão do levantamento do alvará de fls. 177, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0035568-52.2004.403.6100 (2004.61.00.035568-4)** - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF acerca do pedido da autora de fls. 317 e 323, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0028093-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028093-7)** - ANA MARIA ZIANI AUDI X APARECIDO DIAS DA SILVA X FLAVIO ALVES DIAS X SILVIO GERALDO FURLANI AUDI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 226/231.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0016414-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016414-0)** - MARCIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0007488-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007488-3)** - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do beneficiário da requisição de pequeno valor a ser expedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0030974-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030974-6) - SALVADOR LORENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Considerando que o procurador da parte autora não estava cadastrado no sistema processual, intime-o acerca do despacho proferido à fl. 175.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002936-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002936-7) - VALDOMIRO ALVES MIRANDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 398/402-verso.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0016994-34.2011.403.6100 - NOVINTER INDUSTRIAL LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002344-11.2013.403.6100 - ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. É possível a redução do valor da causa ex officio quando se encontrar em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando a adoção de procedimento inadequado ao feito. 2. O foro competente para apreciar ação de indenização por danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 3. Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. 4. Apelação não provida. (AC 200783020003967, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 276 - Nº.:42.)Isto Posto, remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002349-33.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. É possível a redução do valor da causa ex officio quando se encontrar em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando a adoção de procedimento inadequado ao feito. 2. O foro competente para apreciar ação de indenização por danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 3. Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. 4. Apelação não provida.(AC 200783020003967, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::04/03/2009 - Página::276 - Nº.:42.)Isto posto, remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA(SP174950 - ADRIANA FROES)**

1. Fls. 75/77: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 162.766,22 em 10/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE**  
Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 229.Int.,

**0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE**  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 274/275, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0010257-49.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS**  
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)**  
Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.112/122 decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA**  
Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel matrícula nº173.788, consistente na vaga de garagem nº7, do tipo grande, no térreo do Edifício Glaucia, situado na Rua Ministro Nelson Sampaio, nº231, Santo Amaro, São Paulo-SP, de propriedade do executado Antonio Carlos Alves de Oliveira, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, ficando o executado constituído depositário.Expeça-se o Termo de Penhora e intime-se o executado no endereço forneIntime-se o executado no endereço de fls. 66.Feita a intimação, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor para registro da penhora na matrícula do imóvel, da qual deverá constar a qualificação do executado, bem como a intimação acerca da penhora executada.

**0023009-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS**  
Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se

admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Isto posto, bem como observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0005881-49.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA RITA SILVA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que as partes executadas não possuem saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008500-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA

1. Fls. 59/61: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 43.398,52 em 30/04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014136-64.2010.403.6100** - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal, bem como do desarquivamento do feito. Int.

**0002265-32.2013.403.6100** - FERNANDA TABAJARA GARCIA BUENO(SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Haja vista o lapso temporal, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032558-97.2004.403.6100 (2004.61.00.032558-8)** - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,



retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002283-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-21.2011.403.6100) CLAUDIA VERRI YOUSEF(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Haja vista a interposição de Agravo Legal pela CEF, com pedido de efeito suspensivo (fls. 19/24), aguardem-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cabendo à exequente informar a este Juízo o seu proferimento, mediante juntada, nestes autos, de cópia da decisão supramencionada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1)** - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES  
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 181-verso), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8)** - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA

Fls. 538: Com fundamento no art. 655, I, do CPC, e na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.100,80 em outubro/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Nada sendo encontrado, defiro a pesquisa e a restrição, em caso positivo, por meio do sistema informatizado RENAJUD, de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, nos termos do art. 655, II, do CPC. Int.

**0003846-05.2001.403.6100 (2001.61.00.003846-0)** - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE ALBERTIN

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0)** - MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições juntadas às fls. 184 e 185/189, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011070-23.2003.403.6100 (2003.61.00.011070-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006690-6)) JOSE CARLOS VENDRAMINI X MARCIA BEZERRA

DE SOUZA VENDRAMINI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)  
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que as partes executadas não possuem saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023360-70.2003.403.6100 (2003.61.00.023360-4)** - A. A. ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A. A. ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

1. Fls. 686/687: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 11.534,47 em 10/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.255/285, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Manifeste-se a parte AUTORA acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MURZONI PROENCA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 197), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Fls. 244/245: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora.É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais passíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado.Promova a autora o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

**0018228-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES GARRETT DE FREITAS

1. Fl. 287: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 21.010,65 em 06/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002300-89.2013.403.6100** - LUCAS IAZZETTI NETO(SP151555 - ALEXANDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos: I - Guia de recolhimento de custas; II - Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), a fim de comprovar as alegações de ser filho e único herdeiro do Sr. Flávio Iazzetti bem como para apreciar o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10741/2003 e 1211-A, do CPC. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0)** - SEMP TOSHIBA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da petição de fls. 619/620 remetam-se os autos ao arquivocom baixa na distribuição. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.

**0007826-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007826-6)** - MARCO AURELIO ROMAN X JANE KELLY GRAMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após remetam-se aos autos ao arquivo. Int.

**0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6)** - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Conheço os embargos de fls. 165/170 por tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver omissão nem obscuridade na decisão de fls. 164, objeto do presente recurso. A decisão embargada é clara ao estabelecer que não cabe, na perícia deferida, quesitação. Razão pela qual não foi concedido às partes prazo para apresentação de

quesitos. Portanto, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**0007947-36.2011.403.6100** - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015765-39.2011.403.6100** - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 751/752. Indeferido. O pedido de suspensão do feito será analisado, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Fls. 757/760. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para que envie a este juízo cópia da inicial do processo n.º 0001102-97.2012.5.10.0013 a fim de verificar se há identidade de objetos, conforme determinado no despacho de fls. 750. Int.

**0016923-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 688/689. Indeferido. O pedido de suspensão do feito será analisado, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Fls. 694/697. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para que envie a este juízo cópia da inicial do processo n.º 0001102-97.2012.5.10.0013 a fim de verificar se há identidade de objetos, conforme determinado no despacho de fls. 687. Int.

**0007473-31.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Designo o dia 10 de abril de 2013, às 14h30, para realização de audiência de instrução (fls. 366). Tendo em vista que as testemunhas a serem ouvidas comparecerão independentemente de intimação (fls. 367/368), intimem-se, por mandado, apenas as partes e publique-se.

**0009857-64.2012.403.6100** - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 2250/2254. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012224-13.2002.403.6100 (2002.61.00.012224-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007826-6)) MARCO AURELIO ROMAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018156-30.2012.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 78/79. Manifeste-se a CEF sobre a falta de apresentação do recibo de pagamento que contém a inscrição via do cliente, alegada pelo autora, para manifestação em 10 dias. Indeferido o pedido de aplicação de multa diária por não haver provas de que as imagens apresentadas pela CEF foram editadas e de que a decisão judicial não foi cumprida. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018796-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018796-3)** - ANTONIO AFONSO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ANTONIO AFONSO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 313/317. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

## **Expediente Nº 3260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040510-45.1995.403.6100 (95.0040510-5)** - SARUG FRANCA SILVA(SP026005 - CELESTINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Fls. 325/326. Nada a deferir, tendo em vista decisão de fls. 310/314, já transitada em julgado (fls. 316). De acordo com o art.463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais, que não é o caso, ou por meio de Embargos de Declaração, cujo prazo está precluso. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do alegado pelo réu, de que a dívida já foi devidamente quitada nos autos do processo n.º 2003.61.00.037137-5, para manifestação em 10 dias. Int.

**0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0)** - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 187/204, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0024341-55.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos, verifico que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 101). Por esta razão, o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão deste benefício. Publique-se e arquivem-se.

**0012591-85.2012.403.6100** - OSVALDO COZENIOSQUI X OSVALDO DATTILIO COZENIOSQUI X JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI X REGINA DATTILIO COZENIOSQUI X ROSANA DATTILIO COZENIOSQUI BETTINI X LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI(SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal de fls. 139/140 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 137/137v.º. A decisão atacada entendeu que a CEF era parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, em razão da cessão de crédito e de assunção de dívidas firmada com a EMGEA, nos termos da MP 2.155/2001, que passou a integrar a lide, na qualidade de ré. No entanto, a lide versa acerca da cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS. E, considerando que a competência para gerir o FCVS é da Caixa Econômica Federal, faz-se necessária a presença desta na lide, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 253875, Segunda Turma do STJ, DJU 06/03/2006, p. 330, Relatora Eliana Calmon). Ressalto que a EMGEA deve compor o polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte da CEF, em razão da cessão dos créditos relativos ao contrato descrito na inicial (AC 402156/PB, Primeira Turma do TRF5, j. em 01.02.2007, Rel. Francisco Wildo). Por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 137/137v.º apenas na parte que determinou a exclusão da CEF do pólo passivo do feito, haja vista sua legitimidade passiva ad causam, e determino sua reinclusão. Comunique-se ao SEDI. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão acima citada.

**0012736-44.2012.403.6100** - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70: Diante do alegado pela autora, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo da contestação, junte a Proposta da Previdência n.º 1027419000056-3, referente ao Contrato n.º 12072442. Publique-se.

**0015841-29.2012.403.6100** - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por LUÍS FERNANDO IZIDORO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja anulado o Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em face do autor, isentando-o do pagamento de débito fiscal constituído pelo Auto de Infração n.º 10880.732699/2011-27. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 231), o autor requereu: a juntada de novos documentos (para demonstrar as nulidades do Termo de Sujeição Passiva Solidária e as irregularidades cometidas pela ré), a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fornecimento de cópia dos autos do Processo Administrativo n.º 10880.732699/2011-27, e oitiva de testemunhas. A União informou não ter mais provas a produzir. É o relatório, decidido. Defiro a produção de mais provas documentais requerida pelo autor, devendo este diligenciar para a obtenção e juntada da cópia do referido processo administrativo, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, considerando que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, esclareça o que pretende provar com a prova testemunhal. Int.

**0016126-22.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X REALI TAXI AEREO LTDA

Diante da certidão de fls. 81 decreto a revelia da ré. Intime-se a autora para que diga, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017324-94.2012.403.6100** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/268. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela União, referentes ao cumprimento da decisão judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017414-05.2012.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018224-77.2012.403.6100** - GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019653-79.2012.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO/SP- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Fls. 64/112. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019661-56.2012.403.6100** - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por SIMONE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 97), a ré informou não ter mais provas (fls. 101) e a autora requereu a produção de prova pericial, consistente no exame grafotécnico das assinaturas apostas nos contratos discutidos nos autos, para demonstrar a falsidade das mesmas, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 111/112). É o relatório, decidido. Considerando a necessidade de se constatar a existência ou não de fraude nos contratos objeto deste feito, defiro a prova pericial, por ser a prova apropriada para essa finalidade. Indefiro a prova oral, por não haver fatos a serem comprovados

por meio desta prova. Nomeio perita do juízo a Dra. SILVIA MARIA BARBETA, telefones: 2331-9161 e 98174-5061, fixando seus honorários no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 35v). Publique-se e, após, intime-se a perita para designação da data da perícia.

**0021279-36.2012.403.6100** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL Fls. 78/102. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação da União, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022295-25.2012.403.6100** - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL Fls. 161/260. Dê ciência à autora da contestação e documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União para ciência do comprovante de depósito juntado pela autora (fls. 156/160), bem como deste despacho.

**0002340-71.2013.403.6100** - ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a exclusão de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito e o recebimento da importância de 40 salários mínimos, a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor do benefício econômico pretendido, ou seja, R\$ 28.000,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Int.

**0002346-78.2013.403.6100** - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DIVALDO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a anulação do débito de R\$ 10.100,12, referente ao contrato n.º 0126014040000015, exclusão de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como o recebimento de 40 salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Foi atribuído à causa somente o valor de R\$ 28.000,00, referente à indenização pleiteada, desconsiderando o valor do contrato. Intime-se, portanto, o autor para que ajuste o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1)** - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio do ofício n.º 218/2012 foi solicitado ao Banco do Brasil o demonstrativo da evolução da correção dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 742/verso, desde o início do depósito até a data da transferência para a CEF (fls. 218). No entanto, em resposta a este ofício, o Banco do Brasil apenas informou que os valores depositados foram atualizados pela TR + Juros (fls. 1068). Oficie-se, portanto, novamente a esta instituição financeira para que seja corretamente cumprido o ofício n.º 218/2012, da forma como requerido pelos autores às fls. 1070. Int.

**0024111-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024111-8)** - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 214/222, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9)** - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293. Dê-se ciência ao autor João Roberto do ofício juntado pela CEF para comprovar as diligências feitas junto ao banco arrecadador. Fls. 296. Diante da concordância dos autores João Saturnino e Josuel Gonçalves, declaro cumprida a obrigação de fazer relacionada aos mesmos. Fls. 297/307 e 340/388. Dê-se ciência aos autores Josezito e Joeli acerca dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**0019127-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019127-2)** - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO FERNANDES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 214/218, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5448**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000729-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000729-9)** - JUSTICA PUBLICA X DIMITRIOS MARKAKIS X MIKAIL GEORGIS MARKAKIS X NIKOLAOS GEORGIOS MARKAKIS

Fl. 550 - Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido ou por meio de máquina digital. Intime-se a signatária da petição de fl. 550 de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, juntamente com os autos nº 0006862-78.2002.403.6181, aos quais este feito encontra-se apensado. Decorrido tal prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 5449**

#### **ACAO PENAL**

**0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Sentença tipo EJAÍRO MENDES JUNIOR foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, conforme sentença de fl. 1.202/1.214 e 1.219/1.220. Em 11/12/2012, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 1.221 verso. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, entre a data dos fatos - 03/07/2003 - e o recebimento da denúncia - 25/10/2010 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a JAIRO MENDES JUNIOR, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso



V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro 2.013.

#### **Expediente Nº 5450**

##### **ACAO PENAL**

**0007086-35.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

1. Defiro o requerimento formulado pelo MPF, a fl. 774, e determino que o acusado seja submetido a exame médico legal para atestar a sua integridade mental à época dos fatos, nos termos do artigo 149, do CPP. 2. Nomeio ao acusado, como curador, o advogado Dr. Rodrigo Carneiro Maia Bandieri - OAB/SP 253.517. Intime-se. 3. Determino a suspensão do processo até que seja realizado o exame. 4. Nos termos do artigo 153, do CPP, proceda a Secretaria à formação do incidente de insanidade mental, com cópia do termo de audiência de fl. 774 e deste despacho. Encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. 5. Certifique-se, nestes autos, o número de distribuição do incidente. 6. No feito formado intimem-se o MPF e, em seguida, a defesa, para apresentação dos quesitos, no prazo de 05 dias para cada um. 7. Em seguida, proceda a Secretaria à nomeação de perito médico, especialização psiquiatria, através do sistema AJG, para a realização do exame e para responder aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 30 dias. 8. Agendado pelo perito a data e local do exame, intimem-se o acusado e seu curador para que compareçam ao local indicado, dando-se ciência ao MPF. 9. Intimem-se. SP, 18/02/2013

#### **Expediente Nº 5451**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011909-52.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-42.2010.403.6181) J T C ELETRONICOS LTDA (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

FL. 72vº - Acolho o requerimento do MPF. Considerando que, embora intimado por meio de seus advogados, conforme publicação de fls. 70/71, o requerente não apresentou a nova apólice do veículo que lhe foi restituído na condição de fiel depositário, conforme termo de fls. 62/63, revogo o depósito concedido e determino a expedição de mandado de intimação, com urgência, ao fiel depositário Hsieh Chih Chang, para que proceda à entrega do veículo no pátio do Departamento da Polícia Federal - Depósito da Água Branca, no prazo de 48 horas após a intimação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e instauração de inquérito policial. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 62/63. Oficie-se ao Delegado responsável pelo Depósito ou servidor autorizado, informando que o veículo será entregue naquele local e que deverá ser recebido por ordem deste Juízo, em virtude da revogação do fiel depósito, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega, com posterior encaminhamento a este Juízo. Intimem-se os advogados pela imprensa oficial. SP., 22/02/2013

#### **Expediente Nº 5452**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0015736-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015736-2)** - JUSTICA PUBLICA X YEH SHENG FENG X WILSON ROBERTO GONCALVES PENNA (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se os indiciados, para que tomem ciência da sentença prolatada às fls. 235/238, bem como para, no caso de Yeh Sheng Feng, constituir advogado para apresentação das contrarrazões, no prazo legal; e, no caso de Wilson Roberto Gonçalves, que já possui advogado constituído, apresentar suas contrarrazões. 3. Os mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia da sentença recorrida e das razões de recorrer do Ministério Público

Federal.4. Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os mesmos fins.5. Tomadas as providências aqui delineadas e apresentadas as contrarrazões, tornem os autos conclusos nos termos do artigo 589, do CPP.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3349**

#### **ACAO PENAL**

**0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)**

Fls. 302/305: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de ALEXANDRE ABIB, na qual se alega, em síntese, que falta justa causa para a ação penal. Aduz que a impressão das cédulas é de péssima qualidade, caracterizando crime impossível, bem como não haver prova de que o acusado iria repassar o dinheiro apreendido no comércio local. Apresentou rol de testemunhas (fls. 306). DECIDO.A exordial preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual fora recebida.Com efeito, houve comprovação da falsidade das cédulas guardadas com o acusado, consoante laudo de fls. 48/50. Além disso, estão presentes os indícios de autoria, indicados na denúncia, permitindo o exercício da ampla defesa.Assim, não prospera a alegação defensiva.Ressalte-se, aliás, não ser necessária prova de que a moeda falsa seria repassada no comércio local. O acusado foi flagrado de posse das cédulas falsas, o que configura o delito em tese, pois se amolda ao núcleo guardar previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal.Ademais, não se trata de crime impossível, pois, para sua caracterização, mister que haja prova da absoluta impropriedade do objeto. O mero juízo de valor expresso pela defesa acerca da qualidade da falsificação das moedas não permite concluir pela inexistência de crime.Dessa forma, por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia \_05/06/2013\_, às \_14h00m\_, a audiência para:- Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, José Geraldo Pereira dos Santos e Odacir José Pires de Camargo, que deverão ser intimadas, por carta precatória a ser expedida à Comarca de Cotia/SP, e requisitadas; - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Carlos Roberto Ferreira da Silva e Paul Pierre Remboulis, que deverão ser trazidas pela defesa, independentemente de intimação, ex vi do artigo 396-A, in fine, do Código de Processo Penal, como já decidido às fls. 287, uma vez que não houve justificativa quanto à necessidade de sua intimação por este Juízo.- Interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.Sem prejuízo, encaminhem-se as cédulas falsas acostadas às fls. 50 dos autos para a Polícia Federal (NUCRIM), a fim de que seja realizada perícia objetivando atestar se a falsificação foi ou não grosseira. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJuíza Federal Substituta

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5491**

#### **ACAO PENAL**

**0002283-24.2001.403.6181 (2001.61.81.002283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SERGIO DOS SANTOS AZEVEDO(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)**

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao arquivo; sendo que, no momento que o Dr. Waldir Gomes

Magalhães regularizar sua situação junto à AJG, os autos poderão ser desarquivados para os procedimentos de pagamento de seus honorários.

**0004567-05.2001.403.6181 (2001.61.81.004567-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X CHEN XUESONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Exmº. Desembargador Federal do TRF-3ª Região - Dr. Nelton dos Santos, às fls. 427/429-vº, dando provimento à apelação da defesa para ABSOLVER o réu CHEN XUESONG, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 48/71, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu CHEN XUESONG. Intimem-se as partes.

**0001978-69.2003.403.6181 (2003.61.81.001978-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ OSVALDO MAGIOLO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 490/Vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ OSVALDO MAGIOLO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, 1º e 2º (na redação da Lei 7.209/1984, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração da Lei 12.234/2010), todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu LUIZ OSVALDO MAGIOLO. Intimem-se as partes.

**0000716-79.2006.403.6181 (2006.61.81.000716-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X AILTO SILVA GARCIA X VANIA BATISTA GARCIA(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO)**

Arquivem-se os autos, expedindo-se os ofícios necessários.

**0002445-72.2008.403.6181 (2008.61.81.002445-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PAULO GOMES DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)**

Estando cumprido integralmente o despacho de fls.414, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome do réu MAGNUS AMARAL CAMPOS na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 396, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu MAGNUS AMARAL CAMPOS. Intimem-se as partes.

**0004258-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal às fls.722, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 723/731. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0010840-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP177859 - SILVIO CARLOS**

MARSIGLIA E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VLADIMIR BULAJIC(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 558/2007 que este Juízo poderá fixar os honorários periciais entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela III, podendo ultrapassar em até 03 (três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do intérprete/tradutor. Observo que não há como se aplicar ao caso, a tabela da JUCESP, pois a Resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi elaborada exatamente para que não fossem aplicados outros critérios para a fixação dos honorários dos auxiliares eventuais do Juízo.

Contudo, verifico que a tabela do Conselho da Justiça Federal em muito diverge da tabela estabelecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e entendo que há necessidade de avaliar caso a caso o pagamento a ser efetuado, em virtude dos serviços prestados por esses profissionais. Tendo o tradutor declarado que o serviço resultou em 35 (trinta e cinco) laudas, determino, em virtude da complexidade da tradução, bem como da dificuldade em se encontrar um tradutor para a língua sérvia entendendo ser aplicável o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 558/2007, de modo que, o valor seja aumentado em 03 (três) vezes. Oficie-se à Corregedoria-Geral. Fl. 1607: verifico a fl. 1468-verso carimbo indicando a data de recebimento dos autos do Ministério Público Federal. Não obstante, solicito que a servidora responsável pelo processo, certifique textualmente tal fato, encartandonos autos, inclusive a folha de remessa dos autos a esta Vara. Intime-se.....

Despacho de fl.

1659: Em face da expressa manifestação do réu BORIS PERKOVIC, de seu desejo de apelar da sentença, conforme fl. 1628-verso, intime-se seu defensor - Dr. Illio Boschi Deus, OAB/PR 11.703, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal, bem como, as contrarrazões ao apelo

ministerial.....

Despacho de fl. 1670: Fl. 1667: intime-se a Drª. Franciny Assumpção Rigolon, O-AB/SP 234.564, que atuou na defesa dos réus Dragan Jovanovic e Vladimir Bu-lajiz, para que informe o nome correto do advogado a ser substabelecido para representar os réus mencionados, uma vez que o Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP 242.384, cujo nome constou no substabelecimento de fl. 1320, informa que jamais manteve qualquer contato com ambos os réus.

**0013361-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 817, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória das penas privativas de liberdade em nome de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 5520**

### **ACAO PENAL**

**0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)**

1. Fls. 1897/1901: Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande informando a fase atual do processo. 2. Fls. 1902/1903: Trata-se de manifestação apresentada pela defesa do acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA, na qual requer a degravação de todos os diálogos interceptados no bojo das Operações

Semilla e Niva. A defesa pede também a tradução juramentada de todos os diálogos mantidos em idiomas estrangeiros. Apesar do pedido já ter sido objeto de apreciação por este Juízo, verifico que a defesa traz novos argumentos, os quais passo a analisar. A defesa alega, em síntese, que as denúncias se pautaram nas transcrições de trechos dos diálogos interceptados, que teria resultado na apresentação de uma versão diferente da verdade dos fatos, alegando que a degravação dos diálogos na íntegra trará outra conotação, diversa daquela empregada pela Polícia Federal. Aduz, outrossim, que a Polícia Federal fez uma interpretação das conversas, segundo a qual os diálogos conteriam códigos utilizados pela suposta quadrilha da qual EURICO faria parte. A título exemplificativo, afirma que a Polícia Federal interpretou a expressão semente, utilizada nos diálogos interceptados, como uma referência a entorpecentes. Sustenta, contudo, que tal conclusão da Polícia não procede, uma vez que o referido acusado se dedica a atividade lícita consistente no comércio legal de sementes e bananas. Ressalta ainda que a utilização das transcrições realizadas pela Polícia ensejarão um julgamento injusto, baseado em prova inválida. Por fim, sustenta que não se justifica a não realização das provas ora requeridas em razão do prazo que as medidas demandarão, considerando o fato de que os réus se encontram presos, já que o pedido foi realizado pela defesa no início do processo e indeferido por este Juízo. Observou, ainda, que o acusado não ostenta condições financeiras de arcar com os custos para realizar tais provas por sua conta. A defesa é incisiva ao sustentar que a transcrição da Polícia Federal dá uma conotação diferente aos diálogos interceptados e utiliza este argumento para fundamentar seu pedido. No entanto, não cuidou de mencionar um diálogo sequer em que tal circunstância tenha ocorrido, de modo a comprovar suas alegações. Em princípio, não vislumbro qualquer irregularidade no trabalho realizado pela Polícia Federal. Evidentemente só interessam ao feito os trechos que digam respeito à comprovação da materialidade e da autoria das condutas descritas na denúncia, razão pela qual a degravação da íntegra mostra absolutamente desnecessária. Da mesma forma que a acusação cuidou de transcrever trechos que, no seu entender, davam alicerce às imputações contidas na peça inicial, a defesa também dispõe da íntegra dos diálogos para transcrever os trechos que, a seu ver, desconstituam a tese acusatória. Este Juízo, por sua vez, também poderá ouvir os diálogos e tirar suas próprias conclusões, de forma imparcial e independente da conotação que tenha sido dada por qualquer das partes. Nessa medida, a menos que a defesa demonstre que há uma controvérsia entre a prova produzida pela Polícia e a verdade dos fatos, apontando quais os trechos observou que a transcrição parcial comprometeu a versão integral dos diálogos, de modo a apresentar indícios consistentes e não meras alegações de que houve modificação do contexto em prejuízo da parte, o indeferimento do pedido será mantido. O mesmo vale para as interceptações realizadas no bojo da Operação Niva, que, ressalte-se, somente aplicam-se aos diálogos compartilhados com este feito. Também não pode a defesa desincumbir-se da tarefa de demonstrar que há modificação do conteúdo dos diálogos traduzidos. Ainda que se alegue que o réu não possui recursos para pagamento da tradução juramentada, existem recursos gratuitos disponíveis na rede mundial de computadores, dos quais a defesa pode valer-se para demonstrar, ao menos em alguns trechos, que houve comprometimento do conteúdo dos diálogos por conta da tradução realizada pela Polícia Federal. A realização de diligências e os recursos financeiros empregados para sua produção de provas devem ser racionalizados. Nesse passo, somente deve ser deferida a realização de provas necessárias e úteis ao esclarecimento dos fatos. Não obstante, se a defesa detém provas de que as conversas mantidas pelo acusado se referiam exclusivamente à venda de sementes, e não à negociação de drogas, fica autorizada sua juntada aos autos, no prazo de cinco dias, a fim de que delas seja dada vista ao órgão ministerial e para que sejam sopesadas em sentença. Por todo o exposto, mantenho o indeferimento da realização da degravação e tradução juramentada dos diálogos interceptados. 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1886. Int.

## **Expediente Nº 5521**

### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0011352-94.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES X MILENKO KOVACEVIC

Considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2602**

**ACAO PENAL**

**0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF-3ª Região. Vista ao Ministério Público Federal do venerando acórdão, a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição. Publique-se.

**Expediente Nº 2603**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001019-49.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-81.2013.403.6181) GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, para obter ordem judicial visando a liberação de veículo automotor GM, modelo PRISMA/2007, placa AVS 0942 (Chassis 9BGRJ69807G210223 de São Paulo), apreendido durante a prisão em flagrante delito do denunciado ALEXANDRE TAVARES DE MORAIS, nos autos do inquérito policial nº 0000215-81.2013.403.6181 (fls. 06 e fls.25) Aduz a requerente que ela é a legítima proprietária do veículo, e que o bem não é produto de crime, apresentando cópia de documento de licenciamento do veículo e documento de identidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicita a intimação da requerente para que explique a que título o veículo se encontrava em posse de Alexandre e Rodrigo, na ocasião do crime. Assim, providencie a Secretaria a intimação da requerente para que, esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, por que motivo o veículo se encontrava em poder dos indiciados, naquela ocasião. Com a resposta, vista ao MPF. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

**Expediente Nº 2604**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000157-78.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Em vista da informação supra, expeça-se ofício à Penitenciária Feminina de Santana, onde a ré encontra-se recolhida, a fim de determinar o imediato cumprimento do Alvará de Soltura nº 03/2013, expedido nos autos da ação penal nº 0007288-41.2012.403.6181, restando prejudicado o presente pedido. Traslade-se cópia da decisão proferida em 20 de fevereiro de 2012, no processo nº 0007288-41.2012.403.6181 para estes autos, após archive-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 2605**

**CARTA PRECATORIA**

**0011067-04.2012.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 04 de março de 2013, às 15h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) acusação. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 367/2012, extraída dos autos nº 0002903-29.2008.403.6104), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1641**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010618-22.2007.403.6181 (2007.61.81.010618-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-09.2007.403.6181 (2007.61.81.009332-3)) HANGAR SANTA FE S/A(SP159202 - DEBORA VISCONTE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação à fl. 144, intime-se o requerente para retirar o material que lhe falta a ser restituído junto ao Depósito da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se também o referido órgão.

### **ACAO PENAL**

**0004231-59.2005.403.6181 (2005.61.81.004231-8)** - JUSTICA PUBLICA X MOZAIR JOSE DA SILVA X SELMA MARIA DE SOUZA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG)  
Compulsando os autos, verifiquei a existência de omissão na sentença de fls. 425/432 no tocante ao fundamento legal da absolvição de SELMA MARIA DE SOUZA, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material, passando o dispositivo a conter a seguinte redação:a) absolver SELMA MARIA DE SOUZA, brasileira, nascida em 24.04.1968, portadora do RG nº. 20.238.863-3-SSP-SP e do CPF/MF nº. 125.720.378-90, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº. 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; Reconheço, portanto, a omissão contida na sentença de fls. 425/432, que passa a ter o texto conforme descrito.P.R.I.C.São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.**MARCELO COSTENARO CAVALI**Juiz Federal Substituto-----DESPACHO DE FL. 445: Fls. 442: Atenda-se. Façam-se as devidas anotações e comunicações com relação à ré Selma Maria de Souza, inclusive junto ao SEDI. Recebo a apelação acostada à fl. 444, em nome do réu Mozair José da Silva. Intime-se a defesa do réu a apresentar razões de apelação no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público para apresentar contra-razões.

**Expediente Nº 1642**

### **ACAO PENAL**

**0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP296113 - LINA JO SILVA) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO - FL. 290: (...) Em seguida, dê-se vista à Defesa para que também apresente os seus Memoriais, com prazo de 05 (cinco) dias.-----  
[Abertura de prazo para defesa apresentar os MEMORIAIS POR ESCRITO, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do CPP].

**0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Tendo-se encerrado as oitivas das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 178/188), expeça-se

carta precatória à Comarca de Lençóis Paulista/SP e à Subseção Judiciária de Joinville/SC, para inquirição das testemunhas de defesa Severino José Vila Nova, Paulo Roberto da Silveira e Douglas Alberto de Oliveira, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se.-----  
-----[Expedição das Cartas Precatórias nº 38/2013, à Subseção Judiciária de Joinville/SC, e nº 39/2013 à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para oitiva das testemunhas Douglas Alberto de Oliveira, Severino J. Vila Nova e Paulo Roberto da Silveira].

#### **Expediente Nº 1643**

##### **ACAO PENAL**

**0016197-48.2007.403.6181 (2007.61.81.016197-3)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCIO ROZZABONI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Intimem-se as defesas para manifestarem-se nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (PRAZO PARA AS DEFESAS).

#### **Expediente Nº 1644**

##### **ACAO PENAL**

**0003265-52.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO)  
1. Trata-se de ação penal movida em face de ADÃO MESSIAS DE SIQUEIRA, na qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. 2. Segundo a peça inicial acusatória, o acusado teria obtido, mediante emissão de notas fiscais frias da empresa GRAN COOLEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., financiamento perante a CEF, por meio do PROGER, cujos recursos são provenientes do FAT. 3. ADÃO seria o administrador de fato da empresa JAD-CAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA. e teria determinado aos sócios formais da empresa que realizassem com a CEF para a aquisição de maquinário da GRAN COOLEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 4. Porém, ADÃO não teria pagado as parcelas do contrato de financiamento, não teria recebido o maquinário e teria se valido de notas fiscais falsas. 5. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas. 6. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2012 (fls. 250/252). 7. A Defesa de ADÃO, na resposta escrita à acusação acostada às fls. 264/265, alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, protesta pela inocência do acusado. Requeru a concessão de justiça gratuita. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas. 8. É o que importa relatar. Decido. 9. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 10. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. 11. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 12. Analiso, pois, a preliminar de inépcia da denúncia. Não assiste razão à defesa. A peça inicial acusatória é clara em atribuir a ADÃO a responsabilidade pela administração da empresa JAD-CAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA., que obteve o financiamento perante a CEF. Narra que essa sociedade estava formalmente em nome de Rodrigo Zapparoli Salum e Márcio Rodrigo Lucas, sendo que tais pessoas teriam recebido bens em troca de ocultar o verdadeiro responsável. Indica a denúncia que depoimentos de testemunhas, inclusive um técnico da CEF, afirmam que era uma terceira pessoa que efetivamente representava a empresa. 13. Portanto, a conduta de ADÃO está bem delimitada. 14. Não havendo outras questões preliminares arguidas, não reconheço nenhuma causa de absolvição sumária e determino o prosseguimento da ação penal. 15. Ressalto que é ônus da acusação e da Defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, qualificar corretamente as testemunhas, apontando seu nome completo e o seu endereço de forma precisa e atualizada. Portanto, a indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes ou nos quais as testemunhas não sejam encontradas



tornará prejudicada a sua oitiva, salvo em casos excepcionalmente justificados. 16 Todas as testemunhas são residentes em Piracicaba/SP. Assim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. 17. Intimem-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo no exercício da titularidade plena (expedição em 21.02.2013 da Carta Precatória n.º 42/2013 para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu - prazo 90 dias)

## **Expediente Nº 1645**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012625-45.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) CHUN SIK OH X YANG SOOK HUR (SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CHUN SIK OH e YANG SOOK HUR requerendo o levantamento do seqüestro que recai sobre o imóvel localizado na Rua Newton Prado, nº 116, São Paulo. Em 06 de julho de 2012 este Juízo proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 120/121). A sentença foi publicada em 20.07.2012 e o embargante interpôs Embargos de Declaração em 26.07.2012. Em 25.09.2012 proferi decisão na qual não conheci o recurso interposto em razão da intempestividade, já que, no processo penal, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias (artigo 382). Tal decisão foi publicada em 29.10.2012, tendo o embargante interposto recurso de apelação apenas em 14.11.2012. No recurso apresentado, o embargante impugnou os fundamentos da sentença de improcedência, bem como questionou a decisão que considerou intempestivos os embargos de declaração interpostos, argumentando que os embargos de terceiro seriam regulamentados pelas disposições do Código de Processo Civil. Pois bem. Ao interpor recurso de apelação o embargante, mais uma vez, ignorou os prazos estabelecidos no diploma processual penal, preferindo pautar-se pelas disposições do Código de Processo Civil. Entretanto, conforme corrente jurisprudencial dominante - a qual me filio - o prazo para interposição de recurso de apelação contra sentença proferida por Juízo criminal em sede de Embargos de Terceiro deve ser de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 593, caput e II do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL. ARTIGOS 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal não se aplica ao caso ora sob exame, pois esse dispositivo legal somente tem incidência quando se trata de sentença penal condenatória em que haja imposição ao réu de pena privativa de liberdade ou de multa, o que não é a hipótese dos autos, já que o presente feito constitui-se em incidente processual (embargos), no qual se busca a revogação de decreto de indisponibilidade de bens da apelante. 2. Não é aplicável ao caso presente o estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, pois os embargos da apelante dirigidos contra decisão do juiz criminal que decretou a indisponibilidade de seus bens imóveis encontra amparo legal no procedimento processual penal (art. 129 ou 130, I, CPP), devendo por este ser regido, inclusive no que diz respeito aos prazos processuais. 3. O prazo para a interposição de apelação destinada a impugnar decisão proferida em embargos de natureza criminal é o estabelecido no art. 593, do Código de Processo Penal - 5 (cinco) dias - e não aquele previsto no art. 508, do Código de Processo Civil - 15 (quinze) dias. 4. Intempestividade reconhecida. 5. Apelação criminal não conhecida. (ACR 200534000284708, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:54.) PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SEQUESTRO CAUTELAR. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PREVISTO NO 593, CAPUT E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINZENAL PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MULTA. ART. 538, P.ÚNICO DO CPC, C/C ART. 3º DO CPP. - Em se tratando de recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo criminal em incidente previsto no artigo 130, II do Código de Processo Penal, o prazo de interposição deve ser o de 5(cinco) dias previsto no artigo 593, caput e II do Código de Processo Penal, e não o prazo de 15(quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Precedentes. - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 3 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 4 - Embargos de Declaração não conhecidos, por sua manifesta inadmissibilidade, ex vi do disposto no art. 620, 2º do Código de Processo Penal e, com fulcro no artigo 538, Par. Único, do Código de Processo Civil, CONDENADO o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atual do bem. (ACR 20066000091559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:11/11/2010 PÁGINA: 255.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. - Em se tratando de recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo criminal em incidente previsto no artigo 130, II do Código de Processo Penal, o prazo de interposição deve ser o de 5(cinco) dias previsto no artigo 593, caput e II do Código de Processo Penal, e não o prazo de 15(quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. - Apelação não conhecida. (ACR 20066000091559, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 397.) APELAÇÃO CRIMINAL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. OBSERVÂNCIA, QUANTO AOS PRAZOS, DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. - Opostos embargos de terceiro em face de ordem de seqüestro determinada por juízo criminal - consoante estabelece o art. 129 do CPP -, os procedimentos a serem adotados são os regulados naquele diploma e não os previstos no digesto processual civil, os quais somente são aplicáveis de forma subsidiária. - Tudo indica que a parte autora usufruiu do prazo de 15 dias estabelecido no art. 508 do Código de Processo Civil, quando o correto teria sido observar o prazo de 05 dias estabelecido no caput do art. 593 do Código de Processo Penal. - Recurso não-conhecido, pois extemporâneo.(ACR 200370000160729, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 16/11/2005 PÁGINA: 998.) Assim, considerando que: (i) a decisão de não conhecimento dos embargos de declaração foi publicada em 29.10.2012; (ii) que o prazo para interposição do recurso de apelação é aquele previsto no artigo 593, II do CPP, ou seja, 05 (cinco) dias; e (iii) que o embargante apresentou apelação em 14.11.2012 (fl. 145), 15 (quinze) dias depois do início da contagem do prazo, DEIXO DE RECEBER o recurso de apelação interposto por manifesta intempestividade. Intime-se. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8283**

**ACAO PENAL**

**0003073-03.2004.403.6181 (2004.61.81.003073-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)**

Sentença de fls. 794/800: SENTENÇAO Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 04.08.2006 (folha 315), em face de Lydia Maria Luisa Silva Rizzeto, Ana Lúcia Suemi Kaway, Marlene Pieroni da Cunha e Jonas Greb, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 168-A combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a exordial (fls. 2/5), os acusados, na qualidade de sócios e administradores da Escola da Freguesia S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 67.006.551/0001-33, estabelecida na Rua Coronel Tristão, 203, Freguesia do Ó, São Paulo, SP, de forma consciente e voluntária, deixaram de repassar à Previdência Social, nas competências de 09/1993 a 13/1993; 03/1994 a 12/1994; 13/1995; 04/1996 a 13/1996; 04/1997; 13/1997; 03/1998 a 13/1998 (NFLD n. 35.468.533-3), 01/1999 a 10/2000, 08/2001, 01/2002 a 05/2002 (NFLD n. 35.468.535-0) e 11/2000 a 13/2001, 06/2002 a 13/2002 e 01/2003 (NFLD n. 35.468.537-6), as contribuições sociais descontadas da remuneração de seus empregados. De acordo com a vestibular, ainda, por conta do não recolhimento das contribuições previdenciárias, foram lavradas as NFLDs. n. 35.468.533-3, no valor de R\$ 12.143,01 (doze mil, cento e quarenta e três reais e um centavo), n. 35.468.535-0, no valor de R\$ 20.622,84 (vinte mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) e n. 35.468.537-6, no valor de R\$ 18.089,90 (dezoito mil, oitenta e nove reais e noventa centavos). A denúncia foi recebida aos 13.09.2006 (folha 317). Pela decisão de folhas 325/327, foi declarada extinta a punibilidade das codenunciadas Lydia Maria Silva Rizzeto, Ana Lúcia Suemi Kaway, Marlene Pieroni da Cunha e Jonas Greb em relação às competências de 09/1993 a 12/1993, 13/1993 e 03/1994 a 08/1994, razão da prescrição. A instrução probatória foi aberta antes da alteração do Código

de Processo Penal instituída pela Lei n. 11.719/2008. As codenunciadas Lydia Maria Silva Rizzeto, Ana Lúcia Suemi Kaway, Marlene Pieroni da Cunha foram citadas pessoalmente (fls. 354/354-verso, 391/391-verso, 392/392-verso), interrogadas no dia 24.04.2007 (fls. 394/404) e apresentaram defesa prévia (fls. 426/434). Em 19.06.2007, o coacusado Jonas foi interrogado (fls. 453/455) e apresentou defesa prévia (fls. 457/461), acompanhada de documentos (fls. 462/497). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria das Graças Veja Palucci (fls. 548/549), Gislaíne Lourdes Rodrigues Vieira (fls. 562/564), Luis Fernando Rocha Santin (fls. 565/566), Sergio Ricardi Richa Santin (fls. 567/568), Andrea Alves Machado (fls. 564/570), Penha do Carmo dos Santos (fls. 571/572) e Raquel Feliciano Ferreira (fls. 573/574). Com a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, prevendo o interrogatório do acusado ao final da instrução, as partes foram instadas a manifestarem-se sobre o interesse na realização de novo interrogatório (folha 610). Em 13.10.2009, as corrés Ana Lúcia, Lydia e Marlene foram novamente interrogadas (fls. 652/657). Aberta a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (folha 651). Em 07.05.2010, o Ministério Público Federal ofertou memoriais escritos (fls. 663/670), requerendo a condenação dos corrés Marlene Pieroni da Cunha (competências de 09/1994 e 13/1994, 13/1995, 04/1996, 05/1996, 06/1996 e 13/1996, 01/1997 e 13/1997, 03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001), Lydia Maria Luisa Silva Rizzeto (competências de 13/1996, 01/1997 e 13/1997 e 03/1998 e 04/1998), Ana Lúcia Suemi Kaway (competências de 05/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001) e Jonas Greb (competências de 01/2002 a 01/2003). A defesa técnica das codenunciadas Marlene Pieroni da Cunha, Lydia Maria Luisa da Silva Rizzeto e Ana Lúcia Suemi Kaway apresentou alegações finais (fls. 672/681) pugnando, em preliminar, pela nulidade do feito em relação aos fatos anteriores a Lei n. 9.983/2000, que instituiu o artigo 168-A do Código Penal, em razão de atipicidade, e reconhecimento da prescrição retroativa. No mérito, requereu a absolvição das referidas acusadas, aduzindo que o bem jurídico protegido pelo legislador não foi atingido. Por fim, pleiteou a suspensão do feito e da pretensão punitiva estatal, em razão do parcelamento dos débitos da denúncia. A Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região informou, no segundo semestre de 2010, que os débitos relacionados aos DEBCADs 35.468.537-6, 35.468.533-3 e 35.468.535-0 encontravam-se ativos, porém foram localizados pedidos genéricos em 11/2009 de parcelamento com base na Lei n. 11.941/2009 (fls. 715/716 e 732/733). Nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, sendo o termo a quo da suspensão 27.11.2009, quando o contribuinte aderiu ao parcelamento (folha 739). Em 19.07.2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que os débitos da denúncia foram inscritos na Dívida Ativa da União, não havendo qualquer notícia de pagamento integral ou parcelamento ativo (folha 759). Em 09.08.2012, foi dado prosseguimento ao feito (folha 769). O corréu Jonas Greb, que se defendia em causa própria, foi intimado para apresentar memoriais ou constituir novo defensor. No silêncio, os autos seriam encaminhados para a Defensoria Pública da União (775). A Defensoria Pública da União, patrocinando, doravante, a defesa do coacusado Jonas Greb, apresentou alegações finais (fls. 781/791), alegando inexigibilidade de conduta diversa, ausência de dolo e atipicidade da conduta e ausência de comprovação de autoria. Alternativamente, caso sobrevenha condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e pela substituição de pena restritiva de liberdade pela privativa de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física, eis que a instrução probatória foi iniciada antes da alteração do Código de Processo Penal instituída pela Lei n. 11.719/2008, bem como em razão do fato que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 651/657) estava designada em auxílio nesta 7ª Vara Federal Criminal e, posteriormente, foi lotada em outra Subseção Judiciária. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada, nesta fase processual, conforme pugnou a defesa técnica das codenunciadas Marlene Pieroni da Cunha, Lydia Maria Luisa da Silva Rizzeto e Ana Lúcia Suemi Kaway, eis que, de acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula n. 438). No tocante à tipificação legal, observo que, não obstante parte dos fatos

narrados na denúncia terem ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.7.2000, que, em seu artigo 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Insta salientar que a Lei n. 8.212/1991, em seu artigo 95, alínea d, vigente até outubro de 2000, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. E consoante preconizava o referido tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no artigo 168 do Código Penal. A Lei n. 8.212/1991, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Esse tipo penal (art. 95, d, Lei 8.212/91) não sofreu modificação substancial na redação do artigo 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. Com efeito, o elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que os réus não tenham se apropriado das quantias descontadas dos empregados da sociedade Escola da Freguesia S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 67.006.551/0001-33, a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. Resta afastada, assim, a alegada atipicidade. Feitas as observações preliminares, passo a análise da materialidade e autoria delitivas. Observo que os lançamentos tributários foram efetivados na data de 22.07.2003, abarcando as contribuições previdenciárias da Escola da Freguesia S/C Ltda., /1993 a 13/1993; 03/1994 a 12/1994; 13/1995; 04/1996 a 13/1996; 04/1997; 13/1997; 03/1998 a 13/1998 (NFLD n. 35.468.533-3 abarcando 27 competências), 01/1999 a 10/2000, 08/2001, 01/2002 a 05/2002 (NFLD n. 35.468.535-0 englobando 24 competências) e 11/2000 a 13/2001, 06/2002 a 13/2002 e 01/2003 (NFLD n. 35.468.537-6 versando sobre 24 competências), num total de 75 (setenta e cinco) competências, conforme se infere de folhas 18/27, 48/58 e 76/84. Conforme se infere da decisão de folhas 325/327, já transitada em julgado, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às competências de 09/1993 a 12/1993 e 13/1993, 03/1994 a 08/1994, que, portanto, deixam de ser objeto da presente sentença. Como se observa das folhas 18/27, 48/58 e 76/84, os lançamentos de crédito DEBCAD 35.468.533-3, 35.468.535-0 e 35.468.537-6 foram realizados em 22.07.2003, e são parcialmente indevidos, em razão da decadência quinquenal prevista pelo Código Tributário Nacional não ter sido observada pela fiscalização. Com efeito, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário) é necessário reconhecer que os créditos tributários estão parcialmente caducos. A referida Súmula, publicada em 11.11.2008, afastou as regras de lei ordinária que fixavam prazos de dez anos para lançamento e execução judicial de contribuições previdenciárias. O fundamento desse entendimento é o de que apenas lei complementar pode tratar da matéria (prescrição e decadência tributária), conforme prevê o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Vale registrar, ainda, que o texto sumular não faz menção a qualquer modulação, sendo que da Ata que aprovou a Súmula 8 (22ª Sessão Plenária do STF, do dia 12.06.2008, publicada no Diário da Justiça de 11.09.2008), não existiu registro válido de debate sobre modulação, de modo que a inconstitucionalidade ali tratada não tem limite temporal para ser alegada, razão pela

qual o lançamento do crédito n. 35.468.533-3, realizado em 22.07.2003 e referente às competências de 09/1993 a 13/1993; 03/1994 a 12/1994; 13/1995; 04/1996 a 13/1996; 04/1997; 13/1997; 03/1998 a 13/1998, deve ser considerado caduco em relação às competências de 09/1993 a 13/1993; 03/1994 a 12/1994; 13/1995; 04/1996 a 13/1996; 04/1997; 13/1997, pois, em relação a essas competências, decorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, CTN). A materialidade do delito está devidamente delineada (com o reparo acima mencionado, decorrente da incidência da Súmula Vinculante n. 8 do colendo Supremo Tribunal Federal, em relação ao período anterior a 1998), conforme se depreende do processo administrativo fiscal INSS nº 36222.002026/2003-86, que resultou na lavratura da NFLD n. 35.468.533-3, abarcando 11 competências (de 03/1998 a 13/1998, pois as demais foram atingidas pela decadência tributária); NFLD n. 35.468.535-0, englobando 24 competências (de 01/1999 a 10/2000, inclusive 13º salário de 1999, 08/2001, 01/2002 a 05/2002), e NFLD n. 35.468.537-6, versando sobre 24 competências (de 11/2000 a 13/2001, 06/2002 a 13/2002 e 01/2003), num total de 59 (cinquenta e nove) competências, conforme se infere de folhas 18/27, 48/58 e 76/84. A apuração fiscal evidencia a falta de recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias que foram descontadas do salário dos segurados empregados da Escola da Freguesia S/C Ltda., durante os aludidos períodos (fls. 12/94). O responsável pela empresa à época da autuação fiscal, Jonas Greb, foi intimado do lançamento aos 22.07.2003 (folha 111), não havendo notícia de parcelamento ou impugnação, sendo certo, portanto, que o crédito tributário restou constituído em agosto de 2003. Cumpre registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) informou, em 19.07.2010, que os débitos constantes das NFLDs n. 35.468.533-3, n. 35.468.535-0 e n. 35.468.537-6, foram inscritos em Dívida Ativa da União e encontra-se na fase 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO, e possuem valores totais atualizados de, respectivamente, R\$ 10.989,74, R\$ 37.631,38 e R\$ 36.339,28, não havendo qualquer notícia de parcelamento ou pagamento integral dos referidos valores (folhas 759/763). No que diz respeito à autoria do crime devem ser feitas as seguintes ponderações: Pelos documentos societários contidos nos autos, verifica-se que a alteração contratual de folhas 157/160 indica como sócias da escola inscrita no CNPJ sob o n. 67.006.551/0001-33, as corrés Marlene e Lydia, em setembro de 1996, tornaram-se as únicas sócias e administradores da escola; a alteração contratual de folhas 118/119, datada de agosto de 1997, continua indicando como sócias e únicas administradoras da escola as corrés Marlene e Lydia. Conforme alteração contratual de folhas 120/121, em abril de 1998, Lydia deixa a sociedade, passando suas quotas para a corré Ana Lúcia, que passa a administrar a sociedade juntamente com Marlene. E pelo documento de folhas 145/147, Marlene e Ana Lúcia vendem a escola, em dezembro de 2001, para Zilma Greb e Edna Alves de Oliveira. Em sede policial: Lydia disse que deixou a sociedade em abril de 1998 e, até a referida data, administrava a escola juntamente com Marlene (folha 141/142); Ana Lúcia afirmou que ingressou na escola em abril de 1998, adquirindo quotas de Lydia, e que deixou a sociedade em dezembro de 2001 e que enquanto esteve na escola, exerceu a administração juntamente com Marlene (fls. 143/144); Marlene afirmou que foi sócia da escola entre 1991 e 2001 e que administrava a empresa, juntamente com Lydia e Ana Lúcia. Afirmou, contudo, que quem controlava as despesas da empresa era de seu contador Sérgio Ricardo Rocha Santin (fls. 192/193); Jonas Greb, por sua vez, aduziu que, embora a escola estivesse no nome de sua esposa (Zilma), foi ele quem passou a administrá-la a partir de 2002. Jonas afirmou, ainda, que adquiriu a empresa cheia de dívidas, com 19 protestos, e que ingressou com ação cível a fim de discutir a responsabilidade civil das ex-administradoras da escola em decorrência dos diversos atos que praticaram, prejudicando Zilma. Afirmou, por fim, que chegou a atuar como advogado da escola, mais precisamente em nome de Marlene e que esta chegou a lhe outorgar procuração (fls. 208/209). Ainda na fase policial, Zilma Greb, esposa do acusado Jonas, disse que a administração da escola cabia a seu marido, pois ela era funcionária pública municipal, e que foram induzidos a erro pelas vendedoras da escola, porquanto não tinham conhecimentos dos débitos existentes (folha 210). Edna Alves de Oliveira, que também aparece no contrato social a partir de dezembro de 2001, disse que quem administrava a escola era Jonas (folha 207). A codenunciada Marlene asseriu, em seu interrogatório judicial, o seguinte: nunca foi processada criminalmente. A interroganda só ficou sabendo da gravidade dos fatos em que os mesmos constituíam crime, depois de convocada para prestar esclarecimentos a respeito. Afirmo que a escola citada na denúncia era um sonho de uma educadora. A interroganda fundou a escola em outubro de 1991, tratando de instalá-la em um imóvel situado em um bairro pobre. Tratava-se de apenas um berçário, com poucos equipamentos. Para a abertura dessa escola o marido da interroganda que é do corpo de bombeiros, ajudou financeiramente. A irmã e mãe da interroganda ajudavam na condução da escola. Por se tratar de berçário, não havia compromisso dos pais na manutenção dos filhos na escola, de modo que oscilava bastante o número de alunos. Isso afetava bastante as finanças. Em 1994 ingressou na sociedade a acusada Lydia. Ambas continuaram tocando a escola, enfrentando as dificuldades financeiras. Em razão dos custos fixos, aluguel, luz, água, e ainda pagamento de outras obrigações. A escola funcionava em período integral, sendo que forneciam alimentação aos alunos. Não faziam retiradas de pró-labore. Às vezes fazia retirada de um salário mínimo. Em 1997, resolveram transformar o berçário em pré-escola. Para tanto tiveram de alugar outro imóvel, já que seriam necessárias salas de aula. Nessa ocasião ingressou na sociedade a acusada Ana. Com essa mudança, esperavam reduzir a oscilação de alunos, já que a pré-escola constitui módulo do ensino fundamental. As despesas, entretanto aumentaram. Foi necessário contratar pedagogo e professores qualificados. Mantiveram o período integral de ensino, de modo que continuaram a fornecer

alimentação. Diante do aumento das dívidas chegaram a se socorrer de empréstimos até mesmo de pai de aluno. Em 2001, diante das enormes dificuldades financeiras resolveram vender a escola. Isso aconteceu, tendo o acusado Jonas comprado a escola pelo valor de R\$ 120.000,00. Na ocasião da transação, a interroganda outorgou procuração a ele, que era advogado, para que fizesse um levantamento das dívidas existentes. Foram apuradas dívidas de FGTS e junto ao INSS. Estas no valor de quase R\$ 50.000,00, que foi assumido pelo comprador, conforme contrato. O acusado Jonas era quem passou a administrar a escola, mas no contrato ele fez constar o nome da esposa e de uma amiga deles. As decisões relacionadas com a administração da escola eram discutidas e tomadas pelas sócias, salientando a interroganda que sempre tiveram um olhar pedagógico para a escola e não comercial. Nunca houve divisão de lucros entre os sócios. A interroganda fez empréstimos com Jane (mãe de Patrick e Bruna - alunos da escola). O marido da interroganda fez empréstimo junto a COPMIL, que é uma cooperativa que faz empréstimo aos seus cooperados a juros mais baixos, o qual foi repassado para a escola. Não conseguiram empréstimos junto a bancos pois a escola não apresentava receita. A interroganda e Ana ingressaram com ação cível contra Zilma e Edna, a primeira esposa do acusado Jonas. Pediam o cumprimento do contrato, ou seja, o pagamento das dívidas tributárias assumidas por eles, bem como o pagamento do valor da venda da escola. Além disso, exigiam que os compradores procedessem ao registro da alteração contratual junto a JUCESP. A interroganda nunca recebeu intimação ou notificação fiscal. Salienta que o acusado Jonas se utilizou indevidamente da procuração anteriormente outorgada a ele pela interroganda. A interroganda afirma que o acusado Jonas recebeu indevidamente, em nome da interroganda, auto de penhora, o que ensejou representação criminal contra ele. - fls. 394/398. Afirmou a coacusada Lydia que: nunca foi processada criminalmente. Ingressou na sociedade em setembro de 1996 e se retirou em março de 1998, acreditando que o registro da alteração tenha ocorrido 2 meses depois. A interroganda é formada no magistério e tinha um sonho de trabalhar com escola. Conhecia a acusada Marlene, cujo marido era do corpo de bombeiros, colega de trabalho do marido da interroganda. Resolveu ingressar na sociedade com Marlene com o objetivo de fazer a escola crescer. A escola era apenas berçário e resolveram mudar de prédio para abrigar a pré-escola. O aluguel triplicou e as dívidas aumentaram. O marido da interroganda chegou a emprestar dinheiro para manter a escola. As dificuldades eram muitas, sendo que tinham de optar entre pagar funcionários ou pagar encargos fiscais. A interroganda não fazia retiradas à título de pró-labore. Fez pequenas retiradas para pagar pequenas despesas. As decisões eram tomadas em conjunto. Diante das dificuldades financeiras a interroganda resolveu deixar a sociedade. Vendeu a sua participação para a acusada Ana pelo valor de R\$ 5.000,00, tendo esta assumido o passivo da empresa, relativo a parte que cabia a interroganda. A interroganda sabia da existência de dívidas mas não sabia que tal fato constituía crime. - fls. 399/401. A corré Ana Lúcia apresentou a seguinte versão dos fatos: nunca foi processada criminalmente. Estava trabalhando no Japão quando soube através de um amigo em comum da possibilidade de ingressar na sociedade da escola citada na denúncia. Veio ao Brasil e ingressou na sociedade em 1998, já no prédio novo, onde seria ministrado também o curso de ensino fundamental. Assim, a realidade da escola nesse novo prédio era diferente da anterior. As despesas eram bem maiores, com encargos mais altos em aluguel e pagamento de pessoas qualificadas. A inadimplência, entretanto, era crescente. Eram obrigados a pagar os salários para que a escola continuasse funcionando e deixaram os encargos para momento mais oportuno. Diante das dificuldades resolveram vender a escola para pagar as dívidas. A escola foi vendida ao Dr. Jonas, que era advogado, sendo que o contrato foi feito no nome da esposa dele. Ele assumiria as dívidas, as quais eram de seu conhecimento. A interroganda não sabia que algumas das dívidas eram consideradas crime. O contrato de venda da empresa para o acusado Jonas foi firmado em dezembro de 2001, sendo que a partir de janeiro de 2002, a responsabilidade pela administração da empresa era do comprador. A interroganda não fazia retiradas de pró-labore, nem fizeram divisão de lucros, já que não havia receitas para tanto. Às vezes fazia pequenas retiradas para despesas. Para economizar chegou a morar na casa de Marlene, de favor. A interroganda nunca foi intimada pelo INSS sobre a dívida - fls. 402/404. O corréu Jonas, em Juízo, disse o seguinte: o interrogando nunca foi processado anteriormente. Nega a acusação. Sobre os fatos, esclarece que sua esposa ZILMA, que sempre foi professora, tinha um sonho de ter uma escola. Depois que se aposentou, surgiu uma oportunidade a convite de uma amiga de nome EDNA. Isso foi em 2002. A escola citada na denúncia estava à venda. O interrogando foi contra tal aquisição, mas sua esposa acabou celebrando um compromisso de compra. Edna ofereceu trinta mil reais, sendo que a metade deveria ser posteriormente, pago pela esposa do interrogando. O interrogando analisou o contrato e disse a sua esposa que deveria transferir a escola para o nome dela e de EDNA. Entretanto, verificaram que a escola tinha muitas dívidas. As vendedoras, co-rés ANA e MARLENE, outorgaram procuração ao interrogando para cuidar da transferência. Ocorre que elas não queriam pagar a dívida. Nisso referidas co-rés abandonaram a escola, tendo a sua esposa e EDNA assumido a administração da mesma, passando a ser ajudadas por outras amigas professoras. A situação era precária, ram 06 (seis). Havia muita inadimplência. O interrogando procurou ajudar a sua esposa. Pagavam o salário dos funcionários remanescente e não tinham dinheiro para recolher as contribuições. Mesmo os salários eram pagos parcialmente. A escola acabou fechando no final de 2002. Existe uma demanda judicial entre as co-rés citadas e a esposa do interrogando e EDNA. Afirmo que não administrou a escola e, tudo que fez, foi decorrente da procuração. A responsabilidade continuava com as co-rés ANA e MARLENE. - fls. 453/455. Reinterrogadas, as corrés Lydia e Marlene praticamente reiteraram os termos

dos seus interrogatórios judiciais anteriores, salientando esta última, na oportunidade, o desconhecimento quanto a existência de crime pelo não recolhimento dos tributos e também destacando que os adquirentes do estabelecimento, Zilma Greb, esposa de JONAS GREB, e Edna, se comprometeram a efetuar o pagamento, o que não ocorreu e ressaltando, ainda, que a negociação foi efetuada diretamente com JONAS GREB, e que também se apresentava como administrador nos contatos efetuados posteriormente para o pagamento das notas promissórias emitidas na venda da Pessoa Jurídica - fls. 656/657. As testemunhas, essencialmente, confirmaram que os quatro acusados administraram a empresa nos respectivos períodos constantes do contrato social (com a observação de que Jonas passou a administrar a escola com o ingresso de sua esposa na sociedade). A testemunha de defesa Gislaíne Lourdes Rodrigues Vieira afirmou, basicamente, que trabalhou na escola por cerca de cinco anos, tendo saído de lá por volta de 2003, e que nos três primeiros anos em que trabalhou lá, a direção da escola ficava a cargo da acusada Marlene. Afirmou que, posteriormente a isso, quem assumiu a direção foi o acusado Jonas, aduzindo que Ana Lucia era professora e ajudava na direção quando era necessário (fls. 562/564). A testemunha Luis Fernando Rocha Santin, que prestou serviços de contabilidade à escola, acreditava que a empresa era administrada por Marlene, mas que constavam como sócias também Lídia e Ana Lúcia. Disse que a escola passou por dificuldades e foi por causa disso que as referidas acusadas venderam a escola para Jonas, que passou a administrá-la (fls. 565/566). A testemunha Sergio Ricardi Richa Santin, que prestou serviços de contabilidade à escola de 1997 ou 1998 até 2002, não sabe informar se ela dava ou não lucro, mas sabia que havia atraso no pagamento de tributos. Disse, ainda, que a escola era administrada por Marlene até ser vendida a Jonas (fls. 567/568). A testemunha Andrea Alves Machado, que trabalhou na escola de 1992 a 2002, disse que a escola passou por dificuldades financeiras apenas em um período e que a administração cabia às três sócias, Marlene, Lídia e Ana Lúcia (fls. 564/570). Já a testemunha Penha do Carmo dos Santos, que trabalhou na escola por quatro anos, disse que não houve dificuldades financeiras enfrentadas pela escola e que Marlene era a dona da escola, que foi vendida a Jonas (fls. 571/572). Por sua vez, a testemunha Raquel Feliciano Ferreira, que trabalhou na escola por seis anos a partir de 1994 ou 1995, disse que a escola era administrada por Marlene juntamente com Lídia ou Ana Lúcia (fls. 573/574). Considerando o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário, a coacusada Lydia, que deixou a sociedade em 04/98, deve ser absolvida (art. 386, III, CPC). De acordo com a prova oral produzida, infere-se que a corré Ana Lúcia era professora e assessorava episodicamente a coacusada Marlene, na direção, razão pela qual deve ser absolvida (art. 386, V, CPC). Pelo conjunto probatório, observa-se que os coacusados Marlene e Jonas eram os responsáveis pela administração da empresa em relação às seguintes competências: Marlene Pieroni da Cunha, de 03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001; e Jonas Greb, de 01/2002 a 01/2003. Assim, não vislumbro elementos probatórios suficientes para afastar sua condição de responsável pela administração da empresa, nos períodos supracitados (já desconsiderado o período abrangido pelos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso). A prova documental é corroborada pela prova oral produzida durante a instrução probatória. Friso, ainda, que para a caracterização do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias não se exige elemento subjetivo específico, sendo o dolo genérico o quanto basta para a consumação. Por outro lado, as defesas técnicas sustentam que há causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da grave crise financeira que a escola atravessava, e que não era possível efetuar o pagamento dos tributos, não tendo, entretanto, apresentado prova documental para amparar suas alegações. Nesse passo, deve ser dito que os coacusados não apresentaram documentos para demonstrar a crise financeira que atingiu a sociedade, o que seria fundamental e imprescindível para o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não há notícia de que os réus tenham cogitado pedir autofalência, nem há nenhuma menção a diminuição de seu patrimônio pessoal. Destaque-se que o risco é inerente ao desempenho da atividade empresarial e a falta de repasse dos descontos efetuados nos salários dos empregados não pode ser adotada como padrão para o regular funcionamento da empresa. Os acusados não comprovaram que a pessoa jurídica ou mesmo sua pessoa física tiveram seus nomes inscritos em órgão de proteção ao crédito, tampouco que houve o protesto de títulos em desfavor da pessoa jurídica ou mesmo de sua pessoa (art. 156, caput, CPP). Poderiam ter sido apresentados, por exemplo, comprovantes de requerimentos de falência no período dos fatos narrados na denúncia, prova de atraso e parcelamento no pagamento dos salários, ordens de busca e apreensão máquinas e equipamentos da empresa, penhora dos equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais, falta de manutenção das máquinas, contratos de abertura de créditos em valores elevados, créditos rotativos em aberto, desconto de duplicadas com grande deságio, comprovação de venda ou disposição de bens pessoais da acusada para injetar capital na empresa etc. Tais provas não foram apresentadas. Portanto, diante de tais fatos, infiro que a causa suprallegal de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida no caso concreto, à míngua de comprovação idônea do alegado. Nesse sentido: Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições

arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada, pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 200103990581277/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., un., 12.803; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., 1.6.99) - foi grifado. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 39. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR. ÔNUS DA PROVA. 1. O delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal. 2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem como um dos pressupostos dos crimes omissivos a existência da possibilidade física de agir, sendo necessário, para que a omissão seja penalmente relevante, que o agente se abstenha de praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la. Ressalte-se que o ônus da prova é da defesa, fazendo-se necessário um farto conjunto probatório que demonstre a efetiva impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento. Além disso, necessita ser objetivamente comprovada mediante documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inaptidão, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador, o que efetivamente não se coaduna com o caso dos presentes autos. Dessa forma, não há como acolher a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa. 4. Cabível na hipótese a aplicação da continuidade delitiva pleiteada no recurso do MPF, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie, cometidos pelo mesmo modo de execução, nas mesmas condições de tempo e lugar. 5. Apelação da defesa desprovida e recurso do MPF parcialmente provido - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, ACR 5991, Autos n. 2005.50.01.004825-4, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, m.v., publicada no DJU na data de 18.09.2008, p. 347) Nesse passo, consigno novamente que não restou adequadamente comprovada que a ausência de repasse dos valores descontados de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, foi efetivamente decorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que os coacusados Marlene Pieroni da Cunha, em relação às competências de 03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001, e Jonas Greb, em relação às competências de 01/2002 a 01/2003, incorreram no tipo previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, a condenação dos precitados corréus. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para a fixação da pena-base deve ser observada a incidência da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso, acima mencionada, para limitar o período de contribuições previdenciárias devidos entre 1998 e 2003. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis para os coacusados. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/4 (um quarto), diante do número de infrações cometidas, totalizando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos coacusados Marlene e Jonas, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER LYDIA MARIA SILVA RIZZETO, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos na exordial; b) ABSOLVER ANA LÚCIA SUEMI KAWAY, com esteio no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, relativamente aos fatos descritos na vestibular; e c) CONDENAR MARLENE PIERONI DA CUNHA e JONAS GREB, qualificados nos autos, à pena privativa de li dias-multa, por terem incorrido no delito previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em relação às seguintes competências: Marlene Pieroni da Cunha, em relação às competências de 03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001, e Jonas Greb, em relação às competências de 01/2002 a 01/2003. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20



(vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os corréus Marlene e Jonas poderão recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos corréus Marlene e Jonas no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Anote-se na capa dos autos o período em que a pretensão punitiva estatal e a prescrição estiveram suspensas, nos termos da Lei n. 11.941/2009, a saber, de 27.11.2009, data da solicitação do parcelamento (fls. 682 e 740) até 19.07.2012, quando a decisão que declarou suspensos o processo e a prescrição foi revogada, considerando que foi retomado o andamento do feito em razão dos débitos da denúncia não estarem mais parcelados (folha 759). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8284**

##### **ACAO PENAL**

**0004523-34.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

1. Folhas 2.971, 2.630 e 2.688/2.698 : Recebo o recurso interposto pelo acusado e pela defesa de VANDER DE OLIVEIRA BISPO e as RAZÕES apresentadas nos seus regulares efeitos.2. Folha 2.656: Ante o teor da certidão do oficial de justiça, decreto a revelia do corréu RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, que se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.3. Portanto, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para a intimá-lo da sentença condenatória de folhas 2.518/2.528, nos termos do artigo 392, 1.º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE.4. Folhas 2.657/2.664: Recebo as RAZÕES apresentadas pela defesa de RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO nos seus regulares efeitos.5. Folhas 2.544/2.552, 2.657/2.664, 2.688/2.698, 2.677/2.698 e 2.672/2.694 : Já apresentadas as razões recursais pelas defesas dos acusados CLAUDIO KYOTCHI, GABRIEL GEOVANE, RICARDO MACHADO, JOSE AUGUSTANIR, VANDER DE OLIVEIRA, THIAGO PEREIRA e ANDERSON OLIVEIRA, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 6. Folha 2974: Defiro o envio de cópia da denúncia para instruir o IP 024/12 - MAS, conforme requerido pela Delegada de Polícia da 6º Corregedoria Auxiliar de Santos/SP. Envie-se através de correio eletrônico e certifique-se.7. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.8. Intimem-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1357**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006546-31.2003.403.6181 (2003.61.81.006546-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE SATRIANI X RITA SATRIANI(SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP152113 - NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JUNIOR E SP279176 -

SANDRO ANDRE NUNES)

1. Intime-se o subscritor de fls.1019/1022, Dr.Sandro André Nunes - OAB/S.P 279.176, para regularizar a representação processual dos acusados, no prazo 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento e destruição da petição.1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls.1019/1022, devendo aguardar na contracapa dos autos sua retirada pelo subscritor no prazo de 5(cinco) dias.1.1.1 Não sendo retirada a petição deverá ser destruída.1.1.2 Intimem-se os acusados para rtação processual dos acusados, para constituírem novos defensores, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para que estes apresentem as contrarrazões do recurso em sentido estrito, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.1.2 Com a regularização da representação processual dos acusados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0006932-70.2009.403.6110 (2009.61.10.006932-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)**

Trata-se de pedido da procuradora de Sergio Schwarz, requerendo a remessa do presente inquérito à autoridade policial para retomada das investigações, alegando fraude, e, que a informação do CPF foi prestada pelo homônimo de seu cliente, bem como a execução só ocorreu porque suas informações pessoais foram apresentadas em lugar das informações do executado. O Ministério Público Federal reiterou manifestação de fl. 153v. Tendo em vista o alegado, bem como o requerido pela procuradora do Sr. Sergio Schwarz às fls. 155/158, determino que a i. procuradora esclareça o pedido, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova que o CPF informado na ação trabalhista foi informado pelo homônimo de seu cliente. Findo o prazo, caso permaneça inerte, devem os autos retornar ao arquivo, caso em que o novo desarquivamento somente poderá ser solicitado pelos particulares em caso de existirem provas do alegado na notícia criminis, sob pena de serem estes autos encaminhados para apuração de eventual infração do art. 339 do Código Penal Brasileiro.

**0000416-84.2012.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ)**

Fls. 92/93: Em atenção ao despacho proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Conflito de Jurisdição de nº 0031084-77.2012.403.0000/SP, verifico, neste momento, não haver a pendência de procedimentos urgentes, devendo a apreciação da Denúncia de fls. 62/63 aguardar o julgamento do conflito a fim de que seja realizada pelo Juízo competente. Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando pelo julgamento do Conflito de Jurisdição.

**ACAO PENAL**

**0000911-74.2000.403.6181 (2000.61.81.000911-1) - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN)**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1011/1012 e 1021, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 1022/1043. 2. Intime-se a defesa do acusado Ronaldo Martins para que apresente suas razões recursais. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0006751-94.2002.403.6181 (2002.61.81.006751-0) - JUSTICA PUBLICA X LI BENNIANG(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES)**

Cite-se a acusada para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, atentando-se ao endereço mencionado à fl. 206 dos autos. Não obstante a determinação supra, intime-se a defesa da acusada para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001097-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001097-8) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)**

Ciência ao subscritor da petição de fl. 750 do desarquivamento dos autos. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008309-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008309-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROSA LUCAS(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que encaminhe, a este Juízo, o comprovante da operação de débito das custas processuais, conforme fl. 444 e 446, bem como que informe o saldo remanescente da referida operação.

Com a resposta da instituição financeira, intime-se a defesa a fim de que se manifeste quanto ao seu interesse no levantamento do saldo remanescente.

**0003063-85.2006.403.6181 (2006.61.81.003063-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO GONCALVES LAGE(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS)**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.361, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado, conforme acórdão de fls.358/359vº.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

**0014080-84.2007.403.6181 (2007.61.81.014080-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE SOUZA X ELIANA MARIA LUIZ THEODORO X MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)**

1. Ciência às partes da juntada das informações criminais.1.1 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.2. Diante da informação de fls.334vº/337 e uma vez que a procuração apresentada à fl. 47 refere-se à representação da pessoa jurídica, intime-se a subscritora de fl. 322, Drª Cristiane de Moraes Pardo - OAB/S.P 216.149, para que regularize sua situação processual em relação ao acusado FRANCISCO ANTONIO THEODORO.2.1. Decorrido o prazo sem a regularização da representação judicial, intime-se o réu para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que seja apresentada resposta à acusação, expedindo-se o necessário.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e para defesa do acusado MAURO AUGUSTO DE SOUZA do teor da decisão de fls.333 e desta.4. Com a apresentação das respostas a acusação pela defesa de FRANCISCO ANTONIO THEODORO, tornem os autos conclusos.

**0004688-52.2009.403.6181 (2009.61.81.004688-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIELY FABIANA DE SOUZA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG)**

1. Diante do decurso de prazo de fls. 134, intime-se novamente o defensor da ré Daniely Fabiana de Souza para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. 2. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho proferido à fl. 132.

**Expediente Nº 1359**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013555-29.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE BRANDAO PEIXOTO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)**

Retifico o 2º de fls. 15: Proceda-se ao cadastro eletrônico do Defensor CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/SP 228.320, ficando intimado da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Amapá nos autos 2009.31.00.002533-4, cuja cópia encontra-se a fls. 03/14 desta precatória.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2552**

#### **ACAO PENAL**

**0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X VILEMILSON COSTA CEZAR X PAULO SERGIO DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO**

ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

1. Tendo em vista o certificado em fl. 457, encaminhe-se a carta precatória 73/2012 para a 2ª Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos/SP para cumprimento com a máxima urgência. Instrua-se com cópias de fls. 411, 457 e desta decisão.2. Fls. 455/456: defiro vista dos autos aos defensores constituídos do acusado Paulo Sérgio da Silva, pelo prazo de dez dias, após o cumprimento do item 1 supra. Intime-se.3. Com a vinda aos autos da carta precatória 73/2012, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 2553**

### **ACAO PENAL**

**0011871-45.2007.403.6181 (2007.61.81.011871-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS**

1. O réu TIAGO DE FREITAS apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, pugnando, preliminarmente, a desclassificação do delito imputado para tentativa ou reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Argumenta, para tanto, que em momento algum houve a consumação do crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, sustenta que, se a denúncia funda-se em razão do pagamento efetuado pelo contratante dos serviços, a Justiça Federal não é competente para julgar e processar o feito. No mérito, alega, em síntese, ausência de elementos comprovando a autoria, ensejando, assim, a falta de justa causa para a persecução penal (fls. 320/337).2. O acusado DENILTON, por sua vez, apresentou, por intermédio da Defensoria Pública da União, resposta por escrito, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, preliminarmente, atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, pelo que requereu a absolvição sumária. No mais, consigna que os fatos não se passaram da maneira descrita da denúncia, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Arrola, por fim, duas testemunhas, requerendo, entretanto, a juntada aos autos de cópia da mídia, em anexo, produzida em ação penal em curso neste Juízo, contendo a reprodução dos depoimentos das pessoas arroladas (fls. 378/383).3. Inicialmente, conquanto a denúncia tenha capitulado a conduta criminosa na forma consumada, anoto que o acusado se defende, efetivamente, dos fatos narrados e não da capitulação jurídica dada ao crime, importando, assim, para a defesa do réu o conhecimento dos fatos apontados como delituosos.4. Outrossim, não há falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, isto porque os fatos narrados na peça de acusação dão conta acerca de suposta fraude objetivando a concessão de benefício previdenciário indevido em face do Instituto Nacional do Seguro Social.5. Em que pese a argumentação lançada pela defesa do réu TIAGO, tenho que, nesta fase processual, não há motivo evidente para reconhecer a alegada ausência de provas da suposta prática delitiva imputada ao acusado, especialmente porquanto a confirmação de sua ocorrência e, principalmente, de sua autoria poderá resultar dos demais elementos probatórios a serem considerados, cuja produção e comprovação dependem, necessariamente, da fase relativa à instrução criminal.6. A falta de justa causa, aliás, só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.7. Anoto, ainda, que a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.8. Por sua vez, afastado a pretensão da defesa do réu DENILTON, no sentido da aplicação do princípio da insignificância. Embora não tenha havido, de fato, prejuízo aos cofres da Previdência Social, observo que isso, isoladamente, não se revela o suficiente para afastar a tipicidade material, pois existem outros vetores a serem considerados como relevantes à prática delitiva imputada na denúncia, que não apenas a possibilidade de dano financeiro.9. De mais a mais, as assertivas lançadas referem-se, como se pode constatar, ao mérito da questão, não sendo este o momento processual adequado para a sua análise. De fato, não constato, da leitura das respostas escrita à acusação oferecidas, nenhuma das condições listadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizam a absolvição sumária, pelo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de TIAGO DE FREITAS e DENILTON SANTOS.10. Em consequência, designo o dia 20 de maio de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se o necessário.11. Defiro o requerido pela defesa do acusado DENILTON SANTOS, consistente no encarte de cópia de mídia audiovisual com a reprodução da oitiva das testemunhas Paulo Augusto Ribeiro da Silva e Tânia Aparecida Araújo, colhida nos autos da Ação Penal nº 0013796-08.2009.403.6181, encartada às fls. 383.12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.13. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal Titular**  
**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1632**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041352-94.2000.403.6182 (2000.61.82.041352-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002527-3)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como, observando-se a ordem legal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3262**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007613-81.2010.403.6182 (2010.61.82.007613-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043031-17.2009.403.6182 (2009.61.82.043031-0)) NELSON AGNOLETTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo caracterizado pela CDA nº 80 1 09014736-60.Na inicial de fls. 02/23, a embargante sustenta que pelo fato de ter ajuizado ação de inexigibilidade de crédito c/c repetição de indébito, não deveria a Fazenda Nacional ter ajuizado a execução fiscal para a cobrança da dívida.Em 27/01/2011, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a intimação do embargante para emendar a inicial.Em 10/02/2011, foi emendada a inicial; ocasião em que foi trazida aos autos sentença, proferida em 17/01/2011, julgando procedente o pedido formulado pelo embargante nos autos do processo nº 0054329-71.2008.403.6301.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 60).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargante, afirmando, em síntese, que não havia causa suspensiva da exigibilidade em relação ao débito em cobro na execução fiscal.Cientificada da impugnação, a embargante reiterou os termos da petição inicial e informou que o bem penhorado na execução fiscal é o imóvel em que reside. Por fim, pugnou pelo julgamento favorável dos embargos com o respectivo sobrestamento da ação de execução fiscal nº 0043031-17.2009.403.6182.Vieram os autos conclusos (fls. 121).É o relatório. DECIDOA controvérsia nestes embargos consiste na existência ou não de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos presentes na CDA nº 80 1 09014736-60.O embargante não comprovou que na data da propositura da execução fiscal, ou seja, em 25/09/2009, havia decisão judicial na ação nº 0054329-71.2008.4.03.6301 suspendendo a

exigibilidade do crédito tributário nos termos do inc. V do art. 151 do Código Tributário Nacional. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a situação de suspensão da exigibilidade do crédito que alega existir, o pleito da embargante não pode prosperar. Note-se que o puro e simples ajuizamento de ação anulatória do débito fiscal não tem o condão de impedir que a Fazenda Nacional proponha a execução fiscal. A circunstância de ter sido proferida sentença na ação anulatória (nº 0054329-71.2008.403.6301) (fls. 38/44), em 17/01/2011, ou de ter sido negado provimento ao recurso da União Federal (fls. 83/85), em 14/08/2012, não afeta a exigibilidade à época da propositura da ação executiva (25/09/2009). Em síntese, o débito presente na inscrição CDA nº 80 1 09014736-60 era, à data da propositura do feito executivo, líquido e certo e, em razão da inexistência de decisão judicial concedendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, plenamente exigível. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das decisões de fls. 38/44 e 83/85 para os autos da execução fiscal (0043031-17.2009.403.6182). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MASA DA AMAZONIA LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)

1. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 21, 70 e 76, devolvendo-a ao advogado, mediante recibo nos autos. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 38 em favor do executado, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0501293-80.1995.403.6182 (95.0501293-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA X OLEGARIO DA COSTA RAMOS X MARIA APARECIDA DE MELO RAMOS(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 12 vº: expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

**0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES

Fls. 239/243: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0513004-48.1996.403.6182 (96.0513004-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBA GEIGY QUIMICA SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 79: intime-se o executado da sentença de fls. 71 e do despacho de fls. 77 em nome dos advogados indicados as fls. 59. Int.

**0586803-90.1997.403.6182 (97.0586803-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 262. Int.

**0524074-91.1998.403.6182 (98.0524074-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0528804-48.1998.403.6182 (98.0528804-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição, bem como eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

**0530584-23.1998.403.6182 (98.0530584-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO EMILIO MARANHÃO DE ARAGÃO X ANA PAULA MARANHÃO DE ARAGÃO(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)  
Cumpra-se a determinação de fls. 239. Int.

**0002852-90.1999.403.6182 (1999.61.82.002852-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIG COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA ME(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO)  
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009051-31.1999.403.6182 (1999.61.82.009051-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)  
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)  
Intime-se o coexecutado Armenio Mekhitarian a comprovar as alegações de fls. 327. Int.

**0015292-21.1999.403.6182 (1999.61.82.015292-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)  
Fls. 326: não compete ao juízo determinação a avaliação de bem ofertado pelo executado. Intime-se o executado a juntar laudo de avaliação do imóvel. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a substituição da penhora pleiteada pelo executado. Int.

**0019716-09.1999.403.6182 (1999.61.82.019716-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)  
Proceda a executada com os depósitos referente a penhora do faturamento, bem como apresente os documentos a que a exequente faz referência, no prazo de 30 dias.

**0024976-67.1999.403.6182 (1999.61.82.024976-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA MARMOTA LTDA(SP071096 - MARCOS GASPERINI)  
Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0059577-02.1999.403.6182 (1999.61.82.059577-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETO X HECAR IND/ DE CARRINHOS LTDA(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO) X R T DO AMARAL METAL - EPP(SP324850 - ANA KARINA SANCHES DOS SANTOS) X MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X DIRECT - TOYS IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO)  
Recebo as exceções de pré-executividade opostas. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta às exceções. 0,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0019574-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019574-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)  
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0040591-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040591-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA GRAPHIC ARTS LTDA X ELMY ROSANI AGLIARDI X VALTER BARBOSA COSTA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP225837 - RAQUEL POCO E SP105077 -

ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Chamo o feito a ordem. A inscrição nº 80403003395-45 foi reconhecida como prescrita pela decisão de fls. 143/46, não agravada pela exequente. Ao requerer o prosseguimento da execução (fls. 160) a exequente juntou extrato do débito onde consta que tal inscrição permanece na situação de ATIVA AJUIZADA. Assim: 1. intime-se a exequente a adotar as medidas necessárias para alteração da situação da referida inscrição. 2. reconsidero o item 2 de fls. 163. 3. tendo em conta que a inscrição remanescente tem valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), suspendo a execução nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012. Dê-se ciência à exequente e após, arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

**0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 215/16: ciência ao executado. Int.

**0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X AGRO PROJETOS E SERVICOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X VICTOR JOSE VELO PEREZ X NELSON WIDONSCK X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA E SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA) Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 58. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0012936-09.2006.403.6182 (2006.61.82.012936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE UMA ROSA LTDA ME(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MANOEL DELMIRO DA SILVA X JOSE VALERIO DA SILVA Diante das razões apresentadas, concedo o prazo requerido.

**0013830-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VLADimir DE CARVALHO TRANSPORTES ME X VLADimir DE CARVALHO(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80.

**0038048-77.2006.403.6182 (2006.61.82.038048-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LIMIT X CRISTINA IDE X FABIO SHINITI IDE(SP082194 - NADIR TARABORI) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OFB LTDA X MARIA LUCIA GOMES MACHADO BRITO X JULIANA GOMES MACHADO BRITO X ORLANDO FERNANDES BRITO E OUTRO.(SP158074 - FABIO FERNANDES) Fls. 129: defiro o prazo requerido. Int.

**0016333-42.2007.403.6182 (2007.61.82.016333-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) Fls. 78/94: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Reinaldo Conrad. Abra-se vista ao



exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0020313-94.2007.403.6182 (2007.61.82.020313-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO DE PINHO RIBEIRO(RJ069448 - DANILO DA SILVA)

1. Fls. 63/65: não conheço do pedido, eis que incompatível com o rito de execução fiscal. 2. Fls. 204/08: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0021432-90.2007.403.6182 (2007.61.82.021432-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDEIR DE ANDRADE BATISTA(PE003450 - JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO E PE004422 - ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em virtude da necessidade de manifestação da exequente, intime-a para que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição, bem como a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

**0023678-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023678-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Apresente a executada cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 140. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0004944-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004944-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA X CARLOS ALBERTO MADEIRA DA SILVA(SP084175 - SIMONE MUSSI MARTINS DIAS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0022337-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022337-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO FRAGA SILVEIRA ARQUITETURA LTDA(SP130111 - RINALDO LUIZ VICENTIN)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0043031-17.2009.403.6182 (2009.61.82.043031-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON AGNOLETTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do processo nº 0054329-71.2008.403.6301, fls. 51/57, anulou o lançamento tributário; que ao recurso da União foi negado provimento, fls. 58/60 e, ainda, que não há nos autos a comprovação de eventual efeito suspensivo concedido em razão de recurso extraordinário; observo que os débitos em cobro neste feito têm a condição de inexigíveis no presente momento. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória sob nº 0054329-71.2008.403.6301. Regularize o executado sua representação processual, juntando o instrumento de mandato aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem baixa na distribuição; cabendo às partes comunicar ao Juízo o trânsito em julgado da ação acima mencionada para o desarquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036896-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRAILTON PARTICIPACOES S.A. X ROBERTO FIGUEIREDO MELLO(SP240530 - DARCIO SIQUEIRA DE SOUSA)

Tendo em conta o decurso de prazo para recurso em face da decisão de fl. 63, intime-se o excipiente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada às fls. 63. Int.

**0041315-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0041595-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0002233-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINDERBOOKS COMERCIAL DE LIVROS LTDA - EPP.(SP257304 - ANDREZA SANGREGORIO PESELZ MITAUY)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0036965-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Fls. 125: ante a concordância da exequente, defiro a penhora sobre o imóvel ofertado pelo executado. Tendo em conta que o imóvel não é de propriedade da pessoa jurídica, junte a executada anuência expressa, com firma reconhecida, do respectivo proprietário. Após, voltem conclusos. Int.

**0038856-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, sob pena de ter o nome se seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

**0044491-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCUS CLOWN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP269471 - ANTONIO RUFATO JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Indefiro o parcelamento nos termos requeridos, pois o parcelamento judicial é regido pelo art. 745-A e seguintes do CPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual comprovação de requerimento de parcelamento do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se na execução. Int.

**0039434-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0041615-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : Coper Representação e Participação Ltda. 2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre as apólices ofertadas em garantia do juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021196-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-98.2000.403.6182 (2000.61.82.021221-1)) METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)  
Vistos em decisão. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado, que condenou o embargante Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio LTDA e outros, em honorários advocatícios (fls.339).Para justificar a oposição da impugnação, a parte executada alegou a nulidade da penhora e de sua intimação, bem como de todos os demais atos que a antecederam, tendo em vista que a impugnante Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio LTDA não se encontrava representada por advogado e, em consequência, não foi intimada do despacho da fl.349.Com a petição inicial (fls.347/347), a parte embargada/exequente apresentou memória de cálculo, no valor de R\$18.200,78 (dezoito mil, duzentos reais e setenta e oito centavos). Devidamente intimada a parte devedora a pagar nos termos do artigo 475 J (fls.350), deixou de fazê-lo (fl.351).Às fls.363/365, a executada interpôs a impugnação após a efetivação da penhora.Por determinação deste Juízo, às fls.367/369, foram juntadas cópias extraídas do Diário Eletrônico da Justiça.É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.A controvérsia, nestes embargos, resume-se à impossibilidade de prosseguimento da ação de execução fiscal com a cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista a alegação de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão que determinou a intimação da embargante para pagamento da verba de sucumbência (fl.349), ante a falta de intimação da embargante por não se encontrar representada por defensor.Não merece prosperar o pedido do embargante.A impugnante, ora executada, in casu, à fl. 24, juntou, com a peça inicial, o competente instrumento de procuração outorgando poderes à advogada Dra. Márcia das Neves Padulla, que foi devidamente inserida na rotina para publicação. Verifico, ainda, que não houve qualquer pedido de renúncia por parte da causídica, nem substabelecimento sem reservas, permanecendo essa defensora como representante da embargante. Finalmente, denoto que a determinação da decisão da fl. 349 foi devidamente publicada em nome da advogada outrora constituída (fl.369), tendo permanecido inerte (fl.351), não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada.Pelo exposto, indefiro o pedido do embargante.Tendo em vista a procuração juntada à fl.355, altere-se o nome do defensor na rotina para publicação.Prossiga-se, intimando-se a exequente das fls.363/365.Intimem-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2094**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013719-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053620-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X BURNS PHILIP BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)  
Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 33.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035232-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007501-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X VICIO COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)  
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 33.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0)) WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos em face da ausência de certeza do título executivo. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução

fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035298-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-59.2007.403.6182 (2007.61.82.041235-8)) AS NOVICAS CAFE COLONIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048529-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051016-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006225-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-92.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006240-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032074-1)) SIRLEY SIMAO X JORGE ROBERTO SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso SIRLEY SIMÃO e JORGE ROBERTO SIMÃO. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042550-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-11.2006.403.6182 (2006.61.82.002531-0)) ANTONIETA COLASUONNO CASTRO X NELSON AGOSTINHO DE CASTRO FILHO(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002014-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-

75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU(SP095409 - BENCE PAL DEAK E SP214146 - MARI SANTOS MENDES)  
...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para obstar a imissão na posse direta dos imóveis em favor do embargado Adam Blau, nos autos da execução fiscal em apenso. Determino o levantamento de todos os depósitos realizados nestes autos, a título de aluguéis vincendos, em favor do embargado/arrematante, expeça-se alvará de levantamento. Condene os embargados, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056653-76.2003.403.6182 (2003.61.82.056653-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 8 (oito) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068792-60.2003.403.6182 (2003.61.82.068792-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 8 (oito) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Em que pese o procedimento administrativo ter originado a emissão de diversas Certidões de Dívida Ativa, não se pode olvidar que cada uma delas representa uma obrigação autônoma, devida e distintas uma da outra. Ademais, ao contrário do que afirmado às fls. 417, não há identidade na causa de pedir, já que esta diz respeito aos fatos e aos fundamentos jurídicos do pedido, que são diversos em cada uma das Certidões, não se justificando a união dos processos apenas e tão somente em razão da identidade dos sujeitos na relação jurídica, ainda que tenha havido um único procedimento administrativo. Por essas razões, e a fim de evitar tumulto processual, indefiro o pedido de reunião dos processos, ficando prejudicada a análise dos demais requerimentos. Int.

**0001259-45.2007.403.6182 (2007.61.82.001259-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO FERRARI PACHECO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo e R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do princípio da causalidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020277-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020277-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO TAKUO IWASA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário livre do encargo. Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

**0043917-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA RAMOS DA SILVA(SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC,

art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

**0002476-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GECREC COMERCIAL LTDA - EPP(SP238689 - MURILO MARCO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0018358-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREINT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032573-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORE VALUE BPO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1934**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0015400-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027000-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027000-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GERSON WAITMAN

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0034782-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6)) B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0001873-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001873-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) Fls. 237//8, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados LUIS FERNANDO CURY, CRISTIANE CURY LOVE e JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 245/verso. Para tanto, promova-se a penhora de ativos financeiros do co-executado LUIS FERNANDO CURY

(CPF/MF n.º 076.725.708-11), devidamente citado às fls. 23.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado CRISTIANE CURY LOVE (CPF/MF n.º 100.766.308-11) e JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO (CPF/MF n.º 669.391.358-04), devidamente citado(a) às fls. 24 e 28, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.8. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013838-98.2002.403.6182 (2002.61.82.013838-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA GRAFICA GASPARINI S/A X MARIA DE JESUS HYPOLITO RANIERI X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X SERGIO KOSUGE(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA)**

Fls. 385/445: Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens imóveis indicados dos co-executados. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 385/445 e da presente decisão.

**0052693-49.2002.403.6182 (2002.61.82.052693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)**

Fls. 283/301, 303/307 e 308/310: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.02.004486-86 (fls. 305/307), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Tendo em vista a substituição da inscrição (cf. fls. 305/307), comunique-se o E. TRF. 3. Promova-se o prosseguimento do feito em relação às inscrições remanescentes nºs 80.7.02.017396-01, 80.2.02.009822-47 e 80.2.02.009821-66, para tanto expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens imóveis indicados pela exequente. Instrua-se com cópia de fls. 283/301 e da presente decisão.

**0027000-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027000-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)**

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos. 2. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0050711-63.2003.403.6182 (2003.61.82.050711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)**

Tendo em vista a informação retro, determino: 1. O desapensamento dos autos 2003.61.82.050711-0 de todos os apensos e sua remessa ao arquivo findo;2. O desapensamento dos autos listados em negrito, devendo permanecer o processo 2003.61.82.050719-4 como piloto, daqueles listados em itálico, devendo permanecer o processo 2003.61.82.050712-1 como piloto;3. A conclusão dos autos listados em itálico para sentença;4. O desentranhamento da petição de fls. 428/430 e sua juntada nos autos n. 2006.61.82.050816-2;5. O traslado de cópia de fls. 15/96; 101/112; 126, 130/145, 147, 156/163, 268, 270/271, 274/277, 282, 283, 285, 292, 298,

300/301, 306/316, 321/347, 350/426, 442 e da presente decisão para os autos 2003.61.82.050719-4;6. A abertura de vista, nos autos 2003.61.82.050719-4, à exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a alegação de pagamento dos débitos relativos ao piloto e seus apensos.

**0064778-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064778-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JESUS SOARES GERALDES JUNIOR X CLAUDIO JOSE BARSANETTI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)**

Fls. 161 e 182/192:1) Tendo em vista o documento trazido que comprovam os poderes de gerência dos sócios (cf. fls. 189/190), desde a época da dissolução irregular da sociedade constatada pela diligência do Sr.(a) Analista Executante de Mandados (cf. fl. 196), isso posto, mantenho os sócios CLAUDIO JOSE BARSONETTI, JESUS SOARES GERALDES JUNIOR e JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE no pólo passivo do feito.2) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do co-executado JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE, no endereço indicado à fl. 150.3) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0070058-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)**

Fls. 216/225: 1. Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos, haja vista a existência de outras constrições efetivadas a pedido da exequente que já superam o valor da arrematação. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação, constatação da atividade empresarial da executada.

**0027150-73.2004.403.6182 (2004.61.82.027150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DARNEI MACHADO X FRANCO DI BISCEGLIE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)**

I) Fls. 599: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ n.º 48.041.172/0001-30), DARNEI MACHADO (CPF/MF n.º 509.565.078-91), FRANCO DI BISCEGLIE (CPF/MF n.º 569.554.808-04) e LUIZ CARLOS DOS SANTOS (CPF/MF n.º 549.089.308-72), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 642: Dê-se ciência a exequente.

**0018649-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)**

Fls. \_\_\_\_\_: I- Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento referentes à penhora efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Silente a executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma



prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022615-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022615-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POINTER PENINHA GAS NATURAL LTDA.EPP(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO CAVALHEIRO PUCHETA

Fls. 185/7: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FREDERICO CAVALHEIRO PUCHETA (CPF/MF n.º 044.262.718-19), devidamente citado(a) às fls. 157, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0008412-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008412-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JOSE DOS SANTOS SANTO DO GESSO ME(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Fls. 234/5: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JOAO JOSE DOS SANTOS SANTO DO GESSO - ME (CNPJ n.º 54.981.600/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 113, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020522-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020522-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNODRILL SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.-ME(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X CRISITIANO FERNANDES

## SIMOEES

Fls. 186/7, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado CRISTIANO FERNANDES SIMOES (CPF/MF n.º 261.128.908-52), devidamente citados por edital às fls. 186/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRESE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0024815-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)**

Fls. \_\_\_\_\_: I- Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento referentes à penhora efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Silente a executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)**

Cumpra-se a decisão de fl. 135, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0038907-93.2006.403.6182 (2006.61.82.038907-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X GRAU FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA**

Fls. 92/5: Dê-se ciência à executada da guia para pagamento do débito em cobro gerada pela exequente.

**0057036-49.2006.403.6182 (2006.61.82.057036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X MARCELO VIANA FERREIRA**  
I) Fls. 108: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 118/9: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (CNPJ n.º 55.623.235/0001-21) e MARCELO VIANA FERREIRA (CPF/MF n.º 160.209.728-36), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já

mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0015886-54.2007.403.6182 (2007.61.82.015886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FALL BACK CONFECOES E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GREAT FALL COM/ E CONFECOES LTDA**

Vistos. Proposta contra a empresa Fall Back Confecções e Comércio Ltda., a presente execução fiscal teve os atos que lhe seriam preliminares (citação e penhora) frustrados (fls. 44), uma vez não localizada, a executada, no endereço apontado na inicial. Diante de tal circunstância, a exequente pugnou pela efetivação da citação/penhora no endereço que seria o do responsável legal pela empresa executada, Maximilian François Ciqueira (fls. 47), o que foi deferido (fls. 59). Depois de algumas diligências, o ato citatório foi efetivado (fls. 90), sobrevindo notícia de que a empresa executada teria tido a respectiva marca alienada em favor de outra pessoa jurídica, de nome Great Fall Confecções e Comércio Ltda. (fls. 83). Maximilian François Ciqueira, na seqüência, compareceu em juízo, fazendo-o para noticiar que sua citação na condição de responsável pela empresa executada seria nula, uma vez que não lhe seria imputável sobredita condição (fls. 92/6). Ouvida, a exequente, sem negar, peremptoriamente, a fidedignidade dos argumentos de fato que escudaram a manifestação de Maximilian François Ciqueira, pugnou pela preservação da eficácia da citação empreendida, quando menos até o definitivo julgamento da ação proposta com o intuito de anular o contrato social da empresa executada - removendo-se o nome daquele, indevidamente utilizado na confecção de tal documento. No mais, requereu a inclusão no pólo passivo da presente demanda de Great Fall Confecções e Comércio Ltda., observada sua condição de sucessora, na forma do art. 133 do Código Tributário Nacional (fls. 179/82). Pois bem. A sucessão a que alude a exequente encontra-se demonstrada, de veras. Os documentos sociais trazidos às fls. 184/6 e 187/8 dão conta, quando menos num juízo preliminar, que a empresa executada foi sucedida, com efeito, por Great Fall Confecções e Comércio Ltda., pessoa jurídica que seguiu na mesma atividade da devedora primitiva, tudo tal qual preordena o art. 133 do Código Tributário Nacional. Tomando-se, ademais disso, o quanto certificado às fls. 82 e 83, tenho como suficientemente demonstrada, como sinalizei, a reclamada sucessão, razão por que o pedido formulado às fls. 182, in fine, merece ser deferido. Determino, assim, a inclusão de Great Fall Confecções e Comércio Ltda. no pólo passivo do feito e a consequente citação de tal empresa, assim como a penhora e avaliação de seus bens (e subsequente intimação), tudo no endereço apontado pela exequente. Cumpra-se, expedindo-se mandado. Sobre a manifestação de fls. 92/6, de Maximilian François Ciqueira, protraio seu exame, outorgando ao peticionário, por ora, prazo de quinze dias para dar conta do atual estágio da ação por ele proposta contra Fall Back Confecções e Comércio Ltda. Intimem-se.

**0021573-12.2007.403.6182 (2007.61.82.021573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO MATRE PAULISTA SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)**

Fls. 306/310: Cumpra-se a determinação de fls. 305, remetando-se os autos ao arquivo até o desfecho da ação anulatória n. 007787-50.2007.403.6182.

**0036792-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036792-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SILVA OVIDIO(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO)**

I) Fls. 70/75: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de

aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. II) Fls. 79: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) LUIZ SILVA OVIDIO (CPF/MF n.º 426.065.438-15), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

1. Fls. 108: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (cf. fl. 47). Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. 2. Com a resposta da efetivação, promova-se a intimação da executada para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

**0022463-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022463-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPARTACO SOARES DE PAOLA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão

da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Fls. 260: Diante do lapso decorrido, intime-se a executada a cumprir o teor da decisão de fl. 257. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047838-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047838-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Fls. 64/86 e 90/104:1. Razão assiste ao exequente. A impenhorabilidade se refere sobre os vencimentos de quantias recebidas de natureza alimentar e a executada deixou de nomear bens à penhora no prazo legal, inclusive, os valores bloqueados possuem maior liquidez para garantia da execução. Indefiro, pois, o pedido de substituição de bens e mantenho o bloqueio da quantia necessária para garantia integral da execução. 2. Diante da concordância expressa da exequente e o valor atualizado do débito trazido à fl. 92, determino a liberação do montante bloqueado excedente de R\$ 3.595,06 no Banco do Brasil (fl. 62).3. Para convalidação em penhora, lavre-se termo em secretaria e intime-se a executada da penhora efetivada.

**0041502-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR X HILDA PONTES DE CARVALHO

I. Fls. 66/93:Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. Quanto à alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa: o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; quanto ao montante da multa cobrada: sobre tal verba não operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva; e quanto ao emprego da taxa SELIC: é ela plenamente admitida para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto). Sobre a aduzida existência de parcelamento, inviável a sua apreciação, à medida que a executada deixou de apresentar documentos comprobatórios que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Não obstante, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, apoiando-me, para tanto, no princípio da instrumentalidade, uma vez que, em havendo parcelamento do crédito em cobro, poderá a exequente desde logo assim se manifestar. II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia procuração contendo o nome do outorgante e de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.III.Intimem-se.

**0038598-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE CARNES MENPHIS LTDA ME(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se novamente o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido ou não o item 1, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0062661-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO BATISTA DA SILVA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0065191-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICA CARTOES POSTAIS PUBLICITARIOS LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

### **Expediente Nº 1935**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060460-36.2005.403.6182 (2005.61.82.0060460-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000905-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0028575-96.2008.403.6182 (2008.61.82.028575-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-60.2004.403.6182 (2004.61.82.049435-0)) METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0006470-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026553-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026553-4)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0048466-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025796-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0022884-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-15.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049435-60.2004.403.6182 (2004.61.82.049435-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820285754.

**0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI)

1. Fls. 380/381: Sobre a penhora efetivada, a fim de permitir o registro, deverá a executada trazer aos autos: a) anuência do(a) proprietário(a); b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a).Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, promova-se o registro da penhora.3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0000172-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

1. Recebo a petição de fls. 19/21 e 60 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 69 e aditamento de fls. 95, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 127 dos autos dos embargos apensos. 3. Intime-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002526-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002526-7)** - ALBINO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005352-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005352-8)** - LEILA MARISE DE OLIVEIRA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000063-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000063-6)** - ALEXANDRE ROBERTO DE MORAES(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007532-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007532-6)** - FRANCISCO PINTO BATISTA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP233028 - RODRIGO FRANÇA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004283-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004283-0)** - JOSE ANDREA ORTIZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007572-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007572-0)** - GILBERTO SANTOS NASCIMENTO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009878-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009878-1)** - ENIR DUARTE GUERRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011852-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011852-4)** - ROSSANA FEDERECI MONTONE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002146-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002146-6)** - ANTONIO APARECIDO ZOLIM(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002710-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002710-9)** - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006869-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006869-0)** - MARINALDO FERREIRA DE BARROS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009474-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009474-3)** - ROTECILDE WALDIR DURANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012671-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012671-9)** - ABIGAIL ALMEIDA DE SANTANA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014726-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014726-7)** - NILSON MEIRELES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002141-96.2010.403.6183 (2010.61.83.002141-9)** - ANTONIO PAIVA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as



formalidades legais. Int.

**0005077-94.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006299-97.2010.403.6183** - REGINA MOLDERO SCAF(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008990-84.2010.403.6183** - ANA MARIA ALVES PEREIRA FEOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011950-13.2010.403.6183** - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014842-89.2010.403.6183** - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003176-57.2011.403.6183** - GUILHERME ALEIXO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003207-77.2011.403.6183** - JORGE TANAKA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003374-94.2011.403.6183** - WALDIR DE MELLO LUCAS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005749-68.2011.403.6183** - MAURO JOSE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006372-35.2011.403.6183** - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009272-88.2011.403.6183** - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011182-53.2011.403.6183** - FRANCISCO DE SOUZA E SILVA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012236-54.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012379-43.2011.403.6183** - SEBASTIAO ERNESTO DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013229-97.2011.403.6183** - ROSALINO POLICELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013494-02.2011.403.6183** - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005421-07.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DE JESUS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006200-59.2012.403.6183** - LEONCIO JOSE DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006201-44.2012.403.6183** - JOAO FREDERICO POPP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029033-62.1998.403.6183 (98.0029033-8)** - ISABEL MARON DE SENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005731-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005731-0)** - DONATELLA MASSIGNANI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 7842**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013360-68.1994.403.6183 (94.0013360-0)** - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0003287-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003287-1)** - MARIA DA GLORIA ANTENOR X RUBEN DE OLIVEIRA X LAERCIO PAULUCI X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7)** - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5)** - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0010344-13.2011.403.6183** - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que efetuem os cálculos nos exatos termos do pedido. Int.

**0014404-29.2011.403.6183** - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que efetuem os cálculos nos exatos termos do pedido. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010995-79.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Retornem os presentes autoa à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações. Int.

**0004350-04.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Retornem os presentes autoa à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações. Int.

**0011035-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011149-29.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000646-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ VIDAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA

SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0011150-14.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0011165-80.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011341-59.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000131-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000136-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000137-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000937-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000248-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002366-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000249-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0000253-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000254-72.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000633-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000259-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 7216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001031-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001031-5)** - HENRIQUE PEREIRA BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 271-385: ciência à parte autora da juntada do processo administrativo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015286-31.1987.403.6183 (87.0015286-2)** - ORLANDO MORGANTE X JOSINO DOS ANJOS X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO GASPARI X MARIA FERREIRA GUARIROBA X ARY ELOY BUSATTO X JULIETA KORITAR X NATANAEL RODRIGUES X JOAO DE ANDRADE FONTES X ANTONIO DULDLY X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X JOSE FAVA FILHO X ANNA PROTEL X SEBASTIAO AFONSO FERREIRA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual dos autores referidos na informação de fl. 398 e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0981328-37.1987.403.6183 (00.0981328-4)** - ALBERTO SAO LEANDRO X ALFREDO CELSO RAYMUNDO X ALMIR MUSA SOARES X ANGELINO SARAGIOTTO X ANTONIO ADELINO DE CASTRO X ARY DE ALMEIDA GODOY X BENEDITO BUENO BARBOSA X BENEDITO JOSE PINTO X CARMEN SANCHES FERNANDES X EDIL ENEAS BRUZON X FLAVIO MARIZ DE OLIVEIRA X GERMINAL TRUJILLANO X HELIO FABRI X THEREZA DE JESUS SENGER FRANCA X TELMA MARIA SENGER RODRIGUES X CELIA SENGER MOREIRA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X DANIELA MARIA SENGER X ADRIANA MARIA SENGER MORATO DO AMARAL X ITALO ADAMI X JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA X JOANA SOUTO MOLINA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO LA RUBIA MOURA X JOAO VIEIRA CAMACHO X JORGE PORTILLO X JOSE BUENO MARIANO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE EUGENIO MARCUS X JOSE MARIA MONTEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de JOAO VIEIRA CAMACHO (fl. 548) e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4)** - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA CESAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTINS AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão

(art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ROSA HUSZAK, como sucessora processual de Luiz Carpi, fls. 1163-1171. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório à autora ROSA HUSZAK (sucessora processual de Luiz Carpi), nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 846/851. Fls. 1050-1052, 1100-1102 e 1108-1120 - Dado o lapso decorrido, atualize, ainda, a CONTADORIA JUDICIAL, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a planilha de fl. 1110 (saldo remanescente). Int.

**0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Fl. 349 - Defiro o prazo requerido. Em nada sendo requerido, ao Arquivo, até provocação. Int.

**0016228-58.1990.403.6183 (90.0016228-9) - ESMERALDA DOMINGUES DE SOUZA X DARCY MORAES DE SOUZA X DIONILIA PIMENTA PEREIRA X JOAO RAMOS FILHO X JOSE MESSIAS DA SILVA X ELZA BARDI DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELZA BARDI, como sucessora processual de Jose Messias da Silva, fls. 266-268 e 272-280. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 272 - Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências necessárias à conversão à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 3.653,66, depositado em nome de JOSE MESSIAS DA SILVA (fl. 252), na conta nº 3200129408476, iniciada em 27/05/2011, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ELZA BARDI DA SILVA, sucessora processual do mesmo. Por fim, quando comprovada a liquidação do referido alvará, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 263, tornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0035331-46.1993.403.6183 (93.0035331-4) - JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X JOSE SABO X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X CLEUZA SALA SOUZA X MIRIAN TEREZA SALERA DA SILVA X MAURO SALERA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de JOSE PAULO DE SOUZA e JOSE RODRIGUES e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos,

lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002850-59.1995.403.6183 (95.0002850-6)** - MARIA DE LOURDES MODESTO DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fl. 174 - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004034-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004034-2)** - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOSE ELIODORO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JUDERCINO ALVES DE QUEIROZ X MANOEL CLARINDO ROCHA X PAULO DE SIQUEIRA FRANCO X VALTER RODRIGUES CONCEICAO X LAZARA MARIA RODRIGUES X OSWALDO BARBOSA DA SILVA X NATAL DE JULIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 613-614 - Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 21.631,17, depositado em nome de VALTER RODRIGUES CONCEICAO, na conta nº 3100121802726, iniciada em 20/04/2011, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de LAZARA MARIA RODRIGUES, sucessora processual do mesmo (fl. 601).Fls. 579 - Ante a informação do INSS acerca do recebimento em duplicidade pelo autor JOSE ELIODORO DOS SANTOS, nestes autos e no processo de nº 2006.63.01.020300-6, em trâmite no Juizado Especial Federal, e considerando as informações prestadas pela parte autora, às fls. 603-604, OFICIE-SE àquele Juízo, encaminhando-lhe os documentos pertinentes, para as providências que julgar cabíveis. Int.

**0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0)** - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 295/296.Int.

**0009506-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009506-0)** - MARIA DE FATIMA SANTIN(SP189675 - RODRIGO



CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 136/137. Int.

**0010107-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010107-1)** - MARIA JULIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X MARIA LUIZA BONATELLI X MARIA LUIZA CAPUTE X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X MARIA SUGAHARA X MARILDA MARRANO LETTIERI X MARILENE BORGES PERES X MARILIA MAGALHAES POPPE X MARINA ZIOLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$71.427,37, depositado em nome de MARIA LUIZA BONATELLI, na conta nº 1181005506026867, iniciada em 25/03/2010. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome de FLORINDA PINTO BONATELLI, sucessora processual da mesma. Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0422723-68.1981.403.6183 (00.0422723-9)** - MARIA SOPHIA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, ante o lapso decorrido, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Antes, porém, informe o INSS, no prazo acima, os dados para a realização do estorno do valor depositado à fl. 191, aos cofres públicos. Int.

**0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4)** - JAMIL CADAH X NILVA CAVACO CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X MARINA SILVANO TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES X SALETE DA GUIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Publique-se o despacho de fl. 359: Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autos LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 352. No mais, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores relacionados no despacho de fls. 326/327, ressaltando-se que, no tocante à autora NILVA CAVACO CADAH (sucessora de Jamil Cadah) e os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, a expedição se dará nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 306/308. Quanto aos demais autores, conforme os cálculos da parte autora de fls. 121/209. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.. Fls. 362/372 - Defiro a habilitação de ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO como sucessora processual de Luiz Dias Bravo. Assim, no despacho de fl. 323, onde se lê: ...defiro a habilitação de ISADORA DE AGUIAR BRAVO e JANILDA RAMOS DE AGUIAR...leia-se: defiro a habilitação de ISADORA DE AGUIAR BRAVO (filha menor), JANILDA RAMOS DE AGUIAR (companheira) e ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO (esposa), como sucessoras

processuais de Luiz Dias Bravo.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 323, expedindo-se os officios requisitórios.Int.

**0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0)** - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Primeiramente, faço um relatório do processo, para facilitar as próximas deliberações.Os autores, em número de treze, ajuizaram ação pretendendo a repetição do correspondente a 3% descontado dos benefícios de auxílio complementar.Houve procedência em primeira instância (fls. 53/55), negando-se provimento à apelação (fls. 75/81).O recurso especial interposto pelo INSS foi admitido (fl. 100), negando-se provimento (fls. 104/106 e 116/122).Os autos baixaram e foram redistribuídos (fl. 125), apresentando a parte credora conta de liquidação (fls. 140/246), no valor de R\$25.099,55, para novembro de 2006.Citado para execução, o devedor concordou com os cálculos às fls. 254/255.Houve declaração de suspeição pelos juizes da 2ª Vara Previdenciária (fl. 262).O autor comprovou o regularidade do CPF de Alfredo (1), Antônio (2), José Cecílio (3) e Maria José Viegas (4), determinando o juízo a expedição de requisitórios para estes credores (fl. 278).Às fls. 292/293 foi requerida a expedição de requerimento para José da Silva Figueira (5) e habilitação dos sucessores de Domingos (6), Manoel de Souza (7) e Domingos Teixeira (8).O juízo determinou a expedição de requerimento para José da Silva Figueira (fl. 335), deferindo a habilitação daqueles referidos no parágrafo anterior (fl. 347-verso).Às fls. 391/392 foi requerida a habilitação dos sucessores de José Geraldo e Ulisses.O juízo determinou a manifestação do INSS à fl. 419, que disse à fl. 422.A parte credora requereu a habilitação dos sucessores de Oscar Martins da Silva (9).É o relatório do que foi processado até o momento.Ao contrário do que aconteceu com seus irmãos, Gilberto de Jesus tem, em sua certidão de nascimento, como pai a pessoa de José Geraldo dos Santos (fl. 408) e não José Geraldo de Jesus. Assim, o sucessor deverá demonstrar que retificou o seu registro de nascimento ou que há outros documentos com o nome do pai correto.No tocante à Odila, sucessora de Ulisses, não foi apresentada certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Deverá, portanto, demonstrar que é a única habilitada à pensão por morte ou que foi nomeada inventariante do espólio ou, ainda, que inexistem outros dependentes.Além disso, deverão os credores apresentar a comprovação requerida pelo INSS na petição de fl. 422.Com relação ao pedido de habilitação de Oscar Martins da Silva (fls. 424/430), manifeste-se o INSS.Para apresentação dos documentos acima referidos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Após a juntada de documentos pelo credor, abra-se nova vista ao INSS.Também em trinta dias, a parte exequente deverá providenciar a habilitação dos sucessores dos demais devedores (Joaquim Diego e Manoel Pedro da Silva).Após as providências acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0020018-84.1989.403.6183 (89.0020018-6)** - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 361-362 - Acolho os cálculos da Contadoria Judicial referente à verba honorária sucumbencial, que apurou o valor de R\$745,05 em maio de 1999, para que seja expedido o respectivo officio requisitório .Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do mesmo.Int.

**0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeçam-se officios requisitórios à autora ARACI MARTINS COSTA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 166/176.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos officios.Int.

**0039366-54.1990.403.6183 (90.0039366-3)** - APARECIDA HELENA MASSARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Intime-se, e após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0029654-98.1994.403.6183 (94.0029654-1)** - GIUSEPPE LOSINNO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002051-40.2000.403.6183 (2000.61.83.002051-3)** - MARIA DA PENHA LUZ CALIARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0051622-32.2001.403.0399 (2001.03.99.051622-4)** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento retro. Fl. 240 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que compete à parte autora promover as diligências que entender necessárias. No mais, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.570 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0051632-76.2001.403.0399 (2001.03.99.051632-7)** - BASILIO NATALE X DARI CAMPOS X EUNICE RIBEIRO DE TOLEDO X FRANCISCO CONDE X FRANCISCO FOLCO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de DARI CAMPOS, EUNICE RIBEIRO DE TOLEDO e FRANCISCO CONDE e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004700-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004700-6)** - EDINALDO PURIFICACAO DE ARAUJO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Fls. 255/258 - o valor depositado em nome do autor EDINALDO PURIFICAÇÃO DE ARAUJO está a disposição do beneficiário, independe, portanto, da expedição de alvará de levantamento. No mais, no prazo de 5 dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC>Int.

**0005653-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005653-6)** - VASCO POSSARI X NELSON RIBEIRO X APARECIDA ANTONIETTO RIZZO X RAMIRO JOSE DA SILVA X VALDOMIRA GIGOLOTTI COLOMEU(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 385 - Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 383. Int.

**0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6)** - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 228/229 - Defiro o prazo improrrogável de 15 dias.Em nada sendo requerido, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução.Int.

**0005964-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005964-9)** - MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0010781-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010781-4)** - GETULIO DUARTE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6)** - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as alegações da parte autora, às fls. 419-420, manifeste-se o IN SS, no prazo de 10 dias, ratificando ou não a informação de fl. 405. Se sim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 397-398, remetendo-se o feito ao Arquivo, baixa findo. Int.

**0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6)** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X RUTE DIONELLO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$26.998,95, depositado em nome de CARLOS ROBERTO MACHADO, na conta nº 1181005506661210, iniciada em 27/05/2011.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de RUTE DIONELLO MACHADO, sucessora processual do mesmo.Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0)** - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em vista do decidido no Agravo de Instrumento de nº 2012.03.00027962-6, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742883-02.1985.403.6183 (00.0742883-9)** - JOEL ALVES GALVAO X MARIA ZENITH OLIVEIRA DE

OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE DE LUNA X JOSE PAULO JUVENTINO X JOSE XAVIER X LUIZ JOSE DE MACEDO X LUIZ PAULO DOS SANTOS X NADINHO CONCEICAO PEREIRA X MARLENE MARTINS DE CARVALHO X SILVIO PINTO RIBEIRO X VALDIR ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a petição de fls. 1336/1337 do feito nº 00.0900142-5, e ante o decidido à fl. 1338, daquele feito, cujas cópias seguem anexas, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

#### **Expediente Nº 7234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0)** - EUNICE QUITERIA DA SILVA X JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 278.DESPACHO FL. 278:Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, ao perito Dr. Roberto Antonio Fiore, o laudo médico referente à perícia realizada no autor em 13/12/2012. Após a vinda do laudo, apreciarei o pedido constante da petição de fls. 270-277. No mais, aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 20/02/2013, às 15h00.Int. Cumpra-se.Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 286-294, no prazo comum de 5 dias, conforme determinado à fl. 284.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Eunice Quitéria da Silva do polo ativo da presente ação, mantendo-se, tão-somente, o autor Jhonatas Gonçalves da Silva, conforme r. despacho de fl. 105.Fls. 270-277: defiro o pedido de expedição de ofício aos hospitais Santa Marcelina e Posto de Saúde Castro Alves, a fim de que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos prontuários médicos do falecido GENIVALDO GONÇALVES DA SILVA, referente ao período de 1996 a 1999.Int. Cumpra-se.